



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2015 – São Paulo, quinta-feira, 27 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5) - BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés de INSS/FAZENDA. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto sobrestado no arquivo. Int.

0038564-67.1997.403.6100 (97.0038564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017134-59.1997.403.6100 (97.0017134-5)) ODUVALDO PARDINI X LUIZ FREITAS X OLIVIO ZUCON X ARNALDO ROSENTHAL X AGUINALDO DE BORTOLI(SP083416 - IRACEMA DE SOUZA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018955-88.2003.403.6100 (2003.61.00.018955-0) - ELIZABETE ALVES SOUZA(SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X SOLANGE NORBERTO(SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032352-86.2009.403.6301 - JOSE CAMPOI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035982-65.1995.403.6100 (95.0035982-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0000451-78.1996.403.6100 (96.0000451-0) - LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado no arquivo. Int.

0041065-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041065-0) - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP116217 - ALDA TEREZINHA FERNANDES) X DIRETORA TECNICA DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E SP312583 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEM) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000353-28.2002.403.6183 (2002.61.83.000353-6) - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0900294-65.2005.403.6100 (2005.61.00.900294-6) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015097-68.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado no arquivo. Int.

0001432-48.2012.403.6100 - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado no arquivo. Int.

0007038-23.2013.403.6100 - PRISCILA DE CASSIA FERNANDES(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023076-13.2013.403.6100 - TERRY TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009448-20.2014.403.6100 - ANTONIA ALVES PEREIRA(SP293310 - SANDRA REGINA ZAPAROLLI E SP278240 - TATIANE BEZERRA AZEVEDO) X GERENTE REGIONAL DO IBAMA - UNIDADE DESCENTRALIZADA DE SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014214-19.2014.403.6100 - ATC TELECOMUNICACOES LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039144-39.1993.403.6100 (93.0039144-5) - RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0036794-10.1995.403.6100 (95.0036794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030415-53.1995.403.6100 (95.0030415-5)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017134-59.1997.403.6100 (97.0017134-5) - EMA ELY SALOMAO BONETTI X ELIANE FOCACCIA POVOA X LUIZ FREITAG X LUIZ MASI DE ABREU X MARIA DE LOURDES ROSSI PEREIRA X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS X MARIA VICTORIA DE LA PAZ RODRIGUEZ X MARIO MOSCA FILHO X MIDORE KUNO X OSMAR MEREDDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4592

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI X PASCHOAL GUZZARDI NETO X MARCELO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)
Esclareça a exequente a petição 321, tendo em vista que já foi realizado leilão do imóvel mencionado, resultando infrutífero por não haver licitantes conforme certidão de fls. 287/288. Fls. 313: Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Int.

0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA

MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Ante a certidão de fls. 137 verso, determino o cancelamento da Carta Precatória 35/2014. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os ao arquivo. Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.276, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA
Fls. 159 e 184: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA
Fls.351/352: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido por este Juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado.Int.

0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA ROSA SILVA PACHECO
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de fls. 136/139. Após, nada sendo requerido em 5(cinco) dias, tornem

os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento de mérito. Int.

0001464-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls.197 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022605-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA VENTUROSA LTDA - EPP X ANDRE DE SOUZA PEIXOTO FILHO X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Manifeste-se a exequente tendo em vista o resultado negativo do leilão realizado, conforme fls 236 e 237. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003825-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.B.W. POLO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X ROSA KIOKO IZUME X IVANILDE SANTOS DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0004999-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA - ME X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIELL e BACENJUD. Se encontrado endereço diverso do já apresentado, defiro desde já a expedição de novo mandado, nos termos do despacho de fls. 30. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se o exequente para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.

0005030-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDERSON TRINDADE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 47, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008174-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO HENRIQUE DO VALE CHAVES

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008915-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES

Fls. 49/50 : Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0008121-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO GENERALI - ME X MARIO SERGIO GENERALI

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0002315-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.43 , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002599-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO CORSI
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução, em apenso. Int.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSO ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA SP LTDA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)
Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor correto da execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Tendo em vista as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 1040/1044, oficie-se solicitando a alteração da titularidade apenas da conta 1181.635.00004980-7 para SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.014.223/0001-49, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1022. Int.

0012327-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012327-9) - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X JAIME AUGUSTO CHAVES X MARCELO HABICE DA MOTTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Fls. 469/471: Defiro. Aguarde-se , sobrestado no arquivo, a decisão do Agravo de Instrumento para expedição dos alvarás e ofícios de conversão conforme requerido. Int.

0001263-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001263-4) - DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls 473/483: Trata-se de notícia de renúncia ao mandato dos patronos do impetrante. Informam que a tentativa de notificação da empresa, nos termos do art. 45 do CPC, no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, restou infrutífera. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 45 do Código de Processo Civil, passa a contar do momento da ciência inequívoca da renúncia, por parte do impetrante. Dessa forma, continuam os renunciantes representando o impetrante até que este seja devidamente notificado. Int.

0022283-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022283-5) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024675-50.2014.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fl. 171: Trata-se de pedido do impetrante de desistência do presente mandamus. Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato de fl. 22 não outorga poderes para desistir. Dessa forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.[Int.

0012719-03.2015.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 260/289: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012879-28.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão liminar de fls. 211/212 por seus próprios fundamentos, mormente pelo fato da relação de correspondência entregue à ECT-Agência, juntada pela autoridade impetrada com as informações (fls. 235), não comprovar, por si só, a efetiva intimação da impetrante acerca do Despacho Decisório da DIORT proferido em 23/05/2011, bem como do Acórdão n 204-03.138, prolatado pelo 2 Conselho de Contribuintes no âmbito do Processo Administrativo n 10880.035386/99-15. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7, inciso II, da lei n 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005779-57.1994.403.6100 (94.0005779-2) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020650-91.2014.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493

- ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014168-31.1994.403.6100 (94.0014168-8) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034041-41.1999.403.6100 (1999.61.00.034041-5) - VIVIANE CASSIA DE DEUS X JOAO HERMINIO DA SILVA X ANACLETO REZENDE X JOSE RODRIGUES SERRANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X DAVID FRANCISCO DA SILVA X KATIA APARECIDA ARMANHI X ZENILDA MARIA THEODORO X MARIA ALMEIDA DE MOURA X JORGE DE JESUS JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIVIANE CASSIA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025289-55.2014.403.6100 - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da designação do dia 02/09/2015, às 15:00 horas, de audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada junto ao Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, conforme comunicação de fls. 676/677 do Juízo deprecado. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias, devidamente cumpridas. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-92.2015.403.6100 - LUCAS RAMON MORCELLI METHNER(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Fls. 50: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Int.

0016448-37.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar o depósito judicial do valor da multa decorrente do Auto de Infração nº. 0213101434440395, suspendendo-se a exigibilidade do débito, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN em razão do débito discutido nestes autos. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. No caso dos autos, a autora informa que efetuará o depósito do quantum devido. Assim, defiro o depósito judicial da multa imposto pelo Auto de Infração nº. 0213101434440395, lavrado em 17.10.2014, no montante integral, com os acréscimos legais, se o caso, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, devendo a ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007235-41.2014.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH(SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 142/143: Indefiro, eis que o FNDE não figura como parte no presente mandado de segurança. Outrossim, conforme justifica a autoridade impetrada, às fls. 137/138, a universidade não tem gerência no Financiamento Estudantil, de sorte que o aditamento do contrato decorre de deliberações administrativas do Governo Federal, tendo, no entanto, aberto demanda junto ao FNDE a fim de cumprir a segurança concedida nestes autos. Assim, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 65/66-verso. Intime-se.

0011490-08.2015.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 44/57: Mantenho a decisão de fls. 35/36Vº por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0017512-49.2015.403.0000. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para a prolação de sentença. Int.

0013830-22.2015.403.6100 - PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/99: Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0017513-34.2015.403.0000. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0014863-47.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Fls. 84/88: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para garantir seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/2014, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da autoridade impetrada com relação aos referidos tributos, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o

PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0015793-65.2015.403.6100 - MARCOS HELLMEISTER CANAL (SP361297 - RITA APARECIDA LICO CANAL) X PRESIDENTE DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL

Fls: 211: Recebo como aditamento à inicial. Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar.

Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE

data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor é servidor público federal. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando que os documentos apresentados anexos à petição de fls. 211 referem-se aos mesmos documentos apresentados em mídia digital, conforme constatado, providencie o Impetrante sua retirada em Secretaria, mediante recibo e em substituição apresente os mesmos documentos em mídia digital em duas vias para instrução dos mandados referentes à autoridade impetrada e seu representante processual, no prazo de 10 dias. Cumprido, venham-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0015939-09.2015.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A.(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício requerido, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, bem como forneça planilha demonstrativa dos créditos que pretende compensar. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularize ainda a impetrante sua representação processual nos autos, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 34, possuem poderes para representar a sociedade em juízo. Após, venham-me conclusos para apreciação de pedido de liminar. Int.

0016382-57.2015.403.6100 - PORTO SEGURO S/A(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, exigidos em razão da majoração da alíquota prevista no art. 1º do Decreto nº. 8.426/2015, reconhecendo o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, e, sucessivamente, seja reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 21 e 35 da Lei nº. 10.865/2004, que revogaram o direito ao crédito do PIS e da COFINS pagos sobre as receitas financeiras, nas partes que deram nova redação aos arts. 3º, V, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003. Não verifico a plausibilidade das alegações da impetrante. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só

poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016399-93.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine a requerida que exiba o contrato nº. 080000000000027, o qual deu ensejo ao apontamento de dívida junto ao SERASA no valor de R\$ 228,54. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório. Ressalte-se que a

medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a requerida e intímese.

Expediente Nº 15958

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001674-02.2015.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a transferência do seguro garantia para os autos da Execução Fiscal nº. 0010821-97.2015.403.6182, conforme requerido pelas partes (fls. 133 e 149/152). Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 28/46 e 145/147, substituindo-se por cópias, e encaminhem-se os originais para a 1ª Vara das Execuções Fiscais, a fim de instruir os autos da ação nº. 0010821-97.2015.403.6182. Oficie-se e intímese.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023171-05.1997.403.6100 (97.0023171-2) - CLOVES ALVES SOARES X CREUZA LOPES PESSOA DA SILVA X CRISTINA DA CRUZ PIMENTEL VARGAS X DAMAZIO GONCALVES JAQUER X DAMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) Ciência à parte Autora acerca do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059200-54.1997.403.6100 (97.0059200-6) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO DAMAS DA SILVA X JOAO DE DEUS SOARES DOS REIS X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Em face da sentença de extinção da execução proferida à fl. 263, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 267, mantendo inalterada as demais disposições. Destarte, publique-se os demais parágrafos do referido despacho. DESPACHO DE FL. 268 (2º E 3º PARÁGRAFOS): Destarte, ciência à parte Autora acerca do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4) - VARAM S/A X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de cópia(s) da(s) decisão(ões) dos autos dos agravos de instrumento n.º 0013174-71.2011.403.0000 e 0016466-64.2011.403.0000 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024886-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024886-4) - TIM CELULAR S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO

SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TIM CELULAR S.A. X UNIAO FEDERAL X TIM CELULAR S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.2 - Fls. 589/609: Forneça a Exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC.4 - Outrossim, intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à Autora, conforme requerido, no valor de R\$ 3.240,63 (três mil e duzentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), válido para o mês de Fevereiro/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)
Fls. 4089/4113: Providencie a CEF as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 523/524: Manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0031630-54.2001.403.6100 (2001.61.00.031630-6) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONÇALVES DE CARVALHO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 470. Fl. 470 - Diante da concordância da União Federal (fls. 458/461 e 468), encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda de 58,23% (cinquenta e oito inteiros e vinte e três décimos por cento) dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo (0265.635.00196817-6 - fl. 210).Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN).Int.

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PERCHE DE SOUZA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0023612-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023612-6) - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE PAULA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Forneça a parte autora/executada nova procuração a que se refere a documentação de fls. 482/483, atualizada e legível, na sua via original ou cópia autenticada. Outrossim, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/131 e 133: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, intime-se a parte Autora para pagar a verba honorária devida ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, na quantia de R\$ 16,79, válida para Fevereiro/2015, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se.

0022115-09.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. sentença de fls. 134/140, intime-se a parte Autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 186/188, no valor de R\$ 2.018,60 (dois mil e dezoito reais e sessenta centavos), válido para o mês de Fevereiro/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Em vista da manifestação da União de fl. 436, de que não se opõe ao levantamento do valor depositado na conta n. 1181.005.50874544-5 (fl. 428), dê-se prosseguimento, expedindo-se o competente alvará de levantamento, com os dados informados à fl. 432.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0034832-20.1993.403.6100 (93.0034832-9) - UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em vista da informação da União de que deixa de opor embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, para fazer constar UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social.Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0024244-12.1997.403.6100 (97.0024244-7) - JOSE FELIX DE SOUZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JOAO LEITE DA SILVA FILHO X BASILIO SERRANO X JANE ZENIR BRUM DA ROCHA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X JOSE MOREIRA X RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA X ITA MAIA LARANJEIRA X DIMITRY KURIZKY X IGNEZ LUIZA GAZIERE X LUIZ BORTOLATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024244-12.1997.403.6100Sentença(tipo B)JOSE FELIX DE SOUZA, EDSON TAKESHI SAMEJIMA, JOAO LEITE DA SILVA FILHO, JANE ZENIR BRUM DA ROCHA, MARCELO DANIEL, RAIMUNDO LAMAIA DE OLIVEIRA, ITA MAIA LARANJEIRA, GNEZ LUIZA GAZIERE e LUIZ BORTOLATO ajuizaram ação em face da UNIÃO cujo objeto era o percentual de 28,86. O acordo dos autores BASILIO SERRANO, JOSE MOREIRA e DIMITRY KURIZKY foi homologado à fl. 393.O acórdão transitou em julgado em 17/06/2005 (fl. 434).Os autores foram intimados do retorno dos autos do TRF3 para requerer o que de direito em 27/03/2007 (fl. 442). A parte autora formulou pedido de concessão de prazo em 02/04/2007 (fl. 446), o que foi deferido em 01/06/07 (fl. 447), bem como em 11/06/2007 (fl. 449), ao qual foi determinado o aguardo de provocação dos autores sobrestado em arquivo.Decorridos os prazos, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/2008 (fl. 453-v).Os autores requereram o desarquivamento em 10/12/2008 e 08/01/2009 (fls. 454 e 457).O desarquivamento foi efetuado em 27/02/2009 (fl. 460).Os autores requereram prazo de trinta dias em 04/03/2009 (fl. 464), o que foi deferido em 03/07/2009 (fl. 465). O advogado dos autores permaneceu com os autos em carga durante o período de 16/07/2009 a 16/11/2009 (quatro meses), tendo sido necessária a expedição de mandado de busca e apreensão para devolução dos autos.Sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/02/2010 (fl. 483-v).Os autores requereram o desarquivamento dos autos em 11/03/2010, 05/05/2010, 08/11/2010 e 29/01/2013, o que foi atendido em 13/02/2015.Em 23/02/2015 os autores requereram prazo de 10 dias para manifestação e em 17/03/2015 requereram a intimação da ré para fornecer as fichas financeiras dos autores para iniciar a execução. É o relatório.De acordo com o previsto no Decreto n. 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Em análise aos autos verifica-se que os autores deixaram transcorrer mais de cinco anos, sem tomar as providências que lhe cabiam. Intimados da data da baixa dos presentes autos (27/03/2007), os autores deveriam ter iniciado a execução com a apresentação dos cálculos ou pedido de fornecimento de seus documentos pessoais para elaboração dos cálculos, mas quedaram-se inertes. Embora os autos somente tenham sido desarquivados em 13/02/2015, enquanto os autores haviam pedido o desarquivamento dos autos em 11/03/2010, 05/05/2010, 08/11/2010, anteriormente a esta data, o artigo 5º do Decreto n. 20.910/32, dispõe que:Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (Vide Lei nº 2.211, de 1954)Os autores teriam até 27/03/2012 para iniciar a execução, mas não houve manifestação sobre o início da execução ou pedido de intimação da ré para fornecer os documentos necessários à elaboração do cálculo.Os exequentes tiveram diversas oportunidades para a apresentação dos cálculos, porém, deixaram decorrer diversos prazos, sem apresentar qualquer pedido relacionado a execução do título judicial. E ainda, os autos foram desarquivados em fevereiro de 2015 e, até a presente data, não foram apresentados cálculos e não houve pedido de citação da União pelo artigo 730 do CPC.DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-

0060792-36.1997.403.6100 (97.0060792-5) - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 266-267: Não assiste razão a autora.O TRF3, às fls. 197-200, em julgamento de recurso de embargos infringentes interpostos pela União, a eles deu provimento para que prevalecesse o voto vencido.Por meio do voto vencido, às fls. 143-144, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da parte autora e os honorários foram arbitrados em R\$ 1.000,00 em favor da União. Referida decisão foi objeto de Recurso Extraordinário, ao qual o STF negou seguimento (fl. 256), e deu-se o trânsito em julgado, prevalecendo, portanto, a improcedência do pedido e a sucumbência total da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o valor referente à condenação.Após, dê-se vista à União.Int.

0073145-37.2000.403.0399 (2000.03.99.073145-3) - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Em consulta ao site da SRF verifico que consta a informação de óbito do autor HELIO MAGNANI em 2009. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos autores SERGIO ORION DE SOUZA, IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO e NOE DIAS AZEVEDO e dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGRO PAN COMERCIAL IMPORTADORA SA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Conclusão por determinação verbal.Não obstante a determinação de fl.366 para que sejam compensados os honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução pela embargada, do crédito desta ação principal, reconsidero o comando em razão da decretação da falência da autora exequente. Em razão da exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeça-se o ofício precatório e voltem conclusos para transmissão e só após dê-se vista às partes. Int.

0031421-85.2001.403.6100 (2001.61.00.031421-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E Proc. JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS) X EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 116), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020269-88.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SONIA DE SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a AUTORA/EMBARGADA e os 15 últimos para o EMBARGANTE.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-89.1998.403.6100 (98.0001364-4) - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X REAL

ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre o valor apresentado pela União à fl. 442, passível de restituição/levantamento.Int.

0026586-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026586-4) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRABALHO EM OSASCO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a impetrante sobre o valor apresentado pela União à fls. 957-959, passível de restituição/levantamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029018-27.1993.403.6100 (93.0029018-5) - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos em Inspeção. A Eletrobrás requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na Conta judicial n. 0265.005.00097995-6. Verifico que conforme guias acostadas aos autos, estes depósitos foram vinculados ao Juízo da 16ª Vara Federal.A Caixa Econômica Federal informou que a referida conta foi encerrada por emissão de alvará de levantamento n. 632/2009 16ª Vara.Consulte a Secretaria se existem depósitos vinculados a estes autos.Não havendo, indefiro a expedição de alvarás de levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020711-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-97.1994.403.6100 (94.0017772-0)) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em razão do ofício de fl. 408, reiterado à fl. 412, no qual o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais informa o cancelamento ao arresto/penhora no rosto destes autos, não persiste mais razão para suspensão do levantamento parcial dos valores depositados, indicados pela União à fl. 377. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente das quantias de R\$ 13.041,94 (em 29/02/2008) e 3.0009,83 (em 26/05/2009), depositadas na conta n. 1181.005.00002795. Para tanto, tendo em vista que as informações de fl. 385 datam de 2012, informe a exequente o número do RG e CPF do advogado que constará dos alvarás de levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Verifico que o ofício de conversão de fl. 397 foi direcionado à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, e os depósitos foram realizados na agência 1181. Assim, oficie-se à agência correta para que informe se o ofício n. 376/2012 foi a ela encaminhado e se foi efetivada a conversão. Em caso negativo, solicite-se que o cumpra.3. Noticiada a conversão e liquidados os alvarás, encaminhem-se cópias desta decisão, do ofício com notícia da conversão e dos alvarás liquidados para a 6ª Turma do TRF3, a fim de se juntar aos autos da ação principal (mandado de segurança n. 0017772-97.1994.403.6100 - AMS 2000.03.99.024494-3). A destinação do valor remanescente na conta será dada quando do trânsito em julgado da ação principal. Após, arquivem-se os autos. Int

FEITOS CONTENCIOSOS

0681734-50.1991.403.6100 (91.0681734-3) - ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP143627 - ANDREA TOZO MARRA E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o depósito efetuado nos autos, sob o código de receita 7498. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 08.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, em vista da manifestação da União de desinteresse na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034587-67.1997.403.6100 (97.0034587-4) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção, para:1. Indicar os terceiros interessados que devem figurar no polo passivo, com os respectivos endereços.2. Juntar contrafé para citação de cada um dos réus apontados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004072-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004072-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Informem as partes se já houve a análise requisitada à Receita Federal do Brasil.Int.

0008131-89.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OHANA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. A autora interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 368.Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. Intime-se a parte autora a retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os documentos ao setor de descarte.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0021734-35.2011.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Manifeste-se a autora em relação ao pedido de traslado da carta de fiança para a ação de execução fiscal n. 0034102-87.2012.403.6182.Int.

0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal.Int.

0004838-43.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP225899 - THATIANA MENDIZABAL BASTOJE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018386-38.2013.403.6100 - ANTONIO AGUILAR NETO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Nomeio perito Dr. RICARDO DREICON (rdreicon@gmail.com), intime-o a apresentar estimativa de honorários periciais.2. Com a apresentação do valor, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais; havendo concordância com o valor, providencie, a parte autora, o seu recolhimento.3. Após, intime-se o perito para indicar dia, horário e endereço para perícia, observando prazo mínimo de 30(trinta) dias para as intimações. Int.NOTA: Dr. Ricardo Dreicon apresentou honorários periciais no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

0022548-76.2013.403.6100 - OGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES X AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES X ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO X AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MAPFRE VIDA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022548-76.2013.4.03.6100DecisãoSaneadoraOGARITA THEREZA SAMPAIO CHAVES, AMAURY SAMPAIO DIAS CHAVES, ALDEBARAM SAMPAIO CHAVES DE DOMENICO, AMAURILIO SAMPAIO DIAS CHAVES propuseram a presente ação ordinária em face da

UNIÃO FEDERAL e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., cujo objeto é indenização por danos materiais. Narraram os autores que João Dias Chaves aderiu a contrato de seguro de vida em grupo - na condição de segurado - firmado entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 e a antiga sociedade Vera Cruz Seguros, atual Mapfre Seguros Gerais S.A. O pagamento do prêmio era descontado em folha, mensalmente, e teve início em janeiro de 1992, cessando em agosto de 2013 - mês do falecimento do segurado. Ao entrar em contato com a seguradora, o autor Amaurilio obteve a informação de que não havia nenhuma apólice figurando João Dias Chaves como segurado, apesar de a seguradora fazer menção a uma apólice de seguro de vida em grupo n. 930119.0000007-01. Sustentaram: a) A responsabilidade solidária entre a União Federal e a seguradora Mapfre S.A. em restituir ao autor os valores descontados entre janeiro de 1992 a agosto de 2013, com fulcro na culpa in eligendo e in vigilando, respectivamente; b) Que a responsabilidade tem como fundamento o fato de não haver vinculação ou previsão de coberturas em favor do segurado decorrente do contrato de seguro em grupo firmado entre as requeridas (fls. 06); e, c) A responsabilidade da Mapfre Seguros Gerais S.A. face ao artigo 14 Código de Defesa do Consumidor, e a responsabilidade solidária da União Federal com base na teoria da aparência. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] o fim de condena-las solidariamente ao pagamento em dobro de todos os valores indevidamente debitados dos holerites de JOÃO DIAS CHAVES, devidamente atualizados da data do débito bem como, à indenização pelos danos morais decorrentes da frustração da legítima expectativa de recebimento de indenização securitária inculcada no segurado e nos beneficiários do seguro, tudo, sem prejuízo do ônus decorrente da sucumbência [...]; (fls. 11). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 219-254. Arguiu, preliminarmente: a) A inépcia da petição inicial, por ausência de quantificação dos danos morais; e, b) A ilegitimidade passiva da União vez que nenhum agente seu praticou ou omitiu ato a justificar a imputação de responsabilidade civil. Inexiste, destarte, relação jurídica a ligar a União Federal à autora (fls. 225). No mérito, defendeu: a) Que o estipulante do contrato não pode ser responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada com o segurador, vez que age tão somente como representante dos segurados; b) A ausência de demonstração de culpa ou dolo por parte da Administração, por se tratar de imputação de responsabilidade por omissão; c) A ausência de responsabilidade por parte da União, vez que todos os descontos foram repassados à Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; d) Culpa exclusiva de terceiro, vez que a seguradora que agiu com negligência em não incluir o segurado na apólice; e) A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à União Federal, o que impede, inclusive, a inversão do ônus da prova em detrimento da ré; e, f) Que a autora não comprovou a ocorrência de dano moral indenizável, e dano moral alegado não pode ser presumido. Requereu a o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos da ação (fl. 238, verso). A ré Mapfre Seguros Gerais S.A., juntamente com a Mapfre Vida S.A., apresentou contestação (fls. 255-270), arguiu preliminarmente: a) A ilegitimidade ativa dos autores, por não poderem pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil; b) A ilegitimidade passiva da Mapfre Seguros Gerais S.A., vez que a responsável pela apólice de 1992 é a empresa Mapfre Vida S.A. (fl. 255, verso); e, c) A ilegitimidade passiva da Mapfre Vida S.A., vez que jamais recebeu qualquer valor a título de prêmio do segurado. O único seguro de vida que existiu um dia em nome do segurado foi do ano de 1992, o qual foi cancelado, pois a Cia. nunca recebeu o valor do prêmio (fl. 256). No mérito, alegou: a) Que não há que se falar em devolução de valores, vez que nunca os recebera; b) Que a única apólice em que constava João Dias Chaves como segurado fora cancelada em 1992 por ausência de pagamento do prêmio; e, c) A inexistência de danos morais, por ausência de provas a embasar o pedido. Requereu: a) O ingresso espontâneo da empresa Mapfre Vida S/A aos autos, bem como seja julgada extinta a ação em face da empresa Mapfre Seguros Gerais ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (fls. 256), e b) A intimação do TRF, para comprovar o repasse para esta Cia. De todos os valores que ela descontou em folha do Sr. João Dias Chaves, o que não será comprovado, pois, com o perdão da insistência, nunca houve o recebimento destes valores pela Cia. seguradora ré (fls. 256, verso). O autor apresentou duas réplicas às fls. 281-301. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Das preliminares Da inépcia da petição inicial Embora haja controvérsia, a jurisprudência autoriza o pedido de danos morais genérico, vez que este - em havendo - deve ser apurado mediante o prudente arbítrio do Juízo, não havendo parâmetro determinado por lei para sua fixação prévia. Da ilegitimidade passiva da União Federal A causa de pedir, conforme alegada pelo autor, encontra fundamento fático na inexistência de apólice em nome do segurado, assim como nos descontos efetuados em folha de pagamento e repassados para a corrê Mapfre Vida S/A. João Dias Chaves não foi incluído no contrato de seguro em grupo estipulado pelo TRF5 - ou se foi, fora retirado logo após sob a alegação de ausência de pagamento do prêmio -, mesmo tendo manifestado adesão e pago os prêmios durante mais de 20 anos. A matéria versa sobre responsabilidade aquiliana, pois o objeto mediato do pedido é a indenização por danos morais e o ressarcimento dos pagamentos efetuados. Assim, não há que se falar, em abstrato, da ausência de responsabilidade da União como estipulante do contrato, pois o que se pede não é a indenização securitária, mas o ressarcimento dos valores descontados vez que - de acordo com a corrê - João Dias Chaves não era segurado. A alegação de ausência de culpa é matéria de mérito e deverá ser analisada em sentença. Da ilegitimidade ativa dos autores Os autores são sucessores de João Dias Chaves, o que lhes permite pleitear em juízo os direitos do falecido, conforme os artigos 943 e 1.784 do Código Civil. Da ilegitimidade passiva da Mapfre Seguros Gerais S/A Acolho a preliminar arguida. A sucessora da Vera Cruz Seguros foi a Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A, à qual as

ordens bancárias foram emitidas, conforme fls. 242. Da ilegitimidade passiva da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/AA corrê arguiu ilegitimidade passiva por não ter recebido qualquer valor a título de prêmio. A alegação se confunde com o próprio mérito da ação e será analisada em sentença. Do ingresso espontâneo da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A Embora em casos excepcionais a jurisprudência admita que a ação seja proposta contra o líder do conglomerado econômico, no presente caso, a própria Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A requereu o ingresso espontâneo e apresentou contestação junto com a Mapfre Seguros Gerais S/A. Assim, diante da ausência de prejuízo processual e material, admito o ingresso espontâneo da Mapfre Vida S/A. Dos pontos controvertidos Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em saber se os descontos efetuados na folha do João Dias Chaves foram ou não devidos; e, se tais valores foram recebidos pela Mapfre Vida S/A. Para a elucidação de tal fato faz-se necessário produção de documentos essenciais, tais como o contrato de seguro em grupo, a apólice de seguro, o certificado de adesão, a autorização de desconto em folha assinada pelo aderente, comprovação de informação de entrada no grupo etc., vez que os autores só poderiam pleitear o ressarcimento dos valores pagos a título de prêmio caso não haja contrato de seguro de vida a ser indenizado, isto é, caso os descontos tenham sido efetuados sem autorização pelo segurado. Em outras palavras, o ponto controvertido é: ou existe o contrato de seguro e, em tese, os autores teriam direito ao recebimento da indenização (que não faz parte do pedido deste processo); ou não existe o contrato de seguro e, em tese, os autores teriam direito a devolução dos valores descontados de seus proventos (que é o pedido deste processo). Decisão. 1. Intimem-se as rés a, em havendo, apresentar cópia do contrato de seguro em grupo, da apólice do seguro, do certificado de adesão, autorização de desconto em folha e comprovação de informação de entrada no grupo. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à Mapfre Seguros Gerais S.A.. 3. Afasto as demais preliminares. 4. Solicite-se à SUDI a exclusão da Mapfre Seguros Gerais S.A., e inclusão da Mapfre Vida S.A. no polo passivo da ação. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009282-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020889-32.2013.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 616-649, 714-732 e 885-918: O autor requereu a ampliação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 606-611), para impedir o julgamento das contas do CREA pelo CONFEA. Os novos fatos narrados nestas petições em nada alteram o que já foi decidido. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 606-611. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016730-12.2014.403.6100 - VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME (SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre a proposta de acordo de fls. 83-94.

0023588-59.2014.403.6100 - PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP (SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025187-33.2014.403.6100 - MATS GORAN ASTROM X CLEOMARA JUREMA ASTROM (SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001635-05.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001635-05.2015.4.03.6100 Decisão Saneadora ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é cobrança de encargos contratuais. Narrou a autora que, no Processo n. 08500.060890/2009-26, Pregão n. 15/2009-SR/DPF/SP, firmou com a União, por intermédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP, na data de 16/08/2010, o Contrato n. 033/2010-SR/DPF/SP, para a prestação de serviços de

vigilância patrimonial armada, o qual, após prorrogações foi encerrado em 15/11/2012. O referido contrato previa, na cláusula 10.9, que o pagamento deveria ser efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da nota fiscal ou fatura, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da contratada. O não cumprimento do prazo - desde que não houvesse concorrência da contratada - acarretaria o pagamento de encargos moratórios, proporcionais aos dias de atraso à taxa de 6% ao ano. De acordo com a autora, a União teria efetuado vários pagamentos em atraso, conforme planilha acostada às fls. 53. Sustentou a aplicabilidade da cláusula 10.9 do contrato, assim como o artigo 40, inciso XIV, alíneas a e c da Lei n. 8.666 de 1993, e que a atualização monetária se impõe independentemente de previsão legal. Requereu a procedência do pedido da ação com a condenação [...] ao pagamento de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as Notas Fiscais mensais quitadas com atraso, bem como sobre os pagamentos dos reajustes contratuais também quitados com atraso, no importe total de R\$ 30.811,81, atualizado até o mês da propositura da presente ação - janeiro/2015, e apontado na Planilha de Cálculos anexa (doc 02) (fls. 115). A ré, devidamente citada, apresentou contestação, às fls. 127-174, na qual alegou: a) Que o prazo de pagamento não é contado a partir da emissão da nota fiscal, mas a partir da data de sua apresentação; b) Que nenhuma das notas fiscais anexadas à inicial foi subscrita, ou atestada, não restando comprovada a infringência das cláusulas contratuais; c) Que a autora não comprovou nos autos o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciárias; Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 132). Réplica às fls. 176-180. É o relatório. A questão posta trata-se de matéria contratual, embora o contrato tenha suas cláusulas parcialmente estabelecidas em lei. O contrato dispõe que o pagamento deverá ser feito em 30 (trinta) dias contados a partir da data de apresentação da nota fiscal assim como dos comprovantes das demais obrigações contratuais acessórias. A questão controversa na presente ação é o dies a quo do referido prazo. De acordo com a cláusula dez do referido contrato, o prazo inicia-se com a apresentação da nota fiscal e de todos os demais documentos comprobatórios das obrigações contratuais acessórias pela contratada à contratante, e não do atesto. Assim, faz-se necessária a prova de quando houve a apresentação dos referidos documentos. Decisão. 1. Concedo oportunidade para que a autora, se quiser, comprove quando houve a apresentação dos documentos conforme a cláusula dez do contrato. Os documentos deverão ser apresentados em mídia eletrônica. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Entregues os documentos, intime-se a ré para ter ciência e, eventualmente, apresentar alguma manifestação. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005245-78.2015.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) 1. Fl. 203: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para regularizar o depósito. 2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0010197-03.2015.403.6100 - PETERSON LEANDRO LOPES (SP171409 - JOSÉ HORACIO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FACULDADE DE SAO PAULO - TUCURUVI (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) 1. PETERSON LEANDRO LOPES propôs a presente ação ordinária em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e FACULDADE DE SÃO PAULO - TUCURUVI, com os seguintes pedidos (fl. 09): O deferimento da tutela antecipada pretendida, para os fins acima alinhavados; d) a procedência para presente, confirmando a tutela antecipada eventualmente concedida, reconhecendo o dano moral suportado pelo autor, com a consequente condenação das requeridas em forma solidária, para o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os únicos fins acima alinhavados, mencionado pelo autor, é a condenação em dano moral e esta somente pode ocorrer por sentença. Assim, intime-se o autor a apresentar réplica às contestações, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 2. Junte o autor o comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 3. Junte a ré FACULDADE DE SÃO PAULO-TUCURUVI a procuração original. Int.

0015488-81.2015.403.6100 - ALTAIR FRANCISCO DE ALMEIDA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o polo passivo da ação para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, pois os órgãos que integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas, não tem personalidade jurídica nem vontade própria. 2. Esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos em relação ao autor da causa. 3. Retificar o valor da causa. 4. Especificar o pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015644-69.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE ANTONIO DE PEREIRA

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, com atualização até a data da propositura da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016201-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013814-68.2015.403.6100) SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 38 LTDA.(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar procuração original ou autenticada, uma vez que a juntada às fls. 09-12 é cópia simples.

CAUTELAR INOMINADA

0000630-45.2015.403.6100 - ROBERTO MASSAD ZORUB(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000630-45.2015.403.6100 Sentença(tipo B)A presente ação cautelar foi ajuizada por ROBERTO MASSAD ZORUB, em face UNIÃO, cujo objeto é sustação de protesto.Narrou que foi intimado do protesto da Certidão de Dívida Ativa, com vencimento em 14/01/2015, no valor de R\$8.727,97, sem a identificação da dívida. Sustentou que a Lei n. 9.492/97, bem como o CTN, a Lei das execuções fiscais e a legislação que trata dos protestos, não possuem disposições que permitam que a CDA seja levada a protesto, sendo arbitrário, ilegal, imoral e abusivo tal procedimento, pois o protesto se configura como pressão política para constranger o devedor a pagar o débito, prática vedada pela Constituição Federal, Código Civil e CDC.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para assegurar ao Autor o direito de promover a ação principal declaratória de inexistência de débito, sem sofrer as pressões e incômodos que podem ser deflagrados com base nas malsinadas CDAs extraídas para realizar o protesto extrajudicial de títulos públicos, tudo em evidente desvio de finalidade e abuso de exercício funcional. (fl. 26).A liminar foi indeferida (fls. 38-39).O requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 44-58), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 61-64).Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 71-76).Réplica às fls. 79-88. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão consiste em saber se a CDA pode ser levada a protesto.O artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (sem negrito no original)Embora o autor tenha alegado que não há previsão legal que autorizasse a realização do protesto, o artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pelo artigo 25 da Lei n. 12.767/12, expressamente previu a possibilidade do protesto para CDA.Assim como as dívidas privadas podem ser levadas a protesto, o mesmo ocorre com os débitos tributários. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto.Em conclusão, neste processo não está em discussão se a CDA é ou não devida, mas apenas a cobrança por meio do protesto. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% do valor da condenação (valor devido).DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de sustação de protesto. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (valor devido). Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0007105-81.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Intime-se o 1º Tabelião de Protestos de São Paulo do teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2015.REGILENA

0004342-43.2015.403.6100 - BR MED COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP310368 - NATALIA CHAVES MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014399-23.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LIMEIRA X ACENA - ASSOCIACAO COSMOPOLENSE DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS X ASSOCIACAO FERREIRENSE DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS - AFEA X ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PAULINIA X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAMM X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, AGRONOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA(SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X FED ASSOCIACOES ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA DO ESP(SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014399-23.2015.403.6100 Decisão ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LIMEIRA, ASSOCIAÇÃO COSMOPOLENSE DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS, AGRÔNOMOS - ACENA, ASSOCIAÇÃO FERREIRENSE DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS - AFEA, ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PAULÍNEA, ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM e ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRONOMOS E ARQUITETOS DE AMERICANA ajuizaram de prestação de contas em face da FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAEASP. Narraram as autoras serem associações filiadas à federação que, para exercer a representação, instituiu contribuição correspondente a 12,5% sobre contrato de uso de suas instalações, de acordo com a Instrução n. 01/2013; porém, a partir 2012 a federação deixou de efetuar registro de balanços patrimoniais, Ata de aprovação de contas ou apresentar a arrecadação e custos da federação. Nem o número atual de associações filiadas foi informado. Alegaram a existência de indícios de utilização da estrutura da instituição para fins políticos, com abuso de poder econômico e político. Sustentaram o dever da federação de prestar contas, conforme previsão dos artigos 5º, 17, 26, 39 e 56 do estatuto da federação, bem como do artigo 914, incisos I e II, do CPC e artigo 917 do Código Civil. Requereram [...] a citação e intimação da Requerida, na forma do art. 222, do CPC, para querendo, no prazo legal (art. 915, CPC), apresentar as contas de sua gestão, na forma mercantil, mês a mês, com a juntada dos respectivos comprovantes de depósito, de despesas e notas fiscais, balanços e extratos bancários, enfim, compelir a prestar contas de sua administração desde o dia 20 de setembro de 2012 até a presente data [...] (fl. 13). Os autos foram distribuídos na 1ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade das autoras para figurar no polo ativo da ação, pois todas estão inadimplentes; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que a prestação de contas é devida somente ao Conselho Pleno e Diretoria, conforme disposição do estatuto da federação, além da previsão específica da desnecessidade de apresentação de contas a entidades inadimplentes (fls. 89-158). Foi proferida decisão que declinou a competência em razão da natureza jurídica das partes, pois a ré é Federação (fl. 159). As autoras interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 161-174), ao qual foi negado seguimento (fls. 188-189). Vieram os autos redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise dos autos, verifica-se que o fundamento do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana para declinar a competência foi a respeito da natureza jurídica das partes, pois a ré é Federação (fl. 159). O acórdão do agravo de instrumento manteve a decisão sob o argumento de que (fls. 188-189): A ação é fundada na alegação de que 12,5% do valor dos contratos estabelecidos entre as autoras e o CREA são repassados à ré - diretamente pelo CREA - e que tais valores não estariam sendo aplicados às finalidades estatutárias da requerida. Pois bem. Se as verbas para manutenção da requerida estão sendo mal utilizadas e provêm do CREA, este ente seria um dos principais interessados nesta demanda. Sabe-se que os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público e constituem serviço público federal, conforme artigo 80, da lei 5194/66. No entanto, a Instrução n. 001/2013-A, juntada à fl. 45, faz a seguinte consideração: Ou seja, o valor de 12,5% é valor de mensalidade paga pelas associações diretamente à federação, sem intervenção do CREA. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA não foi denunciado à lide ou incluído nos polos ativo ou passivo da presente ação em qualquer momento. O ponto controvertido da presente ação é saber se de acordo com o estatuto da federação e legislação civil, esta tem o dever de prestar contas às associações filiadas adimplentes ou inadimplentes. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original) Tanto as associações autoras quanto a ré federação são pessoas jurídicas de direito privado. Não há interesse público envolvido no conflito. A discussão do processo limita-se à obrigação estabelecida entre particulares e o objeto deste processo é a mera prestação de contas sobre mensalidades e arrecadação e, por isso, não se inclui na competência da Justiça Federal. Dessa forma, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o processo; determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6316

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015648-09.2015.403.6100 - CLAUDIO PEQUENO DA SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015648-09.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CLAUDIO PEQUENO DA SILVA ajuizou ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é contrato de mútuo bancário com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou a execução extrajudicial. Sustentou a ocorrência de anatocismo; que a correção monetária foi cumulada com comissão de permanência; juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal; aplicação de multa exorbitante; da falta de notificação pessoal do leilão extrajudicial e, por fim, invocou o Código de Defesa do Consumidor. Requeru [...] em TUTELA ANTECIPATÓRIA, que a parte Requerente seja mantida na posse do imóvel financiado até final decisão [...] QUE SEJA DEFERIDO o Depósito Judicial referente a quitação das parcelas vencidas no valor de R\$25.000,00 [...] Julgar totalmente PROCEDENTE o pedido [...] Determinar que os encargos por inadimplência restrinjam-se, exclusivamente, a comissão de permanência, sem o concurso de nenhum encargo moratório [...] declarando a suficiência dos depósitos de acordo com os parâmetros delineados neste petitório inclusive com força de liberação da obrigação, permitindo-se a consignação das prestações vincendas até o trânsito em julgado desta decisão (fl. 34). É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido da autora. O autor pretende pagar o valor de R\$ 25.000,00 que seria o valor das prestações vencidas. O valor da dívida é de quase R\$255.000,00, pois o autor adquiriu o imóvel em agosto de 2013 e antes de agosto de 2014 já estava inadimplente (fl. 56). Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão para revisão dos encargos contratados não se subsume a nenhuma das hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para a objetivo almejado que é a modificação do contrato. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-21.1995.403.6100 (95.0007454-0) - GERALDO RAMOS DE SOUZA (SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP111127 - EDUARDO SALOMAO)

Em vista do decurso de prazo noticiado, fl. 366, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0047092-90.1997.403.6100 (97.0047092-0) - AURELIANO DOURADO LIMA X ADEMIR FERNANDES X NILSON DE OLIVEIRA SOBRAL X JOAO DA CUNHA PEREIRA X JOSE MATOS SANTOS X ROBERTO EDMUNDO ESPINOZA MUNOZ X LUIS SILVA LIMA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0029579-07.2000.403.6100 (2000.61.00.029579-7) - JUIRA BARBOSA SANTANA X URGEL JULIO SANTANA X DULCINEIA INES DE CARVALHO X GERALDO DIAS BARBOSA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO NILTON TEIXEIRA DE SOUZA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP169486 - MAURO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0) - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

A parte autora informa a perda da validade dos alvarás ns.42, 43 e 44/2015, pelo decurso do prazo, mas apenas os formulários referentes aos alvarás ns.43 e 44/2015 acompanharam a petição de fl. 415.1) Esclareça a parte autora se efetuou o levantamento do alvará n. 42/2015, e em caso negativo, apresente o formulário original ou informe se houve o extravio. 2) Cancelem-se os alvarás referentes aos formulários devolvidos e expeçam-se novos. Int.

0027732-33.2001.403.6100 (2001.61.00.027732-5) - FRANCISCO CARLOS JANETICH VIDULICH X IZILDA APARECIDA DE LIMA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP104810 - RITA MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência a parte autora da petição de fls. 223-245. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

0017378-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017378-5) - FABIO CORREA DOS SANTOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 211-218: Ciência à parte autora do depósito noticiado. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará. Liquidado, arquivem-se. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008495-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008495-1) - DANIEL DOS SANTOS MORAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF (fls. 886-888). Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY

Ciência à CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA

ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0004611-92.2009.403.6100 (2009.61.00.004611-9) - JOSE MUNHOZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0040213-21.2012.403.6301 - FABIO DE CARVALHO CALDAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O objeto da demanda é contrato de financiamento estudantil - FIES.A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, no qual a tutela restou indeferida.Por reconhecer o FIES como contrato administrativo, foi declarada a incompetência do Juizado, com base no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, e os autos impressos foram redistribuídos a esta Vara.Este Juízo suscitou conflito negativo de competência.O TRF3 designou este Juízo para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório.Decido.Não há pedido de liminar ou antecipação de tutela. Não existem medidas urgentes a serem resolvidas.Aguarde-se decisão do conflito de competência.

0019989-15.2014.403.6100 - SIDNEY RODRIGUES LEAL X DENISE TERESINHA FERREIRA LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da parte autora à fl. 112 como pedido de desistência do recurso. Cumpre-se a determinação final à fl. 78 verso, com a remessa dos autos ao arquivo-findo.Int.

0014449-49.2015.403.6100 - LILIAN SANTIAGO DE LIMA RIBEIRO(SP275964 - JULIA SERODIO) X CAIXA SEGURADORA S/A

O objeto da lide é cobrança de prêmio de seguro de vida.A ré é a Caixa Seguradora S/A.A demanda foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência, mediante decisão de fls. 21-22.Decido.A decisão de fls. 21-22 referiu-se à ré, equivocadamente, como empresa pública federal.A Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não está inclusa entre as pessoas jurídicas citadas no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal.Assim, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.Int.

0014927-57.2015.403.6100 - MARIA CRISTELMA GOMES DA SILVA(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o interesse de agir, bem como o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015129-34.2015.403.6100 - EDSON JOAQUIM DE CARVALHO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0015399-58.2015.403.6100 - SILVIO DE SOUZA MIGUEL(SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração e declaração de pobreza originais.2. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária.3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).4. Esclarecer o ajuizamento da

ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o autor reside em São Bernardo do Campo e o contrato foi firmado em Santo André, sendo que ambos os municípios possuem Subseção Judiciária própria. E o contrato tem cláusula de eleição de foro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015632-55.2015.403.6100 - SERGIO RICARDO BANDEIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0015677-59.2015.403.6100 - NOALDO NUNES DE BARROS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOALDO NUNES DE BARROS propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de emissão fraudulenta de cartão de crédito e cobrança indevida de débitos efetuados sem conhecimento do autor. De acordo com a narração dos fatos, o autor foi vítima de fraude, mediante emissão de cartão de crédito pela instituição bancária, sem consentimento do autor, tendo sido realizados débitos por atuação de terceiro, que ocasionaram cobranças indevidas. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito reconhecido como indevido pelo autor e que foi cancelado pela ré é de R\$ 12.650,48. O autor pretende indenização de 50 salários mínimos. Não tem fundamento indicar valor à causa de R\$ 50.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão. Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0015862-97.2015.403.6100 - JOAO CESAR PARRAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031663-73.2003.403.6100 (2003.61.00.031663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-62.1994.403.6100 (94.0001058-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WALTER DE FREITAS X MARILENE BENTO DE FREITAS(SP080228 - MARCIA VIEIRA ROYLE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Manifeste-se a parte embargada sobre o valor depositado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005871-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014226-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014226-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X MILTON MADEIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

1. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se.2. Apresente o embargado a memória discriminada e atualizada de cálculo da verba sucumbencial, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação que possibilite o andamento, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012140-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012140-7) - JOAO LADISLAU DE PAULA X MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

A Ré requereu a execução da multa fixada pelo E.TRF3, fls. 190-191, por meio de duas petições distintas, fls. 201 e 202. Verifico que a petição de fl. 201 indica o valor da causa atribuído pela petição inicial. Assim, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 201), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052728-08.1995.403.6100 (95.0052728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-15.1995.403.6100 (95.0039833-8)) JOAO DE SOUZA GONCALVES X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X MARCELO ZACARIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS GONCALVES
1) Intimada a manifestar-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pela CEF a parte autora ficou-se inerte. Certifique-se o decurso de prazo. 2) Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008824-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008824-2) - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL -

IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

(((((DECISÃO DE FL. 549: Fl. 527: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, além do levantamento das parcelas de fls. 448 e 489, a parte autora também poderá levantar o valor depositado referente ao pagamento da parcela de 2014, de fl. 521. Expeçam-se os alvarás. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos das requisições complementares. Int.)))))) NOTA: Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021239-25.2010.403.6100 - KLABIN S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663722-95.1985.403.6100 (00.0663722-1) - INTERFINEXPORT COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP280787 - JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7) - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0008057-31.1994.403.6100 (94.0008057-3) - ANFASE PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANFASE PARTICIPACOES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017769-69.1999.403.6100 (1999.61.00.017769-3) - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0027174-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027174-4) - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0727170-32.1991.403.6100 (91.0727170-0) - RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X IDALINA ROSOLEM(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RAPHAEL ROSOLEM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029883-50.1993.403.6100 (93.0029883-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0025418-90.1996.403.6100 (96.0025418-4) - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031982-17.1998.403.6100 (98.0031982-4) - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES X CECILIA ANTONIA BESERRA X DANIEL DOELITZSCHI X EDINA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO DA SILVA CABRAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X MATIAS JOSE VAZ BEZERRA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PACHECO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES, CECILIA ANTONIA BESERRA, EDINA APARECIDA DE SOUZA, ROBERTO DA SILVA CABRAL, ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS COSTA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, JOSE PACHECO DOS SANTOS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, e satisfizes o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes DANIEL DOELITZSCHI, MATIAS JOSE VAZ BEZERRA. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES, CECILIA ANTONIA BESERRA, EDINA APARECIDA DE SOUZA, ROBERTO DA SILVA CABRAL, ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS COSTA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, JOSE PACHECO DOS SANTOS, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor DANIEL DOELITZSCHI, MATIAS JOSE VAZ BEZERRA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebrada entre a CEF e os autores, JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES, CECILIA ANTONIA BESERRA, EDINA APARECIDA DE SOUZA, ROBERTO DA SILVA CABRAL, ANSELMO ANTONIO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS COSTA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, JOSE PACHECO DOS SANTOS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DANIEL DOELITZSCHI e MATIAS JOSE VAZ BEZERRA, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a prescrição dos débitos fiscais apontados até a data da distribuição da presente ação a título de COFINS e PIS, ensejando a declaração de que inexistente relação jurídica. A sentença proferida às fls. 213/219 foi anulada pelo E.TRF da 3ª Região. Em petição protocolizada às fls. 350/351 a União Federal informou que as inscrições n.ºs 80.7.03.018026-90 e 80.6.03.042140-32 foram extintas em razão do reconhecimento da prescrição. Intimado às fls. 361 acerca da manifestação da Fazenda Nacional, o autor permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Verifico que, de acordo com os documentos juntados pela União Federal, as inscrições n.ºs 80.7.03.018026-90 e 80.6.03.042140-32 foram extintas em razão do reconhecimento da prescrição. Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 13 de agosto de 2015BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005478-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005478-1) - WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER X VANESSA BATISTA NERIS XAVIER(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.WILLIAM BATISTA NERIS XAVIER e VANESSA BATISTA NERIS XAVIER, representados por IVANI BATISTA DE JESUS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária primeiramente em face da FEPASA, cuja distribuição inicial foi à Justiça Estadual, pleiteando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de pensão mensal, desde o falecimento do genitor até a idade em que ele completaria 65 (sessenta e cinco) anos, considerando ser a média provável de sobrevivência do homem brasileiro, bem como ao pagamento de verba autônoma, a título de dano moral, em, pelo menos, 500 (quinhentos) salários mínimos, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios e compensatórios.Relatam os autores que a convivência marital de seus pais perdurou por mais de cinco anos, tendo o nascimento de ambos ocorrido durante esse período - 25/10/1991 (WILLIAM) e 23/10/1992 (VANESSA).Aduzem que o genitor dos autores - ADEMI NERIS XAVIER - trabalhava na empresa TRANSPORTADORA MAYER S.A., na função de auxiliar de carga.Em 03 de novembro de 1995, por volta das 23:20h, ADEMI estava fazendo a travessia na via férrea no terminal da estação ferroviária da Barra Funda, área do 23º Distrito Policial, quando foi atropelado por uma composição, vindo a falecer em 04 de novembro de 1995, de traumatismo crâneo encefálico, hemorragia interna aguda traumática por agente contundente, de acordo com o Boletim de Ocorrência nº 6044/95.Informam que vários passageiros atravessavam a linha férrea diariamente, sem qualquer coibição por parte de seguranças da ferrovia. Dessa forma, a ré é culpada pelo acidente, tanto por culpa in vigilando como por culpa in omittendo, ante a inexistência de fiscalização por parte do agente como pela sua conduta negligente. Alegam que ADEMI faleceu em função do acidente ocorrido na via férrea da ré e que esta é responsável pela preservação da segurança dos passageiros, razão pela qual deve indenizar os autores, tanto por dano material como moral. Quanto a este último, sustentam que a perda do pai se deu em circunstâncias trágicas, causando dor e sequelas aos filhos.Deferido o pedido de Justiça Gratuita à fl. 17.Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 20/21.Devidamente citada, a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. apresentou Contestação às fls. 50/61. Argumenta que não se constata a presunção de culpa objetiva da Ferrovia, tendo em vista que o falecido não era viajante da composição ferroviária, mas transeunte, que pretendia transpor a via férrea, em local defeso ao público. Afirma que a ré seria responsável pelos atos de seus prepostos, contudo, o comportamento equivocado partiu da própria vítima causadora do sinistro, que, se pondo em risco, atravessou a linha férrea, provavelmente para não pagar a passagem. No tocante ao maquinista do trem, assevera que este adotou todas as medidas possíveis para evitar o acidente, acionando os freios da composição, antes mesmo de avistar a vítima, já que se aproximava da plataforma da estação, além disso, ativou o sinal sonoro e o freio de emergência. Pontua que havia pouca distância entre a composição e a vítima, tendo esta sido socorrida por seguranças, assim que ocorreu o acidente. Acrescenta que o terminal ferroviário é cercado, para evitar o acesso ao público, e bem iluminado. Conclui que não houve o nexo causal entre o comportamento da ré e o acidente.Réplica às fls. 63/66.Cota do Ministério Público Estadual à fls. 68.Às fls. 78/82 consta notícia da sucessão da FEPASA pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.Inquérito Policial juntado às fls. 94/137.Sentença de fls. 145/148, julgando improcedentes os pedidos.Apelação dos autores às fls. 156/163.Contrarrazões da ré às fls. 165/167.Apelação do Ministério Público Estadual às fls. 176/181.Decisão de fls. 206/215 do Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso do Ministério Público para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do processo, facultando-se às partes a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, proferindo-se, após, nova sentença.Interposto Recurso Especial pela Rede Ferroviária Federal S.A. às fls. 251/260.Contrarrazões dos autores ao Recurso Especial às fls. 264/267 e do Ministério Público às fls. 269/270.À fl. 273, é informada a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., devendo assumir o polo passivo a UNIÃO FEDERAL.Decisão de fls. 290/291 negando seguimento ao recurso especial e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, I, CF.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 326/332, pela improcedência dos pedidos.Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para análise do pedido de admissibilidade do Recurso Especial (fl. 346).Decisão de fl. 395, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância.Decisão de fl. 419 cessando a representação processual de IVANI BATISTA DE JESUS.Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 427) no sentido de que não mais subsiste a necessidade de intervenção do órgão.Decisão de fl. 430 deferindo a oitiva de testemunhas e indeferimento o depoimento pessoal da parte.Audiência de instrução às fls. 457/467.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A ação é improcedente. A partir da leitura dos autos, resta-me claro que não se configuram presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, em especial o nexo de causalidade. Nas palavras de Cavalieri Filho, nexo causal é o elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, p. 67). Entre as excludentes do nexo causal, destaco a culpa exclusiva da vítima, que consiste na hipótese em que a vítima é a principal responsável pelo dano causado. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que a vítima, Sr. Ademi Neris Xavier, caminhava em área não autorizada na plataforma no momento do acidente. O depoimento do agente de segurança da FEPASA, Sr. Javam Roberto de Oliveira é preciso no sentido de que a vítima acessou a plataforma de forma ilícita, escalando a cerca divisória. A conduta da vítima, assim, foi decisiva para a ocorrência do evento morte; a questão de existir fiscalização ou agentes de segurança no local é lateral, ao menos no caso dos autos. Constatado, entretanto, que o próprio depoente de fls. 119 atua como agente de segurança e visualizou a conduta da vítima no local, o que é um demonstrativo da existência de recursos de segurança no local. Resta evidenciada, assim, a quebra do nexo de causalidade em relação à responsabilidade do Estado, ante a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente. Em hipótese similar, já julgou o E. TRF3:RESPONSABILIDADE CIVIL. REFFSA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. SINALIZAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. NEGLIGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.1- Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação da União, sucessora da RFFSA, ao pagamento de indenização, decorrente de dano material e moral sofridos em razão de acidente em linha férrea, o qual resultou na morte do marido e pai dos autores.2- Embora seja evidente que o dano experimentado pela parte autora se deu em decorrência do acidente, não se desincumbiu a parte Apelante do ônus de comprovar o nexo de causalidade entre o evento e eventual ação, omissão ou falha na prestação de serviço público que caracterize negligência ou imprudência de seus prepostos ou mesmo da garantia de condições de segurança, no entorno da via férrea, que lhe fossem exigíveis.3- A despeito de conhecer a realidade da localidade, a vítima não empregou a prudência necessária, tendo cruzado a linha férrea sem a atenção e cautela, o que se leva a concluir, diante das provas dos autos, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, além de restar comprovado ter ingerido bebida alcoólica.4- Em que pese a parte autora tenha ponderado que no Inquérito Policial apenas foram ouvidos o maquinista e seu ajudante, e que surgiram novas versões dos fatos, as testemunhas arroladas pela autora em nada contribuíram para afastar a culpa exclusiva da vítima, pois sequer presenciaram os fatos. Com a agravante de que os depoimentos foram colhidos em 17/5/2000, ou seja, quase seis anos do acidente, ocorrido em 26/5/1994.5- O documento de fls. 76 apresenta o croqui do local dos fatos, confirma a existência do alambrado referido pela testemunha, situação que reforça a tese de que a vítima foi colhida pelo trem quando estava a uma certa distância do local da travessia. 6- Considerando-se que o ônus da prova incumbiria à parte autora, a teor do disposto no artigo 333, I do CPC e que não restaram comprovados os elementos ensejadores da responsabilidade civil, ante à ausência de nexo de causalidade, não há como conferir-lhe o direito pleiteado.7- Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004588-56.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios pelo fato de serem beneficiários de Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de agosto de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado.Deferida a tutela antecipada às fls. 152/153.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua defesa às fls. 170/210, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de

liberação de recursos.A ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 214/245, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie.Inconformadas, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017113-7, a que foi negado provimento (fl. 341) e a CEF, o recurso de nº 2008.03.00.016826-6, tendo este último, a princípio, sido dado efeito suspensivo (fls. 279/280) e, posteriormente, houve o seu indeferimento (fls. 333/337). Em julgamento final, foi negado provimento (fl. 342).Houve tentativa de conciliação, que não logrou êxito (fl. 333, 344, 347 e 368/369).Foi proferida decisão à fl. 354 indeferindo o pedido da denunciação da lide.A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 355/358). Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 317). A ré NIBRACON requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal (fl. 330). Os autores, por seu turno, não se manifestaram, mas já havia postulado pela prova pericial na inicial. Saneador às fls. 371/373.Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 374/382.Laudo pericial às fls. 397/499.Decisão de fls. 533/534, indeferindo a prova oral.Agravo Retido às fls. 545/551 interposto pelos autores.Contramínuta da CEF às fls. 553/556 e da NIBRACON às fls. 557/558.D E C I D O.A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de vícios na construção dos imóveis componentes do Residencial Jardim das Camélias, consistentes em um condomínio (horizontal) de casas residenciais, situados na Rua Harvóitia, nº 80, São Miguel Paulista, São Paulo/SP.As preliminares deduzidas pelas rés foram apreciadas no saneador de fls. 288/290.Passo ao exame do mérito.A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil objetiva, pois a situação trazida aos autos envolve uma relação de consumo. Em que pese a regra basilar da responsabilidade civil, no direito privado, ser a responsabilidade com culpa, nas relações de consumo adota-se a responsabilização objetiva, independente da culpa, para a reparação dos danos pelo fato do produto ou do serviço. Dessa forma, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos nos produtos ou nos serviços.A culpa é, então, irrelevante e sua verificação desnecessária, porque não há interferência na responsabilização; basta a demonstração do evento danoso, do nexos causal e do dano ressarcível e sua extensão. Por outro lado, ainda que houvesse controvérsia acerca dessa questão, ou seja, se fosse considerada a responsabilidade como subjetiva, em que importa verificar se o sujeito passivo agiu com culpa ou com dolo, os elementos dos autos não deixariam dúvidas de que ainda haveria a responsabilidade das rés, como explanado a seguir.De fato, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor.O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso.Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito.O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Pois bem, seja em face da responsabilidade objetiva seja da subjetiva, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados nos imóveis que pertencem ao Residencial Jardim das Camélias são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção.Para essa averiguação, mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por profissional da confiança deste Juízo, cujo laudo foi juntado às fls.371/373.Após minuciosa vistoria visual, instruídas com farto material fotográfico, o Sr. Perito constatou o que segue:- as ligações condominiais de luz e força foram aprovadas pela ELETROPAULO e as de água e esgoto, pela SABESP;- a construtora entregou cada imóvel com o septo separador nas caixas de gordura. Assim, a retenção da gordura e o entupimento da caixa decorreram da falta de manutenção desse material;- questão da qualidade da rede de esgoto: como, após a entrega das chaves, 70% dos autores eliminaram os acessos às caixas de gordura e de esgoto dos sobrados, executando obras de substituição do piso permeável de terra e grama externos no quintal dos fundos das unidades por piso impermeável de concreto magro, cimentado e/ou revestido de cerâmica, sem acompanhamento do responsável técnico, a dúvida somente seria elucidada caso restituídos os acessos das caixas de gordura e de esgoto e se fizesse a manutenção e limpeza desse material;O perito apurou quanto a esses pontos que os vazamentos, transbordamentos, entupimentos das canalizações, o retorno de esgoto pelo ralo da pia, transbordamento de esgoto

nas ruas e quintais, além do mau cheiro, no Sistema de Esgotamento Sanitário da Rede Condominial, ocorreram única e exclusivamente devido a Falta de Manutenção/Limpeza das Caixas de Gordura e de Inspeção de Esgoto e as Ligações Indevidas de Águas Pluviais à rede de Esgoto, executadas pelos requerentes. Verificou que, apesar de recebido o Manual de Operação, Uso e Manutenção do Imóvel da construtora (ré), no ato de entrega das chaves, 100% dos requerentes não executavam a limpeza das Caixas de Gordura e de Esgoto. Afirmou, ainda, que não foram constatados indícios ou danos nos pisos ou paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno. Acrescentou que as irregularidades se devem, especificamente, às únicas e exclusivas particularidades construtivas dos próprios imóveis. No tocante às alvenarias das casas, ao contrário do que afirmado pelos autores, provavelmente não foram construídas sobre aterro, mas sobre brocas e baldrames. Também não foram constatados indícios ou danos nos pisos e paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno por possíveis deficiências do aterro. Acrescenta o expert que as trincas e fissuras nos muros e pisos das áreas de serviços existentes são devidas única e exclusivamente às particularidades construtivas das obras realizadas pelos requerentes. Em relação ao Muro de Divisa, constatou o Sr. Perito que está intacto. Logo, o laudo oficial, acompanhado de inúmeras fotos, não deixa dúvidas acerca que as causas que ensejaram o péssimo estado do empreendimento somente podem ser atribuídas aos autores, que procederam, sem o devido acompanhamento técnico, a diversas alterações nos materiais e nas dependências dos imóveis. Comprovou-se, então, que os vícios detectados nas obras não foram oriundos de sua construção, mas sim causados pelos próprios proprietários e moradores do condomínio que, de forma negligente, introduziram modificações prejudiciais às suas residências. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, ante o fato de serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLÉBER JOSÉ MESTRINERO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Deferida a tutela antecipada às fls. 137/140. O feito, inicialmente distribuído à 13ª Vara Federal, foi redistribuído a esta Vara em virtude de conexão (fls. 188/190). Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 193/241, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. Inconformadas com o deferimento da antecipação da tutela, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014016-5, a que foi negado provimento (fl. 372) e a CEF, o recurso de nº 2008.03.00.014745-7, que, em julgamento final, foi negado provimento (fl. 371). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua defesa às fls. 278/329, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 353). A ré NIBRACON requereu a produção de prova pericial, depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal (fl. 363). Os autores, por seu turno, não se manifestaram, mas já haviam postulado pela prova pericial na inicial. Foi proferida decisão à fl. 383, indeferindo o pedido da denúncia da lide. A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 384/387). Contraminuta às fls. 392/395. Saneador às fls. 429/532. Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 410/418. Laudo pericial às fls. 429/532. Decisão de fls. 563/564, indeferindo a prova oral. Agravo Retido às fls. 575/581 interposto pelos autores. Contraminuta da CEF às fls. 583/586 e da NIBRACON às fls. 587/588. D E C I D O. A questão envolvida

nos autos cinge-se à análise da ocorrência de vícios na construção dos imóveis componentes do Residencial Jardim das Camélias, consistentes em um condomínio (horizontal) de casas residenciais, situados na Rua Harvótia, nº 80, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. As preliminares deduzidas pelas rés foram apreciadas no saneador de fls. 429/532. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não comercial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil objetiva, pois a situação trazida aos autos envolve uma relação de consumo. Em que pese a regra basilar da responsabilidade civil, no direito privado, ser a responsabilidade com culpa, nas relações de consumo adota-se a responsabilização objetiva, independente da culpa, para a reparação dos danos pelo fato do produto ou do serviço. Dessa forma, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos nos produtos ou nos serviços. A culpa é, então, irrelevante e sua verificação desnecessária, porque não há interferência na responsabilização; basta a demonstração do evento danoso, donexo causal e do dano ressarcível e sua extensão. Por outro lado, ainda que houvesse controvérsia acerca dessa questão, ou seja, se fosse considerada a responsabilidade como subjetiva, em que importa verificar se o sujeito passivo agiu com culpa ou com dolo, os elementos dos autos não deixariam dúvidas de que ainda haveria a responsabilidade das rés, como explanado a seguir. De fato, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Pois bem, seja em face da responsabilidade objetiva seja da subjetiva, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados nos imóveis que pertencem ao Residencial Jardim das Camélias são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção. Para essa averiguação, mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por profissional da confiança deste Juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 429/532. Após minuciosa vistoria visual, instruídas com farto material fotográfico, o Sr. Perito constatou o que segue: - as ligações condominiais de luz e força foram aprovadas pela ELETROPAULO e as de água e esgoto, pela SABESP; - a construtora entregou cada imóvel com o septo separador nas caixas de gordura. Assim, a retenção da gordura e o entupimento da caixa decorreram da falta de manutenção desse material; - questão da qualidade da rede de esgoto: como, após a entrega das chaves, 70% dos autores eliminaram os acessos às caixas de gordura e de esgoto dos sobrados, executando obras de substituição do piso permeável de terra e grama externos no quintal dos fundos das unidades por piso impermeável de concreto magro, cimentado e/ou revestido de cerâmica, sem acompanhamento do responsável técnico, a dúvida somente seria elucidada caso restituídos os acessos das caixas de gordura e de esgoto e se fizesse a manutenção e limpeza desse material; O perito apurou quanto a esses pontos que os vazamentos, transbordamentos, entupimentos das canalizações, o retorno de esgoto pelo ralo da pia, transbordamento de esgoto nas ruas e quintais, além do mau cheiro, no Sistema de Esgotamento Sanitário da Rede Condominial, ocorreram única e exclusivamente devido a Falta de Manutenção/Limpeza das Caixas de Gordura e de Inspeção de Esgoto e as Ligações Indevidas de Águas Pluviais à rede de Esgoto, executadas pelos requerentes. Verificou que, apesar de recebido o Manual de Operação, Uso e Manutenção do Imóvel da construtora (ré), no ato de entrega das chaves, 100% dos requerentes não executavam a limpeza das Caixas de Gordura e de Esgoto. Afirmou, ainda, que não foram constatados indícios ou danos nos pisos ou paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno. Acrescentou que as irregularidades se devem, especificamente, às únicas e exclusivas particularidades construtivas dos próprios imóveis. No tocante às alvenarias das casas, ao contrário do que afirmado pelos autores, provavelmente não foram construídas sobre aterro, mas sobre brocas e baldrames. Também não foram constatados indícios ou danos nos pisos e paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno por possíveis deficiências do aterro. Acrescenta o expert que as trincas e fissuras nos muros e pisos das áreas de serviços existentes são devidas única e exclusivamente às particularidades construtivas das obras realizadas pelos requerentes. Em relação ao Muro de Divisa, constatou o Sr. Perito que está intacto. Logo, o laudo oficial, acompanhado de inúmeras fotos, não deixa dúvidas acerca que as causas que ensejaram o péssimo estado do

empreendimento somente podem ser atribuídas aos autores, que procederam, sem o devido acompanhamento técnico, a diversas alterações nos materiais e nas dependências dos imóveis. Comprovou-se, então, que os vícios detectados nas obras não foram oriundos de sua construção, mas sim causados pelos próprios proprietários e moradores do condomínio que, de forma negligente, introduziram modificações prejudiciais às suas residências. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, ante o fato de serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 135/228, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. O feito distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal foi redistribuído a este Juízo em virtude de conexão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua defesa às fls. 234/342, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 350). Os autores postularam pelo depoimento pessoal das rés, pela produção de prova testemunhas e por perícia. Saneador às fls. 377/379. Laudo pericial às fls. 590/880, complementado às fls. 1203/1247. Críticas do assistente técnico dos autores às fls. 884/1171 e 1172/1183, da ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. às fls. 1184/1189 e da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 1190/1199. Indeferimento da prova oral às fls. 1276/1277. Agravo Retido interposto pelos autores às fls. 1288/1294. Contraminuta das rés às fls. 1296/1298 e 1299/1300. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de vícios na construção dos imóveis componentes do Residencial Jardim das Camélias, consistentes em um condomínio (horizontal) de casas residenciais, situados na Rua Harvótia, nº 80, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. As preliminares deduzidas pelas rés foram apreciadas no saneador de fls. 377/379. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil objetiva, pois a situação trazida aos autos envolve uma relação de consumo. Em que pese a regra basilar da responsabilidade civil, no direito privado, ser a responsabilidade com culpa, nas relações de consumo adota-se a responsabilização objetiva, independente da culpa, para a reparação dos danos pelo fato do produto ou do serviço. Dessa forma, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos nos produtos ou nos serviços. A culpa é, então, irrelevante e sua verificação desnecessária, porque não há interferência na responsabilização; basta a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão. Por outro lado, ainda que houvesse controvérsia acerca dessa questão, ou seja, se fosse considerada a responsabilidade como subjetiva, em que importa verificar se o sujeito passivo agiu com culpa ou com dolo, os elementos dos autos não deixariam dúvidas de que ainda haveria a responsabilidade das rés, como explanado a seguir. De fato, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O

fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Pois bem, seja em face da responsabilidade objetiva seja da subjetiva, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados nos imóveis que pertencem ao Residencial Jardim das Camélias são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção. Para essa averiguação, mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por profissional da confiança deste Juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 590/880 e complementado às fls. 1203/1247. Após minuciosa vistoria visual, instruídas com farto material fotográfico, o Sr. Perito constatou o que segue: - as ligações condominiais de luz e força foram aprovadas pela ELETROPAULO e as de água e esgoto, pela SABESP; - a construtora entregou cada imóvel com o septo separador nas caixas de gordura. Assim, a retenção da gordura e o entupimento da caixa decorreram da falta de manutenção desse material; - questão da qualidade da rede de esgoto: como, após a entrega das chaves, 70% dos autores eliminaram os acessos às caixas de gordura e de esgoto dos sobrados, executando obras de substituição do piso permeável de terra e grama externos no quintal dos fundos das unidades por piso impermeável de concreto magro, cimentado e/ou revestido de cerâmica, sem acompanhamento do responsável técnico, a dúvida somente seria elucidada caso restituídos os acessos das caixas de gordura e de esgoto e se fizesse a manutenção e limpeza desse material; O perito apurou quanto a esses pontos que os os comentados vazamentos, transbordamentos, entupimentos das canalizações, o retorno de esgoto pelo ralo da pia, transbordamento de esgoto nas ruas e quintais, além do mau cheiro, no Sistema de Esgotamento Sanitário da Rede Condominial, ocorreram única e exclusivamente devido a Falta de Manutenção/Limpeza das Caixas de Gordura e de Inspeção de Esgoto e as Ligações Indevidas de Águas Pluviais à rede de Esgoto, executadas pelos requerentes. Afirmou, ainda, que não foram constatados indícios ou danos nos pisos ou paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno. Acrescentou que as irregularidades se devem, especificamente, às únicas e exclusivas particularidades construtivas dos próprios imóveis. No tocante às alvenarias das casas, ao contrário do que afirmado pelos autores, provavelmente não foram construídas sobre aterro, mas sobre brocas e baldramas. Também não foram constatados indícios ou danos nos pisos e paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno por possíveis deficiências do aterro. Acrescenta o expert que as trincas e fissuras nos muros e pisos das áreas de serviços existentes são devidas única e exclusivamente às particularidades construtivas das obras realizadas pelos requerentes. Em relação ao Muro de Divisa, constatou o Sr. Perito que está intacto (fl. 586). Logo, o laudo oficial, acompanhado de inúmeras fotos, não deixa dúvidas acerca que as causas que ensejaram o péssimo estado do empreendimento somente podem ser atribuídas aos autores, que procederam, sem o devido acompanhamento técnico, a diversas alterações nos materiais e nas dependências dos imóveis. Comprovou-se, então, que os vícios detectados nas obras não foram oriundos de sua construção, mas sim causados pelos próprios proprietários e moradores do condomínio que, de forma negligente, introduziram modificações prejudiciais às suas residências. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, ante o fato de serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IRACI REINALDO SPINOLA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais

e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor. Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado. Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 136/218, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ofereceu sua defesa às fls. 223/292, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 298). Os autores pleitearam pelo depoimento pessoal das rés, pela prova testemunhal e por perícia (fls. 300/301). A ré NIBRACON requereu o depoimento pessoal dos autores, a produção de prova pericial e de prova testemunhal, além da juntada de documentos (fl. 303). O feito, originariamente distribuído à 13ª Vara Federal, foi redistribuído a esta Vara em virtude de conexão (fls. 304/305). Foi proferida decisão à fl. 317 indeferindo o pedido da denunciação da lide. A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 318/321). Contraminuta dos autores às fls. 326/329. Saneador às fls. 335/337. Laudo pericial às fls. 352/454. Críticas do assistente técnico dos autores às fls. 456/461 e da ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Indeferimento da prova oral às fls. 482/483. Agravo Retido interposto pelos autores às fls. 495/501. Contraminuta das rés às fls. 503/506 e 507/508. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de vícios na construção dos imóveis componentes do Residencial Jardim das Camélias, consistentes em um condomínio (horizontal) de casas residenciais, situados na Rua Harvóitia, nº 80, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. As preliminares deduzidas pelas rés foram apreciadas no saneador de fls. 335/337. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil objetiva, pois a situação trazida aos autos envolve uma relação de consumo. Em que pese a regra basilar da responsabilidade civil, no direito privado, ser a responsabilidade com culpa, nas relações de consumo adota-se a responsabilização objetiva, independente da culpa, para a reparação dos danos pelo fato do produto ou do serviço. Dessa forma, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos nos produtos ou nos serviços. A culpa é, então, irrelevante e sua verificação desnecessária, porque não há interferência na responsabilização; basta a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão. Por outro lado, ainda que houvesse controvérsia acerca dessa questão, ou seja, se fosse considerada a responsabilidade como subjetiva, em que importa verificar se o sujeito passivo agiu com culpa ou com dolo, os elementos dos autos não deixariam dúvidas de que ainda haveria a responsabilidade das rés, como explanado a seguir. De fato, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Pois bem, seja em face da responsabilidade objetiva seja da subjetiva, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados nos imóveis que pertencem ao Residencial Jardim das Camélias são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção. Para essa averiguação, mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por profissional da confiança deste Juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 352/454. Após minuciosa vistoria visual, instruídas com farto material fotográfico, o Sr. Perito constatou o que segue: - as ligações condominiais de luz e força foram aprovadas pela ELETROPAULO e as de água e esgoto, pela SABESP; - a construtora entregou cada imóvel com o septo separador nas caixas de gordura. Assim, a retenção da

gordura e o entupimento da caixa decorreram da falta de manutenção desse material;- questão da qualidade da rede de esgoto: como, após a entrega das chaves, 70% dos autores eliminaram os acessos às caixas de gordura e de esgoto dos sobrados, executando obras de substituição do piso permeável de terra e grama externos no quintal dos fundos das unidades por piso impermeável de concreto magro, cimentado e/ou revestido de cerâmica, sem acompanhamento do responsável técnico, a dúvida somente seria elucidada caso restituídos os acessos das caixas de gordura e de esgoto e se fizesse a manutenção e limpeza desse material;O perito apurou quanto a esses pontos que os os comentados vazamentos, transbordamentos, entupimentos das canalizações, o retorno de esgoto pelo ralo da pia, transbordamento de esgoto nas ruas e quintais, além do mau cheiro, no Sistema de Esgotamento Sanitário da Rede Condominal, ocorreram única e exclusivamente devido a Falta de Manutenção/Limpeza das Caixas de Gordura e de Inspeção de Esgoto e as Ligações Indevidas de Águas Pluviais à rede de Esgoto, executadas pelos requerentes. Afirmou, ainda, que não foram constatados indícios ou danos nos pisos ou paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno.Acrescentou que as irregularidades se devem, especificamente, às únicas e exclusivas particularidades construtivas dos próprios imóveis..No tocante às alvenarias das casas, ao contrário do que afirmado pelos autores, provavelmente não foram construídas sobre aterro, mas sobre brocas e baldrames. Também não foram constatados indícios ou danos nos pisos e paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno por possíveis deficiências do aterro.Acrescenta o expert que as trincas e fissuras nos muros e pisos das áreas de serviços existentes são devidas única e exclusivamente às particularidades construtivas das obras realizadas pelos requerentes.Em relação ao Muro de Divisa, constatou o Sr. Perito que está intacto.Logo, o laudo oficial, acompanhado de inúmeras fotos, não deixa dúvidas acerca que as causas que ensejaram o péssimo estado do empreendimento somente podem ser atribuídas aos autores, que procederam, sem o devido acompanhamento técnico, a diversas alterações nos materiais e nas dependências dos imóveis.Comprovou-se, então, que os vícios detectados nas obras não foram oriundos de sua construção, mas sim causados pelos próprios proprietários e moradores do condomínio que, de forma negligente, introduziram modificações prejudiciais às suas residências.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC.Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, ante o fato de serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2015.BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HILDA CORDEIRO DE ARAUJO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na execução das obras necessárias ao fiel cumprimento do memorial descritivo, no que se refere aos problemas estruturais como trincas, rachaduras, defeitos na construção, além das redes de esgotos sanitários e águas pluviais. Pretendem, ainda, a condenação das rés em danos materiais e morais, este último em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor.Alegam, em apertada síntese, que os imóveis descritos na inicial, foram financiados pela primeira ré e construídos pela segunda, apresentam sérios problemas na rede de esgoto, nas caixas de inspeção e de gordura, ocasionando vazamentos nas casas vizinhas, e não correspondem ao memorial descritivo apresentado pela construtora. Relatam, ainda, que os imóveis foram construídos em uma parte do terreno que outrora sofreu aterro, não tendo havido mínimos cuidados com a compactação do solo e com a qualidade do material utilizado.Citada, a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 90/180, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores e a prescrição. No mérito, aduz que a obra foi realizada dentro dos critérios técnicos e normas aplicáveis à espécie.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ofereceu sua defesa às fls. 188/256, alegando sua ilegitimidade passiva, denunciando da lide a CAIXA SEGUROS. No mérito, afirma que não é responsável pelos vícios da construção, tendo encaminhado, por sua vez, à construtora todas as reclamações que lhe foram endereçadas. Destacou que sua atuação limitava-se a acompanhar as etapas da obra para fins de liberação de recursos.Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a realização de prova técnica e oitiva de testemunhas (fl. 261). Os autores pleitearam pelo depoimento pessoal das rés, pela prova testemunhal e por perícia (fls. 262/264). A ré NIBRACON requereu o depoimento pessoal dos autores, a produção de prova pericial e de prova testemunhal, além da juntada de documentos (fls. 265/266). O feito, originariamente distribuído à 9ª Vara Federal, foi redistribuído a esta Vara em virtude de conexão (fl. 268). Foi proferida decisão à fl. 271 indeferindo o pedido da denunciação da lide.A CEF interpôs Agravo Retido contra referida decisão (fls. 272/275). Contraminuta dos autores às fls. 280/283.Saneador às fls. 288/290.Laudo pericial às fls.305/407.Críticas do assistente técnico dos autores às fls. 409/418 e da ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, à fl. 419 e da Caixa Econômica Federal à fl. 420.Indeferimento da prova oral às fls. 435/436.Agravo Retido interposto pelos autores às

fls. 447/453. Contraminuta das rés às fls. 455/458 e 459/460. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de vícios na construção dos imóveis componentes do Residencial Jardim das Camélias, consistentes em um condomínio (horizontal) de casas residenciais, situados na Rua Harvótia, nº 80, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. As preliminares deduzidas pelas rés foram apreciadas no saneador de fls. 288/290. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil objetiva, pois a situação trazida aos autos envolve uma relação de consumo. Em que pese a regra basilar da responsabilidade civil, no direito privado, ser a responsabilidade com culpa, nas relações de consumo adota-se a responsabilização objetiva, independente da culpa, para a reparação dos danos pelo fato do produto ou do serviço. Dessa forma, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos nos produtos ou nos serviços. A culpa é, então, irrelevante e sua verificação desnecessária, porque não há interferência na responsabilização; basta a demonstração do evento danoso, do nexos causal e do dano ressarcível e sua extensão. Por outro lado, ainda que houvesse controvérsia acerca dessa questão, ou seja, se fosse considerada a responsabilidade como subjetiva, em que importa verificar se o sujeito passivo agiu com culpa ou com dolo, os elementos dos autos não deixariam dúvidas de que ainda haveria a responsabilidade das rés, como explanado a seguir. De fato, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Pois bem, seja em face da responsabilidade objetiva seja da subjetiva, cabe perquirir, em primeiro lugar, se os problemas encontrados nos imóveis que pertencem ao Residencial Jardim das Camélias são decorrentes do seu uso normal ou são resultantes de vícios da construção. Para essa averiguação, mostrou-se imprescindível a realização de prova pericial por profissional da confiança deste Juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 305/407. Após minuciosa vistoria visual, instruídas com farto material fotográfico, o Sr. Perito constatou o que segue: - as ligações condominiais de luz e força foram aprovadas pela ELETROPAULO e as de água e esgoto, pela SABESP; - a construtora entregou cada imóvel com o septo separador nas caixas de gordura. Assim, a retenção da gordura e o entupimento da caixa decorreram da falta de manutenção desse material; - questão da qualidade da rede de esgoto: como, após a entrega das chaves, 70% dos autores eliminaram os acessos às caixas de gordura e de esgoto dos sobrados, executando obras de substituição do piso permeável de terra e grama externos no quintal dos fundos das unidades por piso impermeável de concreto magro, cimentado e/ou revestido de cerâmica, sem acompanhamento do responsável técnico, a dúvida somente seria elucidada caso restituídos os acessos das caixas de gordura e de esgoto e se fizesse a manutenção e limpeza desse material; O perito apurou quanto a esses pontos que os vazamentos, transbordamentos, entupimentos das canalizações, o retorno de esgoto pelo ralo da pia, transbordamento de esgoto nas ruas e quintais, além do mau cheiro, no Sistema de Esgotamento Sanitário da Rede Condominial, ocorreram única e exclusivamente devido a Falta de Manutenção/Limpeza das Caixas de Gordura e de Inspeção de Esgoto e as Ligações Indevidas de Águas Pluviais à rede de Esgoto, executadas pelos requerentes. Verificou que, apesar de recebido o Manual de Operação, Uso e Manutenção do Imóvel da construtora (ré), no ato de entrega das chaves, 100% dos requerentes não executavam a limpeza das Caixas de Gordura e de Esgoto. Afirmou, ainda, que não foram constatados indícios ou danos nos pisos ou paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno. Acrescentou que as irregularidades se devem, especificamente, às únicas e exclusivas particularidades construtivas dos próprios imóveis. No tocante às alvenarias das casas, ao contrário do que afirmado pelos autores, provavelmente não foram construídas sobre aterro, mas sobre brocas e baldrames. Também não foram constatados indícios ou danos nos pisos e paredes das cozinhas por conta de provável solapamento do terreno por possíveis deficiências do aterro. Acrescenta o expert que as trincas e fissuras nos muros e pisos das áreas de serviços existentes são devidas única e exclusivamente às particularidades construtivas das obras realizadas pelos requerentes. Em relação ao Muro de Divisa, constatou o Sr. Perito que está intacto. Logo, o laudo oficial, acompanhado de inúmeras fotos, não deixa dúvidas acerca que as causas que ensejaram o péssimo

estado do empreendimento somente podem ser atribuídas aos autores, que procederam, sem o devido acompanhamento técnico, a diversas alterações nos materiais e nas dependências dos imóveis. Comprovou-se, então, que os vícios detectados nas obras não foram oriundos de sua construção, mas sim causados pelos próprios proprietários e moradores do condomínio que, de forma negligente, introduziram modificações prejudiciais às suas residências. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, ante o fato de serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BENEDITO ALVES DA SILVA em face da UNIFESP e ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO, objetivando indenização na forma de pagamento de pensão mensal vitalícia, na base de dois salários mínimos por mês desde 06.08.2005 (data da cirurgia) até 70 anos de idade e indenização por danos morais, em razão da perda da visão do olho direito, resultante de negligência do profissional que procedeu à aplicação do laser. Alega que em 06 de agosto de 2005 foi submetido junto ao Hospital São Paulo à aplicação de laser em seu olho direito - que não lhe incomodava -, não obstante afirmar ter alertado o profissional de que o correto seria a realização do procedimento no olho esquerdo, no qual é portador de retinopatia diabética proliferativa de alto risco, agravado por hemorragia vítrea com descolamento de retina. Informa que, após a aplicação do laser, sentiu forte dor no olho direito, passando a não enxergar mais. Foram tentados outros procedimentos para corrigir o erro médico, sem, contudo, qualquer sucesso. Atualmente, depende, por completo, de outra pessoa para realizar os atos do cotidiano. Juntou documentos que comprovam que apresentava problemas apenas em seu olho esquerdo (retinopatia diabética), o que demonstra o equívoco na utilização do laser em seu olho direito. Por conta da cegueira no olho direito, não consegue mais desempenhar seu ofício de motorista, além de ter sido privado da prática de atividades de lazer, como o jogo de bilhar. Em razão dos fatos expostos, pretende indenização por danos materiais e morais. Inicialmente o feito foi proposto contra a Fazenda Estadual, tendo sido distribuído à 10ª Vara da Fazenda Pública. Às fls. 56/57 foi reconhecida a ilegitimidade passiva, motivo pelo qual foi declarada a incompetência da Justiça Estadual, com a determinação da redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Redistribuída a ação a esta Vara, foi retificado o polo passivo para constar como réus UNIFESP (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO) e HOSPITAL SÃO PAULO. Devidamente citada, a ré UNIFESP apresentou contestação às fls. 76/156, aduzindo, em preliminar, ausência de citação do HOSPITAL SÃO PAULO e sua ilegitimidade passiva, já que não realiza procedimentos médicos, sendo somente instituição de ensino. No mérito, sustenta que não houve erro na aplicação do laser no olho direito, dado que o autor apresentava problemas em ambos os olhos, decorrentes de diabetes com controle irregular, cujo tratamento indicado, conforme documento de fl. 24, consistia na fotocoagulação nos olhos direito e esquerdo. Acrescenta que de 10% a 30% dos casos com tratamento por fotocoagulação evoluem para perda de visão. Conclui, então, que a perda da visão do autor foi causada pela evolução natural da doença e não pelo tratamento a que se submeteu. Réplica às fls. 162/166. Citado, o Hospital São Paulo, denominado ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, ofereceu sua defesa às fls. 178/273, asseverando, em apertada síntese, que inexistente nexo de causalidade entre os supostos danos e a ação dos prepostos do hospital contestante passível de ensejar o dever de indenizar. Relata que o autor, por meio do programa institucional chamado Mutirão do Olho Diabético, passou por atendimento no hospital réu, ocasião em que foi diagnosticado como portador de retinopatia diabética proliferativa em olho direito e retinopatia diabética proliferativa de alto risco em olho esquerdo, além de hemorragia vítrea com descolamento de retina tracional em olho esquerdo, com indicação terapêutica de laser em ambos os olhos. Portanto, incontroversa a recomendação médica para terapia a laser no olho direito, visando estabilizar a retinopatia diabética, o que depende, entretanto, de fatores orgânicos do paciente, ressaltando-se que, entre 10% e 30% dos casos, podem levar a resultados insatisfatórios com a evolução da doença. Confirma, assim, que a terapêutica adotada pelo réu foi adequada, tendo o olho direito do autor evoluído de forma desfavorável, vindo a apresentar hemorragia vítrea, em decorrência da própria complicação da doença. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes dos réus (fl. 168). A UNIFESP, por sua vez, postulou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, consistente nos médicos que acompanharam o tratamento ministrado ao autor. A ré ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DE SÃO PAULO pugnou pela prova documental, perícia médica e prova oral. Saneador às fls. 294/299. Laudo pericial às fls. 366/386. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 395/397. Manifestação do assistente técnico da UNIFESP às fls. 399/400 e do assistente técnico da SPDM às fls. 401/406. Indeferida a produção de prova oral (fl.

409). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A ação é improcedente. A partir da leitura dos autos, resta-me claro que não se configuram presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, em especial o ato ilícito e o nexo de causalidade. Inicialmente, no que diz respeito à conduta adotada pela requerida, não observo qualquer circunstância que indique que os procedimentos adotados pelo hospital e pelos profissionais médicos não foram adequados sob o ponto de vista da técnica e das normas reguladoras da atividade. É importante realçar que a atividade médica implica uma obrigação de meio, o que significa que a aferição da conformidade do ato com a legislação e com o estado da técnica é realizado a partir da observância dos procedimentos e técnicas adotados e não dos resultados alcançados. A inexistência de uma conduta reprovável sob a ótica da legislação regulamentadora já é suficiente para impedir a configuração da obrigação de indenizar, ainda que, ante a natureza objetiva da responsabilidade civil em tela, a investigação acerca do elemento volitivo (dolo ou culpa) seja dispensável. Em relação ao nexo causal, nas palavras de Cavalieri Filho, trata-se do elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, p. 67). No caso dos autos, a causa direta e imediata para o dano suportado pelo autor é correspondente à sua própria condição clínica, representando a evolução do quadro de retinopatia diabética proliferativa em fase avançada de proliferação em ambos os olhos. Observo que o argumento central do autor diz respeito à inexistência de sintomas no olho direito por ocasião da aplicação do laser. Tal circunstância foi suficientemente relatada no laudo pericial, ao afirmar que também foi identificada a hemorragia vítrea no olho direito do autor, ainda que de forma assintomática (na percepção subjetiva do autor), sendo o tratamento adotado o indicado pelo estado da técnica (respostas aos quesitos 7 e 8 do laudo pericial). Assim sendo, o argumento central do autor é de natureza leiga, ignorando o fato de que, pelos exames realizados, era absolutamente indispensável a realização do tratamento também no olho direito. Assim sendo, infelizmente, os danos suportados pelo autor são decorrentes da evolução desfavorável do tratamento, sendo uma consequência direta de suas condições subjetivas de saúde e não de qualquer equívoco de natureza médica. Ilustrando a indispensabilidade da prova do nexo causal para configuração da obrigação de indenizar, cito os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INFLUENZA ?A? H1N1. MORTE DO PACIENTE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. Correta é a sentença que, por falta de nexo causal, rejeita pleito de reparação moral movido contra a União. Criança de 6 anos de idade, portadora do vírus da Influenza A H1N1, que vinha sendo acompanhada em outros hospitais por quase um mês, sem a descoberta da doença, vindo a ingressar no nosocômio federal apenas no dia do falecimento, altamente debilitada, ali permanecendo por menos de uma hora e meia, até seu óbito. Inexistência de liame causal entre a conduta médica e a morte do paciente. Não restou demonstrado qualquer erro ou culpa dos profissionais durante o atendimento, tendo sido adotados diversos procedimentos médicos na situação emergencial (especificados no Relatório Médico). O atendimento médico-hospitalar realizado pelo Poder Público não traz em si seguro contra eventos fortuitos. E nem seria razoável - pelo menos à luz da atual realidade e carências de recursos - que o atendimento gratuito, realizado segundo a boa técnica, possa gerar para a coletividade o ônus de pagar por infortúnios alheios a ele. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201051010054720, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 21/07/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/08/2014) RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MORTE SÚBITA. PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Correta é a sentença que, ancorada em farta documentação, afasta a responsabilidade civil atribuída a partir de atendimento no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, em caso no qual a paciente veio a falecer. Portadora de esquistossomose que procurou o hospital com dores de barriga e foi acometida por parada cardiorrespiratória, quando estava bem disposta e conversava com outros pacientes na sala de emergência. Inexistência de liame causal entre a conduta médica e a súbita morte da paciente. Apelo que se insurge contra a determinação judicial de juntada de documentos do hospital, que mostram o quadro completo do atendimento. Não restou demonstrado qualquer erro ou culpa dos profissionais, durante o atendimento médico. O procedimento médico-hospitalar realizado pelo Poder Público não traz em si seguro contra eventos fortuitos. E nem seria razoável - pelo menos à luz da atual realidade e carências de recursos - que o atendimento gratuito, realizado segundo a boa técnica, possa gerar para a coletividade o ônus de pagar por infortúnios alheios a ele. Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF-2 - AC: 200951010163932, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/12/2013) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO INEXISTENTE. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO DE EXODONTIA. INFECÇÃO. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. AUSENTE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Constatado por perícia judicial que os procedimentos, diagnósticos e terapêuticos foram realizados dentro da técnica apropriada, não há falar em responsabilidade dos profissionais que atenderam a autora, seja na Clínica de Odontologia da UFPR, seja no Hospital do Trabalhador, por ausência de nexo causal. 2. Na hipótese, a infecção sofrida pela autora adveio do que se chama complicação de saúde ou

complicação médica, consistente no evento que advém do risco inerente à prática médica, não vinculado à atuação do profissional da odontologia ou da medicina. 3. Improvimento da apelação.(TRF-4 - AC: 50456973920124047000 PR 5045697-39.2012.404.7000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 04/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2013) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios pelo fato de serem beneficiários de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 14 de agosto de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0006160-98.2013.403.6100 - JOAO BATISTA HENES(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA HENES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário e da DIRPF referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2003. Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta, em apertada síntese, que não fez a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2003, nem reconhece os rendimentos e imóveis declarados.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 74, que afastou a possibilidade de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0012958-17.2009.403.6100.Aditamento à inicial (fl. 75).Decisão de fl. 76, que acolheu a alteração do valor da causa para R\$ 51.890,72.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 84/92, sustentando a legitimidade da declaração processada. Postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 96/103.Decisão de fl. 105, que indeferiu o pedido genérico de expedição de ofícios às instituições bancárias e deferiu o pedido de ofício à Secretaria da Receita Federal. Agravo retido às fls. 110/114. Contraminuta às fls. 116/120.Ofício recebido da Receita Federal às fls. 125/126v.Manifestação da ré à fl. 131, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O . Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor à declaração de nulidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2003.Depreendo da análise dos autos, que conforme Ofício nº 731/2014 (fls. 125/126v), o processo administrativo nº 13807.721693/2012-86 foi apreciado pela RFB, que deferiu o pedido administrativo formalizado pelo contribuinte de cancelamento da DIRPF/2004 e do débito dela decorrente.Assim, diante do reconhecimento administrativo do cancelamento da DIRPJ, passo à análise do direito do autor à indenização por danos morais.Observe que o imposto de renda é constituído por declaração do contribuinte, presumindo-se que o próprio contribuinte elaborou a declaração de rendimentos e que todas as informações nela apostas são verdadeiras.Denoto que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido de nulidade do débito fiscal, diante da inexistência de prova suficiente para se contrapor à alegação do requerente, afirmando que a determinação da autoria da declaração de imposto de renda é praticamente impossível.Portanto, há fortes indícios de que tenha havido mero erro de digitação de CPF ou mesmo uma conduta criminosa na declaração de rendimentos que deu origem à cobrança impugnada, não restando demonstrado qualquer ato comissivo ou omissivo da ré que a obrigue indenizar por eventual dano moral.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO FRAUDULENTA EM NOME DA PARTE AUTORA. COBRANÇA INDEVIDA. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. 1. As provas acostadas aos autos comprovaram que o crédito tributário foi constituído em decorrência de atos praticados por falsários, que utilizaram os dados do Sr. Severino Barbosa de Sousa para o inserir no quadro societário da Empresa Metalúrgica Electro Indústria e Comércio Ltda. e responsabilizá-lo pelos débitos da empresa, realizando, inclusive, declaração de rendimentos falsa. 2. Trata-se, portanto, de uma das diversas formas de tentativa de fraude contra o Fisco, mediante a entrega de falsas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física feitas por terceiros em nome dos contribuintes. 3. Da leitura do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, conclui-se que os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade são: a) dano; b) a conduta comissiva ou omissiva do agente do Estado e c) causalidade material entre o eventus damni e a conduta do agente. 4. Na presente demanda não há configuração da responsabilidade civil, dado que à União não cabe responder por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas, sim, em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. 5. Tendo sucumbido as duas partes, impõe-se que cada uma suporte os honorários de seus próprios advogados. 6. Apelação parcialmente provida, para afastar os danos morais.(Processo AC 00001915020134058201, AC - Apelação Cível - 575060, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::12/03/2015 - Página::156)Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, para declarar nulos a DIRPF/2004 (fl. 43) e o respectivo crédito tributário de Imposto de renda.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios

da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009536-92.2013.403.6100 - MARWAN RICARDO SARHAN (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARWAN RICARDO SARHAN em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, originariamente distribuídos na Justiça do Trabalho, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Defesa da CEF às fls. 263/211. Contestação da Fundação dos Economiários Federais às fls. 312/379. Réplica às fls. 568/584. Devidamente intimado, por duas vezes, para cumprimento do despacho de fl. 627, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012688-51.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por SAWARY CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/2011, mantendo-se a tributação da forma anterior, ou seja, com base na Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pretende, ademais, que a ré se abstenha de cobrar ou exigir a contribuição em tela e de adotar medidas restritivas à empresa. Relata a autora que se encontra submetida às disposições da Lei nº 12.546/2011, isto é, à contribuição instituída em substituição àquela prevista na Lei nº 8.212/91. Assim, passou a recolher a contribuição previdenciária com base na receita bruta (1%), auferida por meio da venda dos produtos têxteis que fabrica, e não mais com base em sua folha de salários (20%), uma vez que o novo regime tornou-se obrigatório. Explica que o intuito da Lei foi incentivar o mercado de determinados setores, implicando, na teoria, a redução da carga fiscal das empresas abrangidas pela nova tributação. Contudo, o inverso ocorreu, mostrando, assim, que a legislação em discussão afrontou diversos princípios constitucionais, entre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade, o da isonomia, o da livre atividade empresarial, o artigo 195, 4º e 13 e artigo 154, inciso I, Constituição Federal. Aduz, ainda, que, por ter recolhido a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, efetuou pagamentos indevidos, de maneira a fazer jus à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tutela antecipada indeferida às fls. 250/258. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020390-15.2013.403.0000, tendo sido indeferido os efeitos da tutela recursal (fls. 487/490). Ao final, foi negado provimento ao recurso (fl. 885). Devidamente citada, a União Federal apresentou a Contestação de fls. 304/342. Explica os motivos para a criação do Plano Brasil Maior, cujo intuito foi desonerar as folhas de salários das empresas, além de fomentar o crescimento econômico nacional. Sustenta, em apertada síntese, a constitucionalidade do tributo, de modo que inexistente qualquer violação aos princípios assegurados na Lei Maior. Réplica às fls. 345/484. Documentos juntados pela autora às fls. 492/880. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo a julgar o mérito. A ação é improcedente. A Lei nº 12.546/11 teve por objetivo a desoneração da folha de salários para alguns setores da economia, especialmente aqueles responsáveis pelo uso intensivo de mão-de-obra, situação em que se enquadra a autora. Além do objetivo de desonerar a folha de pagamento, a política legislativa buscou conferir um incentivo a certos setores produtivos, visando, ainda, à formalização dos contratos de trabalho. Salienta-se que a submissão à lei é obrigatória e não facultativa, segundo o artigo 4 do Decreto nº 7.828/2012. Passo, doravante, a analisar os argumentos levantados pela autora para sustentar o afastamento da incidência de referida legislação. Quanto à violação ao devido processo legal substantivo, trata-se de construção argumentativa genérica, sem demonstração de qualquer vício concreto da legislação em tela. A política legislativa é definida a partir de critérios abstratos e impessoais, sendo, sob tal ponto de vista, irrelevante saber se, no caso concreto, a lei é benéfica ou maléfica aos interesses econômicos da autora. Quanto à afronta ao princípio da livre atividade

empresarial, novamente a autora apresenta uma particularidade de sua situação para sustentar a inconstitucionalidade de uma lei. O fato da autora, em sua produção, adotar o uso intensivo de maquinário e reduzida mão-de-obra, o que torna desvantajosa a alteração da base de cálculo da contribuição patronal, não é um dado que inquine a validade da lei. Reitere-se que o objetivo da legislação não foi somente o incentivo ao setor produtivo, mas também a valorização do mercado de trabalho, o que desqualifica o argumento levantado pela autora. Em relação à necessidade de lei complementar para a alteração da base de cálculo, não prospera. Não se trata de uma nova contribuição, mas sim a contribuição patronal prevista no artigo 195, inciso I, com esteio na alínea b do dispositivo. Ademais, o próprio 13º do dispositivo refere a possibilidade de substituição gradual da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento, o que, reitere-se, é uma medida abstratamente adequada para o valorização do mercado de trabalho. Limitando-se a tais pontos os argumentos levantados pela autora, resta a lide resolvida no sentido da improcedência. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILSON MIZUTANI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando: a suspensão do Processo Administrativo de Fiscalização nº 0111/12; a cessação de intervenção ou restrição à prática da atividade desenvolvida pelo autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; que sejam retirados de órgãos públicos os apontamentos acerca dos fatos noticiados nos autos; o reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 46/02; o reconhecimento da desnecessidade do registro do autor junto ao réu pela atividade desenvolvida no Clube Nippon Country Club e a condenação em danos morais no valor de, no mínimo, R\$1.000,00. Narra o autor ser sócio do Nippon Country Club, com sede em Arujá/SP, clube de atividades sociais, frequentado por famílias há muitos anos, onde são promovidas pequenas competições interclubes, sem profissionalização ou ganhos pecuniários. Relata, ainda, que é sócio de empresa AMICIL S/A, do ramo de ração animal, e graduado em Engenharia Agrônoma, não exerce, portanto, qualquer atividade profissional relacionada ao esporte. Conta que formou, dentro do referido clube, um time de Softbol (modalidade feminina do beisebol), composto unicamente por filhos de seus frequentadores. Informa que o clube dispõe de responsável, formado em Educação Física, apesar do Softbol não exigir a assistência desse profissional. Explica que, com o intuito de promover competições com outros clubes, imbuídos do mesmo espírito social, foi criado o time Nippon Blue Jays e a Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol, organizadora dos torneios. E, assim, foi escolhido como técnico do time, transmitindo aos jogadores os ensinamentos e a disciplina aprendidos com seus pais. Aduz que, em 16/06/2012, foi surpreendido com a fiscalização procedida por agentes do réu, que resultou na lavratura de auto de infração nº 29574, no qual foi determinada a suspensão das atividades de treinador, sob o argumento de que somente pode ser exercida por profissional de educação física, devidamente registrado no CREF. No mesmo expediente, foi ordenada a intimação do Ministério Público para a adoção das medidas penais cabíveis em face do exercício ilegal da profissão de professor de educação física pelo autor. Argumenta que a Lei nº 9.696/98 não respalda as alegações do réu, uma vez que não prevê a figura do professor de Educação Física Extraescolar, que são aqueles que militam em clubes sociais. Também a norma em questão não cuida da figura do treinador, nem trata das atividades desenvolvidas em clubes familiares. Assevera que a Resolução CONFEF nº 46/02 não pode considerar que toda atividade física ou de desporto seja atividade de educação física, mas somente aquela atividade cuja finalidade seja a educação do físico. Por isso, a norma complementar extrapolou os limites da lei e afrontou, principalmente, os artigos 5º, 22, 24, 205 e 206, da Constituição Federal, limitando o exercício profissional. Acrescenta que o Softbol não é profissionalizado, sendo mero esporte oriundo de tradições étnicas, com finalidade de difusão da cultura oriental, integração da família e de grupos familiares, visando ao aprimoramento físico e moral. Além disso, inexistente a profissão regulamentada do técnico ou treinador, exceto o de futebol, portanto, não há a exigência legal de que o mesmo seja diplomado em Educação Física. Afirma que a finalidade do técnico de um time é incentivar e estimular os jogadores, que compõem a equipe, de modo não há necessidade dos conhecimentos inerentes ao profissional de educação física, até porque o curso não oferece esse preparo. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela deferida às fls. 49/51. Inconformado, o réu interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025894-02.2013.403.0000 (fls. 67/95), tendo sido indeferido a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 185/189). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 97/161. Argui que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto e da competência exclusiva do profissional de Educação Física, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que deve ser registrado junto ao Sistema CONFEF/CREFs. Alega que o Softbol é modalidade esportiva, por isso sua instrução deve ser feita por profissional de Educação Física. Além disso, o autor atua no esporte profissional,

participando de campeonatos nacionais, o que afasta a natureza recreativa da atividade. Por fim, rechaça o pedido de indenização por dano moral, já que não cometeu qualquer ato ilícito, por atuar de acordo com a lei. Réplica às fls. 165/173. Determinada a especificação de provas, o autor requereu prova documental e oral (fl. 179/180) e o réu manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas (fl. 174/175). Saneador às fls. 181/184. Petição do autor às fls. 190/233 em cumprimento ao saneador. Manifestação do réu às fls. 240/243. Agravo Retido do autor às fls. 247/250, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova oral. Deferido o pedido de depoimento pessoal do réu e de oitiva de testemunhas. Termo de audiência juntado às fls. 267/270, tendo sido declarada preclusa a oportunidade para réu depor em juízo, ante sua ausência à audiência. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, passo a julgar o mérito. A ação é parcialmente procedente. A Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de softbol nos Conselhos de Educação Física. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de softbol. Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do autor, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541). Da mesma forma: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não

diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.) Por fim, no caso específico do autor, a autuação soa absurda, uma vez ter restado claro, a partir dos depoimentos testemunhais, que se trata de atividade exercida a título gratuito, com clara inspiração lúdica e com intuito de confraternização entre os frequentadores do clube. Afirmar que as meras orientações de um dos pais das atletas, apenas aos finais de semana, sem qualquer intuito lucrativo, é atividade equivalente à de um técnico de esporte profissional consiste em interpretação não razoável da legislação. Em relação ao pedido de dano moral, declaro sua improcedência. O autor não sofreu um abalo psicológico relevante a ponto de fundamentar a condenação em danos morais, até porque a atividade era exercida, nos termos alegados na própria inicial, apenas para fins de confraternização. Ademais, o Conselho realizou a autuação no exercício de seu dever de fiscalização, embora tenha empregado uma equivocada interpretação da legislação. Diante do exposto, ratifico a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento administrativo do Conselho réu n. 111/2012 movido contra o autor, bem como determinar ao Conselho réu que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de softbol, sob pena de multa por ato de descumprimento. Ante a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0018284-16.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária interposta por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e consequente nulidade dos intituados honorários previdenciários, com exclusão de R\$368.735,82 do parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09. Narra a autora que aderiu ao parcelamento denominado REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/09, no qual lançou as dívidas previdenciárias (NFLD nº 35.122.098-4) no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para recolhimento em 180 (cento e oitenta) meses. Informa que, no momento da consolidação do referido passivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promoveu a cobrança de honorários previdenciários no montante de R\$368.735,82, em desacordo com os mandamentos da Lei nº 11.941/09. Alega que o inciso V do 3º do artigo 1º e o inciso II do artigo 11, ambos da Lei nº 11.941/09, afastam a cobrança dos encargos legais, inclusive de débitos inscritos em dívida ativa. Explica que os encargos legais são os próprios honorários dos Procuradores da Fazenda, até porque os substituem, segundo dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Afirmar, por fim, que os honorários advocatícios somente poderiam ser estabelecidos pelo juízo das Execuções Fiscais. Juntou documentos que entendeu necessário ao ajuizamento da ação. Aditamento à inicial às fls. 56/57 para acrescentar o pleito de repetição do indébito, caso reconhecido o direito ao crédito advindo do recolhimento dos honorários previdenciários. Em manifestação de fl. 60, a União não concordou com o aditamento. Devidamente citada, a União apresentou sua Contestação às fls. 61/64. Aduz que os honorários previdenciários têm natureza jurídica distinta do encargo legal. Esclarece que não é que o encargo legal seja indevido, só não pode ser cobrado a título de honorários advocatícios, quando a ação de execução fiscal tem os embargos julgados improcedentes. Ademais, a Lei nº 11.457/2007 e o artigo 37-A da Lei nº 11.941/09 não têm aplicação retroativa, ou seja, nenhuma dessas

leis extinguiu, ou extinguiu retroativamente, os honorários previdenciários cobrados nas execuções fiscais do INSS anteriores a 2007. Resume que não existe nenhum dispositivo legal que tenha revogado ou mesmo transformado em encargo legal os honorários previdenciários. Argumenta, ainda, que a Lei nº 11.941/09 somente admitiu a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal a partir de sua vigência, ou seja, somente alcançaria as inscrições em dívida ativa ocorridas sob a égida da citada lei, situação esta a que não se amoldam os débitos do autor. Despacho de fl. 66, indeferindo o pedido de aditamento à inicial. Réplica às fls. 68/75. Agravo Retido interposto pelo autor contra a decisão de fl. 66. Pedido de tutela antecipada formulado às fls. 85/89 pelo autor. Decisão de fls. 116/119 indeferindo a antecipação da tutela. Contraminuta ao Agravo Retido à fl. 124/124vº. O autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0007317-39.2014.403.6100 contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 125/148). Às fls. 152/154, a autora informa que, conforme o artigo 40 da Medida Provisória nº 651/2014 e do artigo 27, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, editadas para regulamentar as Leis Federais nºs 12.973/2014 e 12.996/2014, é indevida a cobrança de honorários advocatícios no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Baixados em diligência os autos para que a União se manifestasse sobre os fatos apontados pela autora às fls. 152/154. Petição da União Federal à fl. 157. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade da inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, quando da consolidação dos débitos, dos valores relativos a honorários previdenciários. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, são adequados ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. A Lei nº 11.941/09 dispõe no seu artigo 3º, 2º, que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: [...] II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (grifo nosso) O Encargo Legal, que corresponde à taxa a ser paga pelo executado em razão dos trabalhos desenvolvidos pelo servidor público para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, é previsto pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, in verbis: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Os honorários previdenciários, por sua vez, são as despesas que o vencido paga ao advogado do vencedor, sendo cabíveis até mesmo na hipótese de desistência ou reconhecimento do pedido pela parte que desistiu ou reconheceu o pedido, nos termos do artigo 26, CPC. Nesse sentido, encargo legal não guarda identidade com honorários previdenciários. A única isenção no pagamento de honorários advocatícios prevista na Lei nº 11.941/09 é aquela disciplinada no artigo 6º, 1º, assim redigido: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifo nosso) Segundo aludido dispositivo legal, a isenção de honorários advocatícios somente é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. A essa situação, consoante a documentação acostada aos autos, não se amolda o autor. Portanto, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência da ação, devendo tal verba ser incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Para corroborar o entendimento deste Juízo, trago à colação os seguintes

julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. Primeira Turma. Processo ARDRESP 200900503304. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 20 de abril de 2010) PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. Processo nº 201001959110. Brasília, 14 de dezembro de 2010) Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022324-41.2013.403.6100 - SUNSET - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
 Vistos etc. SUNSET - INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/SP, pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de registrar-se perante o réu e efetuar o pagamento da contribuição. Afirma que a atividade principal da empresa não se insere naquelas privativas e desempenhadas pela profissão de economista, por isso não é obrigada a registrar-se perante o réu. Relata a autora que recebeu o ofício nº 4484/2001, datado de 02 de agosto de 2011, no qual continha a informação de que estaria sujeita ao registro obrigatório junto ao Conselho, por desempenhar atividades técnicas na área de economia e finanças. Em resposta ao citado ofício, a autora esclareceu que a atividade econômica não se enquadra no artigo 3º do Decreto nº 31.794/52. Contudo, o réu manteve seu posicionamento, lavrando o Auto de Infração nº 04/11, relativo ao Processo Administrativo nº 119/11. Apresentou Impugnação ao Auto de Infração em 01/11/2011. Em 27/02/2012, foi lavrado o Auto de Infração nº 14/12, com o mesmo teor do anterior. Houve nova Impugnação, informando a alteração do contrato social da empresa, excluindo-se a expressão financeiros do objeto social da pessoa jurídica. Mesmo assim, foi aplicada multa por infração aos dispositivos da Lei nº 1.411/51. Pondera que a atividade básica da autora, prestação de serviços de prospecção de clientes, intermediação de negócios diversos e consultoria empresarial, não está intrinsecamente relacionada com a atividade de economista. Explica que explora ramo de intermediação, avalia oportunidades e identifica potenciais parceiros, inclusive apresentando clientes para aquisição de produtos de outros clientes (consultoria de negócios). Logo, tais tarefas não se incluem no rol do artigo 3º do Decreto-lei nº 31.794/52. Tutela antecipada deferida às fls. 72/75. Devidamente citado, o réu apresentou Contestação às fls. 81/116. Aduz que, conforme preceitua a legislação, estão sujeitas ao registro no sistema do COFECON (Conselho Federal de Economia) as pessoas naturais e jurídicas que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas na área de Economia e Finanças. Explicita que o artigo 3º do Decreto nº 31.794/52 dispõe acerca das atividades privativas ao campo profissional dos economistas, destacando-se: 1) participar em operações de participação societária de caráter temporário, 2) participar em operações de emissão, subscrição, 3) constituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos e 4) prestar serviços de assessoria, consultoria e/ou assistência técnica em atividades relacionadas ao mercado financeiro e de capitais. Além disso, o COFECON elaborou a Consolidação da Regulamentação da Profissão de Economista, na qual são especificadas as atividades desempenhadas pelo economista, no exercício de sua profissão, como pessoa física ou jurídica (itens 2.3, 3.4, 3.5 e 3.6). Argumenta que empresas idênticas à autora enfatizam o papel fundamental e preponderante das ciências econômicas para uma adequada consultoria empresarial. E, especificamente, em relação à autora, pontua que ela se utiliza de ferramentas das Ciências Econômicas para a consecução de sua atividade fim, ou seja, por meio de conhecimentos técnicos e científicos em Economia e Finanças, busca aumentar ou conservar o rendimento econômico do capital a ela confiado. Aponta, por fim, ser curioso o fato dos sócios da empresa serem formados em ciências econômicas, registrados no Conselho de Economia, e prestarem serviços que não pertinentes à área econômica. Réplica às fls. 120/122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a

apreciar, passo ao julgamento do mérito. A lide tem por objeto (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o Conselho réu; e (ii) a declaração de inexigibilidade do pagamento da correspondente contribuição. O objeto da demanda diz respeito à necessidade de registro da autora junto ao Conselho réu. É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A indispensabilidade de se definir a atividade básica consiste na necessidade de se vedar a multiplicidade de registros. A título ilustrativo considere-se a atividade industrial, que implica a realização de uma série de operações que envolvem o interesse de diferentes ramos científicos e profissionais. No caso da autora, por exemplo, observa-se que o plexo de atividades desenvolvidas pode, teoricamente, ser do interesse de diferentes conselhos profissionais. Seria um favor à burocracia e ao abuso de intervenção estatal a exigência de que empresas cujo objeto social envolve processos multidisciplinares se submetam a diversos registros profissionais. Eis a razão pela qual é indispensável aferir qual a atividade básica da empresa. Em tal sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - MULTIPLICIDADE DE REGISTROS - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividades relacionadas a sua respectiva área de atuação. 2 - Dessa forma, possuem tais autarquias a legitimidade para fiscalizar, bem como aplicar sanções aos indivíduos ou empresas que prestem de forma irregular as atividades ligadas especificamente à categoria de cada conselho. 3 - O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro das empresas perante os conselhos profissionais. 4 - Na hipótese, a embargante exerce, como atividade básica, coleta de materiais e fluidos corpóreos para exames de análises clínicas e laboratoriais (sangue, urina e fezes) e possui inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia - 2ª Região RJ/ES. 5 - A empresa não está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Farmácia, uma vez que possui como atividade básica a prestação de serviços laboratoriais e já tem inscrição no Conselho Regional de Biologia, sendo vedada a multiplicidade de registros. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - REO: 201202010004905, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2012) Sob tal premissa, entendo que o melhor critério para aferir a atividade básica da empresa é a identificação do serviço ou produto desenvolvido. No caso da empresa autora, o objeto social, conforme a última alteração do contrato social (fls. 52/56) envolve a prestação de serviços de prospecção de clientes para negócios diversos, treinamento e palestras sobre produtos financeiros. De acordo com as explicações da autora (fl. 05), a empresa destina-se à exploração do ramo de intermediação de negócios, avaliação de oportunidades, bem como identifica potenciais parceiros de tais negociações, oferecendo, ainda, consultoria nessa área. Na linha exposta, em que pese a atividade lateral da empresa ter conotação econômica, já que todo negócio envolve necessariamente a análise da economia e de mercado, não há demonstração, de forma categórica, de que a atividade básica da autora envolve trabalho especializado de economista. Mesmo o réu não logrou provar que a atividade básica desempenhada pela autora configura atividade técnica de Economia, pois pautou sua defesa em mera presunção do exercício, pela empresa, de atividade econômico-financeira, deixando, assim, de incumbir-se, a contento, do ônus da prova, previsto no artigo 333, inciso II, CPC. Parece-me, portanto, afastável a conclusão de que a autora possui por atividade básica atos financeiros e econômicos, o que a sujeitaria, por essa razão, ao registro no Conselho réu. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ATIVIDADE DA EMPRESA QUE ENVOLVEM PROFISSIONAIS DE ECONOMIA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. 1. Do confronto entre as atividades desempenhadas pela autora e a legislação que rege o exercício da atividade de economista, é possível concluir que a autora presta consultoria no campo econômico, uma vez que somente utilizando esta ferramenta é que consegue prestar serviços de comércio internacional, na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria ou de terceiros ou ainda, comércio interno e internacional de produtos manufaturados, semi-faturados e agropecuários em geral, mediante atos normais de comércio de exportação, importação, reexportação e intermediação de negócios. 2. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. Processo nº 06370533919844036100. Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto. São Paulo, 16 de junho de 2011) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. I - A remessa oficial há de ser tida como submetida porque a causa não versa apenas sobre a nulidade do débito aplicado, mas também questiona a (in)exigência do registro no conselho profissional, não se enquadrando, portanto, ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. II - Apesar da natureza autárquica reconhecida aos conselhos profissionais, não estão eles dispensados do recolhimento de custas processuais, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo a parte autora recolhido valor inferior ao percentual devido ao propor a demanda (1% sobre o valor atribuído à causa), compete ao recorrente efetuar o recolhimento no momento em que interpõe o recurso. Como a apelante

não o fez, obrigatório o reconhecimento da deserção. III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. (TRF 3ª Região. Terceira Turma. Processo nº 00312883820044036100. Rel. Des. Cecília Marcondes. São Paulo, 25 de março de 2010) Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, desobrigando a autora de registrar-se perante o réu e, conseqüentemente, de efetuar o pagamento da contribuição ao Conselho Regional de Economia. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. São Paulo, 12 de agosto de 2015. P.R.I. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COELHOS CÔSMICOS - DIGITALIZAÇÃO E FOTOCÓPIAS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, ao final, a declaração de nulidade da cobrança de juros remuneratórios de forma cumulativa/capitalizada nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4073.558.0000006-02 e nº 25.4073.606.0000047-09, apurando-se o valor linear. Pede, ainda, que tornem inaplicáveis as taxas pretendidas pela ré, substituindo-as pela Taxa Média de Mercado ou pela Taxa Contratual, ou seja, a que for mais vantajosa ao consumidor. Requer, ainda, afastar a dupla incidência de juros ocorrida por conta do encadeamento das operações e, por fim, que o valor cobrado a maior seja devolvido à autora. Aduz, de início, que a lide demanda a inversão do ônus da prova, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Narra que, por problemas financeiros, não está conseguindo honrar os compromissos assumidos com o banco, especialmente no que toca às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4073.558.0000006-02 e nº 25.4073.606.0000047-09. Acentua que a taxa contratual do primeiro empréstimo era de 1,82% a.m. e 24,164% a.a. e a do segundo empréstimo, 1,04% a.m. e 13,18% a.a., bem superiores às taxas de mercado, o que demonstra a abusividade dos valores e a vantagem exagerada do credor. Por isso, postula pela prefixação dos juros à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN. Insurge-se também contra a forma de aplicação da taxa de juros remuneratórios, porque a ré aplica a capitalização dos juros, ou seja, promove a sua cobrança de forma cumulativa, e não de forma simples, o que é inadmissível, ainda que prevista no contrato, por violar a função social do contrato e os princípios da probidade e da boa-fé contratual. Pontua, ademais, ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/17-2001. Alega, ainda, que a ré coagiu a autora a contrair novo empréstimo, a juros mais altos, para quitar saldo devedor anterior, resultante do remanescente de juros de empréstimo que não conseguiu pagar. Dessa forma, forma-se um encadeamento de operações, gerando um círculo vicioso de ilegalidades e abusividades. Acrescenta que o encadeamento das operações de empréstimo, com a utilização do segundo empréstimo para quitação do saldo devedor do primeiro, revela prática bancária repudiada pelos tribunais de cobrar juros sobre juros. Por isso, a autora se viu forçada a contratar um novo empréstimo para pagar o saldo devedor da conta corrente. Tutela antecipada indeferida às fls. 57/61. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/81. Preliminarmente argui a inépcia da inicial, pois não foram apontadas quais as cláusulas contratuais a serem revistas judicialmente, tampouco indicou o valor incontroverso das dívidas. No mérito, afirma que todos os contratos foram firmados de conformidade com o ordenamento jurídico vigente e que inexistem qualquer abusividade nas cláusulas das avenças. Assinala que os contratos foram livremente assinados pela autora; não sob coação. O cálculo dos juros e demais encargos foram elaborados de acordo com as cláusulas e condições pactuadas; tudo foi precisamente fixado. Quanto aos juros, esclarece que sua limitação é regulada pela Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar. Foi atribuída ao CMN a tarefa de fixar o limite máximo dos juros a serem estipulados em negócios de que participem as instituições financeiras. Explica que, por tal razão, o limite de 12% ao ano não é oponível às instituições financeiras; estas podem praticar taxas de juros acima desse percentual. Argumenta ser possível a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Assevera que não houve valor cobrado a maior, sendo improcedente o pedido de restituição de numerário. Por fim, alega não ser aplicável o código de defesa do consumidor, porque a autora não é destinatária final do produto ou do serviço, já que este foi inserido na cadeia (atividade) produtiva, tampouco é possível a inversão do ônus da prova, pela ausência dos requisitos legais. À fl. 82 foi determinada a especificação de provas, tendo a ré requerido o julgamento do feito nos moldes do artigo 330, I, CPC (fl. 96). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 85/94)

pela autora contra a decisão de fls. 57/61, ao qual foi negado seguimento (fls. 97/102). Réplica às fls. 103/108. A autora pleiteou a prova pericial, oral e documental (fls. 109/110). Pedu, ainda, a realização de audiência de conciliação. Conciliação frustrada conforme termo de fls. 121/122. Saneador às fls. 126/131. Agravo Retido interposto pela autora às fls. 133/139 e contraminuta da ré às fls. 144/154. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida circunscreve-se à análise da legalidade e constitucionalidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.4073.558.0000006-02 e nº 25.4073.606.0000047-09. O primeiro argumento levantado pela autora diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da ação. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo do item 2 das cédulas de crédito bancário nº 25.4073.558.0000006-02 (fl. 26) e de nº 25.4073.606.0000047-09 (fl. 29) que o custo efetivo total dos encargos é, respectivamente, de 24,164 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,82000%, e de 32,30100%, sendo a taxa mensal de 2,36000%. Na cláusula terceira de ambos os contratos, por sua vez, é expressamente pactuada a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No tocante à suposta coação exercida pela ré para a efetivação do segundo contrato de empréstimo, cabe tecer algumas considerações. A coação é qualquer pressão física ou moral exercida sobre a pessoa, os bens ou a honra de um contratante para obriga-lo ou induzi-lo a efetivar um negócio jurídico. Pode ser, portanto, física e moral. A física é o constrangimento corporal, que retira toda capacidade de querer, implicando ausência total de consentimento, acarretando a nulidade do ato. A moral atua sobre a vontade da vítima, sem aniquilar-lhe o consentimento, pois conserva uma relativa liberdade, podendo optar entre a realização do negócio que lhe é exigido e o dano com que é ameaçada. A coação moral é modalidade de vício de consentimento, acarretando a anulabilidade de negócio realizado pelo coacto. Para que se configure a coação moral é necessária a ocorrência dos seguintes requisitos: a coação deve ser determinante do negócio jurídico; a coação deve incutir à vítima um temor justificado, o temor deve dizer respeito a um dano iminente; o dano deve ser considerável ou grave e, por fim, o dano pode atingir pessoa não pertencente à família da vítima. No caso em discussão, verifico que a autora não demonstrou o implemento de qualquer dos requisitos da coação, previstos no artigo 151 do Código Civil, quando da celebração do contrato nº 25.4073.606.0000047-09. Com efeito, não há prova de que a CEF tenha se utilizado de um meio intimidativo para que o autor assinasse o contrato de empréstimo. Observa-se, outrossim, que os representantes legais da autora, subscritores do contrato, não são pessoas tão inexperientes, a ponto de não resistirem a uma eventual oferta de empréstimo, ao contrário, os elementos dos autos conduzem à conclusão de que a iniciativa para o implemento do negócio jurídico partiu daqueles indivíduos. Destaco, outrossim, que a ré dispõe de meios legais para obter a satisfação de seu crédito, de maneira a não precisar do emprego de meios escusos para convencer a outra parte a realizar um negócio. Logo, não vislumbro qualquer indício que corrobore a tese da autora, no sentido de que foi ameaçada ou obrigada de forma ilícita a celebrar o contrato nº 25.4073.606.0000047-09. Infelizmente a realidade mostra que, muitas vezes, a pessoa física ou jurídica precisa contrair novo empréstimo para saldar um anterior, prolongando, ainda mais, sua situação de endividamento, sem que isso configure hipótese de invalidade do negócio jurídico. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. ADRIANO APARECIDO DE SOUZA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENÉRGICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, pleiteando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, tornando nulo o ato administrativo da ré, referente ao Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008. Pretendem, ainda, a condenação do réu ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, bem como ao pagamento das verbas retroativas, computadas desde sua suspensão, ocorrida em 26/06/2008. Informam que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP protocolizou Requerimento Administrativo pleiteando o pagamento acumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, interrompendo, assim, o prazo prescricional para ajuizamento da demanda, que se reiniciou a partir da decisão administrativa. Relatam que os autores tiveram conhecimento que, no ano de 2008, foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, comunicando aos servidores para que procedessem à opção, no prazo de 1 (um) mês, entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Após descreverem as atividades dos servidores, narram que estes ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, nocivas à saúde e à integridade física. Prosseguem, contando que os servidores trabalham em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade. Aduzem que, pela situação descrita acima, deveriam perceber, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e o artigo 12 da Lei nº 8.270/91, a gratificação por trabalhos com raio x ou substâncias radioativas, decorrente da exposição do servidor à radiação, e o adicional de irradiação ionizante, em razão da área que o servidor realiza suas atividades, o que efetivamente aconteceu por mais de 15 (quinze) anos. Porém, com o advento do Boletim Informativo nº 27, de 26/06/2008, foi determinada a opção por uma das vantagens indicadas acima até 11/07/2008, com exclusão da rubrica de menor impacto, caso não houvesse a escolha, em face da interpretação dada à decisão do TCU-Acórdão nº 1.038/2008. Sustentam que as verbas têm natureza diversa, a gratificação de Raio X busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Já o adicional de irradiação ionizante é devido aos servidores que exercem atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função executada, ou seja, é devido em razão do local e das condições do trabalho. Tutela antecipada indeferida às fls. 136/138. Interposto Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 144/163), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 165/166). Devidamente citado, o réu apresentou sua Contestação às fls. 167/282. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do fundo de direito. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da prescrição bienal das parcelas vencidas, a teor do 2º do artigo 206 do Decreto nº 20.910/32. No mérito propriamente dito, afirma não ser admissível, perante os termos do artigo 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, o recebimento cumulativo das parcelas em comento, cabendo ao servidor optar por uma delas. Acrescenta que tanto o adicional de irradiação ionizante quanto a gratificação por raio x são adicionais de insalubridade, correspondendo à remuneração paga em virtude do exercício de trabalhos que possam prejudicar a saúde e não podem ser cumulados. Réplica às fls. 286/315. Em fase de especificação de provas, tanto os autores, como o réu, não requereram a sua produção (fl. 285 e fls. 317/334). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando que seja declarada nula a Orientação Normativa nº 03 e seus respectivos efeitos, bem como reconhecido o seu direito ao recebimento da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com o adicional de insalubridade. Há, ainda, pedido para a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas do adicional de ia gratificação de raio - X. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Ressalte-se, de início, que eventual pagamento de parcelas vincendas e vencidas da gratificação de raio - X deve obedecer à prescrição quinquenal. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Primeiramente, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO

IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (1ª Turma, AI n.º 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002)EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE n.º 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099)Dispõe a Lei n.º 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei n.º 11.314 de 2006)(...)Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61).Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68)Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa n.º 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime

próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar nula a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004053-47.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) Vistos etc. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRUs nºs 45.504.046.7220 - valor de R\$ 19.239,80 e 45.504.047.1848 - valor de R\$ 35.924,49). Sustenta, em síntese: (i) a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; (ii) inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; (iii) inaplicabilidade do instituto do ressarcimento previsto no art. 32 aos contratos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.656/98; (iv) disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; e (v) inexistência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia requerida se abstenha de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União, bem como de inscrever o nome da postulante no CADIN e caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito enquanto se discute judicialmente a legalidade do débito impugnado nestes autos. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a prescrição do débito em discussão, especificamente das Guias de Recolhimento da União - GRU nºs

45.504.046.7220 e 45.504.047.1848; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 160//163. A autora juntou as guias de depósito judicial às fls. 158 e 173. Contestação às fls. 177/584. Réplica às fls. 587/612. Saneador às fls. 625/635. Agravo Retido pela autora às fls. 632/640. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Complementando a decisão saneadora quanto à prescrição, consigno que o prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confunde com a indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescricionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 201151010142480, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a

valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à

media dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Neste sentido, o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os consequentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nestes autos, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0008139-61.2014.403.6100 - SIMONE MORBIDELLI X SOFIA MORBIDELLI PEREIRA - INCAPAZ X CECILIA MORBIDELLI PEREIRA - INCAPAZ X SIMONE MORBIDELLI X ADRIANA PAULA PEREIRA X ANDERSON EDUARDO PEREIRA X FELIPE DE CARVALHO PEREIRA X MATHEUS CARVALHO PEREIRA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIMONE MORBIDELLI E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão dos 256,5 dias de licença prêmio não gozados e não contados em dobro para cálculo de tempo de serviço para a aposentação, em valor pecuniário, efetuando o cálculo tomando por base o valor de R\$ 6.479,42 de vencimento mensal relativo ao mês de julho de 2002, com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 55.399,04 (cinquenta e cinco mil e trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos). Alegam, em síntese, que, o servidor público federal Milton Claudio Pereira, falecido em 19/04/2013,

trabalhou por mais de trinta anos, não tendo computado o tempo de licença prêmio em dobro para atingir o tempo necessário para concessão de sua aposentadoria. Afirmam que o falecido servidor possuía direito a licença prêmio que não foi usufruída, no total de 256,5 dias, que devem ser convertidos em pecúnia em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Sustentam, ainda, a não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 49/51). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/66v. Decisão de fl. 68, que determinou a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/77, alegando a ocorrência da prescrição, vez que o instituidor da pensão aposentou-se em 02 de agosto de 2002, ultrapassando o período prescricional quinquenal. No mérito, sustenta que o ex-servidor aposentado fez jus a 03 (três) licenças prêmio, que não foram gozadas em descanso, mas que foram contabilizadas em dobro para fins de concessão de isenção de PSS, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Manifestação da União Federal à fl. 87, apresentando as informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal. Réplica às fls. 104/109. Manifestação da União Federal à fl. 110, requerendo o julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/116 opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à conversão dos 256,5 dias de licença prêmio não gozadas pelo ex-servidor público e falecido Milton Claudio Pereira, em valor pecuniário. Depreendo da análise dos autos que o falecido servidor aposentou-se em 13/08/2002, conforme documento de fl. 37 e 91. Com efeito, o início do prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do ato de aposentadoria do servidor. Dessa forma, entendo que ultrapassou o prazo prescricional quinquenal, vez que a presente ação foi ajuizada em 09/05/2014. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TER-MO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Documento 2 - STJ - AGARESP 201302974437, Processo AGARESP 201302974437, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 391479, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DA-TA: 16/09/2014) Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0011462-74.2014.403.6100 - CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA (SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade do imposto de renda e encargos estampados no DARF, de fl. 26. Alega a autora, em apertada síntese, ter cometido equívoco em sua declaração de ajuste anual ano calendário de 2009/exercício 2010, ao declarar o nº de CNPJ da fonte pagadora incorretamente (03.239.470/0030-35 ao invés de 03.239.470/0001-09, que é o da matriz da empresa e fonte pagadora de seus rendimentos), motivo pelo qual sustenta não ter havido omissão de rendimentos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 45/47, alegando que a impugnação administrativa não foi apreciada, vez que foi apresentada intempestivamente, bem como não se constatou hipótese de revisão de ofício. Sustenta que a notificação de lançamento está correta em relação à omissão acerca do rendimento tributável recebido da Fundação Oasis por sua dependente Isabel Pereira de Souza Madeira. Argumenta, ainda, que a contribuinte incorreu em erro e também deixou de apresentar impugnação tempestiva, devendo a ré ser eximida de eventual pagamento de verba honorária. Réplica às fls. 57/60. As partes postularam o julgamento antecipado da lide. Decisão de fls. 69/70, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à anulação do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente à Notificação de Lançamento nº 2010/415869960889092 (processo administrativo nº 15504.726833/2012-42). Depreendo da análise dos autos que a autora cometeu equívoco em sua DIRPF Exercício 2010/Ano-Calendário 2009 ao inserir o número da CNPJ da fonte pagadora Pitágoras Sistema de Educação Superior Ltda, como sendo 03.239.470/0030-35 que é de uma unidade filial, quando o correto era o CNPJ nº 03.239.470/0001-09, que é o da matriz da empresa, com a qual mantém vínculo de emprego. Com efeito, a União Federal, em sua contestação, analisou as alegações e documentos apresentados, tendo concluído que a interessada cometeu um erro na sua DIRPJ 2010 ao informar rendimento tributável recebido da filial CNPJ: 03.239.470/0001-09, como também informa o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte...

reconhecendo parcialmente o pedido da autora. Contudo, a Receita Federal também apontou inconsistência nos rendimentos de dependente, conforme Extrato de Processamento de fl. 11. Compulsando os autos, denoto que a autora omitiu o rendimento tributável recebido da Fundação Oasis por sua dependente Isabel Pereira de Souza Madeira, conforme comprovado à fl. 53. Ressalto que o contribuinte deve prestar todas as informações necessárias em sua Declaração de Imposto de Renda, sejam elas tributáveis ou não. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do valor tributável de R\$ 35.312,45, relativo à fonte pagadora Pitágoras Sistemas de Educação Superior Ltda, do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, constante na Notificação de Lançamento nº 2010/415869960889092 (processo administrativo nº 15504.726833/2012-42). Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 2º CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014085-14.2014.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$390.261,28 (trezentos e noventa mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Relata a autora que foi vencedora do Pregão Presencial nº 9000002, tendo firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 122/2009, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e conservação e desinfecção nas instalações prediais e equipamentos de triagem automática e fornecimento de material de limpeza e higiene, bem como de equipamentos e utensílios adequados à execução dos serviços nas unidades da ré (Edifício Sede/DR/SPM e Complexo Baumann), com 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em 30/08/2009, podendo ser prorrogado por iguais períodos sucessivos. Informa que o valor global do contrato é de R\$2.690.572,20, sendo possível, conforme subitem 6.1 da cláusula sexta, a repactuação do acordo na sua data base. Contudo, a ré burlou o termo aditivo do contrato, incluindo percentuais de ajuste que não correspondem à realidade, ou seja, à planilha de custos apresentada pela autora. Consigna que a ré não fez as devidas repactuações dos valores referentes à Convenção Coletiva de Trabalho, isto é, não promoveu o reajuste do vale-transporte, nem observou a elevação da carga tributária nem dos encargos trabalhistas. Alega que a conduta da ré causou grandes prejuízos à autora, tendo aquela agido com má-fé, pois não observou a equação econômico-financeira do contrato ao deixar de proceder à sua repactuação. Argumenta que o reajuste dos contratos firmados pela Administração Pública é regido pela Lei nº 10.192/2001 (artigo 3º, caput) e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, sendo seu fato gerador a superveniência de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, sentença normativa. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 224/409, aduzindo a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta, em síntese, que o Primeiro Termo Aditivo foi eficaz, apesar de não assinado pelas partes, tendo ocorrido a repactuação, com repasse dos valores à autora, mediante compensação financeira, nos termos da cláusula 9.6 do contrato de Prestação do Serviço, corroborado pelo artigo 86, 3º, Lei nº 8.666/93. Esclarece que o contrato foi rescindido antes de um ano de vigência e que esse fato deve ter confundido a autora, já que houve a compensação das multas aplicadas. Acrescenta que descabidas as alegações da autora, de que os efeitos da repactuação deveriam retroceder a 01/01/2010, visto que aquela sequer providenciou a tempo a planilha analítica dos aumentos salariais, tarefa de sua responsabilidade e interesse. No mais, rechaça os demais argumentos da autora, insistindo que observou estritamente as disposições do contrato, devendo prevalecer o primado do pacta sunt servanda. Réplica às fls. 411/434. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. É possível extrair da inicial a causa de pedir fática, a qual guarda compatibilidade, ao menos em tese, com o pedido condenatório formulado. A questão da congruência das informações lançadas às fls. 199 é questão pertinente ao mérito, pois diz respeito à determinação do quantum debeat. Assim sendo, passo ao julgamento do mérito. Em breve síntese, a autora sustenta que a ré não teria observado na integralidade a cláusula 6.2.1 do contrato n. 122/09, celebrado entre as partes. Referida cláusula estabelece a possibilidade de repactuação de data base, calcada em acordo, convenção ou dissídio coletivo, contemplando apenas a parcela referente aos itens constantes do instrumento coletivo da categoria e seus reflexos. Nos termos da cláusula 6.1.3 a repactuação depende de solicitação da contratada, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do fato gerador, devendo a formalização ser acompanhada de cálculo e demonstração analítica de aumento ou redução dos custos. Nos termos da cláusula 6.1.3.1, a solicitação formalizada após o prazo de 30 (trinta) dias, acarretará a repactuação apenas a partir da data do pleito. Pois bem, no aditivo contratual de fls. 148 foi realizada a repactuação, sendo o vale-transporte reajustado em 1,652799%, com efeitos financeiros a partir de 29/01/2010 e a data base em 7,384690%, com efeitos financeiros a partir de 10/05/2010. A autora

sustenta a inexistência de referido aditivo, sob a alegação de que não compactou com o mesmo. A repactuação é um mecanismo de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos, tendo por objetivo adequar, ao longo do tempo, os valores originariamente pactuados; prevista inicialmente no artigo 5º do Decreto 2.271/97 (Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.), a repactuação é um mecanismo de natureza híbrida, que abriga elementos tanto do reajuste (especialmente quanto à periodicidade), quanto da revisão de preços. Sobre a natureza da repactuação, Marçal Justen Filho expõe: Em primeiro lugar, é necessário diferenciar reajuste e repactuação. Aquele consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. Já a repactuação nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação do contrato de execução continuada. Consiste numa avaliação dos custos necessários à execução de um contrato, fazendo-se uma comparação entre dois momentos históricos. No reajuste, apenas se produz a incidência de um índice de variação de preços; na repactuação (e na revisão) produz-se uma análise da efetiva variação dos custos. Previu-se a utilização da repactuação nos contratos serviços contínuos em vista da previsível amortização de determinados custos necessários à execução da prestação. Ou seja, o preço avençado entre as partes para o primeiro período contratual compreende diversas despesas não renováveis. Ou seja, o preço pago pela Administração durante o primeiro período compreenderá custos que, uma vez amortizados, não necessitam ser novamente compensados. Então, a renovação do contrato significa, sob o prisma econômico, a redução dos custos necessários à execução daquela prestação. Portanto, é procedente afirmar que a manutenção da mesma remuneração originalmente estabelecida corresponderia a um enriquecimento do particular - eis que ele continuaria a ser remunerado por despesas que não incidem sobre a execução do contrato. A imposição da obrigatoriedade da repactuação refletia o dever de a Administração rediscutir os custos do particular, sempre que fosse promovida a renovação do contrato. Assim, haveria a eliminação de valores atinentes a despesas já amortizadas no período anterior. Ou seja, a efetiva variação de custos do particular pode ser inferior à retratada em índices gerais de preços. A finalidade da repactuação não é negar ao contratado a compensação automática pela elevação de seus custos a cada doze meses, mas sim evitar que a adoção de índices genéricos produza distorções contrárias aos cofres públicos. (Acesso em <http://justenfilho.com.br/artigos/repactuacao-e-reajuste-nos-contratos-de-servicos-continuos-da-administracao-indireta/>) A autora sustenta não ter consentido com o termo aditivo de fls. 148 e, de fato, não consta a assinatura das partes em referido documento. A ré sustenta a validade da repactuação, com base na teoria do fato consumado, sob a alegação de que a repactuação existiu de fato e foi eficaz, mas sustenta que o que pode ter confundido a autora foi o fato de o contrato ter sido rescindido e tais importâncias terem sido compensadas das multas aplicadas. Pois bem, a questão deve ser analisada a partir da natureza dos contratos administrativos. A repactuação não consiste em uma negociação do contrato, como se fosse possível inová-lo em relação a qualquer aspecto; no regime administrativo, os termos contratuais são pré-estipulados no edital licitatório. Assim sendo, o procedimento da repactuação não renova o pacto propriamente, mas simplesmente enseja a aplicação de um critério de reajuste estabelecido em cláusula contratual. Logo, não se trata da renovação ou alteração do pacto, mas da aplicação do pacto mesmo (MOREIRA, Jorge Alexandre. Repactuação de contratos de prestação de serviços de execução continuada. Acesso em www.agu.gov.br/page/download/index/id/12190325). Assim sendo, embora a complexidade da repactuação indique, nos termos do Acórdão TCU n. 477/2010, a adequação do mecanismo de aditamento contratual para a sua realização, ante a necessidade de solicitação do contratado e apresentação de planilha de cálculos estimativos, o fato é que não é indispensável nova manifestação de vontade contratual pelo contratado para seu aperfeiçoamento, uma vez que se trata de mera aplicação de cláusula previamente acordada. Por tais razões, compreendo que o aditivo contratual é válido em seus efeitos. Resta saber se efetivamente ele compreendeu todos os percentuais de reajuste devidos à autora. (i) Quanto ao percentual de repactuação de data base, observo que a autora solicitou a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) às fls. 155, com base no comunicado das entidades sindicais representativas das classes. A ré, por sua vez, demonstra nas planilhas de fls. 254 e seguintes em relação aos itens constantes da Convenção Coletiva de Trabalho e não sobre as totalidades da verba, na forma prevista na cláusula 6.2.1 do contrato. (ii) Quanto ao percentual de vale-transporte, a autora solicita a atualização na variação de 17,4%, com base no aumento das tarifas de transporte público. A ré demonstra a aplicação do percentual de 17,39% - que é o correto - nas planilhas de fls. 254 e seguintes em relação à rubrica vale transporte. Os itens (i) e (ii) deixam claro que a ré cumpriu com os percentuais devidos na repactuação; em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros, a própria autora reconheceu no documento de fls. 155 que a solicitação não veio acompanhada das planilhas demonstrativas necessárias à repactuação. Assim sendo, correta a decisão de conferir efeitos financeiros a partir de 10/05/2010, quando restou regularizada a solicitação, nos termos da cláusula 6.1.3 do contrato. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta

suspensa nos termos da Lei n. 1060/50 e Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. PRIC. São Paulo, 04 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014120-71.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão do desconto de imposto de renda sobre o abono de férias, bem como a restituição dos valores já descontados a título de imposto de renda sobre as parcelas de adicional de um terço de férias, em parcelas vencidas, observada a incidência prescricional, nos termos da LC 118/2005, aplicando-se juros e correção monetária.Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntaram os documentos que entenderam necessários à propositura da ação.Decisão de fl. 108, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial (fl. 110/111).Decisão de fl. 112, que determinou a atualização do valor da causa para R\$ 45.000,00.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/143, alegando preliminarmente carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam e/ou falta de interesse processual, em razão da inadequação da defesa coletiva de interesses ou direitos individuais homogêneos consubstanciados em pretensões envolvendo tributos. No mérito, sustenta a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls.147/159. Não houve pedido de produção de provas.Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO.Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas, passo a decidir, nos termos do art.330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela ré, vez que não se há de falar na hipótese de afronta ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, na medida em que na hipótese em exame não se trata de ação civil pública, mas de ação coletiva.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge ao direito dos servidores representados pelo sindicato autor à não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional sobre férias gozadas.Com efeito, cabe a verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame.Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório.Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente.Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed.1995, pg.455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Assim, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visam recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à Incidência do Imposto de Renda.Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Ainda, indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. Considero, pois, a exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação (Súmula 39 do extinto TFR), de acidentes de veículos ou de férias não gozadas, mas compensadas pecuniariamente, que as quantias recebidas pela privação do emprego ostentam caráter indubitavelmente indenizatório, não cabendo, sobre elas, a incidência do imposto de renda.Estamos não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Contudo, dentre as verbas, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, como o terço constitucional de férias gozadas e 13º salário,

conforme entendimento jurisprudencial que segue: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido. (Processo ROMS 201401194112, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:13/05/2015) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido para nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014293-95.2014.403.6100 - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de apropriar, em sua escrita fiscal, os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas incorridas com a contratação de serviços de propaganda, marketing e publicidade, nos termos do 2º, do artigo 195, CF, e do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir da propositura da ação, bem como nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Relata a autora ser pessoa jurídica, dedicada ao comércio varejista de inúmeros produtos, especialmente pela internet, que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Real, estando sujeita, portanto, ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Com base nessa sistemática, recolhe tais contribuições sobre suas receitas, à base de 1,65% e 7,6%. Explica que, para que suas mercadorias sejam vendidas a contento, utiliza os préstimos de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing; são, assim, indispensáveis à atividade. Nesse contexto, entende a autora ter direito de calcular o crédito dessas contribuições sobre todas as despesas incorridas com a contratação dos aludidos serviços, com fundamento na interpretação do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, de modo condizente com os valores constitucionalmente prestigiados, em especial, com o 12 do artigo 195 da CF. Informa que a União não aceita a tese da autora, sob o fundamento de que as despesas mencionadas acima não estão vinculadas diretamente à fabricação de produtos. Devidamente citada, a União Federal apresentou a Contestação de fls. 579/586. Aduz que o regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS busca desonerar as contribuições incidentes sobre a receita auferida em decorrência da atividade típica e operacional, mediante a atribuição de crédito calculado em relação aos bens adquiridos para revenda (comércio), na aquisição de insumos que serão utilizados na produção do bem e na prestação dos serviços. Portanto, não cabe a ampliação do conceito de insumo, abarcando todo e qualquer custo ou despesa que tenha auxiliado no funcionamento da empresa ou interferido em suas atividades acessórias. Consigna que a receita da autora não é proveniente de campanhas publicitárias, mas sim da venda de seus produtos por meio do comércio eletrônico. Réplica às fls. 589/601. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo a julgar o mérito. A ação é improcedente. O art. 195 da Constituição Federal estabelece os princípios básicos do sistema de custeio da seguridade social a serem observados pelo legislador ordinário. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi ampliada, possibilitando a incidência sobre a receita ou o faturamento, conforme se depreende do disposto no art. 195, I, b, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Assim, a alteração dos elementos que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, por meio da Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003, estão devidamente embasadas na Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, são constitucionais. Conquanto as alíquotas das referidas contribuições tenham sido elevadas consideravelmente, as Leis nos 10.833/2003, 10.637/2002 e 10.865/04 instituíram um regime de não-cumulatividade da contribuição social e possibilitaram a exclusão, da base de cálculo, de diversas receitas e créditos. O princípio da não-cumulatividade, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o 12 do art. 195 da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Com efeito, o

legislador infraconstitucional possui liberdade para determinar os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, bem como autorização para que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Portanto, não infringem a Constituição as limitações impostas pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive aquelas introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, ao aproveitamento de determinados créditos, como as despesas financeiras, financiamentos, assim como o desconto dos créditos relativos às despesas com terceiros, como publicidade, energia elétrica, telefonia, serviço de limpeza de lojas, serviço de inventário de estoques, serviço de coleta de numerário, serviços de empresas e profissionais liberais, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Saliente-se que, no início, o princípio constitucional da não-cumulatividade destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS e foi uma inovação a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo do PIS e da COFINS. Desta maneira, o legislador infraconstitucional conferiu às contribuições a incidência não-cumulativa, editando as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, embora sob aspecto distinto do empregado aos tributos antes mencionados, observando o conceito precedente quanto ao fato gerador daquelas, dado pela Lei nº 9.718/98. As sucessivas alterações da contribuição ao PIS e à COFINS geraram questionamentos acerca de sua validade, tanto em face da base de cálculo, como em face da alíquota, e da violação de princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva (art. 145, I, da CF), o da discriminação entre os contribuintes (art. 150, II), o de diferenciação entre os contribuintes em razão da atividade econômica exercida (art. 195, 9), dentre outros. Ocorre que tais questionamentos derivam do fato de sua incidência ter sido sempre cumulativa e o que se imaginava era que, com a implementação de referido princípio, haveria uma redução da carga tributária, o que na verdade não aconteceu. O legislador aumentou a alíquota, como medida compensatória ao benefício concedido pela não-cumulatividade, justamente para que não houvesse a redução de arrecadação, adequando a continuidade da tributação em valores iguais e proporcionais, compensatórios, impondo, também, outras restrições ao regime de não-cumulatividade. Assim, malgrado tenha sido majorada a alíquota, não houve violação ao princípio da isonomia, uma vez que o legislador ordinário guiou-se pelo princípio da capacidade contributiva, diferenciando os contribuintes, conforme autorizado pela Constituição, segundo esse conceito econômico. O regime da não-cumulatividade aplica-se a todas as pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação, ou seja, aquelas optantes do regime de apuração pelo lucro real, justamente para que se preserve a proporcionalidade na arrecadação, evitando-se que uns paguem mais que os outros. Quanto ao creditamento requerido pela impetrante, cabe assinalar que a Lei nº 10.865/2004 possibilitou o desconto do crédito de PIS e COFINS de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. (Nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003). Por sua vez, para definição dos insumos, com base no Poder Regulamentar, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, que dispôs: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (...) II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Não há como se concluir que os valores despendidos com propaganda, marketing e publicidade, ainda mais quando considerado o objeto social da autora (comércio virtual em geral), possam ser creditados pelo fato de tais serviços serem considerados insumo. Em precedente similar, decidiu o E. TRF3: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUMOS. CREDITAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, despesas com publicidade e propaganda. 4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a jurisprudência tem entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. Diante disso, resta claro que as despesas com publicidade e propaganda não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante, a saber, produtos cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal. 6. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 14903 SP 0014903-05.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Data de Julgamento: 03/04/2014,

TERCEIRA TURMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0017845-68.2014.403.6100 - EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por EDILSON EDÉSIO ANTONI LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a declaração de validade do diploma do autor, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Pretende, também, a inscrição ou o registro definitivo junto aos quadros do réu.Relata que concluiu o curso de Medicina perante a Universidad Privada Abierta Latinoamericana - UPAL, situada na cidade de Cochabamba, Bolívia, em 07 de maio de 2014. A fim de complementar sua formação, realizou diversos cursos voltados à área médica.Aduz que não consegue obter a revalidação de seu diploma, tampouco o registro profissional junto aos quadros do réu, em face da ineficiência e incongruência do sistema atual.Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do exame nacional de revalidação de diploma médico - REVALIDA, instituído por meio da Portaria Interministerial nº 278, de 17 de março de 2011, do Ministério da Educação e da Saúde, a teor do artigo 22, inciso XVI e 49, incisos I e XI, CF. Além disso, existem acordos e convenções internacionais firmados entre Brasil e Bolívia que estabelecem regras acerca da matéria em debate, reconhecendo os estudos realizados em qualquer dos dois países, dispensando-se, assim, a revalidação dos diplomas.Tutela indeferida às fls. 175/178.Devidamente citado, o réu apresentou Contestação às fls. 183/206. Preliminarmente deduz a ilegitimidade passiva. Assevera que a apresentação de diploma de graduação, devidamente revalidado por universidade pública, constitui requisito legal para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, nos termos prescritos na Lei nº 3.268/87.É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu. A ação deve ser proposta em face daquele que, por força da ordem jurídica de direito material, deve suportar as consequências da demanda. No caso dos autos, o pedido formulado na inicial diz respeito à inscrição ou registro do autor nos quadros do réu, devendo este, para tal fim, reconhecer a validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Portanto, o réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual.Passo à análise do mérito.O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.Pretende o autor valer-se da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada em 27/09/1977, por meio do Decreto nº 80.419/77. O reconhecimento automático de diploma obtido em país estrangeiro signatário do acordo internacional, sem necessidade de convalidação, limitou-se ao período de vigência do Decreto nº 80.419/77, não se estendendo às situações não finalizadas.O autor concluiu o seu curso de Medicina pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana - UPAL em 07/05/2014, ou seja, na vigência do Decreto nº 3.007/99, o qual revogou o Decreto nº 80.419/77. De outra parte, o Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano em 26/07/1999, promulgado por meio do Decreto nº 4.223/2002, não prevê o direito à revalidação automática de diplomas. O art. X, item 1, do aludido Acordo dispõe que: O reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados pelas instituições de ensino superior de cada uma das Partes Contratantes estará sujeito à legislação do país em que for solicitado.Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N.

3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...) (STJ, AGRESP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009) ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395) ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº 4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929) Por fim, quanto à existência do Programa Mais Médicos e eventual ofensa ao princípio da igualdade, ressalto que referido programa consiste em política pública de aplicação restrita, que não altera a regra de revalidação de diplomas estrangeiros. Assim sendo, em nada altera o decidido. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 04 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022800-45.2014.403.6100 - A D DO BRASIL INFORMATICA LTDA - EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) Vistos, em sentença. A D DO BRASIL INFORMATICA LTDA - EPP qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para condenar a ré a restituir à autora as contribuições indevidamente pagas na importação de mercadorias, acrescidas da taxa Selic. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 282/300. Pela parte autora foi apresentada réplica. Não houve pedido de produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o

faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas suas bases de cálculo, conforme art. 7º, inciso I da Lei 10.865/04 das importações efetuadas pela autora anteriormente à Lei nº 12.865/13. Reconheço, ainda, o direito da autora à repetição do indébito, por via de restituição, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 05 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0004604-90.2015.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZA DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos morais no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Alega, em apertada síntese, que a ré ajuizou ação de reintegração de posse indevidamente, em relação a contrato de arrendamento de imóvel (PAR), pois os débitos estavam quitados por ocasião da propositura da ação. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 252/261, alegando preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, alega a prescrição da pretensão e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 270/275. Não houve pedido de produção de prova. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, vez que não há qualquer vedação à via eleita. Passo ao exame da preliminar de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor ser indenizado por danos morais em razão do ajuizamento de ação de reintegração de posse promovida pela ré em relação a dívida já paga. Depreendo que a referida ação de reintegração de posse foi ajuizada em 23/06/2006, tendo sido apresentada contestação em 26/10/2006, momento em que a autora poderia ter formulado pedido contraposto de indenização, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para pleitear indenização por danos morais. Constatado que a Caixa Econômica Federal pleiteou a extinção daquele feito em 24/01/2007 (fl. 82), bem como foi prolatada sentença de improcedência do pedido em 03/04/2008 (fl. 92), devidamente publicada em 17/05/2008. Com efeito, entendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser do momento em que se poderia ter apresentado o pedido contraposto nos autos da ação possessória. Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada em 04 de março de 2015, resta demonstrado que foi ultrapassado o prazo prescricional há muito tempo, seja trienal, previsto no art. 206, 3º, IV, CC ou quinquenal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA TIDA POR TEMERÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL FIXADO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PECULIARIDADES DO CASO. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. O Código de Processo Civil já assegurou à parte que figurar como ré em ação possessória a apresentação de pedido contraposto, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão para buscar a proteção possessória ou pleitear indenização por perdas e danos. 2. Se a parte, somente após vinte anos entre a data em que

foi cumprido o mandado de reintegração de posse - momento em que teve de retirar-se do local e, supostamente, sofreu danos morais e materiais -, pleiteia em juízo indenização em decorrência desse fato e restrita aos pedidos expressamente elencados na lei processual civil, deve-se reconhecer prescrita a pretensão, tendo em vista o caráter dúplice da ação possessória (art. 921, c/c 922 do CPC). Aplicação do princípio da actio nata. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Processo RESP 201102993740, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1297425, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:27/02/2015)Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 12 de agosto de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0013038-68.2015.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando condenada a União Federal a isentar o autor do recolhimento/desconto do Imposto de Renda sobre o benefício da pensão por ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.Tutela antecipada deferida fls. 61/63.Em petição protocolizada às fl. 71 a União Federal informou que o autor comprovou, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 39 do Decreto n.º 3.000/99, que se enquadra na isenção prevista no artigo 6º, inciso XXI, da Lei n.º 7.713/88.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoVerifico que, conforme informado pela União Federal, autor comprovou, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 39 do Decreto n.º 3.000/99, que se enquadra na isenção prevista no artigo 6º, inciso XXI, da Lei n.º 7.713/88.Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir.Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho:Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade práticaPosto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, vez que não houve requerimento administrativo da referida isenção.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 06 de agosto de 2015BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-13.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer seu provimento.Aduz que a decisão exequenda fixou como termo inicial da aposentadoria a data da citação, ocorrida em 01/04/2002. A base de cálculo adotada pelo exequente foram os vencimentos por ele recebidos a partir de abril de 2002. Todavia, o embargado efetuou os cálculos como se no período não tivesse recebido quaisquer valores, eis que não deduzidos os vencimentos percebidos durante todo o lapso de tempo. Alega, assim, que o pedido do embargado implica enriquecimento ilícito, pois requer pagamento em duplicidade. Por isso, afirma ser imprescindível a dedução dos valores recebidos pelo exequente, a título de vencimentos, desde abril de 2002, procedendo-se à devida compensação.Acrescenta que o fato do autor ter permanecido na ativa desde abril de 2002 até janeiro de 2012, data em que expedido o título de proventos de aposentadoria, significa que auferiu proventos integrais, ou seja, já recebeu o que era de direito se tivesse aposentado em abril de 2002.No tocante à verba de anuênio, no percentual de 24%, considerada na aposentadoria concedida, apontando como correto o percentual de 35%, a teor do verificado com o vencimento básico, não foi objeto da demanda.Por fim, aduz que a única verba devida é de honorários advocatícios, no importe de R\$163,55, atualizada até março de 2012.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que a apresentou às fls. 230/235. Preliminarmente alega a intempestividade dos Embargos. No mérito, sustenta que os cálculos estão corretos, já que a sentença executada determinou o pagamento da aposentadoria a partir de 01/04/2002, sendo que os valores recebidos até 07/12/2011 referem-se ao pagamento pela contraprestação dos serviços prestados pelo embargado. Portanto, a União devia tanto os

vencimentos (atividade) como deve os proventos (inatividade), estes decorrentes do título executivo, porque são verbas completamente distintas. Logo, é indevida a compensação. No que se refere aos anuênios, o percentual devido é de 35%, pois o título executivo judicial irradia seus efeitos sobre a contagem de tempo. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 237/239, 248/251, 267/272. Manifestação das partes às fls. 243, 245/245vº, 255/257, 258//265, 276//281 e 283/287. DECIDO. Afasto, de início, a alegação de intempestividade dos Embargos. Segundo o documento de fl. 552, o mandado de citação foi juntado em 22/03/2012, dispondo a União de 30 (trinta) para opor os correspondentes Embargos à Execução, a teor da Lei nº 9.494/97, que alterou a redação do artigo 730, CPC. Como tal ato ocorreu em 17/04/2002 (fl. 02), é irrefutável a oposição tempestiva da presente ação incidental. Passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais em 20/09/2005, publicada em 27/09/2005 e dada ciência à ré em 03/10/2005 (fls. 293//303 da ação ordinária) julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor à conversão do tempo de serviço especial prestado em condições insalubres junto ao Comando da Aeronáutica, no regime celetista, de 10/03/1975 a 11/12/1990, de acordo com tabela própria com multiplicador de 1,40 para cada ano laborado e à contagem em dobro das licenças-prêmio não gozadas e, conseqüentemente, condeno a ré a conceder a aposentadoria especial ao autor, com proventos integrais, considerando-se para o cálculo deste benefício os períodos mencionados neste dispositivo e o laborado entre 12/12/1999 a 15/12/1998. Determinou, ainda, que a aposentadoria fosse devida a partir da citação da ré (01/04/2002), por inexistir requerimento administrativo. O TRF da 3ª Região confirmou a decisão de 1ª Instância, negando seguimento à apelação e à remessa oficial (fls. 336/337), tendo transitado em julgado no dia 12/09/2011. A aposentadoria teve seu termo inicial contado a partir de 01/04/2002, porém a Portaria correspondente somente foi expedida em 06/12/2011 (fl. 357), após o trânsito em julgado do acórdão. O título de proventos é datado de 12/01/2012 (fl. 369), consignando-se, em seu teor, que eventuais valores devidos e anteriores a 04/11/2011 (data da intimação da União para cumprimento da obrigação de fazer) seriam pagos na esfera judicial. Contudo, no período de 01/04/2002 e 06/12/2011 o embargado estava na ativa, recebendo os vencimentos correspondentes, como, aliás, ele mesmo reconhece. De fato, não é possível a cumulação de proventos com vencimentos, ressalvada, exclusivamente, as hipóteses de cumulação constitucional previstas no artigo 37, XVI e XVII. Em tal sentido: ADMINISTRATIVO- CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO MILITAR E VENCIMENTOS DE EMPREGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE ART. 37, XVI DA CF/88. -Cuida-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do pagamento da aposentadoria civil cumulativamente com proventos de reforma militar. -A impossibilidade de cumulação remunerada de cargo civil de natureza técnica e cargo militar sempre se inseriu na linha de pacífica jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, forte em que o cúmulo de proventos de inatividade somente seria admissível quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, tal como se depreende do art. 37, XVI e XVII do Texto Básico, na sua redação originária. -Não obstante isso, cumpre observar que o caso específico dos autos retrata a seguinte peculiaridade: refere-se a militar transferido para a reserva remunerada e contratado para o exercício de função civil em período anterior à Constituição Federal de 1988, ou seja, no regime constitucional da Carta de 1969. -A proibição de acumulação remunerada de cargos, hoje disciplinada no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, já constava do regime constitucional anterior, conforme se verifica do art. 99 e parágrafos da Emenda Constitucional n.º 01/69, ressalvadas as exceções ali previstas, dentre as quais a cumulação de proventos de inatividade mas apenas quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados (4.º do art. 99 da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 01/69). -Era o seguinte o texto constitucional da Carta de 1969, vigente à data da transferência do Autor para a reserva (em 04.07.1978), bem como à data da segunda contratação para o exercício do cargo de Técnico em Atividades Navais do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (em 02.08.1982): (...) - Embora a situação descrita na ementa supra transcrita coincida exatamente com a hipótese dos autos, em que completou o Autor seu tempo de serviço na Marinha em- portanto na vigência da Emenda Constitucional nº 01/69 - e aposentou-se por invalidez definitiva em 02.10.1997 - portanto antes da vigência da EC nº 20/98 - conforme comprovam os documentos de fls. 13 e 14 dos autos, não há concluir da mesma forma que a Suprema Corte no precedente acima, pois a vedação hoje prevista no 10 do art. 37 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20 apenas reafirmou uma proibição que já existia no Texto Constitucional de 1988, e que, portanto, mesmo antes da EC n.º 20 caberia ser observada. -Em que pese, portanto, o teor da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa, não conduz o entendimento ali firmado à conclusão de que a cumulação de proventos, na inatividade, resultantes do exercício de ativi (MS 25045/DF, DJU 14.10.2005) dades respectivamente exercidas em cargos civil e militar, fosse de fato admitida pelos mencionados textos constitucionais. Ao contrário, tal vedação existia, nos termos dos artigos 99 da EC 01/69 e 37, incisos XVI e XVII da CF/88, sendo certo que a introdução da Emenda Constitucional nº 20/98 no ordenamento jurídico, embora tenha beneficiado o Autor, ao reconhecer, na dicção de seu art. 11, os efeitos das situações até então criadas por inobservância da norma constitucional anterior, legitimando a situação de recebimento simultâneo de proventos com vencimentos de cargos públicos inacumuláveis, já vedada desde a Carta de 1988 (art. 37, XVI), não concedeu, contudo, o pretendido direito à cumulação de proventos com proventos. - Sendo este o melhor entendimento, o qual, aliás, sempre se afinou com a orientação daquela Corte Maior sobre a

matéria, cumpre ser adotado na solução da presente lide, na esteira dos precedentes anteriores do próprio Supremo Tribunal Federal. - Remessa necessária e Recurso da União providos.(TRF-2 - AC: 367633 RJ 2003.51.01.025653-1, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 23/10/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data.:12/12/2007)No caso do embargado, deve ser acrescida a circunstância de que se trata do mesmo cargo, isto é, o cálculo pressupõe que seria possível que o autor cumulasse proventos de inatividade com vencimentos em relação ao mesmo cargo, sem qualquer lapso de continuidade, o que é absolutamente inadmissível no ordenamento jurídico, pois gera clara hipótese de enriquecimento sem justa causa. De fato, o autor obteve a concessão retroativa da aposentadoria, mas deve haver compensação entre os valores pagos a título de remuneração ou vencimentos, recebidos quando em atividade, e os proventos. Com efeito, à ré é facultado, em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução, deduzir eventuais diferenças porventura já pagas, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, o que, efetivamente, ocorreria, se não fosse permitida a compensação de valores pagos na via administrativa. Considerando que o embargado faz jus a proventos integrais, portanto, no mesmo valor já recebido quando estava na ativa, não restam mais valores, a esse título, para lhe serem pagos. Remanesce, portanto, somente a dívida da União de honorários advocatícios em seu favor.No tocante ao anuênio de 35%, razão assiste à União, pois este adicional não fez parte do pedido, devendo-se manter o percentual de 24%, computado na aposentadoria. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para adequar o valor da execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 237/239, que totaliza R\$165,81 (atualizado para 17/10/2012).Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados estes em R\$100,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de 2015.BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0013885-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-85.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais deve ser reconhecido o excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, os embargados foram intimados a se manifestar, concordado com os valores apresentados pela União Federal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Em vista da concordância dos embargados com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de agosto de 2015BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017560-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-05.2011.403.6100) SPORTING VEICULOS LTDA - EPP(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Os presentes Embargos de Terceiro foram interpostos por SPORTING VEÍCULOS LTDA. EPP, com fulcro nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a exclusão do bem penhorado nos autos principais da constrição judicial.Aduz que adquiriu do executado WELLINGTON CATANHA DA SILVA o automóvel GM KADETT SL/E, ano de fabricação 1989/1990, placa LIN 3063 (Rio de Janeiro), chassi 9BGKS08ZLKC303887, em 22/04/2013, por R\$5.000,00 (cinco mil reais).Acrescenta que a autorização para transferência do veículo foi assinada em 22 de abril de 2013 (fl. 22), porém a transferência em si somente foi realizada em junho de 2014, quando foi surpreendida pela restrição efetivada sobre o bem.Alega ser terceiro de boa-fé, tendo adquirido o veículo quando era livre de qualquer ônus, já que a penhora ocorreu bem depois da compra do bem.Devidamente citada, a CEF apresentou sua Contestação às fls. 35/37. Argumenta que, ao tempo da penhora do veículo, inexistia qualquer informação acerca de sua venda, de modo que se configurou a fraude à execução. Além disso, na data da compra, já havia o ajuizamento da ação principal, mostrando que a embargante não foi diligente por ocasião da efetivação de negócio jurídico. Réplica à fl. 39. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.Os Embargos de Terceiro têm natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada. Servem como remédio para o terceiro prejudicado pelo esbulho judicial, quando a execução ultrapassar os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação ajuizada. Dispõe ao artigo 1.046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em

casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Como ensina Liebman, os embargos são ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contra execuções alheias. Visam proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, dando lugar a apenas uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial. Pois bem, a prova do negócio jurídico é disciplinada pelo artigo 212 do Código Civil: Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia. Logo, o negócio jurídico realizado entre a embargante e WELLINGTON CATANHA DA SILVA (executado) pode ser comprovado pela autorização para transferência de veículo (fl. 22), uma vez que a lei não exige rigor formal, de modo que a simples declaração volitiva já tem o condão de estabelecer o liame obrigacional entre os contraentes, gerando os devidos efeitos jurídicos. Da certidão de fl. 24 não constava qualquer restrição judiciária em relação ao veículo descrito nos autos, demonstrando que a embargante empreendeu diligência suficiente para adquirir o automóvel. Em assim sendo, não seria razoável exigir-se da embargante, além da consulta junto ao DETRAN, recorrer às Justiças Estadual e Federal, com o objetivo de obter negativas de pendências sobre o bem a ser adquirido. Depreendo, então, das provas colacionadas, que a embargante não tinha conhecimento da penhora do bem, realizada em 30 de maio de 2014 (fl. 96 dos autos principais), tampouco da execução contra o vendedor, por ocasião do negócio, celebrado em 22 de abril de 2013, visto que a alienação do veículo ocorreu antes da constrição judicial. Dessa forma, prevalece a boa-fé do adquirente, o que afasta o reconhecimento de fraude à execução. Até porque, nos termos do artigo 593, II, CPC, para que se considere em fraude à execução, deveria restar comprovado, de modo inequívoco, pela exequente que, ao tempo da alienação ou da oneração praticada pelo devedor, corria demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, ou seja, que houvesse a demonstração que a insolvência do devedor decorreu da alienação. Abordando esse tema, trago à colação o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. EBAGA 200900081531. Brasília, 04 de novembro de 2011) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos principais, desconstituindo, assim, o ato de constrição sobre o veículo descrito na inicial. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Cumpra-se a presente decisão por meio do sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CHRISTIANO CHIMERI, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento dos despachos de fl. 138, a exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024222-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA ALBUQUERQUE

DE OLIVEIRA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de MARCIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimado por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0024570-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA RODRIGUES

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de NADIA RODRIGUES, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimado por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003298-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em desfavor de ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Intimado por diversas vezes a fim de regularizar a representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado, o exequente insiste em trazer os documentos chancelados e não assinados. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis as devidas providências, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0023222-20.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e outro, objetivando a imediata apreciação das PER/DCOMPs referentes aos processos n.ºs 19679.016151/2004-77, 19679.016100/2004-45 e 19679.016150/2004-22, além de analisar as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos n.ºs 10880.905488/2013-81 e 10880.015357/00-70, pelas razões expostas na inicial. Liminar deferida às fls. 116/119. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 130/136 e 154/189. À fl. 203, informa a Receita Federal que os processos administrativos fiscais n.ºs 10880.905488/2013-81 e 10880.015357/00-70 (manifestações de inconformidade) foram apreciados em março de 2015. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 241/244). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante

pugna, em sua exordial, pela conclusão dos PER/DCOMPs referentes aos processos n.ºs 19679.016151/2004-77, 19679.016100/2004-45 e 19679.016150/2004-22, além de analisar as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos n.ºs 10880.905488/2013-81 e 10880.015357/00-70. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Verifico que constam Pedidos de Restituição, transmitidos pela Impetrante em 24/11/2004, bem como manifestações de inconformidade apresentadas em 01/06/2012 e 15/04/2013, ainda pendentes de análise administrativa. Portanto, os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano. De acordo com a informação da autoridade coatora, os processos administrativos fiscais n.ºs 10880.905488/2013-81 e 10880.015357/00-70 (manifestações de inconformidade) foram apreciados em março de 2015. Assim, verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que ainda há omissão da autoridade impetrada quanto aos pedidos administrativos formulados, situação inadmissível, mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que tem o impetrante o direito a uma resposta aos requerimentos formulados perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, o impetrante possui o direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos iniciados há mais de 360 dias. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 04 de agosto de 2015 BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0023305-36.2014.403.6100 - MATO GROSSO BOVINOS S.A.(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATO GROSSO BOVINOS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 11, inciso II, do Decreto nº 566/92, bem como do artigo 6º, da Lei nº 9.528/97, artigo 12, incisos V e VII e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizadas inclusive após o advento da Lei nº 10.256/01, além da inexistência da exação, no período anterior e posterior ao da impetração do presente writ. Liminar deferida parcialmente às fls. 39/43. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestação da União Federal à fl. 50, requerendo o seu ingresso no feito. Informações às fls. 51/60. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). É o relatório. Decido. Em mandado de segurança a parte impetrada é a autoridade coatora, ou seja, aquela que emite o ato administrativo

impugnado pelo administrado. Dessa forma, afastado a preliminar arguida, em razão da autoridade indicada ser a competente para arrecadar e fiscalizar o recolhimento do tributo. Portanto, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.528/97: Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Por sua vez, estabelecem os artigos 12 e 30 da Lei nº 8.212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. As normas acima destacadas estabelecem que o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ademais, a obrigação da arrecadação e do recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social é da empresa adquirente do produto rural, sujeito passivo da obrigação fiscal. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Segue abaixo a ementa da decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Urge salientar que a referida decisão aborda apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, abordando tão-somente as obrigações sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe nova redação ao artigo 195 da CF/88, permitindo a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada. Assim, a citada Emenda Constitucional permitiu a edição de lei ordinária para dispor acerca da referida exação. Dessa forma, foi editada a Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, alcançando de forma válida as diversas receitas da pessoa física. Resta, assim, configurada a legalidade e constitucionalidade da exação posta em análise. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SENAR. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros

do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. O RE n 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema. 19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n 10.256/2001. 20. Não merece acolhida a preliminar suscitada pela parte autora, em que alega não ter o Juízo a quo apreciado fundamento exposto na inicial. 21. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 22. A contribuição ao Senar é legal e constitucional, portanto exigível. 23. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação da União parcialmente provida. Remessa Oficial provida. (APELREEX 00351882420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. INCRA. SENAR. PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora declarada inconstitucional a expressão administradores, autônomos e avulsos contida no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração deles foi regularizada com edição da Lei Complementar nº 84/96 e da Lei nº 9.786/99. 2. Como o débito cobrado diz respeito à competência de 2009, é legítima sua exigibilidade, não se falando em inconstitucionalidade, uma vez que, a partir das

alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada naquela lei complementar se tornou passível de regulação pela lei ordinária. 3. Por não se destinar ao custeio da Seguridade Social, a Contribuição para o INCRA, caracterizada como CIDE, subsistiu ilesa às disposições das Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo exigível até os dias de hoje, inclusive das empresas urbanas. 4. A alteração promovida pela Lei nº 10.256/01 no caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 foi suficiente para sanar a inconstitucionalidade da legislação precedente que impedia a cobrança das contribuições previstas no referido artigo. Portanto, exigível a contribuição para o SENAR, da empresa adquirente de produção rural, na qualidade de responsável tributária pelo recolhimento das referidas exações, a partir da plena vigência da última norma. 5. Apelação não provida.(Processo AC 00009828620134058308, AC - Apelação Cível - 570676, Relator(a) Desembargador Federal Manoel, Erhardt Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Primeira Turma), Fonte DJE - Data::03/07/2014 - Página::50)TERMO Nr: 9301112673/2014PROCESSO Nr: 0003727-87.2010.4.03.6307 AUTUADO EM 16/07/2010ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOSE ADEMAR ZANARDO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUESRECD: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 28/04/2011 14:05:57I - RELATÓRIOPretende a parte autora afastar a exigência da contribuição previdenciária com repetição de indébito incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991, Lei n. 9.528/97 e Lei n. 10.256/2001. Prolatada sentença, julgando improcedente o pedido.Requer o recorrente a reforma da sentença. É o relatório.II - VOTOVerifico que não assiste razão à parte recorrente.Passo a discorrer sobre a alegação de prescrição.A ação é de repetição do indébito tributário, aplicando-se, a princípio, a regra específica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o direito de pleitear a restituição do tributo indevidamente recolhido decai pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.Por outro lado, o art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, referindo-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, categoria na qual se insere o tributo questionado, preceitua que, omissis o fisco quanto à conferência do procedimento do sujeito passivo, considera-se definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso de cinco anos da data do respectivo fato gerador.Em virtude desta específica regra, muito se discutiu sobre o termo inicial do prazo fixado pelo art. 168 no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalecendo, enfim, na jurisprudência do STJ, o entendimento segundo o qual o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito (STJ - 1ª Seção, EResp 435835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, j. 24.03.2004).Destarte, passou-se a considerar que o prazo para a repetição do indébito concernente a esta modalidade de tributo exaure-se em dez anos (cinco anos relativos à homologação tácita - art. 150, 4º - mais o quinquênio previsto no art. 168, I).Contudo, no dia 09 de fevereiro de 2005, foi publicada a Lei Complementar nº 118, cujo art. 3º dispõe que:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Atualmente, o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que a ação tenha sido proposta anteriormente à Lei Complementar 118/2005.ProcessoAGRESP 201303889560AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1421060Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. 2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Ademais, não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado

em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial. 4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF. 7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 01/04/2014 Data da Publicação 22/04/2014 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00128 ART:00460 ART:0543C ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000282 ..REF: LEG: LEI:008540 ANO:1992 ART:00001 ..REF: LEG: LEI:008121 ANO:1991 ART:00012 INC:00005 INC:00007 ART:00025 INC:00001 INC:00002 ART:00030 INC:00004 ..REF: LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00102 INC:00003 ART:00105 INC:00003 LET:A ..REF: LEG: LCP:000118 ANO:2005 ..REF: LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000083 ..REF: (grifo nosso)Ou seja, para as ações ingressadas anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme entendimento do C.Supremo Tribunal Federal. Já para as ações ingressadas após a referida Lei Complementar, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos.Deste modo, considero ter a parte autora decaído do direito de pleitear a restituição dos pagamentos consumados antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.Passo ao exame do marco inicial para a verificação da prescrição.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei)No entanto, a declaração de inconstitucionalidade na via difusa do art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91 não pode ser considerada como automaticamente estendida à Lei 10.256/01. É necessário reconhecer que a jurisprudência é amplamente majoritária no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98. Portanto, a jurisprudência dominante entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou

sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01 não tem a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL). E a pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Ante o exposto, nego provimento recurso para manter a sentença de improcedência pelo fundamento acima. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 12 de agosto de 2014 (data do julgamento). (Processo Processo 00037278720104036307, 16 - RECURSO INOMINADO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI, Sigla do órgão TR2, Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP, Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/8/2014) DISPOSITIVO Posto Isso, com fulcro na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003982-11.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUTRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X JULGADOR DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUTRA em face do ato do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do recurso previdenciário interposto em face do pedido de benefício nº 44232.267032/2014-49, pendente de análise há mais de 3 meses. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/50, esclarecendo que o processo de recurso foi analisado e convertido o julgamento em diligência. A impetrante manifestou-se a fls. 52/53. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da informação contida nos autos acerca da análise do processo de recurso. Conforme o documento de fls. 47/50, o julgamento foi convertido em diligência. A autoridade coatora aguarda o cumprimento de exigência por parte da segurada, ora impetrante, para continuidade do recurso. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido da impetrante formulado às fls. 52/53, no sentido de que o INSS disponibilize agendamento para o regular processamento e análise do recurso, revela outro ato coator, devendo ser objeto de nova ação. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem a análise do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Julgador da Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da ação. P.R.I.O. São Paulo, 06 de agosto de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009856-74.2015.403.6100 - BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por BTG PACTUAL SERVIÇOS ENERGÉTICOS LTDA. e BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência da inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. Requerem, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, em face do que dispõe a Lei nº 12.973/2014. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Liminar deferida (fls. 315/320), retificada pela decisão de fls. 331/334. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 342/352), tendo sido dado provimento às fls. 363/372. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 354/356 pelo prosseguimento do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 377/384. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem outras questões preliminares a examinar, passo ao julgamento do mérito. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (27.05.2014). Passo à análise do mérito. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua

incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte,

ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a apresentação do protesto interruptivo de prescrição, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013.Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 04 de agosto de 2015BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5240

ACAO CIVIL PUBLICA

0047416-46.1998.403.6100 (98.0047416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando a certidão de fl. 6317 expedida pelo C.STJ, deixo de apreciar as petições de fls. 6320/6356 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final daquela corte.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008336-79.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CLEIDE TAKADA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
O autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, contra CLEIDE TAKADA E DIVA GARCIA DE OLIVEIRA a fim de que as rés sejam condenadas à perda da função pública, bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio acrescidos de juros

moratórios e correção monetária, ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios e, ainda, à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. Relata, em síntese, que segundo se apurou no Inquérito Civil nº 1.34.001.004855/2014-70, ambas as rés-servidoras foram mencionadas na Operação Ártico, deflagrada pela Polícia Federal, tendo sido constatado que enriqueceram ilicitamente ao adquirirem para si, no exercício do cargo de Auditoras Fiscal da Receita Federal, bens com valores desproporcionais à sua renda, configurando ato de Improbidade Administrativa previsto no artigo 9º, VII da Lei nº 8.429/92. Defende a inocorrência de prescrição e a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, à luz da Lei nº 8.429/92, bem como a prescindibilidade de comprovação do vínculo entre o acréscimo patrimonial e dos atos praticados em razão do exercício de atribuições públicas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/145. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146/148). A ré Diva Garcia de Oliveira requereu a interrupção do prazo para apresentação de defesa (fls. 160/162), o que foi deferido pelo juízo, determinando-se ao autor que forneça senha de acesso à mídia digital no prazo de 5 (cinco) anos (fls. 163/164), o que foi cumprido às fls. 169/170. A corré Diva Garcia de Oliveira apresentou manifestação (fls. 181/197) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de prova concreta de autoria e materialidade e defende a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92. Alega que o Ministério Público Federal não comprovou lesão ao erário público e auferimento de vantagem ou enriquecimento ilícito. A corré Cleide Takada apresentou manifestação (fls. 203/235) defendendo a inexistência de ato improprio e afirma que a variação patrimonial apontada, ao contrário do que alegado na inicial, não ocorreu sem a devida justificativa, mas decorreu de mera irregularidade no preenchimento de DIRF. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Federal contra as servidoras Cleide Takada e Diva Garcia de Oliveira ao argumento de que teria constatado o enriquecimento ilícito das rés no exercício do cargo de Auditoras Fiscal da Receita Federal, caracterizado pela aquisição de bens com valores desproporcionais à renda. Após a notificação das rés para apresentação de defesa por escrito, como determina o 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, os autos vieram-me conclusos para proferir decisão acerca do recebimento da inicial ou rejeição da ação, nos termos dos 8º e 9º do mesmo dispositivo legal. Pois bem. Passando o feito em revista, entendo que os fatos inspiradores da pretensão não se coadunam com os pressupostos autorizadores do prosseguimento da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, em razão da ausência de demonstração concreta da prática de ato de improbidade passível de ser capitulado pelo inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429/92. Referido dispositivo legal assim prevê: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) No caso em análise, os documentos de fls. 21/142 revelam que o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil para prosseguimento na apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa diante da incompatibilidade patrimonial com seus vencimentos (fl. 21). Entretanto, como restou registrado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, em que pese a instauração do Inquérito Civil nº 1.34.001.004855/2014-70 que teria verificado a ocorrência de variações patrimoniais a descoberto em relação às rés, verifico que o Ministério Público Federal já ajuizou Ação Penal contra a servidora Diva Garcia de Oliveira pela prática do delito previsto no artigo 3º, III da Lei nº 8.137/90 (processo nº 0003350-14.2007.403.6181). Tal servidora, contudo foi absolvida da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, II do CPP, conforme sentença disponibilizada em 08.07.2011. Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme acórdão disponibilizado em 19.06.2013. Por sua vez, no que toca à ré Cleide Takada sequer há notícia de ajuizamento de ação penal para apuração da prática de qualquer delito relacionado aos fatos que são objeto do Inquérito Civil nº 1.34.001.004855/2014-70. O que se extrai, portanto, é que uma das rés foi absolvida em primeira e segunda instância da prática do delito cuja prática lhe foi imputada pelo Ministério Público Federal e em relação à outra corré sequer há notícia do ajuizamento de ação penal. Repise-se, por necessário, que ainda que houvesse sido devidamente comprovado pelo autor a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelas rés, não há elementos nos autos que indiquem a conexão ou vínculo da suposta vantagem com o exercício da função de Auditoras Fiscal da Receita Federal, a justificar o prosseguimento da demanda. Vale dizer, não há nos autos a demonstração de elementos mínimos de prova da prática de atos de improbidade pelas rés relativamente ao exercício da função pública em questão. Ausente, assim, a justa causa para a ação de improbidade administrativa baseada nos atos imputados às rés, entendo caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 17, 8º da Lei nº 8.429/92, sendo de rigor a rejeição da presente ação. Face ao exposto, REJEITO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Diploma Processual Civil e artigo 17, 8º da Lei nº 8.492/92. Sem condenação em verba honorária e custas processuais (RESP 822919/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2015.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI, nos autos qualificado, com a finalidade de busca e apreensão, em razão do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, Instrumento n.º 47501800, com Cláusula de Alienação Fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca IVECO, modelo EUROTTECH 450E37TN1, cor VERDE, chassi n.º 93ZM2APH058701599, ano 2005/2005, placa HCU-4431, RENAVAL 00857510614 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 30/12/2011. Contudo, alega a Caixa Econômica Federal que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Juntou documentos (fls. 08/25). Deferida liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo (fls. 29/33). O réu apresentou contestação às fls. 41/51 e juntou documentos (fls. 52/62). Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo no endereço do réu, conforme certificado. Réplica às fls. 66/78. A Caixa requereu o bloqueio do veículo através do sistema RENAVAL, o que foi deferido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice à cobrança. Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que em 30 de novembro de 2011, as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo n.º 47501800, marca IVECO, modelo EUROTTECH 450E37TN1, cor VERDE, chassi n.º 93ZM2APH058701599, ano 2005/2005, placa HCU-4431, RENAVAL 00857510614. Pois bem. No contrato em questão há previsão de garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requer a busca e apreensão do bem, sem prejuízos de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 30 de novembro de 2016. Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. O artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, assim dispõe: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 16 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos de fls. 19/24 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados: MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415) Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO

DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO.I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato.II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor.III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma.IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69).V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele.VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão.VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse do veículo marca IVECO, modelo EUROTECH 450E37TN1, cor VERDE, chassi n.º 93ZM2APH058701599, ano 2005/2005, placa HCU-4431, RENAVAM 00857510614, em nome da Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença.Responderá a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10 %(dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000021-29.1996.403.6100 (96.0000021-2) - PAULO PIRES DE MOURA X HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 225: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0002383-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA ADRIANA RIBEIRO

Intime-se a CEF para recolher as Custas dos Oficiais de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, diretamente no Juízo deprecado, nos termos do Ofício de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009187-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA X JAGUARI HOLDING S/A X CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO X GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO X ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da Certidão de fl. 57, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011106-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DONATI JUNIOR(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1) - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 156/158 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 213/220 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que a) o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente em razão do ajuizamento de demanda trabalhista seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando-se a renda auferida mês a mês, pelo regime de competência; e não pelo regime de caixa; b) os juros de mora percebidos em razão daquela demanda não devem sofrer a tributação ora impugnada, bem como c) os honorários advocatícios e contribuição previdenciária pagos na ação não devem compor a base de cálculo do tributo. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega ter ajuizado ação trabalhista, vindo a obter provimento de parcial procedência do pedido posto naquela demanda, que culminou com a homologação de acordo celebrado entre as partes. Defende as seguintes teses de mérito: a) para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicarem-se as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez, a exemplo da inovação legislativa apresentada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010; b) os juros de mora têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação e c) o valor pago a título de honorários advocatícios e contribuição previdenciária também não deve ser objeto de incidência tributária pelo imposto de renda. Sustenta que a forma de apuração do fisco viola os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade. Citada, a ré sustenta a legitimidade legal e constitucional da aplicação do regime de caixa, reconhecendo como indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória. A parte autora apresentou réplica. Instadas à especificação, apenas a parte autora postula pela produção de prova pericial, que restou deferida. A União Federal apresentou agravo retido. Apresentado o laudo sobre o qual as partes se manifestaram. Intimada, a parte autora juntou cópia do termo de rescisão do trabalho. É o RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que assiste razão à autora quanto aos temas de fundo invocados na lide. A autora defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão à demandante quanto a esse ponto. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito às verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas durante o contrato de trabalho, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de

evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012).

PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO.1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão.2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012).Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba em algumas situações, como se colhe do julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR....2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, in DJe 28/11/2012) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, considerando a situação retratada nos autos, dando conta de que a parte autora foi demitida do emprego, os juros de mora recebidos são insubmissos à tributação pelo imposto de renda. Por fim, quanto aos honorários advocatícios pagos ao profissional do Direito que patrocinou os interesses da ora autora na ação trabalhista em que se sagrou vencedora, entendo que incide a dicção do artigo 12-A, 2º da Lei nº 7.713/88, consoante redação dada pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, verbis: 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O imposto de renda não incide sobre a contribuição previdenciária, que deve, portanto, ser excluída da base de cálculo do aludido tributo. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre os valores recebidos em ação trabalhista deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pela autora na cogitada ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba; (b) como dedutível o montante relativo aos honorários advocatícios pagos ao advogado da autora por força daquela demanda trabalhista, desde que não tenham sido indenizados e (c) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) RECONHECER o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0018669-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP306654 - RENATA BENJAMIN GONCALVES)

Face ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0016858-66.2013.403.6100 - PATRIARCA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 537/554. Alega, inicialmente, a embargante que a sentença incorreu em contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, no debate da questão prescricional. Aduz que a sentença deixou de se manifestar quanto ao prazo limite de duração do processo administrativo disciplinado pela Resolução RE nº 06, de 26/3/2001. Sustenta que a sentença desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo E. STF nos autos da ADI nº 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex Ministro Relator da referida ADI e sobre o excesso da cobrança praticado pelo IVR em relação à Tabela SUS para os mesmos procedimentos verificados nas 114 AIH que figuram na GRU discutida nos autos. Afirma, por fim, que há contradição na sentença com os termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ao imputar à embargante o ônus da prova de que os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica e prestados aos beneficiários em período de carência contratual não ocorreram em regime de urgência/emergência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 537/554). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e

contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexitem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em omissão do pedido posterior ou subsidiário quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2015.

0006427-36.2014.403.6100 - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 247/361, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001846-41.2015.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$50.925,13 (cinquenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.053.698-2; 2) em caráter prejudicial que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 54 (cinquenta e quatro) AIHs exigidas por meio da GRU nº 45.504.053.698-2; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima; b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pelo IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$16.386,15 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) proveniente da diferença entre o IVR e o valor da Tabela do SUS; c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item c, da fl. 108 dos autos. Foi atribuído à causa o valor de R\$50.925,13 (cinquenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos). Com a inicial foram juntados vários documentos (fls. 109/200). A decisão de fls. 244/244-verso consignou que o depósito judicial é faculdade da parte, ao tempo em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito pela ré, se constatada a integralidade do mesmo. Também determinou a citação da ANS. Nas fls. 252/254, a autora junta o comprovante de depósito, tendo a ANS afirmado que não foi suficiente o depósito realizado (fls. 280/281). A autora, intimada, juntou comprovante de novo depósito (fls. 420/421) em valor inferior ao valor indicado pela ré. Devidamente citada (certidão de fls. 259), a ANS apresentou contestação (fls. 264/278), afirmando inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (mídia digital de fls. 279). Réplica nas fls. 289/332. Juntou documentos (fls. 333/418). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 425), ambas afirmaram não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 426/429 e 432). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A sucessão da MEDICAMP ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE não foi impugnada pela parte ré. Sendo assim, entendo como incontroversa tal questão, estando assim superada. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO

SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência, não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.053.698-2 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre SETEMBRO e DEZEMBRO de 2008, conforme verifiquei na notificação formalizada por meio dos Ofícios nº 19882/2011/DIDES/ANS, datado de 02/08/2011, recebido em 24/08/2011 (doc 1 da mídia eletrônica juntada à fl. 279) e nº 20599/2014/DIDES/ANS/MS, datado de 04/11/2014 (doc 44, da mídia eletrônica juntada à fl. 198). Conforme registrei no item anterior, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.:

REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. (Destaquei)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Das alegadas violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de

trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. 7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013) Também improcedente tal alegação. V - Da cobrança utilizando-se a TUNEP e o IVRA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICO DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria,

conforme se dessume de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei n.º 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Destaquei. Argumento que também merece ser afastado. VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art.32. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem

como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS¹⁵. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.¹⁶ As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.¹⁷ Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/11/2014.) - Destaquei. Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta várias AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se a unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP -

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS⁷. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.⁸ Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.⁹ Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.¹⁰ De absoluta justiça que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.¹¹ A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.¹² Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.¹³ Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VIII - Do atendimento no período de carência A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado no período de carência previstos no contrato, conforme especificado abaixo: a) AIH 3508119343180 (fl. 19), AIH 3508119388202 (fl. 20): todos atendimentos decorrentes do contrato firmado com a ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A. Alegação de que os atendimentos foram realizados ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou os usuários que foram atendidos e não demonstrou sob que vigência contratual estariam. Verifico que o primeiro contrato assinado com a empresa foi em 01/02/2007 (fl. 25 do documento DOC 48 a 53-ACS Algar Preferencial.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estavam mesmo ou não em período de carência, considerando que os atendimentos ocorreram no ano de 2008. b) AIH 3508500052300 (fls. 24/25): atendimento decorrente do contrato firmado com a ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou o usuário que foi atendido e não demonstrou sob que vigência contratual estaria alcançado. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 17/08/2005 (fl. 15 do documento DOC 54 a 56-Anhnguera Benef. De Peças Metálicas LTDA.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2008. c) AIH 3508119340220 (fls. 28/29), AIH 3508119371185 (fls. 29/30): atendimentos decorrentes do contrato firmado com a CAMBUI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Apesar de constar a adesão dos beneficiários no contrato, não informa a parte autora quantos participantes há no plano coletivo empresarial em questão. Assim, não é possível verificar se haveria ou não carência para os usuários em questão. d) AIH 3508119369524 (fls. 37/38): atendimento decorrente do contrato firmado com a E+S CORRENTES E ACESSÓRIOS LTDA. Alegação de que os atendimentos foram realizados ainda no período de carência. Apesar de constar a adesão dos beneficiários no contrato, não informa a parte autora quantos participantes há no plano coletivo empresarial em questão. Em que se pese no aditivo de 2006 (fl. 25 do documento DOC 70-A-E+S Correntes e Acessórios LTDA.pdf inserido na mídia eletrônica juntada às fls. 198) constar como número inicial de beneficiários um valor fixo, trinta e cinco, entendo que tal valor deve ter variado, nos dois anos seguintes, sem prova nos autos da quantidade ao tempo da contratação do beneficiário do atendimento em questão. Assim, não é possível verificar se haveria ou não carência para os usuários em questão. e) AIH 3508119270205 (fls. 38/39): atendimento decorrente do contrato firmado com a ESCOLA CONTEMPORÂNEA LTDA. ME. Alegação de que o atendimento foi

realizado ainda no período de carência. Apesar de constar a adesão dos beneficiários no contrato, não informa a parte autora quantos participantes há no plano coletivo empresarial em questão. Assim, não é possível verificar se haveria ou não carência para os usuários em questão.f) AIH 3508119341419 (fls. 40/41): atendimento decorrente do contrato firmado com a J.L.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Alegação de que os atendimentos foram realizados ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou o usuário que foi atendido e não demonstrou sob que vigência contratual estaria. Verifico que o primeiro contrato assinado com a empresa foi em 28/02/2005 (fl. 22 do documento DOC 73-J.L.C. Comércio de Alimentos Ltda.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estavam mesmo ou não em período de carência, considerando que os atendimentos ocorreram no ano de 2008.g) AIH 3508119336128 (fls. 41/42): atendimento decorrente do contrato firmado com a JM de Lima Industria e Comércio de Móveis - ME. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou o usuário que foi atendido e não demonstrou sob que vigência contratual estaria alcançado. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 01/08/2007 (fl. 26 do documento DOC 74-JM de Lima Industria e Comércio de Móveis - ME.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2008.h) AIH 3508121539032 (fl. 46): atendimento decorrente do contrato firmado com a DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou o usuário que foi atendido e não demonstrou sob que vigência contratual estaria alcançado. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 01/02/2004 (fl. 24 do documento DOC 75 A 78 PARTE 1-Mercedes Benz - Daimler Chrysler do Brasil Ltda.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2008.i) AIH 3508121525040 (fl. 47), AIH 3508119325315 (fl. 48): atendimentos decorrentes do contrato firmado com a PASSARELA CALÇADOS LTDA. CENTRO I. Alegação de que os atendimentos foram realizados ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou os usuários que foram atendidos e não demonstrou sob que vigência contratual estariam alcançados. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 01/02/2007 (fl. 26 do documento Passarela Calçados Ltda Centro I - Parte 1.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2008.j) AIH 3508119270524 (fl. 50): atendimento decorrente de contrato individual/familiar. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Não assiste razão à autora em vista do procedimento realizado TRATAMENTO DE EDEMA, PROTEINURIA E TRANSTORNEOS HIPERTENSIVOS NA GRAVIDEZ PARTO E PUERPERIO não significa que foi realizado parto - que teria o período de carência de 300 dias. Neste caso, em que houve internação, já teria se passado o prazo de carência de 180 dias, já que se passaram 234 dias corridos entre a data do contrato e a internação. Ressalte-se que o parto da beneficiária é cobrado na AIH 3508119274781 (fl. 51).k) AIH 3508119330188 (fl. 52): atendimento decorrente de contrato individual/familiar. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Verifico que a autora quer fazer incidir o prazo de carência de 300 dias, previsto para parto a termo, para o caso da beneficiária que teve parto cesariano, que não se enquadra necessariamente no conceito de parto a termo, que é o parto realizado entre 37 e 42 semanas. A autora não se desincumbiu de provar que esse era o caso. Assim, entendo que no caso concreto incidiria o prazo de carência de 180 dias (internações), que já havia sido ultrapassado.l) AIH 3508116070206 (fl. 55): atendimento decorrente do contrato firmado com a PMT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Apesar de constar a adesão dos beneficiários no contrato, não informa a parte autora quantos participantes há no plano coletivo empresarial em questão. Assim, não é possível verificar se haveria ou não carência para os usuários em questão.m) AIH 3508119330771 (fls. 57/58): atendimento decorrente do contrato firmado com a RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou o usuário que foi atendido e não demonstrou sob que vigência contratual estaria alcançado. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 20/11/2007 (fl. 25 do documento DOC 91-Rapidão Cometa Log. e Trans. SA.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2008.n) AIH 2108104713132 (fls. 64/65): atendimento decorrente do contrato firmado com a TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISÃO. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou o usuário que foi atendido e não demonstrou sob que vigência contratual estaria alcançado. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 15/07/1996 (fl. 5 do documento DOC 99-TORMEP CONT ANTIGO-PARTE 2.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2008.o) AIH 3508121525360 (fls. 65/66): atendimento decorrente de contrato firmado com a empresa VINICIUS MARQUES DE ASSIS ME. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Apesar de constar a adesão dos beneficiários no contrato, não informa a parte autora quantos participantes há no plano coletivo empresarial em questão. Assim, não é possível verificar se haveria ou não carência para os usuários em questão.p) AIH 3508119394835 (fls. 66/67): atendimento decorrente de contrato

firmado com a empresa VL INDUSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Entretanto, não individualizou o usuário que foi atendido e não demonstrou sob que vigência contratual estaria alcançado. Verifico que o primeiro contrato assinado foi em 01/11/2005 (fl. 22 do documento DOC 101-A-VL Ind., Com. e Export. De Artefatos de Madeira LTDA -EPP.pdf inserido na mídia digital juntada às fls. 198 dos autos), ou seja, não é possível verificar se estava mesmo ou não em período de carência, considerando que o atendimento ocorreu no ano de 2008. Ressalte-se que o arquivo denominado DOC 101-VL IND LUCILENE AP V DA SILVA.pdf não traz a informação da adesão da sra. Lucilene Aparecida Valerio da Silva, e sim da inclusão de outro dependente do sr. Vinicius Audrey Silva, filho possivelmente da sra. Lucilene, referente ao parto realizado no atendimento cobrado.q) AIH 3508119254541 (fls. 26/27), AIH 358119265453 (fls. 27/28): atendimento decorrente de contrato firmado com a ATAV Associação dos Trabalhadores no Aeroporto de Viracopos. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. O contrato em questão é um contrato coletivo por adesão e, segundo as diretrizes da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, é possível, no plano, haver cláusula que preveja carência. No entanto, no contrato, é previsto que, a depender da quantidade de beneficiários, seja concedida a isenção do cumprimento dos prazos de carência (fls. 7/8 do documento DOC 57 A 59-ATAV CONTRATO 1 PARTE 3.pdf inserido na mídia digital juntada à fl. 198). A parte autora deixou de comprovar a quantidade de beneficiários do plano, não se desincumbindo de comprovar seu direito. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos em relação aos atendimentos acima elencados que os atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.10. Precedentes desta Corte.11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Ainda, os planos em questão são planos coletivos de assistência à saúde. Não comprova a parte autora que os planos não possuem menos de 50 participantes. Assim, a disposição contratual que prevê prazos de carência viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. Este, inclusive, é o entendimento por vezes repisado em acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica, a título de exemplo, da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CDA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COLETIVOS. LIMITE REGIONAL DE ABRANGÊNCIA DOS PLANOS. ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGO LEGAL. (...) 12. Quanto à alegação de inobservância dos períodos de carência, tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. (AC 00128798120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) Também improcedente esse argumento quanto aos atendimentos acima elencados. Já os atendimentos abaixo elencados merecem outra análise: a) AIH 3508119394626 (fl. 49): atendimento decorrente de contrato individual/familiar, formalizado em 01/02/2008. O atendimento foi parto normal, realizado entre os dias 03/11/2008 a 06/11/2008, 276 dias após o contrato, o que estaria sim no período de carência conforme alegado pela parte autora. b) AIH 3508119274781 (fl. 51): atendimento decorrente de contrato individual/familiar, formalizado em 07/02/2008. O atendimento realizado foi parto normal, com internação entre os dias 14/11/2008 a 17/11/2008, 250 dias após o contrato, o que estaria sim no período de carência conforme alegado pela parte autora. c) AIH 3508119270359 (fls. 53/54): atendimento

decorrente de contrato individual/familiar, formalizado em 04/06/2008. O atendimento realizado foi parto normal, com internação entre os dias 28/09/2008 e 30/09/2008, 146 dias após o contrato, o que estaria sim no período de carência, conforme alegado pela parte autora.d) AIH 3508121525458 (fls. 54/55): atendimento decorrente de contrato individual/familiar, formalizado em 12/08/2008. O atendimento realizado foi parto normal, com internação entre os dias 24/09/2008 e 26/09/2008, 43 dias após o contrato, o que estaria sim no período de carência, conforme alegado pela parte autora.e) AIH 3508119326921 (fls. 56/57): atendimento decorrente do contrato firmado com a POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Alegação de que o atendimento foi realizado ainda no período de carência. Ora, conforme se verifica com o contrato juntado aos autos, este foi firmado em 01/12/2008 e o atendimento é anterior, datado de 30/08/2008 a 01/09/2008, de forma que não pode o contrato retroagir em desfavor da autora. Com relação aos atendimentos acima elencados, necessário a exclusão da cobrança das respectivas AIH. IX - Da não cobertura do procedimento A parte autora afirma que o atendimento referente à AIH 3508119341419 (fls. 40 da inicial, documento 73 da mídia digital) - curetagem pós abortamento/puerperal - não pode ser objeto de ressarcimento, uma vez que se trata de procedimento possivelmente ilícito, cuja cobertura é afastada pelo texto contratual. Igualmente se recusa a pagar o atendimento referente à AIH 3508117368448 (fls. 35 da inicial, documento 68 da mídia digital) - intoxicação ou envenenamento por exposição a medicamento e substâncias de uso não medicinal - por se tratar possivelmente de suicídio. Ora, não há qualquer demonstração de que os procedimentos tenham sido praticados de forma ilícita, não há condenação criminal comprovada nos autos. Com relação ao procedimento de rinoplastia para defeitos pós-traumáticos - AIH 3508119336095, AIH 3508119340220, não me parece ser um procedimento estético, e a autora não comprovou este fato. Por ser um procedimento pós traumático, pode-se assumir que se trata de um procedimento de urgência, que estaria coberto pelo plano, e que não seria de cunho estético. Sendo assim, não merece prosperar esses argumentos, sendo cabível a cobrança regressiva. Já em relação às cirurgias de vasectomia e laqueadura, entendo que assiste razão à parte autora. O contrato referente aos beneficiários dos atendimentos que originaram as AIH 358500051540 (fl. 23) e AIH 3508500052300 (fls. 24/25) prevê expressamente a exclusão dos procedimentos de esterilização feminina e masculina. Assim, acolho os argumentos da parte autora para excluir as duas cobranças acima. X - Da violação ao contraditório e à ampla defesa Verifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exercer administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs. Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios. XIII - Do dispositivo Posto isso, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente somente às AIH 3508119394626, AIH 3508119274781, AIH 3508119270359, AIH 3508121525458, AIH 3508119326921, AIH 358500051540, AIH 3508500052300, ficando mantidas as demais cobranças contidas na GRU nº 45.504.053.698-2. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação dos depósitos efetuados nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRISão Paulo, 21 de agosto de 2015.

0007599-76.2015.403.6100 - ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007889-91.2015.403.6100 - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCAPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET (SP313352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HEMOCENTRO DA SANTA CASA DE SAO PAULO (SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 309/310: indefiro o pedido de reconsideração e mantenho, por ora, a decisão de fl. 307. Indefiro também o pedido de intimação das rés para que apresentem a lista dos cadastros já efetuados, por se tratar de medida desnecessária neste momento. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2015.

0008330-72.2015.403.6100 - GRANFERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/70: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar seus dados cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.I.

0010392-85.2015.403.6100 - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016511-62.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 35 por serem diversos os objetos das ações.O autor propõe a presente ação, visando a cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.916,96 (um mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.No caso concreto, têm-se entendimentos jurisprudenciais no sentido de que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos), vejamos: TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463-46.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE . I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021048-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021048-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fls, 182/191. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 238/264: manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.I.

0008499-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023977-44.2014.403.6100) LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerido pela embargante às fls. 45/46, por não entender necessário para o deslinde do feito.Tornem conclusos para sentença.Int.

0012854-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-59.2015.403.6100) RITA LUCIANE BUENO TELLES - ME X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a juntada de novos documentos requerida pela parte embargante, devendo providenciá-la no prazo de 10

(dez) dias. Esclareça a parte embargante o intuito da prova pericial, especificando qual seja, bem como o intuito do depoimento pessoal requerido, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045682-65.1995.403.6100 (95.0045682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741111-49.1991.403.6100 (91.0741111-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) Fl. 46. Defiro. Apensem-se à ação principal. Após, dê-se nova vista à União (PFN).

0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 225/233. Requer, inicialmente, a embargante a retificação do mês em que o valor da execução estaria atualizado, em que constou dezembro ao invés de março, que seria o correto. Alega, ainda, a embargante que a sentença foi incorreu em erro ao ter asseverado que a sentença estaria sujeita ao reexame necessário, invocando entendimento jurisprudencial uníssono consubstanciado no EREsp nº 226551, de relatoria do Ministro Edson Vidigal. Afirma, por fim, que há omissão e contradição na sentença com a ausência de condenação das partes em verbas sucumbenciais, visto que o valor em execução acolhido foi o valor apontado pela exequente, com uma diferença ínfima e não do valor da executada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedentes o feito, resolvendo o mérito (fls. 225/233). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Em relação aos erros materiais apontados - o mês da atualização do cálculo e o mandamento de reexame necessário - merece acolhida os embargos opostos para sanar tais equívocos. O cálculo foi atualizado para o mês de março de 2014 e, neste caso, não há que se falar de reexame necessário, visto que se trata de embargos a execução, e não processo de conhecimento, o que não está englobado nas hipóteses legais. Tenho que não merece prosperar a tese de omissão e contradição em relação às verbas sucumbenciais, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcede a alegação deduzida pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 225/233, e passe a constar: Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 28.784.832,78 (vinte e oito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizados para março de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. PRISão Paulo, 24 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Fl. 166: defiro o sobrestamento conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0021228-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DE PAULA FRANCHI ME X FABIANA DE PAULA FRANCHI

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004258-13.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 195: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0018207-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO ANTONIO ALVES
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 74.Tendo em vista o e-mail retro, remetam-se os autos à CECON.

0000228-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A.C CONSTRUCOES LTDA - ME X ARIDEILSON FREIRES X CLOVES LEITE CARNEIRO(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE)
Proceda a secretaria à transferência do valor remanescente bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a CEF à requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003330-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES
Intime-se o CRECI para que promova a citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005576-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO PEDRO DA SILVA
Tendo em vista o resultado negativo da consulta BACENJUD (fls. 48/49), requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007995-53.2015.403.6100 - REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)
Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010289-78.2015.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA.(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO
Intime-se o Dr. Fernando dos Santos Mosquito para regularizar o substabelecimento juntado à fl. 87 (sem assinatura), em 5 (cinco) dias.Cumprido, anote-se no sistema processual a nova representante legal da parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010796-39.2015.403.6100 - RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 18 e 34: considerando que as custas foram recolhidas em valor total inferior ao mínimo legal estabelecido na Lei 9.289/96 artigo 18, a, intime-se o impetrante para efetuar o complemento das custas, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0011468-47.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Comprove o subscritor da petição de fls. 181 que possui poderes para desistir da ação, vez que os documentos de fls. 15/17 não lhe conferem tal poder.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 181.Intime-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0015930-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A impetrante ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT afim de que (i) seja afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contrição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário daí decorrentes, (ii) seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, abstendo-se a

autoridade de exigir tais valores, bem como deixou de incluir o nome da autora no Cadin e, ainda, (iii) seja reconhecida a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Relata, em síntese, que acumulou passivo relativo a débitos da contribuição ao PIS, COFINS e IPI que perfazem o valor de R\$ 298.351,79. Noticia que em 16.12.2014 foi publicado acórdão proferido pelo E. STF afastando a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Argumenta que ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/20. Intimada a apresentar cópia do contrato social (fl. 26), a impetrante se manifestou às fls. 27/33. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaco inicialmente que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso, pois são tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada mediante recursos provenientes das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) destaques não são do original. Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764. (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Portanto, em análise de cognição sumária, e aplicando-se os argumentos acima ao ICMS, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada em relação a tal pedido. Por outro lado, não há que se falar na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários arrolados na inicial. Com efeito, não é possível asseverar apenas pelos documentos carreados aos autos que os débitos indicados pela impetrante teriam sido originados pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS, a justificar o pedido formulado pela impetrante. Verifico, neste sentido, que a impetrante sequer carrou aos autos extratos dos débitos apontados na peça inaugural. Além disso, observo que a impetrante

busca também a suspensão da exigibilidade de débitos de IPI, imposto cuja base de cálculo não se confunde com o faturamento ou receita, nos termos do artigo 190 , I e II do Decreto nº 7.212/2010.Registro, por derradeiro, ser descabido o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo em sede de liminar, diante do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do E. STJ, segundo a qual A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até ulterior deliberação deste juízo. Reconheço, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo FISCO e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas, bem como que tal crédito tributário enseje a inscrição da impetrante no Cadin.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 25 de agosto de 2015.

0016377-35.2015.403.6100 - FELIPE BERTONCELLO CARVALHEDO X LIGIA KARLA FERNANDES CARVALHEDO(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para apresentar uma via da contrafé instruída com documentos, bem como para que efetue o recolhimento das custas , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida para que, querendo, ingresse no feito.Int.

0016423-24.2015.403.6100 - GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, para que apresente duas vias da contrafé, sendo uma delas instruídas com os documentos e para juntar aos autos a procuração de fls. 39 em formato original, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI

Fl. 305: dê-se vista à parte autora e ao MPF.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, emende a requerente a inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 26 de agosto de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0010002-18.2015.403.6100 - LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741111-49.1991.403.6100 (91.0741111-1) - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 235/241 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO

PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X ESTADO DE SAO PAULO X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA
Fls. 674/675: manifeste-se os autores em 5 (cinco) dias.Dê-se vista à AGU e ao MPF.I.

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 778: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/
Fls. 160/161: manifeste-se a ECT em 5 (cinco) dias.I.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS
Fl. 361: promova a CEF o recolhimento das custas para cumprimento da Carta Precatória (nº 0007380-12.2015.826.0176), diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA
Fls. 302/306: manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias.I.

0016415-23.2010.403.6100 - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X TEVA FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 427/428: manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias.I.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP
Fl. 587: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Comprove a ECT, em 5 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 431.I.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC

Fl. 119: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013381-69.2012.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001900-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Fl. 160: deixo, por ora, de apreciar a petição.Esclareça a CEF se desiste da penhora que recai sobre a motocicleta placa FAF 2149, em 5 (cinco) dias.I.

0005061-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Fl. 81: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0009615-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATENDESERVE SERVICOS E PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA EPP

Fls. 149/150: anote-se.Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 151/152) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int.

0006373-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução, devendo os autos aguardar em arquivo.I.

0011431-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINE ROCHA PELENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE ROCHA PELENSE

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Tendo em vista a Certidão negativa de fl. 90, intime-se a CEF para que indique novos endereços para a intimação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME

Promova a Secretaria o desbloqueio do excedente ao montante executado.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0000639-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MOREIRA BASTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA BASTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Moreira Basto, objetivando a condenação do réu ao pagamento do débito no importe de R\$ 33.206,42 (trinta e três mil, duzentos e seis reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 0244.160.1068-84. Devidamente citado (fls. 42/43), o réu deixou transcorrer o prazo legal sem pagamento ou apresentação de embargos (fl. 44), razão pela qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 45). Posteriormente a autora/exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual: O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a executada ao pagamento do quantum debeatur. Tendo a autora noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2015.

Expediente Nº 5241

MONITORIA

0007707-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PIRES DE BORBA(SP249286 - JADIR PIRES DE BORBA)

Face à certidão retro, cancele-se o alvará de levantamento nº 43/2015, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará em favor da CEF intimando-a a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 131: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013431-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013431-8) - RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007656-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007656-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO MEDEIROS DE PESQUISAS LTDA - ME(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI E SP222382 - RICARDO SCANDURA MUNIZ COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da ECT, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADIGE JAMIL EL KADRI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014720-92.2014.403.6100 - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

I - Fls.103 DEFIRO a prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 do mês de novembro de 2015, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011626-05.2015.403.6100 - ARTEPAPER REPRESENTACAO COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Tendo em vista que o depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do débito discutido, conforme preceitua o artigo 151, inc. II, do CTN, intime-se o impetrado para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos depósitos noticiados nos autos (fls.108/111).Intime(m)-se.

0015637-77.2015.403.6100 - ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Rocktec Indústria e Comércio de Isolantes Térmicos Serviços de Manutenção Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na revenda dos importados.É a síntese do necessário.Decido.A questão reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe:O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; e, a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência.Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).Neste sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Por tudo isso, importa concluir que, ao menos em sede de cognição provisória, que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003785-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS

Fl(s). 69: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

DEPOSITO

0014084-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor

econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007816-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X TECHNO SERVICE CESSAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0016355-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI83223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023601-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000845-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0005114-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0012289-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0021231-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023428-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR DE SOUZA MARIANO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0000492-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RAMOS DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-54.2001.403.6100 (2001.61.00.003112-9) - WALTER MARCOLINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SORTECENTER LOTERIAS(SP019183 - CELSO CARLOS TEIXEIRA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora

prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Fl(s). 69-70: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000368-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE APARECIDA TEIXEIRA MANGA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0006842-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DO PRADO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA. X MARISA FERNANDES DO PRADO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora

na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0021603-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. X EDISON JOSE FERREIRA X DIRCE MONTEIRO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0024124-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F E DE BRITO ACADEMIA - ME X FATIMA EMIDIO DE BRITO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0001345-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA FERNANDA DA SILVA CALCADOS - ME X CARLA FERNANDA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor

econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017352-82.2000.403.6100 (2000.61.00.017352-7) - METALNAC - METALURGICA NACIONAL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X METALNAC - METALURGICA NACIONAL LTDA

Fl(s). 572-573: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7) - PAMPLONA GRIL LTDA X VERA LUCIA CHIARADIA (SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERA LUCIA CHIARADIA X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CHIARADIA

Fl(s). 728-730: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0030742-80.2004.403.6100 (2004.61.00.030742-2) - CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS

Fl(s). 343: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011173-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011173-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMUNICACAO TOTAL MARKETING E SOLUCOES LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de

levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

1) Fl(s). 377-380 e 383-384: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.2) Prejudicado o pedido formulado à fls. 387-388: uma vez que conforme depreende-se da simples leitura do documento de fl. 389, valor retido informado pela parte autora, refere-se ao recolhimento de alíquota de imposto de renda.3) Fls. 385-386: Conforme solicitação de fl. 374, cumpra a parte autora a r. decisão de fl. 375, para promover a retirada do documento de Cédula Hipotecária Integral, na Secretaria da 19ª Vara Federal, mediante aposição de recibo nos autos.Int.

0018861-28.2012.403.6100 - NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Fl(s). 272: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010788-62.2015.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito relativo ao aforamento exercício de 2015, mediante o depósito das parcelas devidas. É O RELATÓRIO.DECIDO.O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os

reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para autorizar a efetivação dos depósitos noticiados na inicial.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014350-79.2015.403.6100 - EMERSON FRANCISCO(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Fls. 104: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante e r. Decisão de fls. 101.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4457

ACAO CIVIL PUBLICA

0020656-98.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011935-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBERTO BEZERRA DA SILVA

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos e indicação de bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015206-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-19.2011.403.6100) PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Cumpra-se o despacho de fl. 86. Intime-se.

0022471-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-19.2011.403.6100) MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 86. Intime-se.

0025366-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1)) LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em inspeção. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao

Embargado para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X MARIA APARECIDA ALVES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, Fomento, Técnica e Serviços de Fundação Equipamentos Ltda., Carlos Malavazi Neto e Philomena Farigato, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos do comprovante da adjudicação do imóvel no competente cartório de imóveis. Intime-se.

0033395-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033395-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GEOTECH AEROESPACIAL LTDA(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP153154 - GEORGE GABRIEL GIANNETTI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Diante do lapso temporal, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECÃO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI

Forneça a exequente a atualização dos valores devidos, e indique bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003049-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI
Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora. Intime-se.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO X MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS X PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Intimem-se os executados, na pessoa da advogada Dra. Paloma Moreira de Assis Carvalho, OAB/SP nº 307.196, do prosseguimento da execução, devendo pagar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de seus bens, o valor de R\$ 115.053,47 (Cento e quinze mil, cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), para 28/01/2015, apresentado pela exequente às fls. 213/215, decorrente da execução do título por sentença nos embargos à execução. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Em face das certidões de fls. 79 e 204, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus Milky Way Fashion Ltda - ME e Aparecida Barbosa dos Santos, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Vistos em inspeção. Intime-se a executada/fiel depositária LUANA MARIS ULHOA SCORSATO, para que no prazo de 15 dias, preste contas sobre o faturamento da empresa FS CENTRO DE IDIOMAS LTDA, bem como deposite os valores penhorados conforme auto de penhora de fl. 237.

0007741-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP RIO COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE) X JOSE ANTONIO DE FARIAS(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016034-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRIMUS INDL/ LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X LUCIANA DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Vistos em inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005521-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALLMED SERVICOS LTDA. X MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 89 da autora. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0021280-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021881-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DE JESUS
Cumpra a exequente o despacho de fl.35, fornecendo, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023472-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003560-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013075-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP X RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES X TANIA MENDES MURBAK BERNARDES
Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado. Intime-se.

0013190-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS PAULOVIC COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA X VANESSA REGIS DE SOUZA
Providencie a exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015290-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE BUENO MIRANDA X JACKSON TRENTA(SP030097 - DECIO MOYA) X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTA(SP030097 - DECIO MOYA E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal se têm interesse pela designação da audiência perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Prazo: 10 dias. Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020231-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020231-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP153466E - ELIANA MARIA DO CARMO) X DEBORAH SANTANNA COM/ E REPRESENTACOES LTDA-ME(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014549-38.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X L.R.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Vistos em inspeção. É direito do advogado a renúncia do mandato que lhe foi outorgado, no entanto feita a renúncia, é dever do advogado cientificar tal fato ao mandante a fim de que este possa providenciar novo mandatário. Verifico que a petição de fl. 237 veio desacompanhada da comprovação determinada no artigo 45 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, providencie o DD. Advogado Dr. Edgard Silveira Bueno Filho a juntada aos autos do comprovante de entrega do termo de renúncia ao mandante. Prazo: 10 dias. Intime-se

Expediente Nº 4479

ACAO CIVIL PUBLICA

0012618-97.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X FIAN HOUSE - FIANÇAS LOCATÍCIAS LTDA - ME(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X ANDERSON DE LIMA(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X ROBERTO TAKAHIRO NOYA(SP133753 - SIMONE SIMAO GARCIA)

Classe: Ação Civil Pública Autora: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP Réu: FIAN HOUSE - FIANÇAS LOCATÍCIAS - ME E OUTROSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de fiança locatícia em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 para cada evento. Requer também que a ré suspenda a cobrança de eventuais valores ainda pendentes de pagamento relativos aos contratos já assinados com seus consumidores; que comunique a todos os contratados a decisão de antecipação de tutela, publique em jornal o teor da decisão; que seja estipulada multa pessoal aos sócios da entidade por dia de atraso no cumprimento das obrigações e, finalmente, seja decretada a indisponibilidade de todos os bens da ré e sócios. Alega a autora que a SUSEP apurou em processo administrativo que a ré está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal. Juntou documentos. O Ministério Público Federal, ciente do processado, pugnou por vista dos autos após a citação e apresentação de resposta dos réus (fls. 301/302). Em contestação (fls. 339/456), a empresa Fian House e Anderson de Lima alegam que a Gerência de Fiscalização de Mercados - GEFIS promoveu uma fiscalização in loco e concluiu que o serviço prestado é similar com o seguro fiança locatícia, entendendo ainda que a empresa poderia prestar garantias relacionadas a fianças locatícias, nos termos em que se propõe, sem que seu objeto seja descrito como atividade exclusiva das sociedades de seguro. Alega que há dois institutos jurídicos semelhantes, mas independentes, cada um com sua natureza jurídica própria e autônoma, pois ambos são modalidades de garantia de um contrato de locação, sendo uma a fiança locatícia (caso da primeira ré) e outra o seguro fiança (praticado por seguradoras). Pelo réu Roberto Takahiro Noya foi apresentada contestação às fls. 459/475. Alegou ilegitimidade passiva por não ser mais sócio da empresa e, quando sócio, detinha apenas 5% do capital social, sem poder de administração. Réplica às fls. 478/489. Às fls. 492/493 o feito foi saneado bem como determinada a abertura de Vista ao Ministério Público Federal para parecer. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 494/501 pela procedência dos pedidos formulados pela autora Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. É o relatório. Decido. Preliminares A alegação de ilegitimidade passiva do segundo réu é questão efetivamente de mérito, a ser examinada oportunamente. Na mesma esteira a alegação de ilegitimidade ativa da autora. Sua legitimidade decorre do art. 5º, IV, da Lei n. 7.347/85, na condição de autarquia dotada de poder regulamentar e de polícia no que toca aos seguros privados, sendo a pertinência temática evidente no caso em que a petição inicial imputa a atuação da empresa ré como seguradora não autorizada, se isso procede ou não é questão atinente ao mérito. Passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à configuração jurídica da atividade desempenhada pela empresa ré, se de seguro ou de fiança, sendo que na primeira hipótese depende de observância dos requisitos legais relativos a esta espécie de contrato, arts. 24 e 113 do Decreto-lei n. 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP n. 60/01. Preliminarmente, não conheço das alegações relativas a eventuais vícios formais em processo administrativo que culminou na aplicação de multa pela autora em face dos fatos discutidos nesta lide, pois impertinentes a seu objeto, que nada tem a ver com tal multa, mas sim com a sustação da atividade da ré e condenação por dano moral coletivo. Com efeito, a contestação não é via processual adequada para o pedido de nulidade desta multa, deveria a ré ter apresentado reconvenção ou ajuizado ação própria. No que pertinente ao mérito deste processo conforme delimitado na inicial, empresa ré aduz prestar serviços de fiança locatícia, conforme seu contrato social, seus anúncios publicitários e seus contratos, que a autora, por seu turno, alega ter de fato todos os elementos caracterizadores do seguro. No que toca à fiança, assim dispõe o CC: Art. 818. Pelo

contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Art. 819-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade. Art. 821. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor. Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador. Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada. Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor. Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor. Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação. Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído. Já o seguro é assim tratado: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (...) Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. (...) Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. (...) Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. Na doutrina o contrato de fiança é assim caracterizado, conforme a lição de Flávio Tartuce: A fiança, também denominada caução fidejussória, é o contrato pelo qual alguém, o fiador, garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (arts. 818 e 838 do CC). O contrato é celebrado entre o fiador e o credor, assumindo o primeiro uma responsabilidade sem existir um débito propriamente dito (Haftung sem Schuld ou, ainda, obligatio sem debitum). (...) Voltando ao tratamento específico da fiança, especificamente no seu campo estrutural, esse contrato traz duas relações jurídicas: uma interna, entre fiador e credor; e outra externa, entre fiador e devedor. A primeira relação é considerada essencial ao contrato. Tanto isso é verdade que o art. 820 do atual CC prevê que a fiança pode ser estipulada ainda que no art. 820 do atual CC prevê que a fiança pode ser estipulada ainda que sem o consentimento do devedor, ou até mesmo contra a sua vontade. A fiança é um contrato complexo, especial, sui generis. Isso, diante da sua natureza jurídica especial, o que faz com que a fiança tenha características próprias, não encontradas em qualquer outro negócio. Vejamos essas características. Primeiramente, trata-se de um contrato unilateral, pois gera obrigação apenas para o fiador que se obriga em relação ao credor, com quem mantém o contrato. Mas, este último nenhum dever assume em relação ao fiador. Em regra, trata-se de um contrato gratuito, pois o fiador não recebe qualquer remuneração. Trata-se, portanto, de um contrato benévolo, em que o fiador pretende ajudar o devedor, garantindo ao credor o pagamento da dívida, e por isso somente admite interpretação restritiva, nunca declarativa ou extensiva (arts. 114 e 819 do CC). Entretanto, em alguns casos, a fiança é onerosa, recebendo o fiador uma remuneração em decorrência da prestação de garantia à dívida. Isso ocorre em fianças prestadas por instituições bancárias, que são remuneradas pelo devedor para garantirem dívidas frente a determinados credores. O valor da remuneração, no mais das vezes, constitui uma porcentagem sobre o valor garantido. Para essas fianças prestadas por instituições bancárias, pode ser aplicado o CDC, se o interessado for destinatário final desse serviço de garantia (Súmula 297 do STJ). Direito Civil, Vol. 3, 2ª ed., Método, 2007, pp. 380/381) Sobre o seguro, leciona o mesmo doutrinador, após citar literalmente o conceito legal do art. 757: Quanto à sua natureza jurídica, o contrato de seguro é um contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser paga pelo segurado ao segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fato determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência de sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação. (Idem, p. 536) Como se vê, trata-se de contratos com diversos pontos comuns, estando em ambos presente o risco, no seguro-garantia e na fiança o infortúnio coberto é exatamente o mesmo, o risco de não pagamento pelo devedor. Embora alegue a ré que esta álea não existe na fiança em razão do direito de regresso contra o devedor, art. 831 do CC, o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota o mesmo, o art. 786 traz situação equivalente para o seguro paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, sendo que no seguro-garantia esta ação se volta em face do devedor na qualidade de autor do dano. Acerca da subsidiariedade e não solidariedade na fiança, o mesmo se aplica ao seguro-garantia, a seguradora só paga se o devedor não o fizer, do contrário não seria um seguro e sim um mútuo. Logo, risco, direito de regresso e subsidiariedade são típicos a ambos os contratos. As diferenças fundamentais entre eles decorrem do que a citada doutrina chama de

características próprias, não encontradas em qualquer outro negócio presentes na fiança típica, vale dizer, características que definem sua natureza sem sombra de dúvida, quais sejam, sua unilateralidade e gratuidade, enquanto o seguro é sempre bilateral e oneroso. Além disso, no seguro-garantia o contrato é celebrado com o devedor, para garantia o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro, enquanto na fiança típica o contrato é celebrado entre o fiador e o credor, sendo até mesmo dispensável a participação da figura do devedor. Nessa ordem de idéias, o que se extrai é que quando se passa a celebrar fiança onerosa estas diferenças todas se esvaem, vale dizer, a fiança perde suas características próprias, não encontradas em qualquer outro negócio, e se confunde com o seguro: o contrato é igualmente celebrado com o devedor, não com o credor; é cobrada uma contraprestação, como o prêmio, deixando de ser gratuito; o contratante da fiança passa a ter obrigações, não sendo mais o contrato unilateral. Tanto é assim que a doutrina citada admite a fiança onerosa, mas por instituições bancárias, instituições financeiras sujeitas a diversos mecanismos de controle e garantia de reservas financeiras, exatamente como as seguradoras, não por sociedades limitadas, que sequer têm sua contabilidade publicada, salvo recentemente quanto a algumas empresas de grande porte. Como se nota, é por sua gratuidade e unilateralidade que a fiança não requer qualquer controle externo especial, se estas características não estão presentes há risco excepcional ao consumidor, que demanda regulação. Ademais, no âmbito da locação a própria Lei n. 8.245/91 diferencia fiança e seguro de fiança em seu arts. 23, XI, 37, II e III e 41. Ora, não há como interpretar esta distinção sem considerar que a fiança nada mais é que a fiança típica, em sentido estrito, com todas as suas características peculiares, enquanto o seguro de fiança é a fiança onerosa, desvirtuada para se incorporar às características do seguro. É o que se verifica na Circular Susep n. 347/07, que regulamenta o seguro de fiança locatícia e institui as condições contratuais do plano padronizado para o seguro de fiança locatícia de imóveis urbanos, às quais se subsumem adequadamente os elementos fundamentais do contrato praticado pela ré, em conformidade com o acima analisado. É exatamente o que ocorre com o contrato celebrado pela ré, fls. 98 e seguintes dos autos, que é celebrado com o locatário e é oneroso, em troca de certa importância. Não bastasse, impõe outras obrigações além do pagamento da contraprestação ao devedor, acentuando a bilateralidade, ao dispor que o contratante se obriga a efetuar o pagamento dos aluguéis e encargos, inclusive a parcela de fiança, pelas quais se obrigou no contrato de locação e no presente contrato, pontualmente, zelando pelo imóvel de modo a mantê-lo permanentemente nas melhores condições de habitabilidade e de ocupação, com todos os seus pertences, e dele cuidando como se fosse seu até o término do contrato de locação com a respectiva entrega das chaves e o descumprimento de qualquer cláusula do contrato de locação aludido autorizará a Contratada a ingressar, em nome próprio ou do locador, com a competente ação de despejo. Trata-se de cláusula que extrapola a não mais poder a unilateralidade que caracteriza a fiança - na qual o devedor sequer é essencial ao contrato, muito menos se pode a ele impor obrigações -, além de se adequar tipicamente à exigência de minoração do risco de sinistro pelo devedor, em consonância plena com o art. 768 do CC, mas absolutamente incompatível com a fiança. Por fim, sobre a composição da garantia a própria ré afirmou em matéria jornalística que, fl. 289, a Fian House trabalha da mesma maneira que qualquer seguradora: tem reservas matemáticas/financeiras para garantir o pagamento de eventuais indenizações. Ou seja, trata-se de um seguro-fiança típico, porém à margem dos requisitos de segurança e controle exigíveis, clandestino, e por isso mais barato. Ressalto que o exercício de empresa que tem por objeto serviço já oferecido no mercado e regulamentado, mas à margem de tal regulamentação e sob menor preço, não é inovação empresarial, mas sim malícia, o que não encontra amparo no princípio constitucional da livre iniciativa, que não prescinde da boa-fé objetiva, notadamente no que toca à concorrência e à proteção ao consumidor, e da observância dos parâmetros definidos em lei, como se extrai do art. 170, IV, V e parágrafo único, da Constituição. Assim, mister se faz a sustação imediata da atividade em tela, salvo, nos termos do pedido inicial restritivamente considerado, quanto aos contratos em curso cujo pagamento da contraprestação já tenha sido realizado pelos segurados, restando mantidas as obrigações da ré. De outro lado, não vislumbro a ocorrência de dano moral coletivo. Quanto ao dano moral coletivo, trata-se de instituto polêmico na doutrina e na jurisprudência, mas de plano refuto as teses no sentido da impossibilidade de sua consideração, uma vez que introduzido expressamente no direito positivo nos artigos que tratam da reparação de danos em ações coletivas, art. 1º da Lei n. 7.347/85 e 6º, VI e VII do CDC. Ocorre que sua configuração jurídica não deve ser tomada de forma equivalente ao dano moral individual, visto que a coletividade efetivamente não é dotada de direitos de personalidade e patrimônio imaterial nos mesmos moldes que seus indivíduos. Ademais, não se confunde com a soma dos danos a eles causados individualmente, de forma que só faz sentido considerar esta espécie de dano como uma modalidade própria se transcender os danos individuais, materiais e morais, alcançando de forma relevante a Ordem Pública, mais especificamente a Ordem Jurídica, a Ordem Econômica e a Ordem Social, a pauta de valores que norteiam a sociedade. Nesse sentido cito voto condutor na AC 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014, 6ª Turma: Por conseguinte, o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, é a violação de um determinado círculo de valores coletivos atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. A moral coletiva exprime o valor cultural de uma sociedade. A moral coletiva, quando lesada, afeta toda a sociedade. A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova na jurisprudência. Todavia, embora seja a coletividade desprovida desse conteúdo próprio da personalidade, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da

sociedade. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de ter havido violação antijurídica e injustificável de um determinado círculo de valores coletivos de dada comunidade, ferindo-se, em última instância, a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Nesse sentir, a responsabilização por dano moral coletivo encontra sua justificativa na relevância social e no interesse público, associados à proteção e tutela de direitos metaindividuais. A possibilidade de condenação por danos morais coletivos constitui importante e eficaz instrumento para coibir as ações das grandes empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços que afrontam os interesses dos consumidores, seja com propaganda enganosa, seja com medidas que impliquem fraude ou lesão aos interesses transindividuais em razão da vulnerabilidade dos consumidores em massa. Nesse sentido, trago à colação decisão da Segunda Turma do C. STJ, nos termos do voto proferido pela Min. Eliana Calmon, no REsp n.º 1.057.274: O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo. (STJ, REsp n.º 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 26/02/2010) Por conseguinte, os princípios que regem os contratos em massa merecem interpretação mais ampla de molde a assegurar a aplicação dos princípios da confiança, boa-fé objetiva e lealdade, de forma coletiva. Caso o fornecedor lese a moral coletiva, deverá ser condenado a reparar o dano de molde a evitar que outros venham a querer lesar a moral coletiva, a qual é um fato jurídico e protegido pelo nosso Ordenamento Jurídico. Diante disso, seu não reconhecimento fático e jurídico ofende vários princípios constitucionais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana e assim configura total desrespeito ao ser humano como fonte de todos os valores. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não se há cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. Objetiva-se evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé. Quanto à necessidade da apuração de um prejuízo efetivo para configuração de um dano moral indenizável, vislumbra-se que a ampla proteção dada aos direitos da coletividade traz em sua essência que a conduta dirigida contra vítimas indeterminadas por si só denota lesão de maior gravidade, violadora do atributo da dignidade da pessoa humana. Mais do que punir o ofensor, a responsabilização por dano moral coletivo tem por função conferir um caráter de exemplaridade para a sociedade, além da valorização do princípio da moralidade administrativa. Dessa forma, o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses em que exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa, porém, perante a coletividade assume proporções que afrontam o censo comum e levam à sua reparação aos olhos da sociedade. Todavia, não é o que ocorre neste caso, em que a inicial sequer relata qualquer dano consumado, nem mesmo individual, mas apenas o risco de sua ocorrência, não é sequer alegado que os réus tenham efetivamente desamparado seus consumidores de forma generalizada, que concretamente não tenham condições financeiras de arcar com os contratos em vigor ou que o mercado de seguros locatícios tenha sido abalado de forma relevante em razão de sua atuação. Ocorre que a mera exposição a risco, embora deva ser evitada e coibida, não enseja reparação. Ademais, a condenação por dano moral coletivo tem como principal finalidade a punitiva, mas a ré já foi multada administrativamente pelos fatos aqui discutidos, o que entendo suficiente neste caso. Não havendo condenação ao pagamento de quantia, fica prejudicado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo no que toca a eventuais multas cominatórias, que se vinculam à tutela específica, ressalvada a possibilidade de eventual redirecionamento em fase de execução, se presentes seus pressupostos. Antecipação dos Efeitos da Tutela Presente a certeza para a procedência do pedido, evidente a existência de *fumus boni juris*. O *periculum in mora* também está presente, dado o risco de insolvência da ré ao operar seguro sem os parâmetros e garantias impostos pela legislação própria, com prejuízo a seus consumidores, bem como o risco de lesão à ordem econômica e à legítima concorrência no mercado em que se insere. Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que se abstenha imediatamente de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de fiança locatícia onerosa, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou renovar contratos em vigor, bem como se abstenha de cobrar valores ainda pendentes por contratos já celebrados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada incidência; bem como dê ciência desta sentença, em 10 dias, a todos os seus consumidores com contratos em vigor, por meio de correspondência com aviso de recebimento, bem como a publique em destaque em seu site, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. O encaminhamento da decisão para a imprensa pode ser feito pelo próprio juízo e pelo parquet, não sendo necessário que se condene a parte a esta obrigação. Não havendo condenação ao pagamento de quantia, fica prejudicado o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus, a que não basta a eventual possibilidade de

incidência de multa se e quando houver possível descumprimento das obrigações específicas. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar ilícita a atividade da ré relativa ao negócio que denomina fiança locatícia, que configura seguro-fiança à margem da legislação própria; condenar a ré à obrigação de não fazer consistente em que se abstenha imediatamente de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de fiança locatícia como atividade econômica, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou renovar contratos em vigor, bem como se abstenha de cobrar valores ainda pendentes por contratos já celebrados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada incidência; condenar a ré à obrigação de fazer consistente em dar ciência desta sentença, em 10 dias, a todos os seus consumidores com contratos em vigor, por meio de correspondência com aviso de recebimento, bem como a publique em destaque em seu site, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.Custas na forma da lei.Sem honorários, por inteligência do art. 18 da Lei n. 7.347/85, aplicado bilateralmente por isonomia.Sentença sujeita a reexame necessário na parte em que sucumbente a autora.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022979-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP310385 - VICTORIA WAGNER MASTROBUONO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Tendo em vista a situação relatada, redesigno a audiência para o dia 29/09/15, às 15 hs. Intimem-se, ressaltando-se que a questões relativas a licenciamento e reparação ambientais, podem ser objeto de conciliação, normente mediante termo de ajustamento de conduta, o que só pode ser delineado em audiência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005608-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005608-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DE CAMPOS GURGEL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X ARTHUR RIDOLFO NETO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MAURICIO ZANETTI LEITE(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016173-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-52.2012.403.6100) SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Sonia Haddad Moraes HernandezEmbargada: União FederalDECISÃORelatórioTrata-se de embargos à execução apresentado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela União Federal em face de Sonia Haddad Moraes Hernandez, objetivando a embargante a anulação da multa objeto da Execução de Título Extrajudicial ao argumento, preliminarmente, de ocorrência de prescrição e ilegitimidade e no mérito, de que a multa não poderia ter sido determinada por não ter sido a embargante a administradora e gestora do convênio, por se encontrar afastada da presidência da Fundação Renascer.Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 165/176), juntando documentos (fls. 177/182).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 186), manifestou-se a embargante ratificando os argumentos da inicial.A fl. 191 noticia a embargante que estará requerendo o parcelamento do valor objeto da ação principal, sendo que com o deferimento do parcelamento renunciará aos presentes embargos e requer a suspensão do processo até a posterior manifestação da Receita Federal.Intimada a União Federal para especificação de provas e manifestação sobre a petição da embargante, informou a União (fls. 207/208), que não

tem provas a produzir e no que toca ao parcelamento, indicou que o crédito em questão não se inclui entre aqueles que podem ser parcelados com base na Portaria 247/2014. Entretanto, levando em consideração o interesse manifesto da embargante em realizar o parcelamento do crédito objeto da execução, junta aos autos a Portaria 02 da Procuradoria-Geral da União, de 02/04/2014, a qual regulamenta a celebração de acordos relativamente a créditos da União Federal, para que apresente a executada proposta de acordo conforme esse ato normativo, a qual será então apreciada pela Advocacia-Geral da União. Ressalta a União que eventual acordo entre as partes deverá ser firmado nos autos da execução, devendo estes embargos ser extintos, uma vez que reconheceu a parte autora expressamente ser devido o montante que lhe é cobrado, tanto assim é que se ofereceu espontaneamente para parcelá-lo. Intimada a embargante, manifestou-se às fls. 219220 alegando que a Lei 11.941/2009 ampara a pretensão de parcelamento, devendo o feito ser suspenso até o deferimento do pedido de parcelamento e, caso este não seja o entendimento do juízo, requer o pronunciamento de ofício para reconhecer a prescrição da ação de execução movida pela embargada. Aberta Vista à União, manifestou-se às fls. 230/231 reiterando a manifestação de fls. 207/215 e acrescentando que a legislação mencionada pela embargante não tem aplicação ao caso em tela. Informa ainda que toma ciência dos valores depositados e que será dado andamento na execução nos autos principais, quando então serão descontados do total a pagar eventuais montantes corretamente recolhidos aos cofres da União pela embargante. Intimada a embargante (fl. 232), não houve manifestação (fls. 233/234). É o relatório. Passo a decidir. Entendo ser o caso de reunião de processos por conexão, prejudicialidade e risco efetivo de decisões conflitantes entre estes embargos e ação de improbidade administrativa n. 2008.61.00.007858-0, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, distribuída e despachada antes desta ou da execução a ela vinculada. Com efeito, em ambas as ações se discutem os mesmos fatos como matéria de fundo, a regularidade ou não da prestação de contas relativa ao Convênio n. 828035/2004, firmando entre o FNDE e a Fundação Renascer, fatos que deram origem tanto àquela ação de improbidade quanto à aplicação de multa que fundamenta a execução embargada. Em ambos os casos suas defesas alegam regularidade na prestação de contas, são exatamente os mesmos fatos objeto de controvérsia, embora lá no âmbito da improbidade e aqui no âmbito revisão judicial de tomada de contas perante o TCU. Não fosse isso, há uma questão prejudicial relativa à imputabilidade da infração caso esta se confirme: na ação de improbidade a responsabilidade é atribuída inteiramente a José Ronildo Cury Sachetto, enquanto pelo TCU foi atribuída inteiramente à ora autora, Sonia Haddad Moraes Hernandez. Há, portanto risco de decisões conflitantes, uma vez que, por óbvio, uma das imputações está equivocada, sendo paradoxal que eventualmente um juízo venha a entender que a responsabilidade é toda de Sonia Hernandez e outro que a responsabilidade é toda de José Ronildo Sachetto, mormente se quem entender haver responsabilidade unicamente dele for o juízo deste processo e quem entender que esta é exclusivamente dela for o juízo da improbidade, hipótese em que a infração, se eventualmente for confirmada, ficará impune. Com efeito, o próprio juízo da 14ª Vara Federal requereu naqueles autos informações ao TCU sobre a tomada de contas objeto da execução em apenso e destes embargos, a evidenciar a pertinência de sua reunião para julgamento conjunto, fls. 189/190. Assim, com fundamento nos arts. 103 e 105 do CPC, declino da competência em favor do MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos a referido juízo. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0001231-51.2015.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA X EVARISTO VIEIRA DE SOUZA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Arquivem-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014882-53.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Regularize a requerente sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e do Substabelecimento. Providencie o advogado da requerente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR (SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X

RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos em inspeção Oficie-se aos Juízos de Martinópolis para que esclareçam se as penhoras sobre os valores pertencentes à Ljubisav Mitrovich Junior, Ramiro da Luz Cordeiro e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro, ainda persistem. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000518-76.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WILSON AVANCINI

Classe: Reintegração de Posse Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/ARéu: WINSON AVANCINI Trata-se de ação de reintegração de posse intentada contra o réu acima nomeado, que, segundo a autora, invadiu propriedade sob sua posse ao construir galpão e casa dentro da faixa de domínio da União. Requer a reintegração de posse da área invadida, bem como a demolição das edificações invasoras. A autora alega ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tendo posse exclusiva sobre a Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu. O imóvel, segundo consta da inicial, está localizado em Embu-Guaçu, no km ferroviário 139+800, aproximadamente. Trata-se de uma residência onde tem um portão de frente para a ferrovia, fica ao lado direito da ferrovia, sentido Canguera, está a 8 m do eixo da ferrovia e percorre por 20m. O galpão fica do mesmo lado direito, está a 13m do eixo central da ferrovia e percorre por 80m. São, portanto, casa e galpão, sendo que no galpão foi identificada a empresa de marcenaria Caio Matos dos Saltos Almeida ME. Documentos juntados às fls. 22/83. Despacho de fl. 130 determinou a expedição de ofício à União Federal, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem acerca de eventual interesse na lide. Pelo DNIT foi manifestado interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente da autora, uma vez que o imóvel é de sua propriedade. A ANTT diz não possuir interesse no feito. Pela União Federal não foi apresentada manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ausentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 926 do CPC que o autor demonstre: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, deferimento de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). No caso dos autos, embora seja o DNIT o proprietário do bem, este, por força de contrato, está sob a administração do autor, a quem incumbe adotar as medidas necessárias para resguardar o que lhe foi confiado. O alegado esbulho resultou na lavratura, em 03/12/2015, do Boletim de Ocorrência nº. 3138/2014 (fls. 43/44), no qual restou consignada a construção de residência e edificação no local acima identificado. Não obstante a existência de relatório e fotos do local e lavratura de boletim de ocorrência, não há prova segura de que os prédios em tela estão a menos de 15 metros do eixo central da ferrovia, o que caracterizaria faixa de domínio público. Ademais, não está clara a data do início do alegado esbulho e há indícios de que a posse do réu seja velha, dado que exercida de forma massiva e pacífica por tempo suficiente à edificação de prédios no local, uma casa e um galpão. Afastado, portanto, o periculum in mora presumido pelo art. 928 do CPC, não comprovado o cumprimento da condição do art. 924 do mesmo diploma. Tampouco há urgência que justifique a aplicação do art. 273 do CPC, pois não consta que pretenda a autora utilizar a área para qualquer fim, sendo que o risco aos eventuais moradores e ocupantes foi por certo por eles valorado quando da ocupação do local. De outro lado, o risco de dano inverso é patente, dado o caráter satisfativo da medida, com pretensão de demolição, sendo que a própria autora afirma que se trata de residência, portanto envolvido também o direito à moradia. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00027332620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.Ao SEDI para inclusão do DNIT como assistente da autora. Cite-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para os dias 11 e 12/08/2015, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 959, devendo quatro comparecer no primeiro dia e três no segundo, independentemente de intimação conforme informado na própria petição de fl. 959.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4070

ACAO CIVIL PUBLICA

0014132-76.2000.403.6100 (2000.61.00.014132-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP163018 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE NASCIMENTO)

PA 1,7 DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Cumpra-se o acórdão remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho.Int.

DEPOSITO

0019564-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

Preliminarmente, antes de apreciar a liberação do veículo requerido às fls. 80/87, comprove a Caixa Econômica Federal a realização do leilão pelo DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030617-40.1989.403.6100 (89.0030617-0) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X GILBERTO MARTINS PEDRO X VALMIR REZENDE(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0060614-63.1992.403.6100 (92.0060614-8) - WALFELETRICA COML/ LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WALFELETRICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Publique-se o despacho de fls. 301.Int.DESPACHO DE FLS. 301Em razão da expressa concordância das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 291/292. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de acordo com a referida conta da Contadoria. Intimem-se e Cumpra-se.

0069830-48.1992.403.6100 (92.0069830-1) - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA ME X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Publique-se o despacho de fls. 282.Int.DESPACHO DE FLS. 282Indefiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, vez que não consta na procuração inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação do patrono que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório. Após, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fls. 274/275. Int.

0033529-58.1999.403.6100 (1999.61.00.033529-8) - TECIDOS SENADOR LTDA X PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0045753-28.1999.403.6100 (1999.61.00.045753-7) - J A MORETO E CIA/ LTDA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012091-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012091-0) - LUIS ROBSON MUNIZ(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018678-09.2002.403.6100 (2002.61.00.018678-6) - DROGADERMA LTDA X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 02 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015368-58.2003.403.6100 (2003.61.00.015368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-93.2003.403.6100 (2003.61.00.014913-7)) ELIANA SILVA DAMIAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010972-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010972-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA

PRUDENTE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022801-45.2005.403.6100 (2005.61.00.022801-0) - ANGELO AGUDO RUEDA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022453-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022453-0) - STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH E SP217640 - LAURA CASTILHO DAIA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003840-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003840-8) - JOSE LUIZ NEVES VIANNA X MARIA DA GRACA BRAGA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Informem as partes a atual situação fiscal dos autores, bem como da empresa da qual são sócios, e, ainda, o desfecho dos Processos Administrativos (19515.000595/2007-1, 19515.002592/2006-26 e 19515.000594/2007-1) que deram origem aos arrolamentos questionados nestes autos (Processos nº 19515.000038/2008-76 e 19515.000039/2008-11).Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos, devendo ser mantida e observada a data de conclusão atual (fl. 301) para prolação de sentença. Intimem-se.

0005994-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005994-1) - MARCIA CRISTINA GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, informando se persiste o interesse no pedido de antecipação de tutela, diante do tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)
Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do alegado pelo corréu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls.2246/2247, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026365-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026365-9) - SANDRA DANGELO MONTENEGRO X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, designo para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h30min, audiência de tentativa de conciliação e julgamento.Intimem-se.

0026408-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026408-1) - AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência ao advogado José Luiz de Mello Rego Neto, inscrito na OAB sob o nº

282.329, do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0017570-61.2010.403.6100 - LILIAN OLIVEIRA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005466-03.2011.403.6100 - VITAPAES IND/ E COM/ DE PAES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023529-76.2011.403.6100 - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)
Em face do requerido pela parte AUTORA à fl.308, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 09/10/2015, às 14:30 horas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0061354-21.1992.403.6100 (92.0061354-3) - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUAS LTDA - ME(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Publique-se o despacho de fls. 177.Int.DESPACHO DE FLS. 177Ciência às partes quanto ao ofício e documentos de fls. 152/176. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025323-26.1997.403.6100 (97.0025323-6) - ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X ANTONIO CARLOS MENDES X AMELETO MASINI NETO X ARTHUR JOSE CONCKERINO X CRISTINA EIKO HIROTA X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS COSTA X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X ROSIRIS THOMAZ VARALLO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI X UNIAO FEDERAL X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES X UNIAO FEDERAL X AMELETO MASINI NETO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE CONCKERINO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA EIKO HIROTA X UNIAO FEDERAL X JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X UNIAO FEDERAL X ROSIRIS THOMAZ VARALLO X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, reconsidero o tópico final do despacho proferido às fls. 372, para determinar que o processo deverá ser remetido ao arquivo findo, no mais, permanece a decisão supra mencionada.Publique-se a decisão de fls. 372.Int.DESPACHO DE FLS. 372Fls. 356/364:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, a qual, ressalte-se, não transitou em julgado.Assim, prevalece a correção monetária que foi aplicada aos valores requisitados, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe:Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010821-52.2015.403.6100 - RODRIGO TCACENCO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a aparente gravidade dos fatos alegados pelo requerente, é certo que os documentos apresentados não se prestam a demonstrar a veracidade dos mesmos, uma vez que não se encontram comprovados seu desemprego e a alegada dependência, bem como o fato de que, de acordo com os documentos de fls. 22/23, a doença que hoje incapacita a genitora do autor não é mais a neoplasia, e sim a insuficiência renal crônica. Assim, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço seu e de sua genitora e cópia de sua CTPS em que constem seus vínculos empregatícios bem como o último vínculo encerrado. Tendo em vista a necessidade da apresentação dos documentos supra, cumpra-se o despacho de fl. 38, intimando-se a CEF com urgência para manifestação sobre o requerido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da documentação requerida ao autor, independentemente da vinda das informações requeridas à CEF, voltem os autos conclusos para apreciação da medida requerida. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041030-78.1990.403.6100 (90.0041030-4) - MAURO PEREIRA DE MAGALHAES(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação do interessado. Intime-se.

0002910-58.1993.403.6100 (93.0002910-0) - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0021652-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021652-2) - MANOEL PEREIRA LIMA X MANOEL THOMAZ GERALDO X MANOEL VENANCIO DE ARAUJO X MARAIZA ROSIN LUNARDI X MARCELINO PEREIRA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7) - POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8) - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo sobrestado. Requeira o que for de direito, diante dos documentos juntados às fls. 148/152. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0015612-11.2008.403.6100 (2008.61.00.015612-7) - NIVIO RODRIGUES X FELISBELA AUGUSTO RODRIGUES(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os réus acerca da petição de fls. 266/267. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0005513-69.2014.403.6100 - MARIANGELA DE ASSIS BRUM(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI E SP277782 - HELENA MARIA DE CASTRO GONÇALVES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo sobrestado. Requeira o

que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008305-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-48.2014.403.6100) FABIO TONASSO OLIVEIRA(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) FABIO TONASSO OLIVEIRA oferece a presente impugnação a assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a autora objetiva a anulação do Leilão - Concorrência Pública 0301/20144-CPA/SP.Alega o impugnante que a autora/impugnada é casada e sua profissão é fisioterapeuta bem como não fez prova de sua situação financeira. Aduz que a autora/impugnada realizou um depósito no valor de R\$ 14.250,00 a título de caução para participar do leilão extrajudicial da Caixa Econômica Federal.Além do mais, sustenta que a autora/impugnada fez prova que possui renda familiar suficiente para financiamento imobiliário perante a CEF e, além do mais contratou advogado particular para a defesa de seus interesses.Observa que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em situações como a dos autos que não se trata de pobreza na acepção jurídica do termo, além de desviar receitas do Estado importa em obrigar a parte adversa a suportar sozinha os riscos e encargos da demanda.Intimada a impugnada manifestou-se às fls. 8/9 afirmando que não reúne as condições necessárias para arcar com os recolhimentos das custas processuais remanescentes sem afetar o sustento próprio e familiar. Informou que não declara imposto de renda, e, desta forma, preenche o requisito de insuficiência financeira.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º:art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput).O fato da autora/impugnada ter financiado o imóvel não significa que não seja pobre na acepção da palavra, afinal a lei não exige estado de absoluta miséria, da mesma forma, que o ganho absoluto, que corresponde ao líquido que recebe e não o valor bruto informado pela CEF, não significa que a pessoa tenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência posto que a estes ganhos devem ser contrapostos às despesas que a pessoa encontra-se obrigada a suportar.Da mesma forma o fato de a impugnada contratar serviços de um advogado particular bem como ter uma profissão não significa que não seja pobre na acepção jurídica do termo.A Impugnante não trouxe aos autos elementos que comprovem as suas alegações. O cotejo de todos esses elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra indevido.D E C I S ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.S

CAUTELAR INOMINADA

0000025-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0) - WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo sobrestado. Manifeste-se acerca do extrato de fl. 368.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0055691-18.1997.403.6100 (97.0055691-3) - REINALDO SALOMAO X RIKO KIMIKO SAKATA X ROSA

HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMARIE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X REINALDO SALOMAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RIKO KIMIKO SAKATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA HELENA LONGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMARIE ANDREAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS ABRANTES AGUIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS XAVIER GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo findo.Nada a deferir (fl. 646) face à sentença proferida à fl. 636. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019566-80.1999.403.6100 (1999.61.00.019566-0) - ADRIANA MARCELLINO X CESAR AUGUSTO GILII X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DENISE GABLER RODRIGUES X EDNA APARECIDA SILVEIRA X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO HUNGARO MENINA X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ADRIANA MARCELLINO X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GILII X UNIAO FEDERAL X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE GABLER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LUIS VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUNGARO MENINA X UNIAO FEDERAL X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0028025-71.1999.403.6100 (1999.61.00.028025-0) - PIZZARIA BAR E LANCHES GLORIAL LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X PIZZARIA BAR E LANCHES GLORIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 4087

MONITORIA

0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA DIAS(SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO) X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA(SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO) Intime-se a EXEQUENTE para que traga aos autos elementos comprobatórios do alegado às fls. 159, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, façam os autos conclusos para decisão.Int. e cumpra-se.

0004523-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP, pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, RENAJUD e INFOJUD.No silêncio, expeça-se mandado de intimação para cumprimento do item supra no prazo de 48 horas.Int. e cumpra-se.

0009080-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VEIGA MODA

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 46, no prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se mandado de intimação para cumprimento do item supra, no prazo de 48 horas.Int. e cumpra-se.

0010258-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO COSTA FILHO
Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 71, item 2, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-a para cumprimento do item supra, no prazo de 48 horas.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4) - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004940-22.2000.403.6100 (2000.61.00.004940-3) - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS(SP109321 - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS) X BANCO MERCANTIL-FINASA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência à PARTE RÉ do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001579-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001579-2) - MILTON JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002213-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002213-9) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar o Termo de Adesão, ainda que sem assinatura, e para esclarecer se a planilha apresentada às fls. 386/397 contemplou tão somente os valores relativos ao Termo de Adesão ou se o crédito foi nos termos do julgado, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a resposta da CEF, bem como para que regularize sua petição de fls. 402, que encontra-se incompleta e sem assinatura, no prazo de 10 dias.Int.

0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução da sentença de fls. 123/125 que condenou a CEF ao pagamento à autora da importância de R\$ 2.802,00 correspondente ao depósito recursal feito em conta vinculada de FGTS e indevidamente levantado por terceira pessoa (Sr. Eliseu Ribeiro Dias) e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.A CEF informa às fls. 133/134 que efetuou a recomposição da conta da parte autora bem como que procedeu ao depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 136).No entanto, a autora peticionou às fls. 144/145 esclarecendo que a recomposição efetuada pela CEF foi na conta do empregado Sr. Eliseu Ribeiro Dias, o mesmo indivíduo a quem a ré autorizou o saque indevido, o que deu ensejo a presente ação. Além do mais não concordou com o valor informado pela ré. Requereu, por fim, a intimação da ré para que efetue o pagamento do débito à autora no montante de R\$ 6.656,55 atualizados até dezembro de 2014, sob pena de incidência de multa de 10%.Tem razão a parte autora.Conforme sentença de fls. 123/124 o pedido da autora foi julgado procedente para condenar a CEF ao pagamento à autora da importância de R\$ 2.802,00 correspondente ao depósito recursal feito em conta vinculada de FGTS indevidamente levantado por terceira

pessoa (Sr. Eliseu Ribeiro Dias) bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Examinando os extratos juntados pela CEF (fl.134) observa-se que os depósitos foram realizados na conta vinculada do Sr. Eliseu Ribeiro Dias em 03/10/2014 nos montantes de R\$ 4.013,73 (AC Reposição dep. em 26/10/2006) e R\$ 1.431,68 (AC JAM creditado pela CEF). Desta forma, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dê cumprimento ao julgado, no sentido de proceder ao ressarcimento da importância devida diretamente à parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002683-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Diante da não manifestação certificada às fls. 198, requeira a EMBARGADA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e quanto aos demais embargantes, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Cumpra a EXEQUENTE, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o despacho de fls. 301, 3º parágrafo, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0033064-49.1999.403.6100 (1999.61.00.033064-1) - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0016477-78.2001.403.6100 (2001.61.00.016477-4) - MOLTEC - IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MOLTEC - IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (Réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 411/413, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012101-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012101-2) - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIANE

APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às PARTES do cálculo apresentado pela Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0) - JOSE MARQUES X JOSE MARQUES JUNIOR X CONCEICAO DE FATIMA MARQUES LINO X CELIA REGINA MARQUES DA MATTA MACHADO(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a PARTE EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como apresentando planilha de débito, no prazo de 10 dias.Int.

0007124-62.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 168, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprir o item supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0013111-79.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0020835-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 85, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente no tocante ao RENAJUD, bem como apresentando os extratos da JUCESP e as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se mandado de intimação para cumprimento do disposto acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0003513-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEODORO VERSOLATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORO VERSOLATO JUNIOR

Comprove a EXEQUENTE o alegado às fls. 67, trazendo elementos no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0013382-83.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 4107

MANDADO DE SEGURANCA

0016772-03.2010.403.6100 - AEROVIAS DE MEXICO S/A DE CV AEROMEXICO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE CV

AEROMEXICO contra ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o cancelamento dos créditos tributários relativos às multas por atraso na entrega das DIPJs anos-calendários 2007 e 2008 nos valores de R\$ 253.283,87 e de R\$ 31.167,65, reconhecendo-se o direito de recolhê-las no valor de R\$ 6.629,60, para cada ano-calendário, na forma como dispõe o inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95. Afirma a impetrante, em síntese, que é empresa estrangeira, constituída de acordo com as leis dos Estados Unidos Mexicanos que tem por objeto social a exploração de serviços de transportes aéreos de passageiros regular. Ressalta que, considerando seu modelo operacional, deve efetuar suas operações em conjunto com todos os países nos quais realiza suas atividades e por motivos internos e administrativos, principalmente no tocante à consolidação de informações pela Matriz no México, acabou por atrasar a entrega das DIPJs dos anos-calendários 2007 e 2008, dos períodos de apuração 2008 e 2009, respectivamente, razão pela qual, está obrigada a recolher a multa por atraso na entrega da DIPJ nos moldes do artigo 964 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3000/99. No entanto, foi surpreendida com a cobrança de vultosas quantias no importe de R\$ 253.283,87 e R\$ 31.167,65, as quais entende arbitrárias, vez que não respeitam a legislação que dispõe sobre sua quantificação. Saliencia que não pretende discutir nos presentes autos, a obrigatoriedade da entrega da DIPJ pela impetrante, tampouco quanto ao relativo atraso na entrega das Declarações de 2008 e 2009 e sim a inobservância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e da legalidade na aplicação do quantum das multas. Aponta que de acordo com o artigo 8, item 1, da Convenção firmada entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos (Decreto 6000/2006), os lucros provenientes da exploração de aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas no Estado em que estiver a sede de direção efetiva da empresa. Assim, tratando-se a impetrante de filial de sociedade empresária mexicana, não deve recolher o IRPJ no Brasil. Esclarece que o artigo 964, inciso II, alínea a do Decreto 3.000/99 (com redações dadas pelas Leis nº 8.981/95 e 9.249/95) dispõe que nos casos em que não há imposto a pagar, a multa pelo atraso na entrega das DIPJs deve ser fixada no valor máximo de R\$ 6.629,60. Aponta que a autoridade impetrada baseou incorretamente a aplicação da multa, no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.426/2002 (com as alterações do artigo 19 da Lei nº 11.051/2005), deixando de atentar que no caso de não haver imposto a recolher o valor da multa deve ser fixado até no máximo de R\$ 6.629,60. Ressalta que, em sua DIPJ do ano-calendário 2007, indicou no campo isenção de empresas estrangeiras de transporte o valor de R\$ 2.532.838,70, que corresponderia à base de cálculo do IRPJ (não devida no Brasil) e acredita que sobre este valor a autoridade aplicou uma multa de 20% (conforme disciplina o inciso I) e, então, reduziu este valor pela metade (conforme o disposto no 2º, inciso I), tendo realizado o mesmo para o ano-calendário de 2008. Defende que o artigo 964 do RIR/99 não foi revogado tacitamente pelo artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, posto que a aplicação de ambos dispositivos legais é plenamente cabível de acordo com o que rege as normas interpretativas do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, ressaltou que: 1) o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) determina que lei posterior revogará lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior; 2) o parágrafo 2º, do artigo 2º, da LICC prevê que lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Diante disto, destaca que a Lei nº 10.426/2002 não ab-rogou ou derogou o artigo 88, inciso II da Lei nº 8.981/95, disciplinado no artigo 964 do RIR/99, já que não houve revogação expressa, as normas não são incompatíveis e a Lei nº 10.426/2002 não regulou inteiramente a matéria de que trata a Lei nº 8.981/95. Saliencia que também não se vislumbra ter havido revogação pelo critério hierárquico das normas (pois ambas disposições normativas foram previstas por lei ordinária) e nem pelo critério da especialidade, em que a lei especial revoga a lei geral, e vice-versa, pois as duas normas são perfeitamente compatíveis. Por fim, argumentou que sendo duvidosa a incompatibilidade das leis, as duas deverão ser interpretadas de modo a fazer cessar a antinomia, pois as leis não se revogam por presunção. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada deixasse de praticar qualquer ato tendente a exigi-las, assim como obstar o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa da União. Subsidiariamente, requereu autorização para efetuar depósito judicial do montante integral do débito em discussão para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/212). Custas às fls. 24. À fl. 217, foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial para regularização da representação processual, o que foi atendido às fls. 220/469. Nos termos do pedido subsidiário, a impetrante foi intimada para depositar o valor da multa para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (fl. 478). Em petição de fls. 479/486, foi noticiado pela impetrante o depósito judicial dos valores atualizados das multas. Em decisão de fls. 487/488 verso o pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas multas pelo atraso da DIPJ 2008 e 2009, diante do depósito do montante integral, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Intimada, a União requereu vista dos autos para averiguação da suficiência do depósito (fl. 494). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 498/502, sustentando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, está autorizada pela Lei nº 9.779/99 a dispor sobre obrigações acessórias/instrumentais, razão pela qual foram baixadas as IN/RFB nº 849/2008 e 945/2009, através das quais foram disciplinadas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2008 e 2009). Transcreveu a disposição de tais instruções a respeito do prazo para sua apresentação e

respectiva multa. Ressaltou que a multa pela entrega em atraso da DIPJ tem por fundamento a Lei nº 10.426/2002 e que a obrigação acessória não está vinculada à ocorrência do fato gerador e independe do recolhimento de tributos. Salientou que a falta de entrega da DIPJ causa prejuízo à administração, seja para saber se o sujeito passivo da obrigação entrou em mora, seja para identificar situações em que o contribuinte não é devedor, dificultando o controle da arrecadação de tributos e contribuições federais, não podendo o contribuinte omisso ter o mesmo tratamento dispensado àquele que cumpriu no prazo as suas obrigações. Dada vista dos autos à União, não houve apresentação de manifestação, conforme certidão de fl. 505.A DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 506/508 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cujo objeto se encontra na discussão do valor de multa por falta de entrega/atraso na entrega de DIRPJ de empresa cuja tributação acontece exclusivamente no exterior por força de Convenção firmada entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos (Decreto nº 6.000/2006), no qual os lucros provenientes da exploração de aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas no Estado em que estiver a sede de direção efetiva da empresa (artigo 8º, item 1, da referida Convenção). O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se, no caso, prevalece a disposição contida no artigo 964, inciso II, alínea a, do Decreto 3.000/99 (com redações dadas pelas Leis nº 8.981/95 e 9.249/95) dispondo que nos casos em que não há imposto a pagar, a multa pelo atraso na entrega das DIPJs deve ser fixada no valor máximo de R\$ 6.629,60, ou com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.426/2002 (com as alterações do artigo 19 da Lei nº 11.051/2005). Oportuna a transcrição dos dispositivos legais referidos para análise considerando fundar-se o Impetrante na alegação, no caso, das disposições contidas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento da Tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, no capítulo das Infrações prevalecerem sobre contidas na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Dispõe o Decreto nº 3000, em seu capítulo IV, sob o título Infrações às disposições referentes à Declaração de Rendimentos, no Art. 964, que: Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades: I - multa de mora: a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27); b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49); II - multa: a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30); b) de cem por cento, sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, resultante da reunião de duas ou mais declarações, quando a pessoa física ou a pessoa jurídica não observar o disposto nos arts. 787, 2º, e 822 (Lei nº 2.354, de 1954, art. 32, alínea c). 1º As disposições da alínea a do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º). 2º Relativamente à alínea a do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30): I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas; II - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas. 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, 2º). 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo. 5º A multa a que se refere a alínea a do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). 6º As multas referidas nas alíneas a dos incisos I e II, e no 2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único): I - deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; II - exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte. A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, contra a qual se insurge o Impetrante, resultando de Conversão da MPv nº 16, de 2001, contém o seguinte teor em seu artigo 7º: Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (na redação original) Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo,

limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º;III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (redação original) 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas:I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal. 5º Na hipótese do 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos 1º a 3º. 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/PASEP, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (redação original) 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Portanto, sem embargo da lógica de raciocínio empregada pela Impetrante, o cotejo das duas normas não deixa dúvida das disposições do Decreto 3.000/99 não serem mais aplicáveis diante da nova redação contida 7º da Lei nº 10.426/2002 pois, diferentemente do que se alega, houve uma integral e total regramento sobre a omissão na apresentação das DIPJ, DCTF e DIRF, consideradas declarações fiscais de apresentação obrigatória.Possível observar uma especialização na nova lei de maneira a especificar as declarações fiscais cuja ausência de apresentação ensejaria a imposição da penalidade. De fato, tratando-se de infração fiscal, uma correta tipificação de conduta através de lei a afastar eventual crítica de desrespeito ao princípio da reserva legal.Atribuir ultratividade a Decreto contrariando a inovação legal é impossível.Não socorre a impetrante o fato de não haver imposto devido na medida que não se está exigindo tributo, cumprindo observar que a falta de apresentação da declaração constitui infração mesmo no caso do imposto devido ter sido recolhido, situação em que, à exemplo da Impetrante, tampouco seria exigido recolhimento.No caso, a infração tem caráter autônomo em relação à obrigação principal.O artigo 964 do RIR/99 foi efetivamente revogado tacitamente pelo artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, posto que a aplicação dos dispositivos legais é incompatível até mesmo em seu percentual fixado em 1% ao mês ou fração e majorado para 2% na nova lei, limitadas ambas a 20%.Não se questiona que o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC) determina que lei posterior revoga lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior e que no parágrafo 2º, do artigo 2º, da mesma lei se prevê que lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.Mas foi exatamente isto que se verifica ter ocorrido com as disposições do artigo 88, inciso II da Lei nº 8.981/95, ao dar nova redação ao artigo 964 do RIR/99, sendo derogadas pelo artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, já que ambas as normas, regulando exatamente a mesma matéria e se mostram incompatíveis entre si o que verifica até mesmo na majoração de alíquota trazida pela Lei 10.426/2002.Ainda que não se possa empregar o critério hierárquico para estabelecer a revogação diante do fato das duas normas terem sido veiculadas através de lei ordinária - mesmo que a técnica da lei anterior tenha sido no sentido de dar nova redação ao Regulamento do Imposto de Renda - a nova norma, por incluir em seu texto sanção equivalente para omissão de apresentação de declarações de outros tributos, pode ser vista como lei especial criadora de sanções sobre a ausência apresentação de declarações fiscais federais obrigatórias, deixando clara a autonomia entre a pena por descumprimento de obrigação acessória e a obrigação tributária.Diferentemente do que se alega o critério da especialidade no sentido da lei especial revogar a lei geral

conduz a que se considere a lei atual como revogadora do disposto no RIR, dada a incompatibilidade entre as regras de ambas. Neste sentido há, inclusive, de se ter como revogada a disposição anterior pelo caráter da especialidade na qual lei especial revoga a lei geral afora a já observada incompatibilidade entre as normas constantes do regulamento e as da nova lei. O entendimento dos Tribunais como se observa nas decisões a seguir, encontra-se no sentido da eficácia da referida lei: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEM CORRELAÇÃO COM O TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. 1. O embasamento legal adotado pela fiscalização para cobrança do débito contido na CDA nº 80.2.08.040057-19 é o art. 7º, inciso II e 3º, II, da Lei nº 10.426/02, cuja leitura revela expressamente a exigência, donde não prosperar a alegação de carência de ação por ausência de hipótese legal para a exação. 2. A entrega da DCTF é obrigação acessória cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente. 3. Trata-se obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do CTN, no qual está explícito que a mesma decorre da legislação tributária, expressão esta que inclui além de leis, também, decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN, normas essas que não confrontam as disposições da Constituição Federal de 1988, em especial de seus artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, os quais exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária, porquanto se referem tão somente à obrigação principal. 4. Diverso é o tratamento legislativo a ser dado para a instituição de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, porquanto somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN, o que veio a ser concretizado com a edição da Lei nº 10.426/02, fruto da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, embora antes mesmo já fosse hígida sua exigência com base em outros normativos. 5. Também não se requisita correlação entre a multa e o tributo. É que as chamadas obrigações acessórias decorrem de normas que exigem do contribuinte o cumprimento de uma formalidade que possibilite à autoridade fazendária uma ampla atividade fiscalizatória, donde não terem qualquer vínculo com os efeitos do fato gerador do tributo. 6. A extemporaneidade na entrega da declaração constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. 7. Bem por isso, despicienda qualquer análise acerca da existência anterior de atuação fiscalizatória, porquanto a multa incide desde que vencido o prazo legal para apresentação da declaração sem que adotada a providência, a ela não se aplicando o instituto da denúncia espontânea. 8. Cabe assinalar que o título não se descaracterizou em face do pagamento parcial pela embargante, máxime porque realizado após o ajuizamento da ação, demandando tão somente ajustamentos pela exequente. 9. Apelo da embargante improvido. (AC 00065255220094036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582270 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; TRF3; 3ª T; J 06/02/2014; P. 14/02/2014; e-DJF3 Judicial 1; V. U.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE. 1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF ou da entrega com incorreções ou omissões tem como fundamento legal os arts. 113, 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02. 2. Não caracterizado confisco, uma vez que a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, como ocorreu no caso em questão, sem que faça jus a impetrante a qualquer redução dos valores. 3. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00185989820094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322807 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3, SEXTA TURMA, J. 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 11/04/2013, V.U.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEI Nº 10.426/02. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A entrega da Declaração das Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui-se em obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a cobrança de multa, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo. 2. A obrigação acessória de entrega da DCTF está prevista legalmente em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, tendo respaldo em lei ordinária, assim, como a multa pelo atraso na entrega da declaração. 3. É legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 10.426/02. 4. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 6. Apelação improvida. (AC 00080508220094047200, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4, SEGUNDA TURMA, J. 27/04/2010, D.E. 12/05/2010. V.U.) Diante destes precedentes que se adota como razão de decidir, de regra considerar o pedido improcedente tanto no que se refere à eficácia ultrativa do Regulamento

do Imposto de Renda, como pela circunstância da Impetrante não se encontrar sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda por força de acordo internacional, em face da autonomia entre a obrigação de apresentar declaração e a obrigação tributária. Incabível empregar conceito de acessoriedade previsto na lei civil, ou seja, da obrigação principal inexistindo a acessória não prevalecer pois a relação entre fisco e contribuinte é de direito público representada em obrigações autônomas cujo descumprimento acarreta consequências que embora possam se apresentar com o mesmo nome (multa) mostram-se de natureza diversa. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não verificar a ausência de ab-rogação do artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95 (dando nova redação ao artigo 964, do Decreto 3000/99 - RIR/99) pela Lei nº 10.426/2002, sendo portanto perfeitamente eficaz para estabelecer multas por atraso na apresentação de declarações obrigatórias ao fisco, e portanto ausente o direito postulado pela Impetrante no sentido de recolher a multa por atraso com base no critério constante do artigo 964 do RIR/99 **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado converta-se em renda da União o depósito realizado no bojo da presente ação para efeito de suspensão de constrições legais pelo não recolhimento. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0009209-50.2013.403.6100 - VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO E SP311618 - BRUNO MORI LEON ALVES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X UNIAO FEDERAL

FLS. 116 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015303-14.2013.403.6100 - EDUARDO MERCURIO TELES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

FLS. 93 1 - Fls. 90/92 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016643-90.2013.403.6100 - LUCIANO MAGALHAES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

FLS. 123 1 - Fls. 114/122: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017100-25.2013.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 263/270 ao argumento de existência de obscuridade/omissão na sentença embargada. Sustentou a embargante não compreender como se chegou à conclusão de que a formalização de penhora em autos de ação de execução fiscal teria acarretado a perda de objeto do pedido de suspensão de exigibilidade, no que se refere à inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.004408-20. Alegou, ainda, que a referida inscrição em dívida ativa encontra-se no sistema informatizado, desde 14.08.2014, com a situação de ativa ajuizada-garantia-penhora, razão pela qual desde esta data o impetrante poderia obter a certidão pretendida, independentemente de provimento jurisdicional e, por consequência, teria havido a perda de objeto da ação, o que deveria ter sido conhecido de ofício. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÕES** Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica obscuridade ou contradição no julgado. Acerca da não compreensão sobre a extinção sobre a perda de objeto do pedido de suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.004408-20 a sentença é absolutamente clara no sentido de que a penhora não conduz a este efeito, mas, tendo em vista que o pedido de suspensão foi feito visando a expedição de certidão e que o artigo 206 do CTN autoriza a sua emissão também no caso de penhora, não haveria mais interesse do impetrante na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao pedido de expedição de certidão em si, não houve a declaração da perda de objeto da ação, pelo motivo que constou expressamente na sentença: Intimada para prestar a este Juízo informações sobre a penhora (17.07.2014), a Procuradora da Fazenda Nacional deixou de fazê-lo a pretexto de não possuir nestes autos elementos para se manifestar adequadamente (fl. 239 verso -

22.07.2014).Ora, se tais elementos estivessem disponíveis nos autos, este Juízo não teria determinado a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, ressalte-se, é o mesmo órgão responsável pelo acompanhamento da ação de execução fiscal. É dizer, a informação necessária para o deslinde da questão poderia ser obtida no âmbito da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.É dizer, este Juízo buscou obter da Procuradoria da Fazenda Nacional informação no sentido de que havia expedido a certidão pretendida pelo impetrante em razão da penhora. No entanto, diante da resposta apresentada pela Procuradora da Fazenda Nacional, houve a necessidade do provimento jurisdicional.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0017776-70.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

FLS. 148 1 - Fls. 138/147: Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0023778-56.2013.403.6100 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 160 VERSO Tendo em vista a certidão retro de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 147/149, arquivem-se os autos com baixa/findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006378-14.2013.403.6105 - DALTAMIR JUSTINO MAIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

FLS. 108 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 99/100, arquivem-se os autos com baixa/findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002664-27.2014.403.6100 - VITOR MAROSO ALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
FLS. 244 1 - Fls. 224/240: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003594-45.2014.403.6100 - DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DEAL TECHNOLOGIES LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

FLS. 757 1 - Fls. 735/753: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006415-22.2014.403.6100 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

FLS. 1235 - Converto o julgamento em diligência para juntada de petição do impetrante (protocolo nº 2015610001207451). Conforme requerido, manifeste-se o impetrante acerca da petição protocolizada pela autoridade impetrada em 08.04.2015. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do item b do pedido constante da petição apresentada em 30.04.2015.Intime-se.

0010263-17.2014.403.6100 - HENNING PAUL HEINRICH TESCHKE(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

FLS. 143 1 - Fls. 134/139: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010393-07.2014.403.6100 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA POLICIA FEDERAL - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA - DREX
FLS. 206 1 - Fls. 198/205: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010430-34.2014.403.6100 - PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
FLS. 248 VERSO 1 - Fls. 213/229 e 236/245 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011314-63.2014.403.6100 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 49 1 - Tendo em vista a certidão supra, transito em julgado da r. sentença de fls. 38/39, e, ainda, o requerido às fls. 41, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE informar quais documentos que pretende ver desentranhados, com exceção da procuração e substabelecimento que são peças específicas e essenciais do processo, indicando o número das folhas e atentando que somente documentos originais devem ser desentranhados. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado na parte final da r. sentença de fls. 38/39, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013522-20.2014.403.6100 - LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP
FLS. 167 1 - Fls. 115/166: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) somente em seu efeito devolutivo, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado às fls. 115/116. Ao proferir a sentença denegando a segurança requerida, cessou o ofício jurisdicional deste Juízo. Ademais, sendo executada nos exatos termos em que proferida e nada além, pela circunstância da apelação ter efeito meramente devolutivo, não se caracterizará hipótese de irreversibilidade da medida uma vez que, se houver reforma da sentença, o IMPETRANTE poderá obter a renovação do porte de arma. Abra-se vista ao apelado (UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO - PRU 3R/SP) para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014616-03.2014.403.6100 - NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX/SP., objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela impetrante, antes da vigência da Lei nº. 12.865, de 09 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições e, ainda, o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior.Junta procuração e documentos às fls. 19/45. Custas à fl. 46. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a avinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 51).Por decisão proferida à fl. 63, foi determinada a retificação, de ofício, do polo passivo, diante da informação prestada à fl. 55 no sentido de não mais existir a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a criação da DELEX/SP. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/97, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que, a partir do entendimento do STJ, a unidade da RFB a ser indicada como autoridade coatora, nos casos de contestação do fato gerador de tributos incidentes na importação é a unidade que efetua o despacho aduaneiro, haja vista ser esta a unidade que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício.Assevera que a DELEX não pode ser apontada como autoridade coatora, posto que é uma unidade

eminentemente de fiscalização de contribuintes, não possuindo atribuições inerentes ao desembaraço aduaneiro. Sustenta que o art. 58 da IN RFB nº. 1300/2012 (com redação idêntica ao art. 58 da IN RFB nº. 900/2008), o recolhimento e a restituição dos créditos tributários incidentes na importação são de competência da unidade onde for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria e qualquer determinação judicial relativa ao referido pleito deverá ser cumprida pela unidade da RFB que possua competência para efetuar o despacho aduaneiro de mercadorias, respeitadas suas respectivas circunscrições administrativas. Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 102/118 requerendo a retificação do polo passivo para figurar como autoridade coatora o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 131/134 que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela impetrante, antes da vigência da Lei nº. 12.865, de 09 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições e, ainda, o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior. Em que pese a vinda aos autos das informações prestadas pela Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - Delex (fls. 92/97), é certo que a Autoridade Coatora correta para figurar no polo passivo deve ser a unidade da Receita Federal que efetua o despacho aduaneiro, responsável pelo lançamento e revisão de ofício, uma vez que é a autoridade competente para a prática do ato que aqui se busca reverter, razão pela qual a ação deve ser extinta. Ressalto que, prestadas as informações pelo órgão representativo da autoridade impetrada indicada pelo impetrante, não é compatível com o rito cêlere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, conforme pretendeu o impetrante às fls. 102/118. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015958-49.2014.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES DA SILVA (SP251679 - ROMULO FOZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO

ARANTES)

FLS. 256 1 - Em face da certidão supra, transitado em julgado da sentença de fls. 246/247, e, ainda, o requerido às fls. 250 (desentranhamento dos documentos de fls. 18/163), determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE informar os documentos que pretende ver desentranhados, com exceção da procuração que é peça específica e essencial do processo, indicando o número das folhas e atentando que somente documentos originais devem ser desentranhados, tendo em vista que na documentação de fls. 18/163 há documentos originais e cópias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 246/247, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016300-60.2014.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

FLS. 222 VERSO 1 - Fls. 182/195 e 201/221 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista aos apelados para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018819-08.2014.403.6100 - VANESSA ANGELO MARCAL(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X COLEGIO VIDAL LTDA - ME

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VANESSA ANGELO MARÇAL em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - E COLÉGIO VIDAL objetivando determinação para o imediato acesso às notas, frequência e demais documentos necessários com a consequente colação de grau. Requer, ainda, determinação para a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de licenciatura em Pedagogia. Afirmo a impetrante, em síntese, que ingressou no dia 13 de março de 2010, com previsão de término de 2013 no curso EAD Pleno - Licenciatura em Pedagogia. Aduz que foi impedida de colar grau, embora tenha cumprido todas as obrigações estudantis do calendário pedagógico, inclusive financeiro e nada deve para a Universidade. Assevera que corre o risco de perder o emprego, pois a contratação se deu porque estava cursando Pedagogia e o término estava previsto em março de 2013. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 10/73. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 77). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/110, aduzindo, que a impetrante não tinha sua colação de grau disponibilizada em razão das pendências acadêmicas que apresentava até setembro de 2014. Esclarece que os estágios foram realizados apenas em 28 de agosto de 2014, acarretando outra impossibilidade de realizar a colação de grau e certificação final. Sustenta que, diante das pendências acadêmicas, a impetrante fora devidamente inscrita no ENADE, pois para ser dispensada desta avaliação, deveria ter sanado suas pendências antes da data corte, ou seja, em agosto de 2014 e apenas sanou em setembro de 2014 suas atividades complementares. Informa que a prova do ENADE é obrigatória, sob pena de impossibilidade de colação de grau, nos termos do 5º da Lei 10.861/2004. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 113/114. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando determinação para o imediato acesso às notas, frequência e demais documentos necessários com a consequente colação de grau. Requer, ainda, determinação para a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de licenciatura em Pedagogia. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. As universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade na condição estabelecida para a colação de grau da impetrante, qual seja a regularização da vida acadêmica e a realização da prova obrigatória do ENADE, tendo em vista a conclusão das pendências acadêmicas somente em

setembro de 2014 e a habilitação para a realização do exame do ENADE. Conclui-se, desta forma, que não direito líquido e certo a amparar o impetrante neste mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019201-98.2014.403.6100 - CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME (SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição nºs. 26862.90666.281112.1.2.15-8706,22523.13424.281112.1.2.15-4027, 16491.63789.281112.1.2.15-6770, 33731.03275.141212.1.2.15-6718, 31275.74469.100113.1.2.15-1234, 19517.54969.090913.1.2.15-1700, 36846.43313.090913.1.2.15-8639, 06146.80315.090913.1.2.15-1865, 10811.86797.090913.1.2.15-9912, 02693.51669.090913.1.2.15-0393, 17173.27985.090913.1.2.15-4039, 18996.15565.100913.1.2.15-8033, 04680.62904.100913.1.2.15-8305, 11994.10599.100913.1.2.15-0419, 41705.42347.100913.1.2.15-7308 e 34400.56701.100913.1.2.15-4055 (fls. 28/58). Alega ser pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada que tem por objeto social atividades de monitoramento de sistemas de segurança, vigilância e segurança privadas. Informa sujeitar-se à sistemática instituída pela Lei n. 9.711/98, a qual introduziu, dentre outras disposições, a obrigatoriedade da retenção, pelo contratante, de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço, cujo montante é passível de compensação com as próprias contribuições previdenciárias apuradas pela impetrante. Aduz que a margem de retenção sobre o valor bruto da nota extrapola as contribuições apuradas sobre a folha de salários até porque o percentual de retenção se revela excessivo, e, desta forma, a impetrante propôs pedidos de restituição dos pagamentos indevidos conforme procedimento atualmente previsto nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa n. 1300/2012. Afirma que, sem entrar no mérito acerca da legitimidade dos referidos créditos, os quais foram submetidos à apreciação dos órgãos da Administração Tributária, verifica-se que, mesmo após o decurso de mais de um ano desde o protocolo dos pedidos não sobreveio qualquer decisão administrativa. Junta procuração e documentos às fls. 16/58. Custas à fl. 59. Em decisão de fl. 68 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 72/74, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível se o número de servidores fosse ilimitado, ou seja, em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Afirma que a impetrante não sofrerá prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição, pois todo e qualquer valor que venha a ter direito à restituição será devidamente atualizado através da aplicação da taxa Selic, cujo percentual é significativo quando comparável ao praticado pelos agentes que atuam no mercado financeiro, mais juros de 1%, de acordo com o art. 89, 4º, da Lei nº. 8.212/91 e art. 83 da Instrução Normativa RFB nº. 1300 de 20/11/2012 que revogou a IN RFB nº. 900/2008. Em decisão de fls. 75/77 foi deferida a liminar requerida. A autoridade impetrada, às fls. 85/87, requereu o prazo de 60 dias para o cumprimento da liminar. Pelo despacho de fl. 88 foi deferido o prazo de 45 dias para o cumprimento da decisão proferida às fls. 75/77. A União interpôs agravo retido (fls. 92/94). Contraminuta de agravo retido às fls. 97/102. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o

prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando a mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 75/77, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs. 26862.90666.281112.1.2.15-8706, 22523.13424.281112.1.2.15-4027, 16491.63789.281112.1.2.15-6770, 33731.03275.141212.1.2.15-6718, 31275.74469.100113.1.2.15-1234, 19517.54969.090913.1.2.15-1700, 36846.43313.090913.1.2.15-8639, 06146.80315.090913.1.2.15-1865, 10811.86797.090913.1.2.15-9912, 02693.51669.090913.1.2.15-0393, 17173.27985.090913.1.2.15-4039, 18996.15565.100913.1.2.15-8033, 04680.62904.100913.1.2.15-8305, 11994.10599.100913.1.2.15-0419, 41705.42347.100913.1.2.15-7308 e 34400.56701.100913.1.2.15-4055 (fls. 28/58). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se,

0019946-78.2014.403.6100 - ALESSANDRO CAMOLESI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

ALESSANDRO CAMOLESI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando determinação de posse do impetrante no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva. Alega o impetrante, em síntese, que após sua nomeação, foi impedido de tomar posse no cargo, pois de acordo com a autoridade impetrada, a titulação apresentada pelo impetrante não atendia ao solicitado no edital, cuja exigência se baseia em título de Graduação em Engenharia Elétrica (Modalidade Eletrônica) ou Tecnologia na área de Eletrônica Industrial. Informa que possui o título de Graduação em Engenharia Elétrica pela Unesp e Mestrado em Engenharia Elétrica com ênfase nas áreas de Eletrônica, Microeletrônica e Optoeletrônica pela Unicamp, razão pela qual entende possuir qualificação superior à exigida para o cargo em disputa. Assevera que obteve a 1ª colocação no concurso, após o exame de todos os títulos apresentados, o que atribuiu legitimidade e valor classificatório e o impedimento para a posse do cargo por possuir qualificação superior à exigida no edital deve ser afastado tanto em face da comprovada habilitação do impetrante no processo seletivo quanto pela descabida imposição da penalidade de desclassificação do certame por esse motivo. Junta procuração e documentos às fls. 15/50. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 51. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 55/57, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls. 98/101 e 108/114). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/69 alegando que o edital exigiu a apresentação de diploma em graduação em Engenharia Eletrônica e o impetrante apresentou diploma em graduação em engenharia elétrica com ênfase em Sistemas de Energia. Aduziu que não se pode flexibilizar a regra contida no edital. Trouxe decisões para embasar suas alegações. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu seu ingresso no feito na forma do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Quanto ao mérito alegou estrita obediência aos ditames da lei. Aduziu que a graduação superior apresentada pela impetrante não atende ao solicitado no edital e o IFSP deve cumprir a risca a exata formação especificada no edital. O Ministério Público Federal, às fls. 107 manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando determinação de posse do impetrante no cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva. Inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado na decisão que deferiu o pedido de liminar, mantenho a decisão de fls. 55/57, em todos os seus termos. O fulcro da lide cinge-se em verificar se a nomeação e posse de candidato com qualificação superior à exigida pelo edital aprovado em concurso público fere as regras contidas no edital. O edital n. 50, de 11 de fevereiro de 2014, dispôs na especificação para a área Eletrônica IV, como a formação mínima exigida: Engenharia Elétrica (modalidade eletrônica) ou tecnologia na área de eletrônica industrial. O impetrante apresentou o diploma de graduação em Engenharia Elétrica pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho e o Diploma de Mestrado em Engenharia Elétrica com ênfase nas áreas de Eletrônica, Microeletrônica e Optoeletrônica pela Universidade Estadual de Campinas. Ora, se o impetrante possui qualificação superior, por óbvio, supera a graduação mínima exigida pelo edital, cumprindo observar que mesmo no aspecto técnico não poderia o candidato ser excluído, na medida em que a sua formação acadêmica após a graduação o habilita, ou seja, com o mestrado conferido ao impetrante, resta suprida a exigência do cargo. Ademais, se o impetrante passou em primeiro lugar no certame, não há melhor indicativo da capacidade e qualificação profissional. Da mesma forma que nenhum concurso público - e o Judiciário é exemplo disso - proíbe que profissionais de nível superior postulem outros cargos, inclusive técnicos, ou seja, onde se exige tão somente o nível médio, não se visualiza na qualificação superior do candidato qualquer agressão aos termos do edital, cujas regras devem merecer interpretação que seja pelo menos próxima de uma que revele certo grau de inteligência. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Reitoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a

qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGAMS AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2014 PAGINA:418 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ART. 66 DA LEI 9.394/96. ART. 113, 2º, INC. 1, DA LEI 11.784/2008. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NOMEAÇÃO E POSSE. DEFERIMENTO. 1. O Apelado, aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área/disciplina de Biologia, sendo detentor dos títulos de Bacharel em Biologia e de Mestrado em Botânica, teve sua posse indeferida, ao pretexto de que não possui a graduação exigida no edital do certame (Licenciatura em Biologia ou Licenciatura em Ciências com habilitação em Biologia ou Bacharelado em Biologia com complementação em Licenciatura). 2. A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceitua, em seu art. 66, a necessidade de qualificação para o exercício do magistério superior em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. 3. A Lei n. 11.784/2008 prevê (artigo 113, 2º, inciso I) como requisito para ingresso no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. 4. Ademais, a Resolução do Conselho Nacional da Educação n. 3, de 18/12/2002 - que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia -, dispõe em seu art. 12 que, para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para a docência no nível superior, nos termos do Artigo 66 da Lei 9.394 e seu Parágrafo Único. 5. Na hipótese, o Autor apresenta bacharelado em Biologia e Mestrado em Botânica, restando suprida a habilitação legal equivalente, nos termos da Lei 11.784/2008. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 201040000003338 AC - APELAÇÃO CIVEL - 201040000003338 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:353 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO QUADRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que fere o princípio da razoabilidade impedir o prosseguimento no concurso público de candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital, na mesma área de atuação. 2 - A ora apelante, sendo graduada em letras com habilitação em inglês e possuindo especialização em língua portuguesa e, ainda, mestrado em letras satisfaz o requisito de qualificação técnica exigido pelo edital para o cargo de professor substituto de ensino básico, técnico e tecnológico, qual seja, graduação em letras com habilitação em português e inglês, na medida em que possui qualificação superior à exigida na mesma área de conhecimento. 3 - Ademais, a ora apelante, por meio de aprovação em processo administrativo simplificado, foi contratada, durante o período compreendido entre 20 de abril de 2010 e 19 de abril de 2012, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES para exercer exatamente a função de professor substituto de ensino básico, técnico e tecnológico, não havendo dúvidas de que possui plena capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições do cargo público pretendido. 4 - Recurso de apelação provido. (AC 201250010045920 AC - APELAÇÃO CIVEL - 578614 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 19/06/2013 Decisão Por unanimidade, deu-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator.) Consigne-se, por fim, que o impetrante, habilitado em concurso público de provas e títulos já foi nomeado ao cargo pretendido, em caráter efetivo (fls. 28/29). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida (fls. 55/57), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada aceite os certificados de Engenheiro Eletricista (fls. 24/25) e Mestrado em Engenharia Elétrica na área de Eletrônica, Microeletrônica e Optoeletrônica (fls. 26/27), em substituição ao certificado de Engenharia Elétrica (Modalidade Eletrônica) ou Tecnologia na área de Eletrônica Industrial, para fins de posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho com dedicação exclusiva, no campus Piracicaba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020385-89.2014.403.6100 - BARBARA CRISTINA FRESSE(SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 185/195 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que a sentença, que julgou procedente o pedido da impetrante, deixou de se manifestar acerca do direito da IES de receber as contraprestações em sua integralidade, em face do serviço educacional prestado, decorrente da perda do financiamento estudantil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em omissão no julgado. A sentença embargada não se manifestou expressamente acerca do direito da IES de receber as contraprestações em sua integralidade uma vez que a procedência se deu tão somente como formalização da situação fática já consolidada nos autos, e não em razão da efetiva comprovação da continuidade ou interrupção do financiamento estudantil, o que não ocorreu no bojo dos autos. Ressalte-se que é facultado a qualquer instituição privada de ensino o emprego de ações de cobrança para ressarcimento de eventuais valores devidos, não dependendo de comando judicial para ser exercido, de modo que, se de fato a autora encontra-se inadimplente, situação esta não comprovada nos autos, poderá a impetrada adotar as medidas de praxe para a cobrança do quanto lhe for devido, não havendo que se falar em omissão no presente julgado. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0023582-52.2014.403.6100 - MEDI HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que ao tentar renovar sua certidão negativa de débito previdenciária (que a partir de 05.09.2014 passou a ser expedida conjuntamente com a certidão relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União), teve seu pedido indeferido em razão de apontamentos de débitos no âmbito da Delegacia da Receita Federal, quais sejam: a) 04 (quatro) Processos Administrativos n°s: 10880.943.562/2014-49, 10880.943.563/2014-93, 10880.943.564/2014-38, 10880.943.565/2014-82; b) 10 (dez) Débitos em Cobrança - DEBCADs n°s: 373256426, 373256434, 373256442, 373256450, 373256469, 373256477, 373256485, 373256493, 373256507, 373256515. Assevera que os créditos consolidados nos Processos Administrativos apontados estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade, que se encontram pendentes de apreciação. Quanto aos débitos (DEBCADs), alega terem sido extintos, pois conforme prevê o Programa de Parcelamento trazido pela Lei nº 12.996/2014, optou pelo pagamento à vista dos valores em cobrança. Ressalta já ter informado o pagamento à vista de tais débitos e requerido a desistência das impugnações ou recursos interpostos nos autos do Processo Administrativo nº 13888.721538/2011-26, que contemplava todos os DEBCADs apontados como óbice para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Informa ainda, ter formulado pedido de cancelamento de arrolamento de bens e direitos nos autos do Processo Administrativo nº 13888.721539/2011-71, tendo a própria Secretaria da Receita Federal proferido despacho decisório determinando o cancelamento do arrolamento de bens em razão da quitação de tais débitos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/113). Custas a fl. 115. Após a distribuição da ação, a impetrante protocolizou petição informando que ao fazer nova consulta de sua situação fiscal verificou que a autoridade coatora alterou o status dos Processos Administrativos apontados na inicial, para fazer constar exigibilidade suspensa na Receita Federal, de modo que tais débitos não são mais óbices para a expedição da certidão pretendida. Diante disto, reiterou o pedido de liminar apenas no que se refere aos DEBCADs n°s 373256426, 373256434, 373256442, 373256450, 373256469, 373256477, 373256485, 373256493, 373256507, 373256515, consolidados no PA nº 13888.721538/2011-26 (fls. 119/123). Em decisão de fls. 124/125 o pedido de liminar foi deferido. Oficiado, o

Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 150/161 informando que os processos administrativos estão com a exigibilidade suspensa que os DEBCADs (consolidados no PA nº 13888.721538/2011-26), estão extintos por pagamento. Às fls. 162/163 a União informou não ter interposto Agravo de Instrumento contra o deferimento da liminar, diante da notícia de adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Apontou que a impetrante, equivocadamente, fez constar em seu recolhimento opção por parcelamento ao invés de pagamento à vista e efetuou o recolhimento em DARF e não em GPS. Assim, existindo a possibilidade extinção por pagamento dos débitos apontados nos autos, requereu que se aguardasse o término da análise por parte da Receita Federal. O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 181/183 pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os DEBCADs nºs 373256426, 373256434, 373256442, 373256450, 373256469, 373256477, 373256485, 373256493, 373256507, 373256515 foram apontados no relatório de situação fiscal da impetrante como óbices à emissão da certidão pretendida. No entanto, conforme se verifica nos documentos de fls. 62/68, tais débitos foram incluídos no Programa de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, tendo o impetrante optado pela liquidação dos valores através de pagamento à vista, situação que inclusive já foi mencionada pela DERAT/SP em despacho proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13888.721539/2011-71 (documento nº 12 - fls. 74/78). Ressalte-se que a Autoridade Impetrada em suas informações confirmou a alegação da impetrante e noticiou a extinção dos débitos em razão do pagamento à vista. Diante disto, afigura-se injustificável a manutenção destes débitos na situação de Débito em Cobrança, e, por consequência, a não emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já que os demais débitos, incluídos nos Processos Administrativos 10880.943.562/2014-49, 10880.943.563/2014-93, 10880.943.564/2014-38, 10880.943.565/2014-82 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, conforme apontado no relatório de situação fiscal do contribuinte. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos, além dos DEBCADs nºs 373256426, 373256434, 373256442, 373256450, 373256469, 373256477, 373256485, 373256493, 373256507, 373256515, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000336-13.2014.403.6137 - JERONYMO SCARPIN - ESPOLIO X WILMA DA SILVA LUZIA (SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JERONYMO SCARPIN - ESPÓLIO em

face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, do imóvel denominado de Fazenda das Cobras, cadastrado no INCRA sob nº. 615.021.007.641-0. Afirma o impetrante, em síntese, que é proprietário do imóvel rural contendo uma área de 447,04 hectares, iguais a 184,73 alqueires paulistas, situado na Fazenda das Cobras, Distrito de Jaciporã, no Município de Dracena, Estado de São Paulo e solicitou junto à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, a emissão do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural em questão (CCIR), o qual foi negado pelo fato do imóvel rural do impetrante encontrar-se em processo administrativo de desapropriação em andamento. Sustenta que o simples fato de o imóvel rural encontrar-se em processo administrativo de desapropriação não constitui impeditivo legal à emissão do CCIR, pois necessita apenas da prova de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 29/30 que declarou a incompetência absoluta da 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda. Junta procuração e documentos às fls. 11/26. Custas à fl. 12. A liminar foi deferida em decisão de fls. 37/38. Embargos de declaração opostos às fls. 45/48 e rejeitados em decisão de fls. 49/50. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/55, informando que, concedida a liminar, foi entregue o CCIR n. 12952991091, ao Sr. Marcos Eduardo Simon de Campos representante da inventariante Wilma da Silva Luzia em 19 de agosto de 2014. Não obstante, alegou que o óbice à emissão do CCIR decorreu da inibição do cadastro do imóvel rural decorrente da Norma de Execução INCRA/DF n. 96 de 15/09/2010, Anexo I, Capítulo II, 1.2, segundo item. Aduziu que a inibição cadastral do imóvel rural se faz necessária para evitar alterações no domínio e eventuais desmembramentos do imóvel durante a pendência de procedimento fiscalizatório tendente à atualização cadastral do imóvel e, eventualmente, à desapropriação sanção do artigo 184, da Constituição Federal. Afirmou que o pedido de certificação carece de requisitos necessários para o prosseguimento de sua expedição dado o processo administrativo de desapropriação. Informou que o prazo médio para análise e atualização do cadastro rural tem orbitado entre 120 a 150 dias corridos, a contar do protocolo do pedido junto a Superintendência do INCRA em São Paulo, e que estabelecer um prazo diferenciado para cada análise, dependendo do caso concreto, é zelar pelo bom funcionamento do serviço público. Por fim requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para a emissão do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, do imóvel denominado de Fazenda das Cobras, cadastrado no INCRA sob nº. 615.021.007.641-0. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR pelo INCRA ao impetrante, ainda que o imóvel seja objeto de procedimento administrativo de desapropriação. Com razão o impetrante. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) é o documento fornecido pelo INCRA aos proprietários de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem o qual não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda os imóveis rurais, sendo que as únicas exigências legais para o recebimento do CCIR são: o requerimento ao INCRA de expedição do CCIR, com o fornecimento da documentação exigida pela Autarquia e estar o particular quite com o pagamento do ITR. Desta forma, atendidos os requisitos pelo requerente, inexistente qualquer impedimento ao fornecimento de tal certidão e o INCRA não pode refutar-se a fornecê-la. Isto porque a emissão do referido documento não irá trazer qualquer prejuízo ao processo de expropriação em tramitação, porquanto, a teor do parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.868/72, os documentos expedidos pelo INCRA, para fins de cadastro, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos. Neste sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. I - Cuida-se de mandado de segurança em que se objetiva que o INCRA proceda à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em favor do impetrante. II - Esta Corte vem adotando o entendimento de que não existe impedimento para a expedição de certificado de cadastro de imóvel rural, em quanto durar o processo de desapropriação, vez que não produz efeito sobre o processo expropriatório, além do que, o mesmo não retira o direito de propriedade do impetrante. III - Remessa oficial improvida. (APELREEX 00003586120134058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29976 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::27/02/2014 - Página::673 Decisão UNÂNIME). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PENDÊNCIA DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO IMPEDIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). I - Preliminares, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade da autoridade coatora para a causa, que se rejeitam, diante da natureza preventiva do mandado de segurança, uma vez que o impetrante se abriga sob o comando da Lei n. 12.016/2009, que autoriza o ajuizamento do writ por ameaça de lesão a direito por ato ilegal ou abusivo. II -

Requerida a expedição do Certificado de Imóvel Rural - CCIR, foi emitido parecer pela Procuradoria Federal do INCRA, orientando a não expedição do documento sob a argumentação de que, considerando que o processo de desapropriação não foi deslindado até a presente data e não há, portanto, decisão administrativa favorável ao proprietário naquele feito, oriento a SR-27/F a não emitir o CCIR atinente à Faz. Nobel do Pará. III - A negativa de emissão do certificado baseou-se na Norma de Execução n. 92, que prescreve, consoante se consigna nas razões do recurso, o dever de a administração não emitir o CCIR caso não haja conclusão favorável da ação do INCRA no imóvel. IV - Ocorre que o INCRA afirma, no recurso, que o procedimento administrativo de desapropriação do imóvel foi anulado neste TRF, alegando, então, como óbice à expedição do Certificado, Decreto Presidencial de declaração de interesse social da propriedade em dezembro de 2009, o qual, afirma, continua com plena vigência e eficácia, pois não tem o E. TRF 1ª Região competência, no âmbito de um Mandado de Segurança, para anular ato do Presidente da República, sob pena de usurpação de competência do STF. V - Uma vez que o próprio apelante afirma ter sido anulado o procedimento administrativo que pendia sobre o imóvel, não mais subsiste o óbice imposto pelo Instituto à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. VI - A obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é direito do proprietário, que não cessa com a discussão em juízo acerca da produtividade ou não do imóvel, devendo ser consignado no respectivo CCIR a existência dos processos judiciais em curso. (AMS 0017868-21.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.523 de 31/08/2011) VII - Correta a r. sentença, que consignou: ... verifica-se que a negativa da autoridade impetrada, quanto à emissão do documento em questão, à vista a comprovação da regularidade fiscal do imóvel sob cadastro, afigura-se ilegal, uma vez alçada em normativo infralegal que restringe os termos da lei e contraria sua finalidade específica. VIII - Apelação do INCRA e reexame necessário aos quais se nega provimento. (AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:949 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao reexame necessário.)Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo merecedor de tutela do impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 37/38.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 37/38, conferindo definitividade a expedição do correspondente CCIR relativo ao imóvel do impetrante, de acordo com as declarações por ele prestadas, nos termos da Lei n.º 5.868/72, independentemente de o imóvel ser objeto de procedimento expropriatório.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000294-41.2015.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA GERENCIAL ENGENHARIA S/S LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a compensação de ofício dos débitos da impetrante incluídos no Refis da Copa, com as reduções legalmente previstas para pagamento à vista, bem como o pagamento do saldo remanescente do crédito já reconhecido no processo administrativo n.º 19679.720570/2013-06, devidamente atualizado nos termos da legislação vigente, na conta bancária da impetrante.Em decisão de fl. 260 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 264/274, aduzindo que, para que a compensação de ofício possa eventualmente também abarcar débitos previdenciários, aguarda-se manifestação da impetrante. Informa, ainda, que não poderá efetuar pagamento de saldo de direito creditório, enquanto continuarem a existir dois débitos contestados pela impetrante e, conforme dispõe o 5º do artigo 61 da IN RFB n.º 1.300/12, a contribuinte receberá o saldo de direito creditório que vier a remanescer da compensação de ofício, sendo vedado à administração tributária proceder ao pagamento da integralidade do direito reconhecido na parte incontroversa da decisão exarada nos autos do processo n.º 19679.720570/2013-06.Em petição de fls. 276/330, a impetrante afirma que, antecipando-se até mesmo da via física da intimação n.º 76/2015 em seu domicílio, acessou o documento eletrônico pelo sistema e-Cac da Receita Federal e respondeu aos seus termos no dia 03 de fevereiro de 2015 e esclarece que não concorreu, de forma alguma, para a morosidade do processo de restituição dos seus créditos já reconhecidos e manifesta, ainda, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as medidas tomadas até aqui pela autoridade impetrada não tiveram o condão de satisfazer o direito

da impetrante a ver restituídos seus créditos incontroversos, já reconhecidos em caráter definitivo pela Receita Federal. Intimada a se manifestar acerca das alegações do impetrante, a autoridade impetrada informou às fls. 336/338 que, em virtude da mudança na sua situação fiscal, a impetrante foi novamente intimada pela RFB para se manifestar sobre a compensação de ofício por meio da intimação nº. 182/2015 nos autos do processo administrativo 19679.720570/2013-06. Instada a se manifestar, a impetrante informou às fls. 340/370 que a intimação nº. 182/2015 foi respondida, na qual informou novamente que não se opõe à compensação de ofício de seus débitos e pediu que na compensação dos seus débitos parcelados no âmbito do Refis da Copa, fossem aplicadas as reduções de pagamento à vista de que trata o art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº. 11.941/09, nos termos dos parágrafos do art. 7º da referida lei. Aduz que a autoridade coatora juntou aos autos do processo administrativo diversos documentos que comprovam que as compensações de ofício foram realizadas, tais como planilhas de compensação, bem como despacho, no qual reconhece o crédito original no valor de R\$ 441.749,02, bem como o crédito remanescente após as compensações de ofício, no valor de R\$ 190.848,39 e no mesmo despacho, recusa-se a restituir o saldo remanescente do crédito da impetrante, sob a alegação genérica de restrição orçamentária. Às fls. 380/383 foi informado pela autoridade impetrada o cumprimento da liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 389). Às fls. 392/393 foi informado pela autoridade impetrada o cumprimento da liminar. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, a impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000471-05.2015.403.6100 - NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUCLEO SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA-EPP em face da DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO e PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO-SÃO PAULO, objetivando determinação para que as autoridades impetradas suspendam a licitação pública n. 170/2014 bem como todo ato administrativo tendente a contratação de empresa supostamente declarada vencedora; seja decretado prorrogado o contrato em vigência da impetrante até decisão final do TCU - Tribunal de Contas da União, e, caso não seja este o entendimento do Juízo seja determinado aos impetrados a autorização da impetrante participar do referido pregão em iguais condições com os demais participantes diante da existência de inúmeros vícios de legalidade. Alternativamente, requer seja declarado nulo o pregão eletrônico n. 170/2014, o procedimento de licitação instaurado em razão do processo do TCU n. 012.213/2014-4 por vício de legalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/134). Atribuído à causa o valor de R\$19.400.000,00. Custas a fl. 135. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 139). Às fls. 143/165 a impetrante peticionou juntando aos autos o protocolo do Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo perante o TCU e informando que o Tribunal certificou a tempestividade e conheceu do pedido de reexame interposto pela impetrante nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.443/92 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único do RI/TCU suspendendo os efeitos do item 9.2 do Acórdão 2921/2014-4 Plenário bem como devendo comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido do efeito suspensivo concedido. Além do mais, declarou a inidoneidade da empresa Núcleo Soluções Logísticas Ltda. para licitar e contratar com a administração pública federal por período de 6 meses. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, a pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Katyane Soares Bringhenti, prestou informações, às fls. 171/203 informando a perda do objeto da ação diante de fato superveniente. Isto porque aos 21/01/2015 foi recebido no TRT -2ª Região cópia do despacho do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, relator do processo TC 012.213./2014-4 que tramita no Tribunal de Contas da União que informa ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso da impetrante junto àquela Corte. Alegou que a decisão de desclassificar a impetrante com base na declaração de inidoneidade será revista a fim de não se alijar a empresa do Pregão Eletrônico n. 170/2014 uma vez que não existe óbice para sua participação. Às fls. 204/207 a autoridade impetrada, a Diretora Geral da Administração Substituta prestou informações alegando que os efeitos do acórdão 2941/428/14-TCU encontram-se suspensos razão pela qual a penalidade constante do referido acórdão não será considerada até julgamento final do recurso (pedido de reexame de representação). A pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Sra. Katyane Soares Bringhenti, retornou aos autos às fls. 208/278 para informar que, em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso da impetrante junto àquela Corte, a decisão de desclassificar a empresa impetrante com base na declaração de inidoneidade foi revista a fim de não alijar-se a empresa do pregão eletrônico n. 170/2014 uma vez que não subsiste óbice para sua classificação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Realmente ocorreu a perda de objeto da presente ação, vez que, nos termos das informações prestadas às fls. 204/207 e 208/278 pelas

Autoridades Impetradas, independentemente de determinação deste Juízo, em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso da impetrante no processo TC 012.213./2014-4, a decisão de desclassificar a empresa impetrante com base na declaração de inidoneidade foi revista a fim de não alijar-se a empresa do pregão eletrônico n. 170/2014 uma vez que não subsiste óbice para sua classificação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso da impetrante no processo TC 012.213./2014-4, sendo que a decisão de desclassificar a empresa impetrante com base na declaração de inidoneidade foi revista a fim de não alijar-se a empresa do pregão eletrônico n. 170/2014 uma vez que não subsiste óbice para sua classificação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002521-04.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 259 Tendo em vista ter sido proferida sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 254/255), em 22.05.2015, considero prejudicado o pedido de desistência da ação, formulado em 18.06.2015. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009630-69.2015.403.6100 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por ANTONIO MESSIAS ATAIDE contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante de realizar exames de suficiência do Conselho Regional de Contabilidade do Curso de Ciências Contábeis, com fito de obter a inscrição de técnico contábil, de nível médio. Aduz o impetrante, em síntese, que obteve o certificado de conclusão do curso técnico em contabilidade em 22 de julho de 2014 e realizou 14 provas de suficiência, as quais foram prestadas entre 04/2013 e 06/2014. Informa que foi informado que, após junho de 2015 não haveria outra prova para os técnicos, mas somente para os que concluírem o bacharelado em Ciências Contábeis, curso superior de quatro anos. Sustenta que a limitação temporal da lei para os exames de suficiência não é razoável na medida em que não limitou os cursos de formação, deixando que várias pessoas, com espera na realização do exame, fizessem o curso e se formassem com o intuito de exercer a profissão. Assevera que os cursos existem e continuarão a existir e inúmeras pessoas formadas, que esperam a inscrição, não poderão exercer a profissão, sendo que sequer podem realizar o exame de suficiência. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 22). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/30 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de

registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia a realização do exame de suficiência do curso superior e não de técnico, mas para obtenção da inscrição de técnico em contabilidade, quantas vezes forem necessárias à sua aprovação. Inicialmente, embora o ato praticado pelo Conselho Regional de Contabilidade tenha se baseado em Resolução expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, a autoridade impetrada legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental continua sendo o Presidente do Conselho em São Paulo, uma vez que permanece sua a competência para, se for o caso, desfazer o ato e inscrever o profissional em seus quadros, caso haja ordem judicial neste sentido, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifei) Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. No entanto, não é este o pedido do impetrante que requer o reconhecimento do direito de se submeter indefinidamente ao exame de suficiência do curso superior em Ciências Contábeis para obtenção da inscrição de técnico e, diante deste fato, passo a analisar as condições da ação, em especial, a possibilidade jurídica do pedido. O ato ou omissão de autoridade que enseja o manejo do writ deve ser de tal jaez que, in essentia, já porte ilegalidade, a par de potencialidade ofensiva a direito individual (ou coletivo) líquido e certo. A ação mandamental presta-se à proteção contra ato específico de autoridade, cuja irradiação de efeitos abranja situação concreta e singular. Sendo a intenção do impetrante realizar prova de suficiência de curso superior para a inscrição em nível técnico não existe possibilidade de tal providência a ser resguardada judicialmente, a pretexto de se tratar de análise de direito líquido e certo apto a ser amparado pela utilização deste remédio constitucional. Desta forma, o pedido formulado pelo impetrante é juridicamente impossível, posto que não autorizado pelo ordenamento jurídico. O que há é uma mera exposição de inconformismo direcionado à frustração de reiteradas reprovações no Exame de Suficiência, de cunho acentadamente fenomênico, sendo que o candidato deve cumprir rigorosamente a legislação de regência. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013737-59.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ ROBERTO TIMOTEO DA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO PAULO, visando a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, requerida e negada pelo Posto da Mooca do Instituto Nacional de Previdência Social, para fazer prova no procedimento de homologação de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas à fl. 16. Em petição de fl. 21, o Impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2941

MONITORIA

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova a apelante o recolhimento das custas referentes à interposição da apelação de fls. 180/194, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073771-06.1992.403.6100 (92.0073771-4) - ALFREDO MENDES(SP004433 - DUILIO VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015620-27.2004.403.6100 (2004.61.00.015620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014643-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014643-8)) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III, do CPC (divulgando em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônica e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e II, do CPC. Int.

0021206-98.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014090-02.2015.403.6100 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de entidade beneficente de assistência social, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária previstos na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE IURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA INSTAURADA NA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas de entidades filantrópicas ou de assistência social, bastando o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, incumbe-lhes o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 2. A concessão da gratuidade depende do fato objetivo inscrito na lei, no sentido de que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais próprias sem severo prejuízo para a sua subsistência. 3. A inversão do ônus da prova da miserabilidade jurídica; vale dizer: pessoas físicas e entidades filantrópicas ou de assistência social gozam da presunção de miserabilidade iuris tantum, por isso que admite-se a prova em contrário. Ao revés, as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar prima facie que não têm condições de arcar com as despesas processuais para usufruírem do benefício que é consectário do acesso à Justiça. In casu, a embargante entidade filantrópica e, portanto, goza de presunção de miserabilidade iuris tantum. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200901031983, LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:09/05/2011 LEXSTJ VOL.: 00262 PG:00065 ..DTPB:.)Cite-se e intím-se.

0014404-45.2015.403.6100 - ZULMIRA PESSOA ALVES PARRAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intím-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004946-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004946-3) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0006071-07.2015.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Tendo em vista o extrato de fl. 116, bem como a manifestação do autor à fl. 117, expeça-se nova Carta Precatória de Citação da Corrê Ecologitek Indústria e Comércio de Plásticos Ltda para a Subseção Judiciária Federal de Jundiaí.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024951-23.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 164: Defiro o pedido de prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 151/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000334-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-30.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011578-90.2008.403.6100 (2008.61.00.011578-2) - JOSE MANUEL BAETA DAS NEVES(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0031804-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031804-8) - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0026744-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026744-6) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0020546-41.2010.403.6100 - FABIO PUGLISI(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0022583-36.2013.403.6100 - BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0000928-71.2014.403.6100 - ARLINDO SANTO ARAUJO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0009929-80.2014.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010153-81.2015.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

À vista da intimação da União Federal, proceda a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035358-11.1998.403.6100 (98.0035358-5) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003197-83.2014.403.6100 - JONATHAN MARIO LIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038447-42.1998.403.6100 (98.0038447-2) - BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1561: Devolvo integralmente o prazo da ré para se manifestar acerca do despacho de fl. 1754. Int.

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

Fl. 453/466: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
Fl. 133: Defiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 311/317) e pela União Federal (fls. 333/334v), no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoInt.

0010858-55.2010.403.6100 - ELISABETH MACIEL DA SILVA X ANTONIO ROCHA NORONHA X MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS X WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 408/415) e o recurso adesivo interposto pelos autores (fls. 443/445).Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as respectivas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019571-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBI COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 817/861), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022766-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA E SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu (fls. 204/206), subordinado à sorte do principal.Intime-se a autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021181-80.2014.403.6100 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(RJ154760 - RODRIGO FUX E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela impetranta (fls. 377/389) e pela impetrada (fls. 393/403), no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já apresentou contrarrazões, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Considerando a prolação de decisão definitiva nos autos do

mandado de segurança n.º 0008830-03.1999.403.6100 (fls. 729/781), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao PAB do TRF 3.ª Região, solicitando o envio do histórico dos depósitos vinculados à presente cautelar. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010661-61.2014.403.6100 - WILSON APARECIDO GONCALVES X TITO PAULO DA ROCHA X SAMUEL LEME DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MARCOS VIAN
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 1577 e verso, atualizada para fevereiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020082-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020082-3) - KEYLER CARVALHO ROCHA (SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos etc. Esclareça a CEF o valor depositado às fls. 176/177, tendo em vista a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa aditado à fl. 65 (fls. 81/94), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da petição de fls. 188/192, no mesmo prazo. Mantida a divergência nos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO ROCHA LEITE X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Vistos em decisão Trata-se de Ação Reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos INVASORES do RESIDENCIAL GARDEN III, visando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel pelos réus ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Narra, em síntese, que o imóvel denominado Residencial Garden III, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 120, Bloco A, apartamento 03-térreo, Distrito de Guainazes, São Paulo, foi construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e deveria ser destinado a atender famílias de baixa renda que preenchem os requisitos específicos e firmam Contrato de Arrendamento com a autora. Afirma que referido imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 19 de maio de 2012. Assevera ser legítima proprietária e possuidora do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Às fls. 49/63 o requerido MARCELO ROCHA LEITE, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação. Alegou, inicialmente, que em maio de 2012, diante de grave situação financeira que não permitia nem mesmo o pagamento de aluguéis, viu-se forçado a se abrigar no imóvel ora reivindicado, cuja propriedade é da Caixa Econômica Federal. Esclarece, outrossim, que reside no referido imóvel juntamente com sua esposa, seu filho menor de idade e sua irmã, sendo que já se inscreveu em programas habitacionais, não tendo, porém, logrado êxito em obter um imóvel. Defendeu, em seguida, a desnecessidade de desocupação liminar do imóvel sob o fundamento de inexistência de urgência na imediata recuperação do bem, assim como o descabimento do pleito indenizatório e a intimação do Ministério Público Federal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. À fl. 102 a CEF requereu o aditamento da petição inicial para incluir no polo passivo Marcelo Rocha Leite e Priscila Vivaldo dos Santos Oliveira, o que foi deferido à fl. 103. Após a tentativa frustrada de citação da corré acima mencionada, requereu a CEF a sua exclusão do polo passivo, bem como a apreciação do pedido de tutela (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A primeira questão a ser

tratada diz respeito ao pólo passivo da ação. Expedido mandado de citação contra os invasores do Residencial Garden III, a oficial de justiça procedeu à citação e intimação de MARCILENE DA CONCEIÇÃO LEITE, oportunidade em que esta declarou que também residiam no imóvel Marcelo Rocha Leite (seu irmão), Fernando Augusto Rodrigues dos Santos (cônjuge), além de três menores de idade (fl. 80). Consta à fl. 83 certidão de citação positiva de MARCELO ROCHA LEITE, o qual ofertou contestação. A decisão de fl. 92 deferiu o pedido da CEF de citação por hora certa de Fernando Augusto Rodrigues. Expedido novo mandado, o oficial de justiça certificou que lá residia PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA juntamente com sua família, a qual declarou desconhecer o destinatário do ato processual, não sabendo informar se anteriormente residia no referido local. Após a expedição de novo mandado citatório, o oficial de justiça certificou que o imóvel é domicílio de Camila, que declarou desconhecer PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Dessume-se, pois, que num interregno de aproximadamente dois anos o imóvel objeto dos autos já foi ocupado por ao menos três grupos familiares distintos, sendo presumível que o contestante MARCELO ROCHA LEITE não mais resida no citado bem. Assim, a definição quanto à composição do polo passivo da ação será posteriormente decidida, após a colheita de maiores informações sobre a situação dos ocupantes do imóvel. Como é cediço, a falta de individualização e qualificação de todos os ocupantes do imóvel não torna inepta a petição inicial, nem impede o prosseguimento da ação, como tem decidido os Tribunais em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE SE COADUNA COM DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF. (...)2. Do mesmo modo, inoportuno apontar-se a inépcia da inicial tão-somente em razão da falta de individualização de todos os invasores da aludida propriedade - inclusive dos recorrentes -, eis que seria impossível à agravada indicar um a um os integrantes do movimento, haja vista a transitoriedade peculiar aos casos deste jaez, em que comumente se depara com a existência de novas invasões no curso do processo. (TRF - 5ª Região, AG 68941, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU 21.12.2006) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP). Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. (STJ, RESP 154906, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU 04.05.2004). Ultrapassada a questão da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de concessão da tutela antecipada. É perfeitamente cabível o ajuizamento da ação reivindicatória em casos como que tais. A autora busca a desocupação do imóvel pelos réus com base tanto na posse como na propriedade. Vale dizer, a posse é pleiteada em razão do domínio (jus possidendi) e, também, em razão da própria posse (jus possessionis), motivo pelo qual pode ser utilizado o juízo petitário. Nesse sentido, vale conferir a lição de Maria Helena Diniz: Quando o proprietário for totalmente privado de seu bem poderá retomá-lo de quem quer que injustamente o detenha, por meio da ação de reivindicação, devido ao seu direito de seqüela (CPC, art. 95). (...) Precisa, ainda, demonstrar que a coisa reivindicada e se encontra na posse do réu, pouco importando que essa posse seja de boa ou de má fé, em nome próprio ou de outrem. O efeito da ação reivindicatória é fazer com que o possuidor restitua o bem com todos os seus acessórios. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume, Direito das Coisas, Editora Saraiva, 2002, p. 115/116, grifos do subscritor). A presente reivindicatória é fundada na propriedade da CEF, devidamente registrada no cartório de registro de imóveis (fl. 12). O título é perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para a reintegração da autora na posse do bem. Nenhuma mácula quanto ao título foi apresentada neste processo. Portanto, a posse deve ser deferida à demandante, pois comprovou ser a legítima proprietária do imóvel disputado, nos termos da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Vale dizer, a CEF demonstrou ser proprietária do imóvel descrito na exordial, e, na qualidade de gestora do FAR, deter a posse do mesmo. O bem compõe o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no art. 2º, caput, da Lei 10.188/01, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, direcionado à população de baixa renda, o qual pressupõe o cadastramento dos interessados. Sob esse aspecto, ainda que notório o déficit habitacional no Brasil, que alcança sobretudo as pessoas de baixa renda, não de se pode admitir que o exercício do direito à moradia seja usufruído ao arrepio da lei, o que solaparia o próprio Estado de Direito. Diante disso, tenho como configurado o fumus boni iuris. O periculum in mora é manifesto, pois, não sendo deferido o pedido formulado, haverá prejuízo para a CEF, assim como aos cadastrados para participar do Programa Minha Casa Minha Vida. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da juntada do mandado aos autos, a desocupação voluntária pelos atuais ocupantes do imóvel denominado Residencial Garden III, situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, nº 120, bloco A, apartamento 03-térreo, Guaianazes/SP. No momento da diligência o oficial de justiça deverá, se possível, colher informações sobre os atuais ocupantes do imóvel, procedendo às respectivas qualificações, assim como informar sobre a eventual presença de crianças e adolescentes (incapazes). Fica desde já autorizada a requisição de força policial, caso se mostre necessário ao cumprimento da diligência. Decorrido o prazo sem que tenha havido a desocupação espontânea do imóvel, venham os autos conclusos para exame do contexto fático a ser certificado

pelo oficial justiça e expedição do mandado de reintegração de posse.P.R.I. e Cite-se.

0023780-26.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, às fls. 283/285.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016969-16.2014.403.6100 - MANUEL DA COSTA TORRES X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Fl.s. 143/144 e 156/165: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 123/124, ante a ausência de documento comprobatório da realização do arrolamento de bens pela ré.Sustentam que a ré ao apresentar a sua contestação confessou expressamente o arrolamento antecipado de bens, destacando-se a verossimilhança antes minguada.Pugnaram pelo cancelamento do ARROLAMENTO DE BENS dos autores, realizado pela ré, desbloqueando as contas bancárias e matrícula imobiliária, diante da impugnação apresentada tempestivamente pelos autores.Ao final requerem que os Processos Administrativos n.ºs 10882.004787/2008-10 e 10882.004788/2008-64 sejam declarados nulos.Aduzem os autores, em síntese, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias a ré os notificou nos termos da LC 105/2001, para que apresentassem seus extratos, violando o sigilo bancário e obrigando os autores a se defenderem de procedimentos administrativos, nos anos calendário de 2003 e 2004 (exercícios de 2005/2006).Consequentemente, sustentam que foi realizado o lançamento de ofício, com a aplicação de vultosa multa, conforme se depreende do Auto de Infração de n.º 15.12.2008 e remetido para a residência dos autores em 19.12.2008.Asseveram que a fiscalização levou em consideração apenas os créditos recepcionados nas respectivas contas bancárias - alegando omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - tendo os depósitos como base de cálculo presumido para fins de apuração de impostos, multas e demais consectárias e ato contínuo decretou arrolamento de bens bloqueando as contas bancárias e as matrículas de imóveis em nome dos autores.Afirmam que as suas contas bancárias foram devassadas pela ré sem autorização judicial.Narram que interpuseram recursos administrativos tempestivamente em primeira instância (13/01/2009), cujo indeferimento ocorreu em 10/08/2009, dando azo à interposição de novo Recurso Administrativo, agora em segunda instância, sendo que o do Sr. Manuel foi indeferido e o da Sra. Maria ainda pende de análise.Sustentam basicamente a inconstitucionalidade do art. 5º, da LC n.º 105/2001 e, consequentemente de suas normas regulamentares, o Decreto n.º 4.489/2002, Instrução Normativa n.º 802/2007, da Receita Federal do Brasil.Com a inicial vieram documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida ante a ausência de documento comprobatório da realização do arrolamento de bens pela ré (fls. 123/124).Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/139).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sem razão os autores.Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto n.º 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF.Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso.Na hipótese dos autos, o arrolamento, disciplinado pela Lei n.º 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar.É tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade.Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 9.532/97, art. 64, 3º).No caso, houve perfeita observância aos preceitos legais, visto que os Processos Administrativos n.ºs 10882.004787/2008-10 e 10882.004788/2008-64 foram instaurados, nos termos da Lei n.º 9.532/97, eis que o somatório dos débitos excedem a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos autores, procedimento, aliás, perfeitamente admitido pela jurisprudência.A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas:TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta

o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois se insere como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00221218920074036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Assim, não restou configurado o fumus boni iuris a autorizar a concessão da medida antecipatória. Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União às fls. 154/155.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a pertinência e necessidade das provas requeridas à fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0008928-26.2015.403.6100 - ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 74/80: Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Ildete Rosa de Souza e Silva visando sanar erros materiais de que padeceria a decisão de fls. 70/71v, que, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, decidiu pela não ocorrência de prescrição, assim como pela devida notificação da autora sobre a oitiva de prova testemunhal. É o breve relatório, decido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. (RMS-ED 24699, EROS GRAU, STF)Pois bem. A documentação acostada aos autos em mídia eletrônica (fl. 21) demonstra que após a prolação do despacho nº 124/2013, o qual opinou pela instauração de Sindicância Administrativa Acusatória, em 14/03/2013 a Corregedora Regional do INSS/SP exarou o seu ciente e de acordo com referida manifestação (de instauração de sindicância) e somente não foram designados os respectivos membros da comissão em razão da ausência de recursos orçamentários e humanos.Não se pode, assim, falar em inércia da autoridade administrativa, razão pela qual reputo razoável fixar a data de instauração da sindicância em 14/03/2013, não tendo, por isso, se consumado a prescrição. No que toca à segunda alegação, a decisão proferida é expressa ao consignar que (...) a posterior reintegração da servidora aos autos (fl. 420 - PAD), assim como a inclusão de outros servidores, foi justificada pela comissão processante (...) considerando a atuação destes na homologação de pesquisas internas extemporâneas validando vínculos considerados irregulares pelo Monitoramento Operacional de Benefícios. Assim, diversamente do que sustenta a postulante, não foi somente a oitiva da testemunha Márcia Donata de Souza Câmara que implicou o seu retorno aos autos do PAD, tendo a comissão processante se apoiado em outros elementos de prova (documental).Com efeito, após a reintegração da demandante ao PAD foi-lhe assegurado o devido processo legal administrativo, sendo que, como bem observado pelo requerido, se a oitiva da testemunha Márcia Donata de Souza Câmara era relevante para apuração dos fatos, poderia a autora ter promovido reinquirição da testemunha, ônus este do qual não se desincumbiu. Não constato, pois, a ocorrência dos supostos erros materiais apontados pela embargante. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0013262-06.2015.403.6100 - MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Chamo o feito à ordem. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 109, providenciando a regularização da sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da alegação de conexão com o feito n.º 00132612120154036100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível de São Paulo, trazendo aos autos cópia da petição inicial do referido processo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013505-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO X THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

Vistos etc. Manifeste a CEF acerca do pedido de julgamento de mérito nos termos do art. 269, III do CPC às fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020318-27.2014.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE RECEITAS E IMPORTACAO - DIREI

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIKA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL, visando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação com a base de cálculo alargada pela inclusão do ICMS, e das próprias contribuições sociais, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais tributos na quantia que extrapolar o valor dos tributos calculados sobre o valor aduaneiro das importações. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.865/2004. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente impetrado perante a 21ª Vara Cível Federal, os presentes autos vieram redistribuídos em razão da existência de prevenção do juízo desta 25ª Vara Cível (fl. 95). Houve aditamento à inicial (fl. 107). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 120 e verso). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 137). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, ausência de ato coator e ausência de documentos comprobatórios da atividade realizada pela impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 141/150). Instada a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (fl. 151), a impetrante requereu a rejeição das preliminares (fls. 156/163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de ausência de ato coator, bem como de ausência de documentos comprobatórios da atividade realizada pela impetrante, haja vista tratar-se de mandado de segurança preventivo. No mérito, presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Por conseguinte, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para, reconhecendo o direito de a impetrante não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS-Importação os valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir referida inclusão, ou de adotar qualquer medida ou procedimento tendente a exigir essa mesma inclusão (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS-Importação). Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Defiro a inclusão da União no presente feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente mandamus, fazendo constar o INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL. P.R.I. Oficie-se.

0006837-60.2015.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse processual no presente writ, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010540-96.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos etc. Fls. 373/375: Em sua petição inicial a impetrante afirma que a verba denominada média adicional representa a média de horas extras pagas sobre férias. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta referir-se a incentivo ao trabalho do empregado, concedido como gratidão ao seu trabalho ou como gratificação de resultado obtido pela empresa. Assim, tendo em vista a divergência acerca da natureza da referida verba, esclareçam ambas as partes a natureza da verba denominada média adicional, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Superintendente do INCRA às fls. 376/379. Após voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 373/375. Int.

0010545-21.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Fls. 302/304: Em sua petição inicial a impetrante afirma que a verba denominada média adicional representa a média de horas extras pagas sobre férias. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta referir-se a incentivo ao trabalho do empregado, concedido como gratidão ao seu trabalho ou como gratificação de resultado obtido pela empresa (fl. 220). Assim, tendo em vista a divergência acerca da natureza da referida verba, esclareçam ambas as partes a natureza da verba denominada média adicional, no prazo de 10 (dez) dias. Após

voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 302/304.Int.

0013044-75.2015.403.6100 - ELIANE FLAUZINO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 46/125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista o aditamento à inicial de fls. 37/38, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. Intime-se.

0013442-22.2015.403.6100 - REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA - EIRELI - ME(SP174051 - ROGÉRIO JULIO DOS SANTOS) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por REFERENCE TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA - EIRELI - ME em face do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DR/SPM - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que não rescinda o contrato por absoluta ausência de motivação, eis que efetivamente não ocorreu a subcontratação, que não aplique a penalidade de multa, bem como suspenda a Licitação programada para ocorrer em 16/07/2015. Narra a impetrante, em suma, ser empresa prestadora de serviços de transporte e, após vencer processo licitatório, firmou contrato com a ECT sob n. 0107/2014, com vigência a partir de 08/05/2014. Relata que, baseado na cláusula 4.2. 1 do contrato, que permite a utilização de veículos provisórios (terceirizados), apresentou quatro veículos terceirizados, entretanto, para cada veículo apresentou um documento (contrato) com título de SUBCONTRATAÇÃO, eis que a ECT não permite a utilização de veículos sem que os mesmos tenham um vínculo com a empresa vencedora da licitação. Afirma que tais veículos foram vistoriados e aprovados pela ECT e, mesmo assim, solicitou autorização para iniciar os serviços com veículos terceirizados, o que foi prontamente autorizado. Afirma que, para a sua surpresa, em 26/12/2014, a impetrante foi notificada, por meio da Carta n. 21083/2014, que houve descumprimento contratual, especificadamente em relação ao subitem 4.3.1, pois na apresentação dos veículos no início do contrato em 08/05/2014 teria juntado cópia de contratos de subcontratação, o que é vedado. Alega que houve a aplicação de multa no valor de R\$ 33,58, mas o contrato foi prorrogado em 09/05/2015. Após a prorrogação, recebeu nova notificação sobre os mesmos fatos, com a aplicação de multa no valor de R\$ 167.880,69 e rescisão contratual. Sustenta que jamais agiu de má-fé, que em momento algum SUBCONTRATOU, na verdade o que ocorreu foi a terceirização dos veículos, fato identificado pela própria ECT. Ademais, assevera que tais veículos, embora de propriedade de terceiros, eram conduzidos por funcionários da ECT e o abastecimento dos automóveis era custeado pela impetrante, o que descaracteriza a chamada subcontratação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/148). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 152). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 159/178). Alega ausência de direito líquido e certo. Sustenta que parte do objeto do contrato foi sim subcontratado, não havendo como prevalecer a argumentação da impetrante de que na verdade ocorreu uma terceirização e não uma subcontratação. Sustenta, ainda, que o fiscal do contrato apenas realizou vistoria técnica operacional nos veículos, conforme prescrito na cláusula 2.1, e não a regularidade jurídica, como eventual subcontratação. Ademais, assevera que houve a renovação do contrato porque a apuração das irregularidades ainda estava em curso. Por fim, sustenta que um mesmo fato pode ensejar a aplicação de mais de uma penalidade. Brevemente relatado, decidido. Pretende a impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender as penalidades de multa e rescisão contratual a ela impostas, sob a alegação de que não teria incorrido na infração contratual de subcontratação. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato firmado entre a impetrante e a ECT tinha por objeto a prestação de serviço de transporte urbano de cargas, na modalidade LINHAS DE TRANSPORTE REGIONAL - LTR (fl. 25). Houve rescisão unilateral do contrato, por parte da ECT, em razão de suposta subcontratação pela impetrante do objeto do contrato a terceiro, o que seria vedado pela Lei n. 8.666/93 e pelo contrato. Pois bem. De acordo com a Lei n. 8.666/93: Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Ao que se verifica, é legalmente possível a subcontratação desde que admitida pela Administração, e que se desenvolva no limite dessa admissão. Logo, não havendo a concordância da Administração, ou sendo ultrapassado o limite da subcontratação admitida, verifica-se a ocorrência de infração contratual, ensejadora de rescisão do contrato, conforme inciso VI, do artigo 78, da Lei n. 8666/93, in verbis: 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:(...)VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato. Assim, a subcontratação visa à transferência da execução do contrato administrativo a terceiro, dentro dos limites permitidos pela Administração no ato convocatório e no contrato. Sem autorização, constitui motivo para rescisão contratual, portanto. De acordo com as cláusulas 4.2.1 e 4.3 do contrato firmado entre as partes, a subcontratação, no caso em exame, é vedada: 4.2.1.

Excepcionalmente, para início da prestação dos serviços, visando dar condições de operacionalização das linhas, será admitida, sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, a utilização de veículos provisórios por até 30 (trinta) dias, contados da data de início da vigência do contrato, podendo ser prorrogado por iguais períodos, limitados a 90 (noventa) dias, desde que previamente comunicado à CONTRATANTE e desta tenha anuência com a prorrogação solicitada.(...)4.3. Será permitida, à CONTRATADA, sob sua inteira responsabilidade, a utilização de veículos de terceiros, desde que devidamente vistoriados e aceitos pelo CONTRATANTE por um período máximo de 30 (trinta) dias, em casos de interrupção da viagem ou perda de conexão, paradas para manutenção, reparos em decorrência de acidente, força maior ou qualquer outro motivo podendo ser prorrogada por igual período, desde que devidamente justificada e acatada pela CONTRATANTE, não sendo jamais permitida a subcontratação. Mas, embora expressamente proibida a subcontratação, ao que se verifica, de acordo com o processo administrativo de apuração de irregularidades juntado aos autos, que a impetrante firmou um Contrato de Subcontratação de Transportes de Cargas com a empresa JOEL VIOLA LOGÍSTICA -ME, conforme se depreende de fls. 166/167.A autoridade coatora tomou conhecimento da subcontratação quando a empresa subcontratada apresentou junto à Comissão Permanente de Licitação da ECT, em pregão do qual participava, um atestado de capacidade técnica emitido pela própria impetrante, acompanhado do contrato de subcontratação, o qual referendava que a subcontratada lhe presta o serviço de transporte de cargas, não havendo nada que a desabonasse. Depreende-se, pois, que a impetrante transferiu o objeto licitado à subcontratada, em desrespeito ao contrato, o que torna legítima a sua rescisão unilateral pela Administração Pública. Não merece prosperar a alegação de que o fiscal do contrato avalizou tais irregularidades, uma vez que a fiscalização efetuada, quando do início do contrato, teve por objeto a vistoria técnica operacional nos veículos, e não a regularidade jurídica do contrato. A cláusula 2.1 assim previa: 2. 1 Será exigida da CONTRATADA a apresentação dos veículos para a avaliação técnica, em conformidade com as condições previstas no APÊNDICE 2 deste instrumento. Ademais, nada impede que a Administração Pública reveja seus atos, principalmente quando eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, in verbis:Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Oportuno lembrar que, quando da renovação do contrato, o processo administrativo, instaurado com o propósito de apurar irregularidade do contrato, ainda estava em curso., pelo que a renovação, não poderia ser obstada enquanto a impetrante não esgotasse sua defesa. Por fim, quanto ao argumento de que houve a aplicação de mais de uma penalidade, cumpre destacar que o artigo 87, 2º, da Lei n. 8.666/93 e as cláusulas 8.1.24 e 8.3 do contrato, autorizam a cumulação das penalidades ali previstas, de maneira que não há ilegalidade na aplicação da sanção de multa cumulada com a de rescisão contratual. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0013844-06.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da COFINS-Importação e do PIS-Importação no que concerne à sua incidência sobre os prêmios remetidos ao exterior para a cobertura de contratos de resseguro, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Impetrada tendente a exigilas, notadamente os de inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ.Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social operar com seguros e resseguros com empresas localizadas no exterior estando, em razão do que está sujeita ao pagamento de diversos tributos, inclusive a contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços regulamentados pela Lei n.º 10.865/04.Sustenta, todavia, que as contribuições para o PIS-Importação e a Cofins-Importação não são contribuições sociais, revestindo, sim, a natureza de impostos, visto não possuem destinação específica nem estarem vinculadas a uma atuação do Estado na área da seguridade social, razão porque a instituição deveria observar o disposto no inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal. Ademais, a Lei n.º 10.865/04 não especifica a destinação dada aos recursos arrecadados com base nas referidas exações.Aduz que a atividade de resseguro, que se equipara à de seguro, não é prestação de serviço porque tais atividades estariam adstritas a cobrir riscos de terceiros, mediante o recebimento de prêmio, que é o componente de suas receitas. E o prêmio, por sua vez, se caracteriza como mera compensação econômica das seguradoras e resseguradoras para a assunção de eventuais pagamentos das indenizações, quando da efetivação do risco. Não bastasse, a Lei n.º 10.865/04 equipara a impetrante, indevidamente, a importadora, haja vista que a referida lei alargou o conceito de serviço para fins da contribuição prevista no art. 195, IV, da CF.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar

foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52 e verso). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 62/66). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo, por meio do presente mandado de segurança, vergastar as contribuições instituídas pela Lei 10.865, de 2004, cujas exações vêm sendo cobradas desde que instituídas, ou seja, há mais de dez anos. De repente, sem mais nem menos, a impetrante passa a entender que os prêmios jamais poderiam compor a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, razão pela qual outra alternativa (sic) não lhes (sic) restou senão a de impetrar o presente writ para garantir seu direito líquido e certo a seguir demonstrado (fl. 05), formulando pedido de concessão de liminar para suspender a exigibilidade (sic) das referidas contribuições sociais (as quais ainda não foram lançadas, porque sujeitas ao lançamento por homologação), relativamente ao período-base de julho de 2015 e subsequentes. À toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado periculum in mora é mais do que artificial - ausente, portanto -, o que impede a concessão do provimento liminar. Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado - a ponto de qualificar-se como líquido e certo, passível, portanto, de ser defendido por meio da especialíssima ação mandamental - o contribuinte tenha suportado as exações por mais de dez anos, pagando-as sem qualquer insurgência conhecida; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório proferido em ação vocacionada à celeridade, como o é a mandamental. Assim, INDEFIRO a liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0015778-96.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0015780-66.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original ou cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0016030-02.2015.403.6100 - SHAHD KABRA X BARAA ABDULHAMID X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SHAHD KABRA, representada por sua genitora BARAA ABDULHAMID em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro da impetrante. Narra a impetrante, proveniente da Síria, que teve sua condição de refugiada reconhecida e, conseqüentemente, expedido seu Registro Nacional de Estrangeiros. Afirma, todavia, que referido documento foi furtado, razão pela qual requereu a emissão da segunda via. Sustenta que para a emissão do documento a autoridade impetrada exigiu o recolhimento da taxa de R\$ 57,69, valor este que não pode ser suportado pela família da autora sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista que sua genitora é refugiada, ainda não integrada ao mercado de trabalho, e possui a obrigação de cuidar da filha de 8 anos, fato que por si só implica uma grande demanda de tempo. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). É o breve relatório, decido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o

estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispendo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da impetrante o pagamento de taxa para a emissão de segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Por sua vez, a impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referida taxa sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas na obtenção do visto permanente, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a obtenção da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, a requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: 00INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 16381722011. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 5400 H366 H1002. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0016370-43.2015.403.6100 - RAUL DOLABELA DA SILVA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por RAUL DOLABELA DA SILVA, em face do SUPERINTENDENTE DA REGIÃO SUDENTE I DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando a obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração, extrair fotocópias, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas em qualquer agência da autarquia. Narra o impetrante, em síntese, que quando comparece à agência do INSS é informado acerca da necessidade de realizar um prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de certidões e processos administrativos para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição, mesmo quando o advogado possui instrumento procuratório para tanto. Aduz que mesmo seguindo todo o procedimento padrão, ilegalmente adotado pela autarquia, este se vê obrigado ao retirar os autos para cópia a sair daquele Instituto, acompanhado de funcionário do mesmo, que portará os autos, e se fará presente durante todo o ato de extração das cópias, o que é desnecessário e vexatório. Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nesta fase de cognição sumária, tenho por presentes EM PARTE os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. No presente caso, o impetrante requer a obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão à impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012). Todavia, o pedido de não submissão a senhas e filas - haja vista tratar-se de advogado e, portanto, possuir prerrogativas inerentes à profissão de advogado -, não merece acolhida. A Constituição Federal considera o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não sendo indispensável, porém, para postular perante a Administração Pública, no âmbito estritamente administrativo. Inexiste violação às prerrogativas inerentes à profissão de advogado, no caso, pela submissão do impetrante a filas a que se sujeitam todos os segurados, para o requerimento de benefícios previdenciários. Dessa forma, não há, na hipótese da submissão do impetrante a senhas e filas, qualquer tratamento incompatível com a profissão de advogado, até porque a atividade referida (protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários) não é privativa de advogado, podendo ser desempenhada pelo próprio segurado, pessoalmente, ou por meio de procurador, não necessariamente advogado. Neste caso, os advogados, embora indispensáveis à administração da justiça, não são indispensáveis para requerer e/ou acompanhar processos dos clientes da Previdência Social, do que resultaria a atribuição de privilégios aos segurados que contratam advogado em detrimento daqueles que não podem fazê-lo. Além do mais a submissão a senhas e filas busca dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para autorizar que o impetrante protocole os requerimentos de benefícios previdenciários e obtenha certidões com e sem procuração, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, sem o sistema de prévio-agendamento. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0016376-50.2015.403.6100 - ARTHRON SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP160839 - RICARDO RINALDI E SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTHRON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objetos do presente feito, protocolados entre 13.07.2013 e 29.07.2014.Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados entre 13.07.2013 e 29.07.2014 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou 20 (vinte) Pedidos Administrativos de Restituição de crédito entre 13.07.2013 e 29.07.2014 (fls. 23/42), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados entre 13.07.2013 e 29.07.2014 e o presente mandamus foi impetrado em 19/08/2015.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante entre 13.07.2013 e 29.07.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0016414-62.2015.403.6100 - VANESSA GUESSI(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SERVICO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS SERPRO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA GUESSI em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO visando, em sede de liminar, que a autoridade coatora proceda à sua convocação e nomeação para o CARGO 16: ANALISTA - ESPECIALIZAÇÃO: NEGÓCIOS.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Afasto, inicialmente, a ocorrência de prevenção com o processo nº 0002071-74.2015.403.6322, extinto sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de tramitação de mandado de segurança perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01).Como é cediço, a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a

autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0016488-19.2015.403.6100 - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vincendos, apurados equivocadamente, podendo as mesmas deixarem de ser recolhidas até julgamento final da matéria, determinando-se às Autoridades Impetradas que se abstenham de cobrar referidos montantes e incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição ao crédito, deixem de emitir Certidão Negativa de Débito (ou positiva com efeitos de negativa); e deixem de ajuizar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários, manifestamente indevidos, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo

o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

(...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS.Conseqüentemente, a autoridade impetrada não poderá cobrar os valores discutidos no presente mandamus, nem poderá obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os tratados no presente feito.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença.P.R.I. Oficie-se.

0009555-92.2015.403.6144 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MAURO PICCOLOTTO DOTTORI em face do GERENTE REIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, visando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União. Narra o impetrante, em suma, ser proprietário do imóvel localizado na Alameda Samoa, 301, Tamboré Residencial 3, no Município de Barueri, e, por não concordar com as incidências anuais de foro e periódicos laudêmios sobre o imóvel, ajuizou a Medida Cautelar n. 2007.61.00.0018180-4 e a Ação Ordinária n. 2007.61.00.022683-6 em face da União Federal. Referidas ações encontram-se no E. TRF3 em grau de recurso. Relata que em tais ações, nas quais se discute a relação foreira constituída pela Secretaria do Patrimônio da União, realiza, anualmente, o depósito judicial dos valores controversos. Entretanto, apesar dos depósitos judiciais realizados, a SPU encaminhou duas Notificações de números 001/2015 (RIP 70470001017-07) e 001/2015 (RIP 70470001018-98), datadas de 25/06/2015, referentes ao foro/2013. Sustenta ser indevida a cobrança, uma vez que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude dos aludidos depósitos judiciais. Por esses motivos impetra o presente mandamus. Foi postergada a apreciação do pedido liminar pela decisão de fls. 168/v. Todavia, ad cautelam, determinou-se que as autoridades coatoras se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União até a vinda das informações. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 180/181). Notificada, a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional suscitou sua ilegitimidade passiva sob o fundamento da inexistência de débitos pendentes. O Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, apesar de notificado, não prestou informações. Brevemente relatado, decido. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional. Os documentos de fls. 185/186 comprovam a inexistência de débitos do impetrante pendentes com a PGFN. Logo, não havendo inscrição em dívida ativa, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional não é a autoridade responsável pela verificação de eventual causa suspensiva da exigibilidade do débito. Ainda que se trate de mandado de segurança preventivo, não foi acostado aos autos qualquer documento indicativo de uma iminente atuação da mencionada autoridade que possa ensejar sua manutenção no polo passivo. Até mesmo porque, as notificações de débito acostadas às fls. 48/49 foram expedidas pela Secretaria de Patrimônio da União, órgão no qual está inserida a autoridade competente para suspensão do ato. No mais, presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com o presente mandamus objetiva o impetrante que as autoridades coatoras se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União. Para tanto, sustenta que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.018180-4 e Ação Ordinária nº 2007.61.00.022683-6. Pois bem. O valor do débito vinculado ao RIP 70470001017-07 e referente ao foro do exercício de 2013 (R\$ 4.542,61), com vencimento em 10/06/2013 (fl. 51), foi depositado nos autos de nº 2007.61.00.022683-6 em 05/06/2013, consoante cópia do comprovante de fl. 53. Já o valor do débito vinculado ao RIP 70470001018-98 e atinente ao foro do exercício de 2013 (R\$ 5.076,70), com vencimento em 10/06/2013, foi depositado nos autos de nº 2007.61.00.022683-6 em 05/06/2013, conforme fl. 53. Há de se reconhecer, assim, a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos em razão de depósito judicial. Ainda que as ações tenham sido julgadas improcedentes (fls. 18/19 e 29/34), o impetrante comprovou a pendência de recurso de apelação, sendo que somente após o trânsito em julgado será efetivada, se for o caso, a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados. Por conseguinte, até que ocorra o trânsito em julgado das sentenças, os débitos continuam com a exigibilidade suspensa. Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, é verossímil a alegação de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, não havendo justo motivo para a inscrição em dívida ativa ou inclusão do nome do impetrante no CADIN. O periculum in mora também está caracterizado, pois a existência de restrição cadastral poderá causar dificuldades para o impetrante. Posto isso, A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. B) DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na dívida ativa da União em razão dos débitos que constituem objeto do presente mandamus. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013602-47.2015.403.6100 - IONE FUMIKO ISHIKAWA (SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a requerente acerca das preliminares suscitadas pela União em sua contestação de fls. 36/49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023776-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023776-6) - DOUGLAS MATOS LIFONCIO(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 439. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 394/396), arquivem-se os autos.Int.

0028835-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028835-4) - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/179. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação em 10 dias. Saliento que, para o levantamento do valor depositado (fls. 477), deverão os autores informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria. Comprovado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 381/382. Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, o envio das informações solicitadas no ofício juntado pela CEF. Int.

0006491-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006491-2) - MOISES DA CRUZ DE LAMARE(SP200080 - ELVIS LEONARDO CEZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 171/173), arquivem-se os autos.Int.

0017798-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017798-6) - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que for de direito (fls. 111/115), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0052722-81.2012.403.6301 - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a autora o que for de direito (fls. 154/156), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/420. Verifico que no cálculo apresentado pela autora foram aplicados juros. No entanto, por se tratar de execução de verba honorária, a atualização deverá ser feita apenas com a inclusão de correção monetária. Intime-se, portanto, a autora para que refaça os cálculos do valor executado, no prazo de 10 dias, para a expedição do Mandado de Citação, conforme já determinado às fls. 418. Int.

0000140-57.2014.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito (fls. 324/330 e 442/442v), inclusive quanto ao levantamento dos depósitos, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Fls. 444/455 e 456/468. Dê-se ciência ao autor da Ata de Assembléia realizada em 28/03/2015 juntada pela CEF. Tendo em vista a insistência da CEF na designação de audiência (fls. 445 e 456), designo o dia 09 de Setembro de 2015, às 14h30, para a realização de Audiência de Conciliação. Publique-se.

0000785-48.2015.403.6100 - VINICIUS SANTINI SILVEIRA X PATRICIA CAVINATO UBAID KULAIF(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 199/201. Apresentam os autores Embargos de Declaração afirmando que a decisão de fls. 198 incorreu em CONTRADIÇÃO, no indeferimento da prova oral requerida pelos mesmos, e OMISSÃO, na manutenção ou reconsideração da decisão Agravada (fls. 179/196). Com relação ao indeferimento da prova oral, mantenho a decisão de fls. 198 por não haver nenhuma contradição no seu fundamento, que se baseou na assertiva de que os fatos abordados nos autos podem ser demonstrados documentalente. Assiste razão à embargante apenas com relação à omissão alegada. Por isso, a fim de saná-la, decido no sentido de manter a decisão de fls. 169/172, por seus próprios fundamentos. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002522-86.2015.403.6100 - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o imóvel foi arrematado (fls. 244/249), verifico estar presente o interesse jurídico da arrematante em integrar à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intimem-se os autores para promovam a citação da mesma, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE INCLUSÃO NO FEITO DAQUELE QUE ARREMATOU O IMÓVEL. 1. Na demanda onde se pretende anulação de arrematação, é o arrematante litisconsorte necessário, porquanto decisão judicial poderá, a toda evidência, influir em sua esfera jurídica, tornando imperioso o chamamento do mesmo para compor a relação processual. 2. Apelo parcialmente provido para, anulando a sentença, determinar a baixa dos autos à vara de origem a fim de que o autor proceda à citação dos litisconsortes passivos necessários. (AC 199751010126281, D. de 09/07/2008, P. em 23/07/2008, pg. 71, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

0003821-98.2015.403.6100 - MARINA MUNIZ CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 133/138. Dê-se ciência à CEF. Fls. 139/209. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0008727-34.2015.403.6100 - LAERTE AUGUSTO ROLIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 89/135. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81). Int.

0010077-57.2015.403.6100 - VERA LUCIA ROBERTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VERA LUCIA ROBERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos material e moral. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 52), a autora requereu a produção de provas oral, pericial e documental, para comprovar a extensão do dano moral que alega ter sofrido em razão do assalto sofrido na agência da ré. E, para a comprovação dos fatos, pede a intimação da ré para que junte aos autos as fitas contendo as filmagens do dia do evento relatado na inicial. Promove, ainda, a autora a juntada de documento (fls. 55/65). A CEF não se manifestou (fls. 66). É o relatório, decido. Entendo que o dano moral, no caso dos autos, prescinde de

comprovação pois sua existência é presumida com a comprovação dos fatos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301095124/2013 PROCESSO Nr: 0006785-86.2010.4.03.6311 AUTUADO EM 27/8/2010 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAMILLA FABRIS DA SILVA E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/12/2012 15:56:13 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI [#I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tem por objeto a indenização por danos materiais e morais contra da Caixa Econômica Federal, com o fundamento de que se dirigiu a uma agência da CEF sofreu um assalto, por dois indivíduos que estavam de moto. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento danos materiais pleiteados. Recorre a parte autora, pedindo a reforma da sentença no que concerne ao reconhecimento de dano moral. O voto da lavra do relator foi no sentido de negar provimento ao recurso. Pedi vista. Passo a proferir o meu voto, pedindo vênia ao senhor relator, para discordar de suas conclusões, em razão dos fundamentos que seguem. É o relatório. II - VOTO VENCEDOR Assiste razão à parte recorrente. É preciso para caracterização da responsabilidade civil por danos morais a demonstração de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. A autora foi vítima de roubo, que se iniciou dentro do estacionamento da ré, fato na contestado, e que serviu de supedâneo para a condenação em danos materiais. O crime de roubo, definido no artigo 157 do Código Penal, possui entre suas elementares a existência de grave ameaça ou violência à pessoa, ou a redução da pessoa à impossibilidade de resistência. De sorte que na hipótese do roubo a vítima sofre, ordinariamente, um abalo em seu estado psíquico, já que o crime representa uma violência, ainda que na modalidade de ameaça. Dos fatos descritos, não há como afastar o abalo psíquico, o temor, o medo, a insegurança, e ainda o risco de que dos fatos tivesse a autora conseqüências desastrosas, o que ocorre todos os dias em nossa cidade. (16 00067858620104036311, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, J. em 09/09/2013, DJF3 Judicial de 23/09/2013, Relator JUIZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).PA 2,7 Diante do exposto, defiro apenas o prova documental requerida pela autora para a comprovação dos fatos, consistente nos documentos já juntados e na juntada da fita.Dê-se ciência à CEF do documento juntado pela autora (fls. 65) e intime-se-a para que junte aos autos a fita contendo as filmagens do dia do evento relatado pela autora na inicial, no prazo de 10 dias.Int.

0011546-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-46.2015.403.6100) ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, apensada à Cautelar n.º 00091534620154036100, ajuizada por ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO em face da UNIÃO FEDERAL, para a condenação da ré à reparação de danos morais, com exclusão do nome do autor na lista do CADIN. Em aditamento da inicial (fls. 40/43), foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.319,80 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos).Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se estes autos, juntamente com os da Medida Cautelar apensada, ao Juizado desta capital.Int.

0013398-03.2015.403.6100 - COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 44/65. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015130-19.2015.403.6100 - GILBERTO KOVACS(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido

processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0015350-17.2015.403.6100 - SERGIO RUI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0015651-61.2015.403.6100 - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existem quatro débitos inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 80715010070-00, 80615061411-07, 80215005427-80 e 80615061412-80, originados do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 19515.004192/2010-31. Afirma que apresentou impugnação administrativa, julgada improcedente, bem como recurso administrativo, junto ao CARF, que julgou pela manutenção do lançamento tributário. Alega que foi expedida intimação no endereço de sua sede e, como ninguém foi localizado, foi publicado edital para dar ciência da decisão. No entanto, prossegue, antes de ser proferida decisão pelo CARF, havia apresentado requerimento administrativo para que as intimações fossem feitas em nome do seu patrono, no endereço indicado nos autos. Sustenta que sua intimação por edital é nula, já que feita em local diverso do indicado para tanto. Sustenta, ainda, que o pedido de intimação em outro endereço se deu em razão da suspensão temporária das atividades da pessoa jurídica, em face da impossibilidade pessoal dos sócios, o que foi deferido pela Receita Federal do Brasil (fls. 70). Tal paralisação foi deferida a partir de 18/02/2014, por 36 meses, ou seja, antes da decisão proferida pelo CARF e antes da intimação no endereço errado. Acrescenta que apresentou pedido idêntico em outros dois processos administrativos, que foram atendidos, tendo havido a correta intimação das decisões administrativas no endereço do patrono da autora. Afirma, por fim, que pretende apresentar embargos de declaração contra a decisão do CARF, bem como recurso especial, o que tem o condão de manter a exigibilidade do crédito tributário suspensa. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 19515.004192/2010-31, a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil proceda a correta intimação nos moldes requeridos administrativamente. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma que a intimação da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 19515.004192/2010-31 foi encaminhada para endereço diverso do indicado nos autos, acarretando a publicação de edital e a perda do prazo para apresentação do recurso cabível contra a decisão proferida pelo CARF. De acordo com os documentos apresentados, verifico que assiste razão à autora quando afirma que a intimação por edital foi indevida. É que, apesar de ter sido apresentado requerimento, em 05/02/2013, para que as intimações fossem realizadas em nome do advogado constituído pela autora, no endereço de seu escritório, devidamente indicado (fls. 16.383 do CD acostado às fls. 76), a intimação foi encaminhada, em 10/04/2015, para endereço diverso, sem que fosse possível localizar o destinatário (fls. 16.883 e 16.891 do CD acostado às fls. 76). Verifico, ainda, que as atividades da autora estão suspensas temporariamente, desde 18/02/2014, por 36 meses, o que consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil e da Jucesp (fls. 21 e 31). Tal suspensão ocorreu antes da decisão do CARF e, portanto, antes da tentativa equivocada de intimação da autora, em sua sede. Assim, a intimação da autora, por meio de edital, não pode ser considerada como intimação válida, já que a ré tinha conhecimento da existência de outro endereço para localizar a autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DO ART. 557 DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A agravada havia indicado na impugnação o endereço para o qual deveria ser encaminhada a intimação e a agravante ignorou tal informação, procedendo a intimação por edital. 2. O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. 3. O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por

edital é exceção. 4. Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. 5. Recurso conhecido e improvido.(AI nº 201003000156490, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/08/2010, DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 238, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que, por não terem sido esgotados os endereços fornecidos para localização da autora, os atos praticados após a intimação por edital não podem ser considerados válidos.Deve, pois, ser reaberto o prazo para apresentação do recurso administrativo competente. Saliento que os embargos de declaração e o recurso especial contra decisão do CARF estão expressamente previstos no artigo 64 e seguintes da Portaria 256/09 do Ministério da Fazenda, que aprovou o Regimento Interno do mesmo.Está presente a verossimilhança das alegações da autora, razão pela deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão.O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, a autora poderá sofrer restrições em suas atividades negociais.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários originados no processo administrativo nº 19515.004192/2010-31, até que a União Federal promova a correta intimação da autora, como requerido administrativamente, em 05/12/2013.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 19 de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016462-21.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA., pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que tomou conhecimento da existência de um sítio eletrônico, acessível pelo endereço camarafederal.blogspot.com.br, que veicula página falsa da Câmara dos Deputados, com conteúdo não autorizado.Afirma, ainda, que tal página utiliza a logomarca oficial da Câmara dos Deputados, induzindo em erro os usuários da internet.Alega que a ré é provedora do sítio camarafederal.blogspot.com.br e se negou a remover o mesmo, extrajudicialmente, apesar de informada sobre a utilização de logomarca e de veicular matérias desautorizadas.Sustenta que a manutenção da referida página causa grave ofensa à imagem da Câmara dos Deputados, sugerindo falsas enquetes, com a logomarca oficial, induzindo em erro os cidadãos que emitem suas opiniões pessoais.Sustenta, ainda, que o direito à imagem e à honra estão incluídos entre os direitos fundamentais e devem ser protegidos.Alega que a página deve ser retirada da internet, pela ré, que também deve fornecer os dados cadastrais daquele que inseriu a falsa página.Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré adote as providências necessárias a evitar que as informações da página acessível pelo endereço eletrônico <http://camarafederal.blogspot.com.br> se percam, bem como para que proceda à suspensão da falsa veiculação da mesma.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.A autora se insurge contra a utilização da logomarca da Câmara dos Deputados em um sítio eletrônico, denominado camarafederal.blogspot.com.br, e que veicula matérias sem autorização da mesma.Da análise dos autos, verifico que o sítio eletrônico, além de ter o nome da Câmara (camarafederal.blogspot.com.br), utiliza o símbolo e as cores da mesma. Ou seja, a logomarca é idêntica. Desta forma, causa confusão para o usuário.Ora, o direito à imagem é garantido constitucionalmente, no artigo 5º inciso X, nos seguintes termos:X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Assim, entendo que o site não pode permanecer no ar sem autorização da autora.É que veiculando matérias sem autorização da Câmara dos Deputados, de conteúdo político, com a utilização do símbolo da mesma, fica a impressão de que é a própria Câmara que as veicula, atentando contra o direito à imagem da Câmara.Entendo, portanto, presentes, tanto a prova da verossimilhança das alegações da autora quanto o perigo da demora.Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que a ré suspenda a veiculação da página camarafederal.blogspot.com.br, tomando as providências necessárias para que as informações da mesma não se percam, caso seja determinado, ao final, o fornecimento de elementos para identificação dos usuários responsáveis.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 25 de agosto de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Comprove o autor que tem a doença alegada na inicial - CERATOCONE, bem como que foi esta a razão da anulação de sua incorporação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista a identidade de pedidos entre a presente ação e a cautelar nº 0014797-67.2015.403.6100, que tramitou perante este Juízo, comunique-se ao SEDI para que promova a distribuição por dependência da presente ação com aquele feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO

JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES
PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X
ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON
DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA
DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO
HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES
PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR
MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X
HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X
ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA
PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON
MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X
DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X
GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA
VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA
AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE
ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE
CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE
MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ
MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE
MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA
CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X
FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER
GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X
LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE
ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO
BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE
X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X
FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE
BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH
HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X
FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO
MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE
ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO
DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE
OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI
PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE
OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO
MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO
MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA
X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE
SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY
SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X
LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO
ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI
CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA
CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS
X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES
DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA
LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA
MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X
MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA
SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA
CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X
CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE
X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES
LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS
SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO
X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X
AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X

ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X
MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X
ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X
HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO
MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X
DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA
X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE
DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA
DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR
CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA
CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES
MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA
BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE
GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO
DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA
MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS
ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR
GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO
FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA
LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X
VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X
WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO
MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA
NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE
FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X
BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X
JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO
FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS
SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS
SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA
DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA
DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE
ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA
MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ
FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO
CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA
X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE
SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS
SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS
MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X
ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO
SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X
ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA
JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA
X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ
PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA
SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X
ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X
AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA
TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X
ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA
CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA
RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA
RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES
PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA
GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X
RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA
X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA
SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO
PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE

LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X

ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES

MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO

FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHU X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUÉL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X E OUTROS

Defiro o pedido de vista da União dos dez autos suplementares e dos embargos à execução

00284425320014036100 que estão arquivados por sobrestamento nesta secretaria, bem como dos autos suplementares n. 27659-51.2007.403.6100 e da execução provisória de sentença n. 00101390520124036100, cujo desarquivamento ora determino, para que sejam cumpridas as determinações proferidas nos autos referentes a OSCAR ALEIXO DIAS. Solicite-se ao SEDI que corrija no sistema processual o nome deste autor. Fls.

14.216/14.228: Emende, Roberto Mazzeo Meleiro, seu pedido, adequando o requerente indicado à situação fática existente. Com efeito, está em andamento o inventário de Pedro Meleiro, de modo que não pode seu herdeiro

pedir, isoladamente, a habilitação. Apenas como inventariante pode outorgar procuração em nome do espólio e é apenas este que pode atuar processualmente neste feito. Ademais, a certidão de óbito de fls. 14.219 demonstra que Pedro Meleiro, ao falecer, era casado com Ameris Mazzeo Meleiro. Não há prova de que esta faleceu. Além disso, seu filho é casado em regime de comunhão de bens, de modo que a herança a ela comunicaria, caso não houvesse inventário. Assim, concedo ao espólio de Pedro Meleiro o prazo de dez dias para regularizar seu requerimento e a procuração, nos termos acima expostos. Caso haja o levantamento dos valores depositados em nome de Pedro Meleiro (RPV 20130000151 pago às fls. 11157/11163), o inventariante deverá levar a quantia aos autos do inventário, para a divisão justa entre os herdeiros. Fls. 14.243/14.257: Tendo em vista estar comprovado de plano que os requerentes são os sucessores de Ariovaldo Augusto da Silva, habilito-os no polo ativo do feito. Comunique-se ao SEDI e, após, expeçam-se as minutas de RPV em nome deles, sendo 1/3 a cada um, e intimem-se as partes a manifestarem-se sobre elas, no prazo legal. Após, em não havendo discordância, transmitam-se as Fls. 14.269: Os herdeiros de Antonio de Carvalho, representados por Laurinda da Costa Campos, deverão indicar o valor que entendem devido, bem como o nome dos herdeiros, regularizando, assim, o requerimento, em dez dias. Devem, ainda, estar devidamente representados nos autos, por meio de procuração. No que se refere à Leda Larizza e a Elaine dos Santos da Silva, que estão com a situação cadastral suspensa e pendente de regularização (fls. 13.793), tendo em vista que a parte autora, intimada, não logrou regularizar a situação, determino a intimação pessoal dessas autoras ou de um comprovado parente seu, a dar andamento ao feito, que se encontra em fase de expedição de ofício requisitório de pagamento, comprovando a regularização da situação cadastral delas ou juntando certidão de óbito, com a habilitação dos herdeiros comprovados, em trinta dias. Deverão ser observados os endereços cadastrados no sistema processual, os constantes da inicial, bem como nos sistemas conveniados a esta Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4) - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 437/461. Dê-se ciência aos autores dos comprovantes de créditos efetuados pela CEF, nos exatos termos dos cálculos da Contadoria (fls. 429/432), para manifestação em 10 dias. Fls. 462. Defiro. Int.

0021706-04.2010.403.6100 - HERMINIO CALSADO STORI X JAIR RIBEIRO GONCALVES X ANDRE JOSE CORTES CHAVES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERMINIO CALSADO STORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 400. As Planilhas de cálculo juntadas pela CEF (fls. 334, 350 e 363) demonstram o valor apurado de R\$ 250.093,08 a título de obrigação de fazer. Depreende-se, portanto, que o valor de R\$ 25.093,08 depositado na Guia de fls. 380 representa o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Intime-se, portanto, a CEF para que esclareça, no prazo de 10 dias, o valor de R\$ 21.121,23 depositado na Guia de fls. 395. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012094-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO NAUFEL CAVALCANTE(MA006843 - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 156/2015 Folha(s) : 450 Ação Penal Pública Autos n. 0012094-85.2013.4.03.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Gustavo Naufel Cavalcante Matéria: Tráfico de drogas e condutas afins (artigo 33 da lei. 11.343/2006) Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAS Sentença tipo DVistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24/02/2015 (fls. 61/63), em face de Gustavo Naufel Cavalcante, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a denúncia GUSTAVO NAUFEL CAVALCANTE importou da Holanda, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, matéria-prima, mais especificamente sementes, destinadas à preparação de droga, no caso maconha, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Segundo resultou das investigações, funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, juntamente com servidores da Receita Federal do Brasil, em fiscalização rotineira na data de 16/04/2013, por volta das 11h, identificaram encomenda oriunda da Holanda destinada ao denunciado, na qual continha 08 (oito) sementes de maconha (a descrição das sementes está contida no laudo de fls. 21/28). A correspondência estava endereçada ao acusado, o qual, ouvido em sede policial, afirmou que comprou as sementes de maconha pela internet, tendo pago por elas o valor de R\$80,00 (oitenta reais) debitados de seu cartão de crédito (fls. 55). A materialidade delitiva está comprovada nos autos através do termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 4) e pelo laudo pericial que apontou resultado positivo, confirmando tratar de sementes de maconha (fls. 21/28). Os indícios de autoria também se encontram suficientemente comprovados pelo endereço do destinatário presente na encomenda (fls. 05), bem como pelo depoimento do acusado (fls. 55). Portanto, GUSTAVO NAUFEL CAVALCANTE praticou, de forma livre e consciente, a conduta de importar matéria-prima destinada à produção de droga, sem autorização e em desacordo com determinação e regulamentação legal; sendo evidente a transnacionalidade do delito. O acusado era capaz à época dos fatos, possuía consciência de sua ilicitude e dele se exigia conduta diversa. (...) (fls. 61/63). O acusado, notificado nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 11.343/2006, apresentou defesa preliminar, onde requereu a rejeição da denúncia, alegando, em síntese, que a conduta é atípica e a ausência de materialidade, de dolo e de justa causa para a ação penal (fls. 105/160). É o relatório do necessário. Decido. O caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica. Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização das drogas, em especial da denominada maconha. Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que o denunciado promoveu a importação de 8 (oito) sementes de vegetal, que se destinam a produzir maconha. Sendo assim, o exame que se faz nesta oportunidade circunscreve-se ao ambiente técnico-jurídico, sem, portanto, qualquer consideração de ordens sociológica, médica e/ou outras que não possuam estrita relevância com o caso concreto em exame. Pois bem. Não obstante o seu conhecido e respeitável empenho, considera este Juízo que, na singularidade deste caso concreto, não assiste razão ao Ministério Público Federal, ao pretender o processamento e ulterior condenação do denunciado pela conduta descrita na denúncia. Com efeito, a inicial denúncia narra que o acusado praticou, de forma livre e consciente, a conduta de importar matéria-prima destinada à produção de droga, sem autorização e em desacordo com determinação e regulamentação legal. Vejamos o texto da Lei 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Quanto ao conceito de matéria-prima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, adotou o seguinte conceito de matéria-prima: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (Tóxicos - Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Mais adiante, o mesmo C. Órgão explicita seu convencimento nos seguintes termos: Do conceito acima descrito, depreende-se que as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação,

adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem ao seu destinatário, o denunciado. Logo, não se chegou a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006). Assim, há apenas a suposição (bastante plausível, por sinal) de que as sementes seriam plantadas para ulterior consumo, ou, numa suposição mais hipotética, a cessão do produto do cultivo a outras pessoas, ainda que gratuita. Mas há uma distância muito expressiva entre a suposição, por mais plausível que possa ser, e a concreção, ou seja, o fato de uma das 8 sementes se tornar planta e esta planta fornecer folhas que, ao depois, se tornarão matéria para a produção da maconha; várias situações podem abortar esse processo biológico e o processo penal não pode operar como suposições. Por outro lado, não colhe proveito a afirmação do denunciado, à folha 55, em sede policial, ao dizer Que é artista plástico e está no último semestre do curso de Arquitetura no Centro Universitário de Belas Artes de São Paulo; (...); Que pretendia usar as sementes para atividade de artesanato; (...). Por mais belo que possa ser o seu portfolio artístico, tal afirmação do denunciado não merece qualquer crédito, por sua dubiedade: como se daria o uso de tais sementes no artesanato desenvolvido? Como material propriamente dito, semelhante à tinta empregada na pintura de uma tela, ou como material para proporcionar meios de alcançar um pouco mais de inspiração, se é que de fato tais sementes chegariam a produzir folhas de maconha? Nem por isso o caso ora em exame deve prosseguir, como persecução penal tal como pretendido na denúncia, pois a conduta do denunciado, na singularidade deste caso concreto, mostrou-se inexpressiva, assim como as suas consequências ao bem penalmente tutelado pela Lei nº 11.343/2006, não trazendo risco à saúde pública, haja vista a pequena quantidade de sementes de maconha. Portanto, tendo em vista a ínfima quantidade de sementes de maconha importadas ilegalmente e os fortes indícios de ausência de finalidade comercial, há de se admitir a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso sob o prisma do enquadramento penal dado na denúncia, qual seja o de tráfico transnacional de entorpecentes. Não se afirma que a conduta do denunciado seja, sob qualquer aspecto, inexpressiva, pois é certo que a lei possui outros instrumentos para equacionar adequadamente a situação relatada na denúncia, como a apreensão e destruição das sementes. Do ponto de vista penal, entende este Juízo que o enquadramento dos fatos narrados como tráfico transnacional de entorpecentes, além de ser excessivamente rigoroso, não encontra amparo na literalidade dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006. Tal afirmação, contudo, não afasta a possibilidade do enquadramento penal de fatos análogos aos descritos na denúncia sob outro prisma, como, por exemplo, o contrabando, atualmente tratado no artigo 334-A do Código Penal, providência que descaberia, na hipótese concreta, por não haver descrição na denúncia que permitisse a aplicação da correção do libelo, até mesmo por conta da diversidade de ritos processuais. Por fim, embora este magistrado, em outras oportunidades, tenha se manifestado pelo prosseguimento de ação penal análoga e nesta tenha determinado a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar (art. 55, Lei n. 11.343/2006), tomando em conta o entendimento já mencionado da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especializada no julgamento de matéria penal, considero ser caso de rever o entendimento e negar seguimento à ação penal em face do denunciado, eis que a jurisprudência do TRF3 caminha em tal sentido, mormente após o advento das turmas especializadas em matéria criminal, como se verifica a seguir: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 27 (VINTE E SETE) SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. I - O Juízo de 1º grau rejeitou a denúncia, por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem assim, reconheceu o princípio da insignificância em relação ao crime de contrabando. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. IV - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. V - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. VI - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou

colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VIII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. IX - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. X - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. XI - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XII - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 27 (vinte e sete) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XIII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0015243-89.2013.4.03.6181, Rel. Juiz Fed. Sidmar Martins, 11ª Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 02/07/2015). - (g.n.)Nesse mesmo sentido também foi o entendimento da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (ART; 12, 1º, INCISO I, DA LEI 6.368/76). AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO - CONDUTA ATÍPICA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei n. 6.368/76 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. III - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no inciso II, do mesmo artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. IV - Recurso provido para absolver o réu. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, ACR 48.270, Autos n. 0002938-20.2006.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 15.06.2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de drogas da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga

denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurado a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressaltando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se ínfima a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. (HC 0025590-03.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, Primeira Turma, j. 12/11/2013, DJE 27/11/2013). (g.n.)Diante de todo o exposto, o caso em exame carece de justa causa para o seu prosseguimento sob a classificação penal atribuída na capitulação da denúncia, ou seja, como tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33 c.c 40, I, da Lei nº 11.343/2006, o que, contudo, não impede a reformulação da persecução penal direcionada a outros tipos penais eventualmente aplicáveis, como o dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, antes ou depois da Lei nº 13.008/2014.É o suficiente.DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, REJEITO A DENÚNCIA promovida em desfavor de Gustavo Naufel Cavalcante, qualificado nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da lei n. 11.343/2006.Oficie-se à DELEMIG, em função do requerimento de folhas 77/82.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, façam-se as

comunicações de estilo, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013107-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA FERREIRA (SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos nº 0013107-27.2010.403.6181 Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SONIA MARIA FERREIRA, como incurso no art. 304 c/c o art. 297, e art. 171, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 43/45). A denúncia foi recebida em 24/01/2011 (fls. 51/52). O feito teve regular processamento, com apresentação de resposta à acusação (fls. 88/89), prolação de decisão que não verificou hipótese de absolvição sumária (fls. 92/93) e realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 104/107). Em sede de memoriais, requereu o Parquet a aplicação da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a acusada fosse condenada apenas como incurso no tipo penal consubstanciado no art. 171, 3º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 115/118). Às fls. 132/133-v, foi aplicado o art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo-se aos fatos narrados na denúncia, exclusivamente, a definição jurídica contida no art. 171, 3º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Com a nova capitulação, tornou-se possível a concessão à acusada da benesse prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, a qual foi proposta às fls. 135/136. Em audiência realizada em 09/08/2012, foi concedido o sursis processual à acusada, pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 142/143). Durante o período da suspensão, a ré cumpriu as condições impostas (fls. 147/153, 155/162 e 164/170). A instituição beneficente Fundação Pastor Rubens Lopes confirmou o recebimento dos valores devidos (fl. 178). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Verifico que a ré cumpriu integralmente as condições impostas na audiência realizada às fls. 142/143, conforme fls. 147/153, 155/162 e 164/170, não tendo havido revogação do benefício a ela concedido. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SONIA MARIA FERREIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6655

CARTA PRECATORIA

0004999-33.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO (SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Proceda-se conforme deprecado, aguardando o comparecimento do réu a este Juízo, ocasião em o mesmo deverá tomar ciência do termo de audiência e do despacho de fls. 30 e ser encaminhado à CEPEMA para início da fiscalização das condições impostas pela suspensão. Publique-se a presente decisão, a fim de intimar o defensor a tomar ciência dos expedientes de fls. 24/24vº e 30.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013455-50.2007.403.6181 (2007.61.81.013455-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CATARINO LEITE DA SILVA X SILVIO CASTELLO

Acolho a manifestação ministerial de fls. 980, revogando a suspensão da pretensão punitiva e respectiva prescrição deste feito, determinada às fls. 939, devendo o feito retomar seu curso normal. Assim, encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0000355-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA (PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO)

Fl. 531: Nos termos da manifestação do órgão ministerial, decreto a revelia do acusado WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA, tendo em vista ter desaparecido sem informar a este Juízo onde poderia ser localizado. Assim, dou por encerra da a instrução, intimando-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho. Atualize-se as informações criminais do acusado.

0004784-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE VIEIRA (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0016140-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANDRE CRISAFULLI (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANGELO FERRARA (SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/08/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos na seguinte ordem: MPF, Defesa de IVETE e ANDRE e finalmente a defesa de ANGELO. Foi autorizado, por este Juízo, a pedido da testemunha FELIPE COSTA, a extração de cópia da presente audiência, em mídia a ser fornecida pela referida testemunha. Nada mais. (PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS)

Expediente Nº 6666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-95.2001.403.6106 (2001.61.06.001763-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS (SC026265 - MARCOS MILETO DE MIRANDA E SC007297 - KATIA PALMEIRA DE SOUZA E SC010323 - HELIETE DENISE MACHADO DE ARAGAO E SC002898 - JORGE MILETO DE MIRANDA) X MAURICIO MENDES GUIMARAES (SP338945 - ROBERTO RODRIGUES ARRAIOL FILHO E SC015235 - JOSE ANTONIO DA VEIGA CASCAES) X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA

Diante da informação da prisão do réu BLAIDIOR RAMOS, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de BLAIDIOR RAMOS, a ser distribuída a 3ª Vara de Execuções Criminais de Joinville/SC. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu BLAIDIOR. Intimem-se as partes.

0000558-87.2007.403.6181 (2007.61.81.000558-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO TEIXEIRA FILHO X ANA CATHARINA IGNACIO TEIXEIRA (SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de JOSÉ CAMILO TEIXEIRA

FILHO E ANA CATHARINA IGNÁCIO TEIXEIRA pela eventual prática, em tese, do crime descrito no artigo 168 A, c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo consta dos autos os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Tornearia e Usinagem Piqueri LTDA, teriam em tese, deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período compreendido entre janeiro de 1996 a dezembro de 2005, razão pela qual foi lavrada a NFLD nº 35.840.456-8. Em 15 de abril de 2011 foi proferida sentença, reconhecendo a ocorrência da decadência dos tributos compreendidos entre janeiro de 1996 a dezembro de 2000, nos termos do artigo 395, inciso II, 2ª parte do Código Penal. Na mesma data, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida no tocante aos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2005 (fls. 240/243). Diante da notícia de óbito de JOSÉ CAMILO (fl. 308), foi proferida sentença julgando extinta a sua punibilidade, bem como foi determinada a expedição de ofício solicitando informações acerca da regularidade do parcelamento administrativo (fls. 314/316). Após a realização de diligências, foi juntada certidão de óbito do Cartório de Registro Civil - 34º Subdistrito de Cerqueira Cesar /SP, atestando o óbito de ANA CATHARINA IGNÁCIO TEIXEIRA (fl. 428/429). À fl. 419 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em face da morte da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que ANA faleceu em 10 de maio de 2015, conforme a Declaração de Óbito de fl. 429. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade da referida investigada. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de, ANA CATHARINA IGNÁCIO TEIXEIRA, filha de STHEPANO IGNACIO E HELENA IGNACIO, portadora do RG nº 128251025 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 07 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0004936-86.2007.403.6181 (2007.61.81.004936-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X ERIC PINHEIRO DE LIMA (SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) Sentença de fls. 742/744.....4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0004936-86.2007.403.6181 SENTENÇA TIPO EVistos. ANTONIO PEREIRA DE LIMA e ERIC PINHEIRO DE LIMA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados na qualidade de sócios gerentes da empresa DPA - Plugs Indústria e Comércio Ltda., teriam deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados, referentes às competências julho, agosto e outubro de 2003, dezembro/2003 a março/2004, agosto de 2004 e outubro/2004 a novembro/2005, no valor total de R\$ 35.156,12. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2014 (fl. 571). Em 05 de fevereiro de 2015 foi proferida sentença (fls. 731/737), na qual foi julgada parcialmente procedente a presente ação penal para: a) absolver o réu ERIC, nos termos do artigo 386, IV, do CPP; e b) condenar o acusado ANTONIO como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19 de fevereiro de 2015 (fl. 740). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). No caso em tela, o réu ANTONIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 05 (cinco) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos. A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido no artigo 109, V, todos do Código Penal. Deste modo, considerado o período entre os últimos fatos (novembro de 2005) e o recebimento da denúncia (17 de janeiro de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIO PEREIRA DE LIMA, brasileiro, filho de Elizeo Pereira de Lima e Maria Socorro Porto, nascido em 06/07/1952, natural de Osasco/SP, portador do CPF nº 562.859.498-91 e do RG nº 7.168.017-2 SSP/SP, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, com relação aos fatos apurados no presente feito, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0012753-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CLAUDIO SPILARE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X VALDIR PAPARAZO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Fls. 1315vº: oficie-se ao BACEN determinando a destruição das cédulas falsas apreendidas neste feito e acauteladas naquele órgão, tendo em vista não mais interessarem a este Juízo, devendo ser encaminhado o respectivo termo de destruição. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 59. Após, aguarde-se a vinda dos termos de doação/destruição referentes a todos os bens. Intimem-se as partes.

0006692-83.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE) X GERALDO LIMA DOS SANTOS(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUZA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Diante do teor do ofício de fls. 714, determino que a Secretaria realize busca nos sistemas de pesquisa a que este Juízo tem acesso a fim de localizar o CPF de Maria de Fátima Medeiros de Santana, expedindo-se ofício à PRFN informando o dado obtido. Ultimada a providência acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus LUCAS, SHIRLEY e SUELI. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012309-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

SENTENÇA TIPO DVistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de EMERSON JOACY DA SILVA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 1º e 2º, incisos I e II do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 13 de setembro de 2014, na Rua Bela Vista, São Paulo/SP, por volta das 2:30 horas da madrugada, em concurso com outros dois indivíduos, dentre eles THIAGO DOS SANTOS MONÇÃO e WELLINGTON LIMA BRITTO, o denunciado explodiu um caixa eletrônico pertencente à Caixa Econômica Federal, instalado na Rua Bela Vista, altura do n. 360, São Paulo/SP, para assim subtrair gavetas contendo quantias em dinheiro pertencentes a esta instituição bancária. Narra a inicial que, concomitantemente à ação acima narrada, o denunciado e seus comparsas subtraíram um telefone Apple/Iphone e veículo pertencentes a JAIRO ROSCHEL ALFERES, com emprego de arma de fogo. Segundo a denúncia, o réu foi identificado pela vítima JAIRO ROSCHEL ALFERES e outras três pessoas, tendo a polícia rastreado o sinal do Iphone roubado de JAIRO, conseguindo localizar os delinquentes conforme a descrição das vítimas. Ademais, diz a exordial que no decorrer da ação policial foram encontrados em poder de EMERSON duas gavetas danificadas do caixa eletrônico, além de que os comparsas WELLINGTON e THIAGO foram alvejados em tentativa de fuga, vindo a falecer no hospital. A denúncia (fls. 100/103), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/98), foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Em sentença proferida dia 01 de outubro de 2014 a denúncia foi recebida pela Justiça Federal de São Paulo em relação ao réu EMERSON e requerido pelo juízo expedição de ofício a autoridade policial para que encaminhe as certidões de óbito de THIAGO e WELLINGTON. Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Devidamente citado à fl. 216, o réu renunciou à assistência judiciária gratuita, apresentando resposta à acusação à fl. 170, oportunidade em que arrolou três testemunhas, as mesmas arroladas pelo Ministério Público Federal na acusação. Em decisão de fls. 187/189 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Realizada audiência de instrução no dia 25 de novembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa JAIRO ROSCHEL ALFERES, ANDRE FELIPE QUINTINO DANIELLE e ALEXANDRE DE MELO PAMPLONA SOUZA, assim como as testemunhas de defesa CAMILA DA SILVA GOMES (informante), LAURINDA APARECIDA DA SILVA (informante) e IOLANDA LINA DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu, conforme fls. 255/262 e mídia audiovisual de fl. 263. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 264. Aos 26 de novembro de 2014 foi deferido ao réu o pedido de revogação de prisão preventiva, de acordo com a decisão de fl. 272. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria (fls. 276/278). A defesa apresentou memoriais às fls. 331/335, pugnando pela improcedência da ação penal, por inexistirem provas de autoria suficientes à condenação. Ademais, afirmou inexistir provas acerca do elemento subjetivo. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido

processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretada de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157, 1º e 2º, inciso I e II, do Código Penal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. A materialidade delitativa restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/18; Auto de apresentação e apreensão de fls. 26/27, o qual cita a listagem dos objetos apreendidos; Auto de Restituição de fl. 52; Auto de Apreensão de fl. 70 e Laudo Pericial Criminal fls. 55/69, o qual descreve pormenorizadamente a explosão do caixa eletrônico pertencente à Caixa Econômica Federal, assim como a residência do acusado e os objetos ali encontrados. Ademais, o Laudo de fls. 147/150 ressalta que os objetos extraídos do caixa eletrônico eram compatíveis com detonação de explosivo, enquanto o Laudo de fls. 161/169, que analisou as pistolas e projéteis, afirmou serem as munições compatíveis com as armas encontradas. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática delitativa, tendo declarado o seguinte: Sou casado, motoboy, ganho de 1.500 a 2 mil por mês, tenho 3 filhos, um de 9, um de 8 e um de 1 ano e 3 meses com outra mulher. Vivem comigo só os dois mais velhos. Só possuo minha moto em meu nome. Tenho ensino fundamental, nunca fui preso ou processado anteriormente. Desconheço as acusações. Estava em casa com minha família, fiquei assistindo TV com meus filhos como de costume. Dormimos e por volta das 2 horas ou 2:30 horas acordei com barulhos em minha casa de gente lá em baixo. Barulho de gente na porta. Eram Wellington e Thiago, dois vizinhos meus. Não tenho intimidade com eles, sabia da fama que eles têm na rua e não entendi por que eles me chamavam. Quando abri a porta vi que eles estavam com o caixa, o maquinário e com as armas na mão. Eles disseram: guarda pra mim, guarda pra mim!. Respondi: Você é louco! Eu não vou guardar isso! Eu nunca mexi com nada de errado, tenho 33 anos e nunca mexi com nada de errado, não vou guardar isso aqui não. Minha mulher esta em casa meus filhos. Fechei a porta e subi. Daí ouvi a porta da minha sogra fazendo um barulho muito forte, fiquei com medo de descer, não descí, logo em seguida subi de volta e ouvi alguém batendo muito forte e a gritar: Policia, Policia. Desci, atendi e eles já me

puxaram pra fora e começaram a gritar comigo: Cadê os cara? Cadê os cara?. Eu respondi: Eles subiram aqui na laje. Eles me conduziram pra rua, para a viatura, chegando lá começou o tiroteio. Conhecia Thiago e Wellington da Rua, eles tinham uma certa fama lá. Morávamos na mesma rua. Não sei por que eles foram na minha casa. Não sei por que eles foram me pedir pra eu guardar. Eu vi apenas Thiago e Wellington, mas ouvi mais pessoas. A viela não tem saída. Minha casa é a ultima, a única saída é por cima, pelas lajes. Assumi para os policiais que estava no meio do crime pois tive medo de morrer. Vi os dois morrerem na minha frente. Tive muito e medo assumi o crime para que eles parassem, tive muito medo de morrer. Os capacetes que estavam em minha casa eram meus. Quando eles chegaram pra pedir pra eu guardar as gavetas eles estavam sem os capacetes e tinham armas em mãos. Thiago e Wellington eram vistos na rua tempo todo. Não conheço ninguém com apelido de Pipoca. Não sei por que o Iphone estava em minha casa. Não vi nenhuma ação policial em minha casa, fui retirado dela logo de inicio. Fiquei dentro da viatura tempo todo e via algo próximo pelo vidro da viatura. Declarei muitas vezes que não estava envolvido e eles pediam pra eu assumir, eu tinha muito medo de morrer, por isso confessei. Apanhei dos policiais, me davam socos no peito e diziam: Já era, já era. Me declaro inocente e só quero voltar pra casa terminar de criar meus filhos (mídia audiovisual de fl. 263). Em que pese o teor das declarações, resta clara a autoria delitiva. Inicialmente, frise-se que o depoimento do acusado é deveras contraditório com o restante dos autos, mostrando-se inconsistente. Não há alibi que comprove não ser o réu o autor dos fatos, por exemplo, pois as próprias testemunhas de defesa não souberam afirmar onde se encontrava o réu e o que fazia em específico no momento dos fatos. A sogra e a esposa do acusado, ouvidas em audiência, relataram apenas terem visto Emerson por volta das 20 horas, antes de dormirem, não sabendo dizer se este saiu de casa e retornou. Segundo o Inquérito Policial (fls. 02/98) e relatos de testemunhas (mídia audiovisual fl. 263), o roubo seguido da explosão ocorreu por volta das 2:00 horas da madrugada, horário próximo ao que os policiais chegaram à casa do réu, 2:30 horas, aproximadamente. Em tese, houve tempo hábil e suficiente para que Emerson deixasse sua residência, cometesse tais delitos e regressasse sem que lhe fosse sentida falta, pois, sem trânsito e em uma moto, cumpriria todo percurso em torno de 22 minutos a uma velocidade média de 40 km/h, facilmente executada de madrugada. Além disso, a sogra de Emerson assim disse: Tomo remédios fortes e por conta deles durmo em sono pesado. Só acordei com os policiais no quarto (mídia audiovisual fls. 263). Além do alibi, há diversos outros pontos controversos na versão do acusado, o qual inicialmente confessou ter participado do roubo, tendo posteriormente mudado de ideia e preferido permanecer calado na Delegacia de Polícia, fl. 18. O réu, outrossim, não soube justificar porquê Thiago e Wellington foram à sua casa pedir para que guardasse os produtos do crime. Aliás, tal versão é totalmente desprovida de credibilidade. Segundo o réu, esses teriam batido em sua porta, armados e em perseguição com a polícia, para pedir que ele guardasse as gavetas do caixa eletrônico, tendo este se negado. Assim, Thiago e Wellington teriam simplesmente desistido e, posteriormente, decidido colocar os objetos em outro local, a casa da sogra do réu. Ora, não é minimamente crível que dois agentes criminosos em fuga, durante perseguição policial, tenham a cortesia de pedir a um conhecido que guarde os produtos e, diante da negativa, pacificamente virem as costas para ir embora. Além disso, segundo informaram as testemunhas em audiência, o carro avistado pela vítima JAIRO se encontrava na frente da casa do réu, o celular aparelho Iphone pertencente à vítima JAIRO se encontrava dentro da jaqueta do réu, no bolso, na parte de cima da casa (não com o restante dos objetos produtos do crime), além de haver três capacetes para moto na casa do acusado. São todos indícios muito fortes de que este, tal como inicialmente confessara, participou da ação delitiva. A fim de corroborar a referida prova documental, cito a prova oral produzida em Juízo. A testemunha de acusação JAIRO ROSCHEL ALFERES assim disse: Não conheço o Sr. Emerson, nem o reconheço como assaltante do meu caso, pois todos estavam de capacete. Fui vítima de um assalto no dia 13 de setembro por volta das 02h30min. Estava deixando um amigo na casa dele, os assaltantes perceberem nossa presença e vieram até nos com ameaças de morte, pegaram meu celular e a chave do meu carro e pediram para nós ficarmos dentro do carro, dae saíram e explodiram o caixa eletrônico. Logo em sequência a policia chegou e rastreou o meu celular e em menos de 10 a 15 minutos encontraram os bandidos, não vi nada que aconteceu sobre a morte ou a prisão, pois ficamos o tempo todo perto do meu carro. Eram 6 motos. Eram, sem duvidas as mesmas pessoas que explodiram o caixa eletrônico que me roubaram, estavam armados, foram agressivos, percebi que eles não tinham interesse em me roubar, queriam apenas realizar o assalto ao caixa eletrônico, nos que estávamos no lugar errado na hora errada. Não acompanhei a policia até o local de onde se deu o desfecho da ação policial (mídia audiovisual de fl. 263). O sargento ANDRE FELIPE QUINTINO DANIELLE, ouvido em juízo, assim declarou: Sou policial militar desde 2001. Reconheço o acusado, tive contato com ele em uma ocorrência de explosão de caixa eletrônico, houve também em mesma ocasião o roubo de um Iphone, diante disto o Iphone foi rastreado e cheguei à localização de Emerson. Depois de 20 minutos cheguei ao local indicado pelo Iphone. Segundo relatos das testemunhas os indivíduos que roubaram o Iphone estariam num Astra azul, chegando à localização indicada pelo rastreo avistamos o Astra azul, dois capacetes e um individuo em uma viela ao perceber nossa presença este individuo adentrou em um recinto, logo fomos até o local e fizemos a abordagem deste que identificou-se como Emerson. Fizemos a vistoria na residência e encontramos duas gavetas de caixa eletrônico, não verifiquei de imediato se havia dinheiro nelas, só fiquei sabendo disto depois na sede da policia federal, nunca antes havia visto gavetas desta natureza. Continuamos então a busca dos outros meliantes. O próprio Emerson nos afirmou que eles haveriam evadido pela laje de seu imóvel. Ao chegar de outras viaturas

estes ficaram ilhados na laje, decorreu a troca de tiros na qual os dois foram baleados. No ato da prisão em flagrante Emerson me afirmou que a participação dele no crime era somente subir e descer a avenida com a moto, para verificar se não vinha viatura. Era uma residência de 2 andares. Encontramos o Iphone na parte de cima da residência dentro de uma jaqueta de motoboy. As gavetas foram encontradas na mesma residência de Emerson. Revistamos Emerson no momento da abordagem, este mostrou-se desarmado. Outros policiais fizeram a vistoria da residência. Na residência de Emerson não foram encontradas nenhum tipo de arma de fogo, explosivos ou similares. Só encontramos dentro da residência dele as gavetas do caixa eletrônico, especificamente na cozinha da casa. Não me recordo bem quantas pessoas haviam no endereço, somente Emerson e uma senhora. Afirmando que os outros meliantes eram comparsas dele e que haviam fugido pela laje. Afirmando desconhecer Emerson por quaisquer apelidos ou conhecimento deste por prática eventual de crime. O Sr. Emerson ao saber da morte dos outros meliantes não esboçou nenhuma reação (mídia áudio visual de fl. 263). Grifo nosso. Já a testemunha ALEXANDRE DE MELO PAMPLONA SOUZA em seu depoimento reforçou o anteriormente dito pelo colega policial: Sou policial militar desde 2003, reconheço o acusado de uma ocorrência a furto de caixa eletrônico. O Sr Emerson foi localizado através do rastreamento do Iphone, que supostamente foi roubado ao mesmo passo que um caixa eletrônico foi explodido. Em uma viela estava o mesmo carro da descrição, motos e capacetes como descrito pelas vítimas do roubo do Iphone. Visualizamos o Sr. Emerson no fundo desta viela. Ao perceber nossa presença ele adentrou a residência. Batemos a porta e ele abriu. Dentro da residência visualizei mais capacetes em cima de uma cama. Em breve entrevista ele já informou que havia participado do furto, que as gavetas estavam dentro da residência. Perguntei sobre os outros indivíduos ele afirmou que estavam em cima da laje, cerca de cinco, perguntei se eles estavam armados ele afirmou que sim. Eu conduzi ele até a viatura e depois retornei a casa para tentar prender os outros meliantes. Não entrei na residência de Emerson. Eu mesmo entrevistei Emerson no ato ocorrido e ele afirmou-me que a participação dele no crime era ficar de olheiro, subindo e descendo a rua, de moto, pra ver se algum policial viria. Não vi o Iphone, não sei quem o encontrou, havia outros policiais na mesma ação. No momento da abordagem eu mesmo revistei o acusado ele não possuía arma. Outros policiais revistaram a residência e não encontraram arma ou artefato para bomba dentro deste recinto. Me recordo de ter a esposa dele em casa e talvez mais alguém, não recordo de ter visto ninguém mais sair da residência. Era primeira vez que eu via aqueles objetos de ferro retorcidos e queimados, eram as gavetas do caixa, não era possível saber se estavam cheias de dinheiro no momento, fui saber depois pela polícia federal que elas estavam cheias. Afirmando não conhecer o réu, nunca o vi, nem tenho conhecimento dele em participação em outros delitos. Nego ter reconhecido ele como Pipoca como disse anteriormente em interrogatório em sede policial. Acredito que o equívoco tenha se dado por conta de confusão na delegacia, por o crime envolver outros meliantes e estes já terem sido citados tanto por mim quando por colegas ao delegado. Recordo-me que uma mulher, possível esposa do Sr Emerson veio questionar sobre a prisão. Emerson não teve postura agressiva nem resistiu à prisão. Ficou sabendo do tiroteio na mesma hora que os dois haviam sido alvejados e já exclamou que o Wellington era bem agressivo. Quando soube da morte dos dois ficou cabisbaixo (mídia áudio visual de fl. 263). Grifos nossos. As testemunhas de defesa CAMILA DA SILVA GOMES, LAURINDA APARECIDA SOUZA e IOLANDA LINA DA SILVA, por sua vez, em pouco contribuíram para o esclarecimento dos fatos, atestando apenas a conduta reta do acusado e recontando onde estavam na data do ocorrido (mídia audiovisual de fl. 263). Assim, a prova angariada deixa claro ter o réu cometido o delito de roubo, seja porque os objetos do crime estavam em sua residência (as gavetas do caixa eletrônico e o aparelho celular da vítima JAIRO); seja porque os depoimentos da testemunhas JAIRO, ANDRÉ e ALEXANDRE foram incisivos no sentido da autoria, seja porque este não tendo apresentado versão defensiva verossímil. Sobre o dolo, é certo ser impossível à prova cabal deste na ausência de confissão. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). No caso em apreço, o dolo deve ser apreciado conforme as circunstâncias fáticas e indícios apenas citados. Apesar das alegações da defesa, nenhum indicio de exclusão a ilicitude ou culpabilidade foi trazido aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR** o réu **EMERSON JOACY DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 1º e 2º, incisos I e II do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental

que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu. Apesar de haver registros sobre Inquéritos Policiais em curso (certidões em apenso), conforme o Enunciado de Súmula n. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, motivo pelo qual estes não serão considerados;C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (04) quatro anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Deste modo, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de (04) quatro anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento A causa de aumento prevista no artigo 157, °, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo restou comprovada. Inicialmente, cite-se que duas armas foram apreendidas, conforme Termo de fls. 26/27. Além disso, foram recolhidos projéteis no local do crime (Termo de fl. 70), tendo sido estes analisados pelo Laudo Pericial de fls. 161/169, segundo o qual as munições são compatíveis com as armas encontradas. Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar terem os agentes utilizado armas durante a ação, conforme depoimentos na mídia audiovisual de fl. 263. Assim, justifica-se a incidência da causa de aumento. Outrossim, a causa de aumento prevista no artigo 157, °, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, também está devidamente provada na espécie. Ademais da prisão em flagrante e dos depoimentos das testemunhas no sentido que os réus estavam em ação articulada, os coautores THIAGO DOS SANTOS MONÇÃO e WELLINGTON LIMA BRITO faleceram na data do crime, tendo sido imediatamente identificados. Devendo incidir a majorante prevista no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Assim, considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram duas, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 31 de julho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 300/312: Trata-se de resposta à acusação da defesa de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta ausência de provas de autoria do acusado, requerendo sua absolvição sumária. Fls. 323/330: Trata-se de resposta à acusação da defesa de

JOSÉ EDUARDO CORREIA TEIXEIRA FERRAZ alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta ausência de justa causa para ação penal, diante da falta de provas da autoria e do dolo do acusado. É a síntese da defesa. Decido. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda, mister destacar que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia. É que não merece prosperar a alegação da defesa dos acusados no sentido que a denúncia é inepta, sob o argumento que tal peça acusatória descreve genericamente os fatos imputados aos acusados. Isso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda, incluindo o fato de que o réus seriam os administradores da empresa, fato corroborado por testemunhas, assim como pelos instrumentos contratuais da empresa e outras provas documentais mencionadas na peça acusatória (fl.249). Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO KASPAR II. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie. 3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos doleiros integrantes da suposta organização criminosa liderada pela doleira Claudine Spiero. 7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8). 9. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (STJ - HC: 129216 SP 2009/0030972-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015) Por seu turno, a alegação formulada pela defesa no sentido de que não seriam os responsáveis pela efetiva gestão da empresa consiste em questão que depende da realização da instrução probatória, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses arroladas pelo art. 397 do CPP. Destaco, ainda, que o argumento de inocência, e falta de justa causa para ação penal não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, já que o deslinde subordina-se à realização da instrução criminal. Mantenho, pois, o recebimento da de fls. 245/250 e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de dezembro de 2015, às 14:15 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Int.

0002722-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENTIL DAMIAO CORDEIRO(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Fls. 208/209: Cuida-se de resposta à acusação de GENTIL DAMIÃO CORDEIRO. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia do réu e determino o prosseguimento do feito. O réu limitou-se a alegar a ausência de provas para o decreto condenatório sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal. Designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se as partes.

0015731-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X PAULO HORNOS X ANA MARIA BORGHI HORNOS

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS como incurso nas penas dos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de fevereiro de 2015 (fls. 788/789). O réu foi citado, conforme certidão de fls. 814 e constituiu advogado nos autos. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 816/819, sustentando ausência de dolo, assim como pugnando pela absolvição sumária diante da sua inocência. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destaco, ainda, que o argumento de inocência do acusado no sentido de que de fato ocorreu apenas um erro gráfico de estampagem não percebido pelo acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas, eventuais laudos periciais e provas documentais. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia _03_ de DEZEMBRO de 2015, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, defesa, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 10 de agosto de 2015. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004812-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004812-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP233857 - SMADAR ANTEBI) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014412-30.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DIAS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Vistos. Ante o quanto informado pela Secretaria deste Juízo a fls.267, determino o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa regularize a representação processual juntando aos autos os originais dos documentos de fls.265/266 (procuração e declaração de residência e hipossuficiência). No mesmo prazo, fica ainda a defesa intimada a apresentar o correto endereço do réu, tendo em vista que na certidão do Oficial de Justiça consta informação prestada pelo sogro do réu de que o mesmo estaria residindo na cidade de São Paulo/SP. Com a juntada dos documentos supramencionados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para alegações finais no mesmo prazo. Intime-se.

Expediente Nº 2563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

Vistos. Chamo o feito a ordem. Intime-se a defesa dos réus DANIEL WASHINGTON DA SILVA e PRISCILA MARTINEZ DE PAULA para que, no prazo de 03(três) dias, informe este Juízo se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Néelson Burgos Pereira, haja vista a desistência por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública. Em caso positivo, deverá ficar a defesa ciente desde já de que é seu ônus providenciar a devida qualificação da referida testemunha para intimação. Fls.437: Ante o quanto certificado pela Secretaria e para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para 14.09.2015, às 14h00, para o dia 19 DE JANEIRO DE 2016, DAS 14h00 às 17h00, ocasião onde serão realizadas a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) e o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário para intimação dos réus com relação a audiência. Intime-se a testemunha Néelson Burgos Pereira caso a defesa apresente endereço diferente daqueles já diligenciados, ficando esta ciente, desde já, que caso decorra o prazo supra oferecido, será entendido por este Juízo que também desistiu de sua oitiva. Encaminhe-se cópia desta decisão com urgência ao Juízo Deprecado, servindo esta como aditamento à carta precatória, encaminhando o endereço para intimação dos réus PRISCILA MARTINEZ DE PAULA e FÁBIO DA SILVA, haja vista que estes residem em Araçatuba/SP e deverão comparecer ao interrogatório no Juízo Deprecado para que sejam ouvidos por videoconferência

juntamente a testemunha comum que lá reside. Os demais réus deverão ser requisitados com as formalidades de praxe para que sejam ouvidos neste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2564

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003741-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição, formulado por HELIO PEREIRA DA CUNHA, de automóvel MIS/Utilitário/JIPE, MMC/Pajero Dakar D, Placa EUR-5480-SP, Cor Branca, Ano 2013/2013, Diesel, Chassi 93XJRKH8WDCD13388, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido nos Autos Nº 0014213-82.2014.4.03.6181, proveniente do inquérito policial (IPL 0496/2013-1), visando apuração de crime de lavagem de capitais (fls. 02/04). Justifica o requerente ser o proprietário do bem, com documentação regularizada para circulação e pagamento mensal de parcelas junto a Bradesco Administradora de Consócio Ltda. Além disso, alega necessidade do veículo para a atividade profissional, compra de produtos e locomoção da família. Aduz não ter conhecimento sobre as razões que levaram a diligência realizada pela Polícia Federal em sua residência e que, na hipótese de eventual sentença condenatória, o referido veículo não consta do rol de instrumentos sujeitos a confisco, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu às fls. 07/08 intimação de HELIO PEREIRA DA CUNHA para apresentação de documentos que comprovem a origem lícita dos valores utilizados para aquisição do veículo, e da forma de pagamento, a fim de demonstrar a origem ilícita do bem que se deseja restituir. Intimado, HELIO PEREIRA DA CUNHA juntou aos autos extrato do consócio para aquisição do veículo que deseja restituir, informando que efetua o pagamento de parcelas com recursos próprios, advindos da atividade empresarial que exerce (fl. 10/11). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 12/12-v), alegando necessidade de comprovação documental do valor pago a título de lance para aquisição do veículo, e da forma de pagamento das parcelas do consócio. Por fim, estipulado prazo por este Juízo para apresentação dos documentos indicados pelo Parquet (fl. 14), o requerente nada requereu, conforme certidão de fl. 16. É o relatório. 2. Fundamentação Não foram juntados aos autos documentos hábeis a demonstrar a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do veículo, tampouco o valor e a forma de pagamento do lance e das parcelas do consócio mencionado pelo requerente, o que obsta o seu levantamento na forma do artigo 4º, 2º, da Lei Nº 9.613/1998. Sem a comprovação da aquisição lícita do bem, impõe-se a manutenção da constrição para continuidade das investigações e garantia da eficácia de eventual sentença condenatória, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9519

INQUÉRITO POLICIAL

0008690-55.2015.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

Mantenho o arquivamento dos autos no tocante ao suposto delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 e, considerando a manifestação do MPF às fls. 191/193, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (COMARCA DA CAPITAL/SP) no tocante ao suposto delito de estelionato ou

furto mediante fraude envolvendo particulares, considerando que, quanto a esse fato, ficou constatado pelo juízo cível violação das cláusulas contratuais geradora de anomalia no tráfego, o que causou desequilíbrio na relação entre os contratantes. Desse modo, torno sem efeito a decisão de fls. 175 quanto ao crime de estelionato, este de competência da Justiça Estadual. E levando-se em conta que o pedido de arquivamento quanto ao delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 menciona que não há elementos que indiquem o cometimento do referido crime (fl. 173-verso), OFICIE-SE AO DPF informando o ARQUIVAMENTO DO IPL 0982/2014-1 DELEFAZ/DPF/SP -sem qualquer indiciamento e relatado em 13.05.2015 (fls. 162/166)- SOMENTE QUANTO AO CRIME DO ART.183, LEI 9.472/97, informando o declínio de competência em favor da Justiça Estadual quanto ao suposto estelionato (ou furto mediante fraude). Quanto ao suposto delito de estelionato (ou furto mediante fraude) entre particulares, REMETAM-SE OS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, COMARCA DA CAPITAL/SP. para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001417-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X CLOVIS NERI CECHET(RS011042 - CLOVIS NERI CECHET)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 372/375:III - DISPOSITIVO20. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLOVIS NERI CECHET, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso VI, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.21. Façam-se as notificações e comunicações pertinentes.22. Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo do corréu.23. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL ANTHONY MC DONNELL(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X PAULA SANDRA DE NOBREGA PINHEIRO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 2.012/2.021-v:III - DISPOSITIVO20Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar PAUL ANTHONY MC DONNELL e PAULA SANDRA DE NÓBREGA PINHEIRO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, que fica substituída por duas penas restritas de direitos conforme fundamentação acima, e à pena pecuniária de 215 (duzentos e quinze) dias-multa, no valor unitário de três salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo aos acusados, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos réus.Os acusados poderão apelar em liberdade, pois não estão presentes motivos ensejadores da prisão preventiva e porque responderam a ação penal em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal quanto ao corréu brasileiro e vista ao MPF para providências em relação à corré estrangeira, nos termos da Lei 6.815/80 (art. 68).Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005076-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 173-v, nos seus regulares efeitos. As razões de apelação (fls. 174/175-v) e as contrarrazões (fls. 191/192) já foram devidamente apresentadas. 2) Intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso interposto pela defesa, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

Expediente Nº 9526

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003906-35.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) GILDEAN FERREIRA GUIMARAES(SP300156 - RAFAEL CALEMI GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 198/203, ante sua intempestividade, consoante se observa da publicação de fls. 195/197 e da certidão de fl. 204.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1745

PETICAO

0008692-25.2015.403.6181 - MYLENE PEREIRA RAMOS X MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI

Fls. 34/35 e 38/41: Homologo a desistência pretendida pelas partes, tendo em vista conciliação realizada na Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Posto isso, passado em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo constando baixa-findo no sistema.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-24.2003.403.6181 (2003.61.81.003145-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURAID BAZZI(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Termo de Deliberação - Audiência 12/08/2015: (...) 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA

LIMA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos e para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-

58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON

SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 -

FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E

SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA

RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

DECISÃO FLS.687/688: Determino à Secretaria que providencie a extração de cópias digitalizadas dos relatórios de inteligência e interceptações telefônicas constantes nos processos/procedimentos nº 0002705-

81.2010.403.6181, 0002737-86.2010.403.6181 e 0012042.94.2010.403.6181, juntando-se aos presentes

autos.Considerando que os acusados, à exceção de WESLLEY ALLAN SPINELLI, compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas,

REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em juízo dos réus ANDERSON SILVA DE SOUZA,

DOUGLAS NOVAIS, THIAGO ARAÚJO DA SILVA e JORGE DOS SANTOS. Intimem-se as defesas

constituídas dos supracitados acusados acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se

ciência desta decisão. Com a resposta ao ofício 153/2015-DBA, (...) publique-se a presente decisão para manifestação (...) defesas constituídas, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0004645-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEAO RAMOS FILHO(MS005809 - DEBORAH MOSQUEIRA DE N. SZABO) X MARLENE MARTINI RAMOS

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.2. Após, publique-se a presente decisão para a defesa constituída as fls.222 manifestar-se nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0005992-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO TERTO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

A defesa constituída de JOSÉ SEVERINO TERTO DA SILVA apresentou resposta às fls. 149/151, alegando a sua inocência e requerendo a absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação além das testemunhas de defesa Florisvaldo Soares de Azevedo Filho e Marcelo José da Silva. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Trata-se de crime de moeda falsa, e segundo a denúncia, foram apreendidos em imóvel alugado pelo acusado 68 (sessenta e oito) cédulas falsas. Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns DANIEL JOSÉ DA SILVA, GEOVAH FERREIRA DOS SANTOS, ALLAN MORMIMO TEIXEIRA e MARCOS EDUARDO JÚLIO DE OLIVEIRA (fl. 132), as testemunhas de defesa FLORISVALDO SOARES DE AZEVEDO FILHO e MARCELO JOSÉ DA SILVA (fl. 151), bem como o interrogatório do acusado JOSÉ SEVERINO TERTO DA SILVA. Intime-se a defesa constituída do acusado para que forneça a qualificação completa das testemunhas de defesa arroladas, FLORISVALDO SOARES DE AZEVEDO FILHO e MARCELO JOSÉ DA SILVA (fl. 151), informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas comuns DANIEL JOSÉ DA SILVA, GEOVAH FERREIRA DOS SANTOS, ALLAN MORMIMO TEIXEIRA e MARCOS EDUARDO JÚLIO DE OLIVEIRA, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Intime-se pessoalmente o acusado JOSÉ SEVERINO TERTO DA SILVA (fls. 153/154) para comparecimento na audiência ora designada, a fim de ser interrogado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado acostados às fls. 144, 145 e 146/148, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0010764-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI YOUQUING(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos. O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 (fls. 45/46). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com aceitação dos termos pelo acusado em 25 de julho de 2013 (fls. 104). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 143, tendo em vista o cumprimento das condições impostas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, conforme restou comprovado através dos termos de comparecimento de fls. 117, 119, 126, 127, 135, 136, 137, 138; além do comprovante de depósito de fl. 118; como bem asseverado pelo próprio órgão acusador às fls. 143, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LI YOUQING, nacionalidade chinesa, solteiro, filho de Li Zhilan e de Wang Wuhua, nascido aos 24/08/1976, comerciante, passaporte G36840046- República da China, residente na Rua Barão de Duprat, 449, apt 113, São Paulo/SP, pelas razões a seguir expostas. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006503-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JAMIL X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Termo de Deliberação - Audiência 12/08/2015: (...) 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...), publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.(...).

0015819-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ARAUJO RAMOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Intime-se novamente o DR. RICARDO MOSCOVICH - OAB/SP 104.350, a regularizar a representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando sua conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003165-10.2006.403.6181 (2006.61.81.003165-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA TEREZA CORPA VILLAS BOAS X IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES)
Fls. 418/419: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o Prazo sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-53.2005.403.6181 (2005.61.81.007413-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIGO FILHO(SP273293 - BRUNO REDONDO) X ANTONIO CARLOS DE SALVO X ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X MARCELO DE MOARES PERRI CAMARGO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ) X NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X LUIZ CARLOS STREET(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO MARIGO FILHO, ANTÔNIO CARLOS DE SALVO, ANTÔNIO CARLOS DE SALVO FILHO, MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO, NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO, BERTOLDO PERRI CAMARGO, LUIZ CARLOS STREET, LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO, dando-os como incurso no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86. Em resumo, alega que os denunciados BERTOLDO, ANTONIO CARLOS, JOÃO e

ANTONIO CARLOS FILHO, na qualidade de gestores da empresa Geplan Sociedade Previdência Privada, equiparada à instituição financeira, em associação com os gestores de doze empresas do grupo GEPLAN, Geplan Empreendimento e Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. (BERTOLDO, ANTONIO CARLOS, ANTONIO CARLOS FILHO E LUIZ FELIPE), Manduri Empreendimentos Imobiliários Ltda. (BERTOLDO E ANTONIO CARLOS), Manduri Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., (BERTOLDO e ANTONIO CARLOS), Geplan Gerenciamento e Planejamento de Vendas e Produtos S/C Ltda., (BERTOLDO, ANTONIO CARLOS, ANTONIO CARLOS FILHO e LUIZ FELIPE), Geplan Corretora de Seguros Sociedade Civil Ltda., (BERTOLDO, ANTONIO CARLOS, ANTONIO CARLOS FILHO e LUIZ FELIPE), Marinas de Santa Úrsula S/C Ltda., (BERTOLDO, JOÃO e ANTONIO CARLOS), Geplan Sociedade de Segurança Planejada, (ANTONIO CARLOS), Geplan Hotéis S/A (BERTOLDO, ANTONIO CARLOS FILHO e MARCELO), Construtora Perri Camargo Ltda. (BERTOLDO), Geplan Promotora de vendas S/C Ltda. (BERTOLDO, JOÃO, ANTONIO CARLOS, ANTONIO CARLOS FILHO e LUIZ FELIPE), Gold Land Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. (LUIZ CARLOS e JOÃO) e Maria Brasil Confeccões Ltda. (BERTOLDO e NEORANDI), geriram fraudulentamente a instituição financeira e as empresas do grupo utilizando artifícios para encobrir a real situação econômico-financeira das empresas, mediante maquiagem contábil, realização de empréstimos irregulares entre as empresas, ausência de escrituração regular, resgates de reservas técnicas para pagamento dos empréstimos irregulares em detrimento de participantes dos planos previdenciários. Afirma que ANTONIO CARLOS, MARCELO, NEORANDI e BERTOLDO participaram do Conselho Deliberativo da Geplan Sociedade Previdência Privada antes e depois de julho de 1999, sendo que JOÃO integrou o Conselho até julho de 1999 e ANTONIO CARLOS FILHO a partir de julho de 1999. Alega que, em razão da gestão fraudulenta e da constatação de integração econômica entre as empresas do grupo, com exercício do poder de controle e administração comum, foi decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira com extensão às doze empresas do grupo. Não arrolou testemunhas (fls. 389/404). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 12-198/05 da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, foi recebida em 06 de dezembro de 2011 (fls. 405). Às fls. 635/635v, foi declarada a extinção da punibilidade de ANTÔNIO CARLOS DE SALVO, LUIZ CARLOS STREET e LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO, em virtude de suas mortes, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Citado pessoalmente (fls. 494/495), JOÃO MARIGO FILHO, por meio de defensor constituído (fls. 493), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 496/501). Citado pessoalmente (fls. 513/514), BERTOLDO PERRI CAMARGO, por meio de defensor constituído (fls. 555), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 548/557). ANTÔNIO CARLOS DE SALVO FILHO compareceu espontaneamente e, por meio de defensor constituído (fls. 652), apresentou resposta escrita à acusação, requerendo a absolvição sumária, por entender que os fatos narrados não constituem crime. Afirmou que nunca foi gestor da instituição financeira Geplan Previdência, que cabia aos diretores BERTOLDO, ANTONIO CARLOS DE SALVO e JOÃO MARIGO, enquanto o réu apenas ocupou formalmente o cargo de diretor administrativo por um curto período de tempo, diante do desligamento de JOÃO MARIGO e para cumprir exigência prevista no estatuto da companhia relativa à composição da diretoria executiva, porém, a gestão continuou sob responsabilidade exclusiva de seu genitor ANTONIO CARLOS DE SALVO e de BERTOLDO. Além disso, afirmou que os fatos narrados na denúncia ocorreram antes do ato de nomeação do réu no cargo de diretor da empresa. Arrolou quatro testemunhas (fls. 641/652). Às fls. 735/738v, foi declarada a extinção da punibilidade de JOÃO MARIGO FILHO e BERTOLDO PERRI CAMARGO, maiores de 70 (setenta) anos, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal; bem como confirmado o recebimento da denúncia em relação a ANTÔNIO CARLOS DE SALVO FILHO, MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO, NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO. Às fls. 743/745, a defesa de ANTÔNIO CARLOS DE SALVO FILHO requereu as oitivas de JOÃO e BERTOLDO, bem como do falecido ANTONIO CARLOS, todos como informantes do Juízo, sendo certo que foi deferida a oitiva dos dois primeiros como informantes (fls. 755/755v). Foram ouvidos os informantes e as testemunhas arroladas (fls. 859/869), bem como realizados os interrogatórios dos acusados (fls. 886/890), sendo certo que, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, houvera apenas juntada de documentos pela defesa de MARCELO (fls. 892/900). Em memoriais, o Ministério Público Federal entendeu suficientemente demonstrada a materialidade delitiva, mas requereu apenas a condenação de ANTÔNIO CARLOS FILHO (fls. 902/933). Já a defesa de MARCELO e NEORANI, além de aderir aos memoriais da acusação, ponderou que eles jamais trabalharam na empresa Geplan Sociedade Previdência Privada e apenas ocuparam cargos de conselheiros, por exigência legal, sem desempenhar tal função. Acrescentou que os gestores da referida sociedade empresária sempre foram Bertoldo, Antônio Carlos e João. Aduziu, ainda, que, durante o período que figuraram como conselheiros, sempre tiveram outras atividades profissionais que não se confundiam com as de uma instituição financeira. Por fim, ponderou que o entendimento da SUSEP em relação à existência de um grupo não pode produzir efeitos na esfera penal. Pede a absolvição (fls. 937/945). Por fim, a defesa de ANTÔNIO CARLOS FILHO alegou que ele jamais geriu a empresa Geplan Sociedade Previdência Privada, vez que apenas ocupou formalmente o cargo de Diretor Administrativo, a pedido de seu pai e por exigência legal. Acrescentou que os gestores da referida sociedade empresária sempre foram Bertoldo, Antônio Carlos e João,

inclusive durante o período em que este último não ocupou o cargo de direção. Ponderou que não foi denunciado pela conduta omissiva descrita nos memoriais da acusação e que sua participação em outras sociedades empresárias do grupo GEPLAN não produz qualquer efeito em relação à responsabilização penal em questão. Pede a absolvição (fls. 946/964). É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos imputados aos réus subsumem-se ao delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. O tipo penal de gestão fraudulenta visa a tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. A despeito de posições doutrinárias que entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos previstos no artigo 4º, da Lei 7.492/86, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolvida pela natureza fraudatória (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008. Há que se reconhecer que a sociedade empresária Geplan Sociedade de Previdência Privada é equiparada a instituição financeira para fins de aplicação da Lei 7492/86, pois seu objeto social consistia em captar, investir e administrar recursos dos beneficiários de planos de previdência complementar. A materialidade está comprovada pelos procedimentos administrativos nº 10.0001950/99-19 (apenso I) e 1.5414.002763/2004-32 (apenso II), já que os documentos evidenciam que houve a prática de diversas irregularidades com natureza fraudulenta, notadamente a contabilização irregular de provisões trabalhistas (fls. 1205-1207 do apenso I), insuficiência de cobertura de provisões, empréstimos a participantes vencidos e não pagos de acordo com a legislação vigente (fls. 1201/1202 do apenso I), irregularidade na contabilização de adiantamento de comissões (fls. 1205, do apenso I), irregular assistência financeira a participantes por meio de empréstimos (fls. 1202-1203 do apenso I), irregular contrato de mútuo no valor de R\$ 1.399.373,94 com a Geplan Administração e Participações S/C Ltda. (fls. 437-438 e 1206 do apenso I). Os atos fraudulentos foram apurados e documentados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que constatou que, em 31/12/1998, em razão das irregularidades praticadas, a instituição financeira Geplan Sociedade de Previdência Privada encontrava-se com insuficiência de cobertura de provisões técnicas no valor de R\$ 406.894,83, patrimônio líquido saneado negativo em R\$ 1.106.810,00, além de passivo de empréstimos e financiamentos de R\$ 2.130.934,00, com tendência crescente, o que motivou a liquidação extrajudicial da instituição. A decretação da liquidação extrajudicial incluiu as empresas que a Autarquia entendeu integrarem o mesmo grupo econômico: Geplan Empreendimetno e Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda., Manduri Empreendimentos Imobiliários Ltda., Manduri Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Geplan Gerenciamento de Planejamento de Vendas e Produtos S/C Ltda., Geplan Corretora de Seguros Sociedade Civil Ltda., Marinas de Santa Ursula S/C Ltda., Geplan Sociedade de Segurança Planejada, Geplan Hotéis S/A, Construtora Perri Camargo Ltda., Geplan Promotora de Vendas S/C Ltda. Gold Land Desenvolvimento Imobiliário S/C Ltda. e Maria Brasil Confeções Ltda. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que não foi comprovada quanto a nenhum dos réus que remanescem nos autos. Não me estenderei na fundamentação da ausência de provas de autoria quanto a NEORANI e MARCELO, pois o próprio parquet postula a absolvição (fls. 922). Ouvido em sede policial, Bertoldo Perri Camargo assumiu que era um dos responsáveis pela gestão da empresa, tendo afirmado que a gente dirigiu uma empresa durante 30 anos, ou seja, não era aventura, e a maior parte do tempo, talvez a maior parte do tempo, a gente não tinha nem remuneração pelo trabalho da empresa (fls. 89 - destaquei). A ré Neorani afirmou que é esposa de Bertoldo e que Antonio Carlos de Salvo e João Marigo Filho foram sócios de seu marido na Geplan. Quanto a ANTONIO CARLOS FILHO, Neorani afirmou que o conhece em razão do contrato social, não tendo feito qualquer menção à atuação como gestor da empresa (fls. 115). João Marigo Filho afirmou em sede policial que contribuiu com a constituição da sociedade nos anos 70 e que ocupou a posição de diretor administrativo dos anos 70 até meados de 1999 (fls. 112). A análise da composição da diretoria da instituição

financeira e da prova produzida nos autos aponta que, na data dos fatos objeto desta ação penal, a Geplan Sociedade de Previdência Privada era administrada pelos fundadores da empresa, Bertoldo Perri Camargo, João Marigo e Antonio Carlos de Salvo, este último genitor do réu ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO. A composição formal dos quadros diretivos e do conselho deliberativo aparentemente foi delineada com a finalidade de cumprir exigências legais e com inclusão de familiares dos efetivos gestores, notadamente NEORANI (esposa de Bertoldo), Dolores Marigo (esposa de João Marigo - fls. 117), Marita Marigo (irmã de João Marigo Filho - fls. 83), ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO (filho de Antonio Carlos de Salvo) e MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO (filho de Bertoldo - fls. 115, 194). A prova produzida em juízo confirma tais conclusões. A testemunha José Candido Mesquita afirmou que começou a trabalhar na Geplan em 1977-78 e que trabalhava na empresa em 1998, tendo afirmado que tinha conhecimento de que os gestores da empresa eram BERTOLDO PERRI, JOAO MARIGO FILHO e ANTONIO SALVO, genitor do réu ANTONIO CARLOS FILHO. Afirmou, ainda, que pelo que sabe os réus NEORANI, ANTONIO CARLOS FIHO e MARCELO CAMARGO não eram gestores da empresa (fls. 860, 868, 9min do áudio a fls. 868). João Marigo Filho, ouvido em juízo, afirmou que foi diretor administrativo da Geplan Previdência desde os anos 80 até os anos 90, por 15 a 20 anos, sendo responsável pela contratação de funcionários, área administrativa e contábil e fazer funcionar a empresa. Afirmou que a gestão da empresa cabia a ele e aos sócios João Marigo Filho e Antonio Carlos de Salvo, sendo os três que mandavam na empresa. Sendo inquirido sobre sua saída da diretoria em 1999, afirmou que isso ocorreu para evitar problemas com a Geplan em razão da possível falência de outra empresa da qual ele (João) era sócio. Afirmou que apenas retirou seu nome da diretoria, mas continuou atuando com as mesmas funções diretivas e que ANTONIO CARLOS FILHO ingressou apenas formalmente como diretor, tendo mantido as funções de funcionário da empresa na área administrativa, tendo sido categórico ao afirmar que ANTONIO CARLOS FILHO era subordinado dos diretores gestores (áudio a fls. 868). Bertoldo Perri Camargo afirmou em juízo que foi diretor da empresa desde a constituição até a liquidação, tendo sido categórico sobre a gestão caber aos três sócios, ele, Antonio Carlos de Salvo e João Marigo. Quanto ao fato de ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO ter figurado como diretor, Bertoldo confirmou a versão de que se tratou apenas de posição formal, em razão de supostos problemas em outra empresa de João Marigo, que continuou na prática como diretor administrativo. Afirmou que ANTONIO CARLOS FILHO trabalhava na área de empréstimos consignados da empresa e que continuou com as mesmas atividades depois de integrar formalmente a diretoria da empresa (fls. 862, 868). A testemunha Leomar Antonio Ferreira afirmou que trabalhou como contador da empresa Geplan Previdência e que se reportava diretamente a João Marigo Filho, diretor administrativo da empresa. Foi categórico em afirmar que a tomada de decisões na empresa cabia aos três diretores, Antonio Carlos de Salvo, João Marigo Filho e Bertoldo Perri. Confirmou a versão de que o ingresso de ANTONIO CARLOS FILHO na diretoria foi apenas formal, em razão da necessidade de saída de João Marigo, por possíveis problemas com outra empresa da qual ele era sócio. Afirmou que, na ocasião, João Marigo teria afirmado que eu vou continuar sendo diretor de vocês, mas eu não posso figurar no estatuto social como diretor, porque senão a Susep vai criar problema, porque meu nome vai lá na frente ter problema porque eu não vou conseguir honrar todos esses contratos. Afirmou que ANTONIO CARLOS FILHO era gerente de um departamento de consignação e continuou com as mesmas atribuições depois de passar a figurar formalmente como diretor. Foi categórico ao afirmar que até o dia da liquidação da empresa, da intervenção da empresa, o senhor João Marigo é que era o diretor administrativo. A agente se reportava ainda ao senhor João Marigo, embora ele não constasse no estatuto social. Ele tinha uma sala lá dentro, ele tinha uma secretária (fls. 863, 868, destaquei). A testemunha Paulo Roberto Chamusca afirmou que trabalhou na Geplan Previdência, que era gerida por João Marigo, Bertoldo Perri e Senhor Salvo, tendo afirmado que ANTONIO CARLOS FILHO era seu subordinado e acredita que suas atribuições não tenham se modificado depois que ele passou a figurar como diretor. Consigno que o trecho transcrito pelo parquet a fls. 924 se refere ao relato de Paulo Chamusca e não de Leomar (fls. 864, 868). A testemunha Paulo Roberto Crepaldi afirmou que trabalhou na Geplan Previdência, que era gerida por Salvo, Perri e João Marigo, tendo afirmado que ANTONIO CARLOS FILHO fazia trabalho de escritório e não tem conhecimento de que suas atribuições tenham mudado em algum momento (fls. 865, 868). Vê-se que NENHUMA testemunha afirmou que ANTONIO CARLOS FILHO teve poderes de gestão na Geplan Previdência na data dos fatos. Consigno que o mero fato de integrar formalmente órgão diretivo de instituição financeira não é suficiente para a imposição de responsabilidade penal pela prática de atos de gestão fraudulenta, pois tal entendimento implicaria em reconhecimento de odiosa responsabilidade penal objetiva. A imposição e pena pela prática do delito de gestão fraudulenta há de exigir a prática de atos de gestão, ou seja, o sujeito ativo deve praticar atos típicos de condução da instituição financeira, pois o ato de gerir implica em atos de comando e de administração da instituição financeira. Além disso, a responsabilidade por omissão, como pretende o parquet, só seria possível se o réu ostentasse a posição de garante, nos termos do artigo 13, 2º, do Código penal, o que não se verifica na hipótese, pois inexistente norma jurídica que imponha àquele que integra formalmente a diretoria o dever de impedir a prática de atos de gestão fraudulenta perpetrados pelo seu próprio genitor, que ocupava a posição de gestor desde a constituição da empresa. Ante o exposto, não havendo provas de autoria delitiva, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO, nascido em 30/05/66, filho de Antonio Carlos de Salvo e Maria

aparecida Machado Campos, RG 12.397.187-41, CPF 124.985.378-80, MARCELO DE MORAES PERRI CAMARGO, nascido em 18/02/66, filho de Maria Amélia de Moraes Perri Camargo e Bertoldo Perri Camargo, RG 12.323.739, CPF 044.575.268-86, e NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO, nascida em 12/01/58, filha de Genes Fernandes e Lima e Enedina Nunes da Silva, RG 9.328.658, CPF 950.667.808-15, da imputação de prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, com fulcro no artigo 386, incisos V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: MARIA VERONICA DOS SANTOS - ABSOLVIDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de agosto de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013532-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal nº 0005883-40.2012.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) ilegalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária; (2) inconstitucionalidade da taxa SELIC; (3) caráter excessivo da multa moratória, que deveria ser reduzida de 20 para 10%. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 67). A Embargada impugnou o pedido (fls. 69/83). Alegou que a atualização monetária não foi feita pela TR, que se refere a juros, mas pela BTN fiscal, prevista no art. 61 da Lei 7.799/89, e UFIR (Unidade Fiscal de Referência), prevista no art. 54 da Lei 8.383/91. Sustentou a legalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros, nos termos dos arts. 161, 1º do CTN, 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95. Quanto ao montante da multa executada, ponderou que, por seu caráter punitivo, justifica-se o valor fixado, com base em lei, a fim de forçar o contribuinte ao adimplemento. Facultada a especificação de provas no prazo de 10 dias (fl. 84), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a Embargante requereu a exibição do processo administrativo e exame pericial contábil (fls. 94/95). Concedeu-se 60 dias para juntada de cópias do processo administrativo e indeferiu-se a perícia, por ser desnecessária (fls. 97/215). É O RELATÓRIO DECIDIDO. (1) Correção Monetária Não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo do Embargante, sem contar que alegação dessa natureza não permitiria a resposta devida na Impugnação, já que a parte passiva ficaria sem saber como rebater as alegações, restando violado o direito de defesa do Embargado. E a embargante não comprovou a incorreta aplicação da correção monetária. Pelo que se depreende da análise da CDA a correção monetária está fundamentada no artigo 61, da Lei 7.799/89, alterada pelo art. 54 da Lei 8.383/91, que assim dispõem: Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento serão atualizados monetariamente, a partir de 1 de julho de 1989, na forma deste artigo. 1 A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago. 2 Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1 de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1,2966. 3 Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios: a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz\$ 6,17; b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz\$ 6,17; c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento; d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento. Art. 54. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não,

vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de Ufir diária. 1 Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. 2 Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de Ufir, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3 O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de Ufir pelo valor diário desta na data do pagamento. A partir de 1º/04/1995, passou-se a adotar o disposto no art. 84, I da lei 8.981/95, alterado pelo art. 13 da lei 9.065/95, remunerando os juros pela taxa SELIC, que abrange também a correção monetária. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. (2) Inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(3) caráter confiscatório da multa moratória de 20%. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa moratória de 20% foi fixada de acordo com o art. 61 da Lei 9.430/96. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016236-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos SILVANA CARVALHO WIDMANSKI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 1999.61.82.027966-0, originariamente proposta contra SCW INDÚSTRIA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA. Arguiu (1) nulidade do título, por dele não

constar seu nome, base de cálculo, alíquota e fundamentos suficientes para defesa, (2) ilegitimidade passiva, por não terem sido provados os requisitos do art. 135, III, do CTN, (3) prescrição, (4) nulidade da multa moratória de 30%, por não ter sido apurada mediante processo administrativo e, alternativamente, sua redução para 20% com base em lei nova mais favorável, (5) ilegalidade da incidência da taxa SELIC, (6) inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC (fl.53). Em sua impugnação (fls. 54/74), a Embargada arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade por insuficiência de garantia. Argumentou que os créditos tributários foram constituídos por declaração 960838861036, entregue em 30/05/1996, interrompendo-se a prescrição com o ajuizamento da execução, em 1999, nos termos do art. 174 do CTN c/c 219, 1º do CPC, na interpretação do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.120.295). Acrescentou que o pedido de redirecionamento foi feito em 24/02/2003, sendo apreciado em 14/03/2003, não havendo que se falar em inércia da exequente em propiciar andamento ao feito. Ainda sobre a prescrição, afirmou que, em 29/08/2003, a executada aderiu ao parcelamento, sendo dele excluída em 14/10/2006. Quanto à ilegitimidade passiva, argumentou que a Embargante foi incluída na execução após não localizada a empresa executada no endereço cadastrado na Receita Federal, fazendo presumir sua dissolução irregular (Súmula 435 do STJ). Além disso, a empresa não apresentaria faturamento desde 2005. Diante desses fatos, caberia à Embargante comprovar que a pessoa jurídica está ativa e dispõe de bens penhoráveis, o que não foi feito. Defendeu a regularidade da CDA, sobre a qual milita presunção de certeza e liquidez, não impugnada por prova inequívoca. Sustentou que a multa moratória foi fixada nos termos da lei, em montante suficiente para atingir sua finalidade de coagir o contribuinte ao adimplemento. Defendeu a legalidade da aplicação da taxa SELIC para correção e incidência dos juros, bem como do encargo legal de 20% do Decreto lei 1.025/69. Concedidos 10 dias para especificação de provas (fl. 87), a Embargante reiterou suas alegações e requereu a intimação da Embargada para juntar cópias do processo administrativo (fls. 88/92), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). Considerando que os autos do processo administrativo encontravam-se à disposição da Embargante, deferiu-se prazo de 60 dias para que ela juntasse as cópias necessárias (fl. 94). Interposto Agravo Retido e apresentadas contrarrazões, a decisão foi mantida (fls. 95/111). Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para desarquivamento da execução, a fim de que se pudesse averiguar o motivo da inclusão da embargante no polo passivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de inadmissibilidade por insuficiência da garantia, uma vez que integralidade da penhora é necessária, apenas, para concessão de efeito suspensivo. (1) Nulidade do título Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Cabe ressaltar que a indicação de base de cálculo, alíquota e apresentação de memória discriminada de cálculos da dívida não constituem requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN. Como a responsabilidade da Embargante decorreu de fato posterior à inscrição, seu nome não consta do título executivo, o que não constitui nulidade. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. (2) Ilegitimidade passiva A legitimidade passiva da Embargante na execução deve-se à constatação da dissolução irregular da empresa executada, SCW INDÚSTRIA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA, da qual a autora é sócia-administradora desde 1994. Tais fatos, alegados em contestação, não foram impugnados, tornando-se incontroversos. Por outro lado, em que pese a inclusão da Embargante haver sido deferida com base em AR negativo (fl. 11 da execução), a empresa declara-se inativa desde 16/05/2005 (fl. 77), bem como diligência do Oficial de Justiça de 06/04/2013 (fl. 183 do processo principal) constatou que a pessoa jurídica não está mais estabelecida no seu domicílio fiscal, encontrando-se em local incerto e não sabido. Assim, ao tempo de sua citação e bloqueio de ativos financeiros (fls. 42/45), foram atendidos os requisitos se afirmar a sua responsabilidade tributária, nos termos dos arts. 134, VII e 135, III do CTN, bem como da Súmula 435 do STJ. Em consulta ao e-CAC, cuja juntada aos autos ora determino, verifica-se que, embora a pessoa jurídica tenha negociado parcelamento da Lei 11.941/09, em agosto de 2014, até a presente data nenhum pagamento foi realizado, não tendo ocorrido a consolidação. (3) Prescrição Tendo em vista que os créditos executados foram constituídos por declaração (DCTF), entregue em 30/05/1996, e a execução foi ajuizada em 29/03/1999, não há que se cogitar de prescrição. Além disso, a devedora aderiu ao PAES em 29/08/2003, sendo excluída em 14/10/2006, suspendendo-se e interrompendo-se a prescrição (art. 151, VI e 174, IV do CTN). (4) Nulidade da multa moratória de 30%, por não ter sido apurada mediante processo administrativo e, alternativamente, sua redução para 20% com base em lei nova mais favorável, Da mesma forma que o lançamento administrativo (art. 142 do CTN) constitui o crédito e a respectiva penalidade aplicável, a declaração também serve tanto para constituir o crédito tributário como seu consectário, ou seja, a multa moratória. Logo, não há que se falar em nulidade por falta de lançamento. Quanto ao percentual fixado (30%), verifica-se que encontrava

suporte legal no art. 84, II, c da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Mais, tarde, a Lei 9430/96 limitou a multa a 20%, senão vejamos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Inobstante a nova lei refira-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, por se tratar de penalidade (art. 106, II, c, do CTN) deve-se aplicar a redução de forma retroativa para os créditos ainda em cobrança, consoante jurisprudência do Tribunal Regional: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. RETROATIVIDADE. Nada obstante a Lei nº 9.430/96 mencione expressamente sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, tal hipótese subsume-se aos ditames do artigo 106, inciso II, c, do CTN, norma geral de Direito Tributário, que consagra o princípio da retroatividade benéfica, por força do qual aplica-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969427. Proc. 0001057-21.2001.4.03.6104. Quarta Turma Des. Fed. Rel. Marli Ferreira. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014) (...) 2. A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%. Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Portanto, levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Desta feita, procede a alegação da apelante no particular, devendo a multa de mora ser reduzida para o percentual de 20%. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1895544. 0000621-66.2009.4.03.6109-SP TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES) Assim, cumpre reduzir a multa moratória de 30 para 20%. (5) Ilegalidade da incidência da taxa SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp

743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(6) Inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução da multa moratória do percentual de 30 para 20%, devendo a Embargada apresentar CDA retificadora para prosseguimento da execução.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Juntem-se cópias de fls. 11 e 183 da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058528-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567489-52.1983.403.6182 (00.0567489-1)) TIECO MIURA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosTIECO MIURA ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito n.0567489-52.1983.403.6182 (00.0567489-1), originariamente proposta contra TIEMAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.Inicialmente, requereu prioridade na tramitação, por se tratar de idosa, com 86 anos de idade. Alegou prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de 5 anos do ajuizamento da execução, em 05/09/1983, até o redirecionamento aos sócios, e impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas correntes n. 0079.773-1, agência 0297 do Bradesco e 01-006.491-4, agência 3736 do Santander, por se tratar de proventos de aposentadoria e pensão. Pelas duas causas de pedir, postulou desbloqueio do numerário.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da penhora (fl.38).A Embargada impugnou (fls.39/43), alegando incorrência de prescrição, cujo prazo seria de trinta anos, bem como que os valores penhorados não se revestiriam de impenhorabilidade, pois, como excediam aos proventos mensais, perderam sua natureza alimentar.Concedidos 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.44), a Embargante acrescentou que os valores bloqueados não atingiam 10 salários mínimos, importância imprescindível para fazer frente a suas eventuais despesas emergenciais. No mais, as partes não requereram outras provas (fls. 46/47).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, defiro o trâmite em regime de prioridade, à vista da comprovação do requisito previsto no art. 1.211-A do CPC. Anote-se.Não ocorreu prescrição, cujo prazo é trintenário (art. 23, 5º da Lei 8.036/90 e Súmula 210 do STJ), sendo certo que em 2012 ocorreu a penhora em desfavor da Embargante (fls. 36/37).No tocante à impenhorabilidade de valores bloqueados, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 09/27, que foram bloqueados R\$ 2.016,83 na conta corrente 0029773-1, agência 0297 do Bradesco e R\$ 2.162,03 da conta 3736, agência 033 do Santander. A primeira delas era constituída por créditos de proventos de aposentadoria (NB 0723169993), no valor mensal de R\$ 1.047,16 e a segunda, por créditos de proventos de pensão por morte de

seu marido (NB 3002599770), percebida mensalmente no importe de R\$ 622,00. O fato desses valores terem se acumulado na conta corrente não retira a natureza alimentar da verba (art. 649, IV, do CPC), uma vez que não foi ultrapassado o limite de 40 salários mínimos, aplicando-se analogicamente o art. 649, X, do CPC. Corrobora esse posicionamento a jurisprudência do STJ:É impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a quarenta salários mínimos. De fato, a jurisprudência do STJ vem interpretando a expressão salário, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC, de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão abrangidos pela impenhorabilidade. Cabe registrar, entretanto, que a Segunda Seção do STJ definiu que a remuneração protegida é apenas a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de ministro do STF (REsp 1.230.060-PR, DJe 29/8/2014). Após esse período, eventuais sobras perdem a proteção. Todavia, conforme esse mesmo precedente do STJ, a norma do inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva, de modo a permitir a impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos, de quantia depositada não só em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardada em papel-moeda. Dessa maneira, a Segunda Seção admitiu que é possível ao devedor poupar, nesses referidos meios, valores que correspondam a até quarenta salários mínimos sob a regra da impenhorabilidade. Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com a Terceira Turma do STJ (REsp 1.231.123-SP, DJe 30/8/2012), deve-se admitir, para alcançar esse patamar de valor, que esse limite incida em mais de uma aplicação financeira, na medida em que, de qualquer modo, o que se deve proteger é a quantia equivalente a, no máximo, quarenta salários mínimos. (REsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade dos saldos bloqueados das contas bancárias. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da Embargada, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para o feito executivo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mediante prévio agendamento em Secretaria pela Embargante ou seu patrono, alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da Embargante (fls. 36/37). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043541-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013551-52.2013.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) Vistos CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito de nº.0013551-52.2013.403.6182. Alega prescrição intercorrente no processo administrativo que deu origem à cobrança judicial, pelo decurso de mais de 3 anos paralisados, pendente de decisão ou despacho (art.1º, 1º, da Lei 9.873/99), bem como para execução fiscal, pelo decurso de cinco anos da data da decisão final, em 14/12/2007 até a inscrição em dívida ativa, em 17/01/2013, e ajuizamento da execução, em 15/04/2013 (art.1º-A da Lei 9.873/99). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.43). A embargada impugnou (fls.48//51), refutando a prescrição, pois, de acordo com cópias anexadas do processo administrativo, o despacho de indeferimento do recurso ocorreu em 14/12/2007, sendo a Embargante notificada em 24/01/2008, oportunizando prazo para pagamento até 21/02/2008. Assim, a inscrição em Dívida Ativa, em 17/01/2013, suspendeu a prescrição por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, a qual restou finalmente interrompida pelo ajuizamento da execução, em 15/04/2013. Facultou-se prazo de dez dias para réplica e especificação de provas (fl.98). A Embargante reiterou suas alegações, mas não requereu outras provas (fls. 102/109). Já a Embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o crédito refere-se a multa por executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, com fundamento no art. 78-F, 1º da Lei 10.233/2001 c/c 1º, IV, alínea A da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Res. ANTT nº 579/2004 (fls. 23/25 e 59). A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado em 17/10/2006 (fl.54), notificando-se o embargante em 01/06/2007 (fls.59/60). A Embargante apresentou defesa em 28/06/2007 (fls.62/63), cujo pedido foi indeferido em

21/08/2007 (fl.66), sendo ela notificada em 26/09/2007 (fls.68/69). A embargante interpôs recurso (fls. 70/71), ao qual foi negado provimento em 27/11/2007, mediante decisão da qual a autuada foi cientificada em 24/01/2008, com prazo para pagamento da multa até 21/02/2008 (fls.77/79). Encerrou-se, assim, a fase contenciosa, nela não se verificando prescrição intercorrente pela paralisação por três anos. A prescrição para ajuizamento da execução, na forma do art. 1º-A da Lei 9.873/99, iniciou-se no dia seguinte ao vencimento da multa, em 22/02/2008. Como houve inscrição em Dívida Ativa em 17/01/2013, suspendeu-se o prazo prescricional por 180 dias. Retomado seu curso em agosto de 2008, a prescrição foi finalmente interrompida pelo ajuizamento da execução fiscal, em 15/04/2013. Cabe ressaltar que, nos termos da Súmula 106 do STJ, a exequente não pode ser prejudicada pela demora no despacho de citação a que não deu causa, sendo certo, ainda, que a interrupção da prescrição, interrompida pelo despacho de citação (art. 2º-A, da Lei 9.873/99, retroagiu à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, por já estarem substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 e art. 37-A, 1º, da Lei 10.522/02. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, expeça-se, na execução, ofício de conversão em renda da exequente do depósito judicial (fl.9), arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043542-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022733-43.2005.403.6182 (2005.61.82.022733-9)) LUIZ CLAUDIO SCUDELER(SP330280 - JOSE RAIMUNDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos LUIZ CLÁUDIO SCUDELER opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº. 0022733-43.2005.403.6182, originariamente proposto contra L & C COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA ME e redirecionado ao Embargante e a CARLOS EDUARDO PEREIRA FIGUEIREDO. Alegou decadência, na forma do art. 173, I, do CTN, pelo decurso do prazo quinquenal contado do 1º dia do exercício seguinte ao da declaração de rendimentos, em 1998. Arguiu, também, impenhorabilidade do imóvel, pois serve como residência sua e de sua família, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. Requereu liminar para suspensão da execução, diante do risco de grave dano caso se prossiga com leilão do bem. O pedido liminar foi indeferido, considerando que o bem penhorado não servia de moradia ao embargante, já que constituiria mero terreno (fl. 03). Além disso, desde logo afastou-se a decadência, tendo em vista que os créditos tributários executados foram constituídos por declaração, entregue em 1998. Na mesma oportunidade, ainda, determinou-se a emenda da inicial, com juntada de cópia do auto de penhora (fl. 53). Opostos Embargos de Declaração (fls. 58/62), reconsiderou-se a decisão e, após traslado do laudo de avaliação do imóvel, os embargos foram recebidos com suspensão (fls. 64/66). A Embargada apresentou impugnação (fls. 67/69). Alegou contradição, uma vez que se considerou a penhora suficiente, embora o bem tenha sido avaliado em R\$ 50.000,00, sendo a dívida de R\$ 236.892,21, havendo necessidade de prosseguimento da execução prossegua pelo valor não garantido. No mérito, afirmou inexistirem provas de que o devedor reside no imóvel. Dessa forma, das contas juntadas aos autos, somente a de fl. 12, datada de maio de 1988, conteria o nome do Embargante. De qualquer forma, o Embargante não poderia defender direito alheio como próprio, diante da vedação do art. 6º do CPC. Concedidos 10 dias para especificação de provas (fl. 71), a Embargante anexou declaração de rendimentos e fatura de plano de saúde de 2014, objetivando comprovar que reside no imóvel penhorado (fls. 72/82). A Embargada informou não possuir outras provas a produzir (fl. 83). É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Decadência Os créditos executados referem-se a tributos arrecadados pelo SIMPLES, cujo fato gerador mais antigo é do exercício de 1997 (fls. 29/51), constituídos por declaração, entregue em 1998, como afirmado na própria inicial. Assim, não há que se falar em decadência, uma vez que os créditos foram confessados pelo próprio Embargante, hipótese já consolidada na jurisprudência (Súmula 436 do STJ). Ressalte-se que a matéria já foi apreciada na decisão de fl.53.2) Impenhorabilidade de bem de família Com a inicial foram juntadas diversas contas (fls.12/28), com endereço o imóvel penhorado (fls.61/62). Como destinatários das correspondências constam o Embargante em 1988 (fl.12) e seus parentes ou afins APARECIDA SCUDELER (fls.12/16, 19 e 22), KÁTIA SCUDELER (fls.20/21, 28), SARA CRISTINA SCUDELER BUENO (fls.23/26) e SEVERIANO BUENO FILHO (cunhado, fl.27). Posteriormente, o Embargante juntou declaração de imposto de renda e boleto de plano de saúde de 2014, indicando residir no referido imóvel (fls. 76/82). Cabe observar que, na declaração de imposto de renda, consta que o Embargante alterou seu endereço entre 2013 e 2014, bem como não declarou ser proprietário de nenhum imóvel. Por outro lado, na execução apensa consta consulta ao CPF do Embargante, de 2010 e 2011, informando outro endereço residencial do Embargante (fls.131 e 142), o qual corresponde a outro imóvel de sua propriedade, de Matrícula nº.104.850, perante a 16ª.CRI da capital, conforme certidão de 2011 (fls.146/148). Além do mais, o Embargante não foi intimado da penhora, certificando o Oficial de Justiça, em diligência realizada em 25/09/2012 (fl.164):(...) CERTIFICO mais que lá não o encontrei, sendo informado pela Sra. Aparecida Scudeler Bueno de que ele é seu filho, o qual atualmente está no interior do Estado, todavia lá deixei anotado telefone para contato, sem obter resposta, havendo ainda lá retornado diversas vezes e aguardei até esta data, quando lá estando

novamente às 14:45 horas, fui informado da impossibilidade de contato com ele, (...)Destarte, os documentos destes autos, analisados em conjunto com aqueles juntados na execução, demonstram incerteza sobre se de fato do bem penhorado constituir residência do Embargante, bem como se se trata do único imóvel residencial. Nessas circunstâncias, inexistem elementos suficientes para se afirmar que o imóvel penhorado é bem de família do executado e, ainda, que sirva de moradia a sua mãe e outros familiares, sendo certo observar que não lhe é dado pleitear direito alheio como próprio (art. 6º do CPC).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se para a execução fiscal e juntem-se aos presentes autos cópias das fls. 131, 142, 146/148 e 164 da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048311-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-47.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosCARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal nº.0029966-47.2012.403.6182, em face da FAZENDA NACIONAL.Alegou (1)nulidade do título, por ausência de lançamento e se estar cobrando diversos exercícios numa só certidão de dívida ativa, que não indica fato gerador e não apresenta cálculos; (2)caráter confiscatório da multa aplicada, (3)inconstitucionalidade da taxa SELIC; (4)ilegal cumulação de juros e correção monetária.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.49).A Embargada impugnou (fls.50/55), defendendo que a CDA preenche os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. Expôs que se trata de cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, aplicada de ofício, com a consequente lavratura de Auto de Infração. Disse que se mostra desnecessário instruir a inicial da execução fiscal com memória de cálculo discriminada da dívida, previsto no art. 614, II, do CPC. Nesse sentido, o título estaria regular e gozaria de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80). Quanto ao montante da multa executada, ponderou que, por seu caráter punitivo, justifica-se o valor fixado, com base em lei, a fim de forçar o contribuinte ao adimplemento. Considerou que os juros visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, inibindo a eternização do litígio, incidindo juntamente com multa e correção monetária, por força do art. 161 do CTN e 2º, 2º, da Lei 6.830/80. Finalmente, defendeu a constitucionalidade da taxa SELIC. Facultada a especificação de provas no prazo de 10 dias (fl.62), a Embargante se manifestou sobre a impugnação e não requereu outras provas (fls. 63/68), enquanto a Embargada manifestou desinteresse em produzir outras (fl. 69).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade da CDAVerifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Cabe ressaltar que a indicação do fato gerador e apresentação de memória discriminada de cálculos da dívida não constituem requisitos do termo de inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e 202 do CTN.Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Além disso, as multas referem-se todas ao mesmo exercício financeiro (2001) e foram constituídas mediante Auto de Infração objeto de notificação em 03/08/2005 (fls.39/43), respeitando-se regular processo administrativo, cuja decisão final foi proferida em sessão de 13/05/2009 (fls. 56/59). (2) Caráter confiscatório da multaQuanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).No caso, a multa, pelo descumprimento de obrigação acessória, foi fixada nos termos do art. 7º da Lei 10.426/02.(3) Inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de moraNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não

se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)(4) Cumulação indevida de juros e correção monetária Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Neste sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, contudo, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001918-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043511-19.2014.403.6182) G.G.D.K. COMERCIO DE CALÇADOS LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos G.G.D.K. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0043511-19.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título por vir desacompanhado de cálculos, discriminando juros e índices de correção aplicados. Além disso, seria do conhecimento da Embargada que a Embargante estaria em Recuperação Judicial (autos 1076009-26.2013.26.0100 perante a 2ª Vara de Falências da Capital), tendo inclusive se habilitado, tendo sido a execução fiscal suspensa por força de decisão naqueles autos (fls.02/04). Emendou-se a inicial com juntada de Certidão de Dívida Ativa, sem juntar, entretanto, auto de penhora, pois não seria obrigatório diante da recuperação judicial (fls. 18/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se o executado pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda,

especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução

fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Cabe ressaltar que a Recuperação Judicial não suspende a execução fiscal, conforme ressalva do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, permanecendo a exigência, portanto, de garantia para oposição de embargos. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 2. A execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo. Não há qualquer impedimento aos atos constritivos levados a cabo pelo magistrado em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555444.0008718-39.2015.4.03.0000. SP SEXTA TURMA. Rel. Des. Consuelo Yoshida. Dje 03/07/2015) Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013992-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050448-45.2014.403.6182) SINDO ODONTO CENTRO MEDICO AMBULATORIAL E ODONTOLOGICO (SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos SINDO CENTRO MÉDICO AMBULATORIAL E ODONTOLÓGICO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0050448-45.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do título, por inexigibilidade, e falta de interesse processual, pois fora requerido parcelamento da dívida e as parcelas vem sendo pagas regularmente. Intimada a emendar a inicial com juntada de cópia do auto de penhora, a Embargante justificou ser desnecessário, uma vez que a dívida se encontra parcelada (fls. 298/348). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se o executado pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em

caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Cabe ponderar que o parcelamento não constitui garantia da execução, de modo que as parcelas quitadas vem sendo imputadas à dívida como pagamento (fls. 261/288). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º

9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031602-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024811-7)) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VistosHERALDO GRANJA MAZZA SANTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0024811-68.2009.403.6182, originariamente proposta contra LACMANN CONFECÇÕES LTDA.Sustenta, em síntese, nulidade do título, decadência, prescrição, inexistência de responsabilidade tributária, violação ao art. 153, III, da CF/88 e inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de juros.Intimada a emendar a inicial com juntada de cópia do auto de penhora, a Embargante justificou ser desnecessário, nos termos do art. 736 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se o executado pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º.do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as

execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, e honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027550-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518952-68.1996.403.6182 (96.0518952-6)) B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Vistos B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS e TINTO HOLDING LTDA no feito n.0518952-68.1996.403.6182. A Embargante desistiu da presente ação, conforme petição de fls.89. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Embargante, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500834-10.1997.403.6182 (97.0500834-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACMETAL INDL/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de MACMETAL INDUSTRIAL LTDA para cobrança de débitos de PIS. Após tentativa frustrada de citação postal da executada, foi deferido o redirecionamento do feito ao representante legal, MARCO ANTÔNIO CARDOSO (fls.10/15). O corresponsável também não foi encontrado para citação (fl.25), razão pela qual suspendeu-se o processo, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e, decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, o arquivamento dos autos, sendo a exequente intimada desta decisão por mandado nº 1.602/01, em 25/04/2001 (fl.29). Os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade pelo corresponsável, arguindo prescrição intercorrente (fls.30/35). A exequente manifestou que não foram encontradas causas suspensivas ou

interruptivas do prazo prescricional (fls.39/55).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Os autos permaneceram arquivados de 2001 a 2014, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição (fls. 39 e 55-verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu de conduta do executado, que, alterando seu endereço, não foi localizado, fato esse que não pode ser atribuído à exequente.Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0509019-03.1998.403.6182 (98.0509019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OWENS FIBERGLAS LTDA.A Executada informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fls.178/205).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.206/209). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da carta de fiança e respectivos documentos (fls. 85/94), mediante fornecimento de cópia e recibo nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029851-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.A executada foi citada e teve veículo penhorado (fls. 197/203).A inscrição 80 6 05 017856-36 foi cancelada e a outra, 80 6 05 017855-55 foi parcelada, o que motivou a extinção dos embargos à execução opostos (fls. 238 e 240/249).Suspensa a execução pelo parcelamento, a executada requereu o desarquivamento e a extinção em virtude de quitação da dívida (fls. 254)Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.255/256).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 197/203. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017359-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017359-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DIAURUS MINERACAO E IND/ E COM/

LTDA(SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de DIAURUS MINERAÇÃO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A Executada peticionou sustentando pagamento integral do débito, com recolhimento de custas, bem como requereu a extinção do feito (fls.118/138). O Exequente informou que o crédito foi encontra-se quitado, porém, requereu a intimação da Executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total do crédito exequendo (fls.157/158). Intimada (fls.162/163), a Executada sustentou que a fixação dos honorários foi de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, no caso de pagamento ou, então, caso a execução não fosse embargada, conforme decisão de fls.7 (fls.164/168). Apresentou guia de depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios (fls.169). Foi determinado ao Exequente que se manifestasse sobre a satisfação do crédito, bem como informasse os dados necessários para transformação em pagamento dos valores referentes aos honorários (fls.171). O Exequente informou que o recolhimento deveria ser efetuado pelo Executado através de GRU - código 13905-0 UG 110060 Gestão 0001 (fls.172). Foi determinada a expedição de Ofício à CEF para que procedesse à transformação em pagamento do montante depositado (fls.170), referente aos honorários advocatícios devidos ao Exequente, observando-se as instruções de fls.172 (fls.173). Cumprida pela CEF a transformação (fls.176/177), o Exequente requereu a intimação da Executada para complementar o valor referente aos honorários advocatícios, pois teria efetuado depósito da metade do valor devido, sustentando que o percentual seria de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do Decreto-Lei n.1.025/69 (fls.179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o pedido do Exequente de intimação da Executada para complementação do valor referente aos honorários advocatícios. Os honorários são mesmo de 10% (dez por cento), e não de 20% (vinte por cento). É que, conforme consta da decisão inicial de fls.7, caso ocorresse pagamento os honorários seriam de 10% (dez por cento). Essa decisão não sofreu interposição de recurso. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante às custas, são devidas pela Executada, em que pese sustentação de recolhimento (fls.119). É que a guia apresentada a fls.138 refere-se a recolhimento através de Guia de Arrecadação Estadual, razão pela qual não guarda relação com a presente execução fiscal. Contudo, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

0003458-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAVIBEL BRASIL LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAVIBEL BRASIL LTDA. A execução foi garantida por carta de fiança (fl. 40) e opôs embargos, os quais foram extintos com resolução do mérito, diante da renúncia para adesão a parcelamento (fls. 169/170). A exequente informou a extinção por pagamento das inscrições objeto de cobrança (fls. 186/193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento da carta de fiança e respectivos documentos, mediante fornecimento de cópia e recibo nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0067817-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALTE TEC CONSULTORIA E INSTALACOES INDUSTRIA(SP268736 - ELISEU JORGE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051317-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIGNA BRASIL ASSESSORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO

NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027114-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ELLUS DO BRASIL CONFECÇÕES E COM SA(RJ119219 - PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503698-26.1994.403.6182 (94.0503698-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FOTO TONALIDADES LTDA - ME X SYLVIO SILVERIO ESCADA X MANOEL SILVERIO ESCADA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI) X MANOEL SILVERIO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531934-80.1997.403.6182 (97.0531934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532277-42.1998.403.6182 (98.0532277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X TOP ONE COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0546191-76.1998.403.6182 (98.0546191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COM/ PAULISTA

DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553292-67.1998.403.6182 (98.0553292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020782-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048992-85.1999.403.6182 (1999.61.82.048992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA - ME(SP215963 - FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS) X FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006034-50.2000.403.6182 (2000.61.82.006034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002223-43.2004.403.6182 (2004.61.82.002223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512869-70.1995.403.6182 (95.0512869-0)) FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLOR DE MAIO SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039948-66.2004.403.6182 (2004.61.82.039948-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000177-47.2005.403.6182 (2005.61.82.000177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042339-57.2005.403.6182 (2005.61.82.042339-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509994-25.1998.403.6182 (98.0509994-6)) ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021414-06.2006.403.6182 (2006.61.82.021414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-93.2004.403.6182 (2004.61.82.020294-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041631-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548700-77.1998.403.6182 (98.0548700-8)) INDUSTRIA E COMERCIO RAMILTDA X ICLEIA MARIA DE ALMEIDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO RAMILTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018017-02.2007.403.6182 (2007.61.82.018017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME(SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do

valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033613-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA MEDEIROS KIRTEM E OUTROS(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES) X OLIVEIRA, SARTORI & FORNASARO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP X OLIVEIRA, SARTORI & FORNASARO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070010-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071040-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO COBRAPE-ENGEVIX(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X JOSE RONALDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042612-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536317-67.1998.403.6182 (98.0536317-1)) DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL KOLANIAN X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507744-58.1994.403.6182 (94.0507744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513125-81.1993.403.6182 (93.0513125-5)) FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS) requereu a execução dos honorários (fls.58/61). Após diligência infrutífera de penhora, a Exequente manifestou desistência (fls.97).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506678-09.1995.403.6182 (95.0506678-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505069-25.1994.403.6182 (94.0505069-9)) SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY FERNANDES

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS) requereu a execução dos honorários (fls.136/138). Após diligência infrutífera de penhora, a Exequente informou que o valor não é passível de inscrição em Dívida Ativa, concordando com a extinção do feito (fls.157). É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação da Exequente equivale a desistência, a qual homologo e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3778

EXECUCAO FISCAL

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Fls.1323/1326: JORGE LUZIO MATOS SILVA reitera o pedido de cancelamento do gravame de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de Matrícula 24.812 do 1º.CRI/DF (R.26), pertencente à co-executada EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, postulando, para celeridade, expedição de ofício ao Cartório. O pedido fica deferido, a exemplo do que este Juízo decidiu em relação aos imóveis das Matrículas 85.306 e 85.326, em face da identidade das situações, cabendo observar que o cumprimento não pode ocorrer mediante expedição de ofício, devendo, necessariamente, ser expedido mandado judicial e, como se trata de CRI de outra jurisdição territorial, através de Carta Precatória. Fls.1327/1368: A co-executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (em recuperação judicial), requer manutenção do gravame de indisponibilidade decretado por este Juízo em relação ao imóvel de Matrícula 85.326 do 1º.CRI-DF (R.13), de sua propriedade, em face de existência de Conflito de Competência no STJ, nº.140.484/DF, onde foi mantida a adjudicação deferida em Reclamação Trabalhista, e decretada a suspensão dos atos de imissão na posse. O pedido, em princípio, não deveria ser conhecido, por ausência de interesse processual. É que, em Execução Fiscal, reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade. Contudo, dada a excepcionalidade do caso, continuo fundamentando. Este Juízo não figura como suscitado no referido Conflito de Competência, de forma que, em princípio, as decisões lá proferidas aqui não produzem efeitos. É certo que, ao suscitar o conflito, a Reclamada, aqui Executada, CONDOR, pleiteou anulação dos atos decisórios de penhora e adjudicação, bem como a suspensão do procedimento de imissão na posse (fls.1349). Todavia, o Eminentíssimo Ministro Relator decidiu, liminarmente, suspender a imissão na posse, porém mantendo o ato da adjudicação. É o quanto basta para que este Juízo também mantenha sua decisão anterior. Mantido o ato de alienação judicial na Justiça Trabalhista (adjudicação), fica também mantida aqui a decisão de cancelamento da constrição. Publique-se, cumpra-se, inclusive decisão de fls.1320, e cientifique-se a exequente.

0024667-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024667-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X

TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls.1202/1243: A co-executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (em recuperação judicial), requer manutenção do gravame de indisponibilidade decretado por este Juízo em relação ao imóvel de Matrícula 85.326 do 1º.CRI-DF (R.11), de sua propriedade, em face de existência de Conflito de Competência no STJ, nº.140.484/DF, onde foi mantida a adjudicação deferida em Reclamação Trabalhista, e decretada a suspensão dos atos de imissão na posse. Decido. O pedido, em princípio, não deveria ser conhecido, por ausência de interesse processual. É que, em Execução Fiscal, reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade. Contudo, dada a excepcionalidade do caso, continuo fundamentando. Este Juízo não figura como suscitado no referido Conflito de Competência, de forma que, em princípio, as decisões lá proferidas aqui não produzem efeitos. É certo que, ao suscitar o conflito, a Reclamada, aqui Executada, CONDOR, pleiteou anulação dos atos decisórios de penhora e adjudicação, bem como a suspensão do procedimento de imissão na posse (fls.1224). Todavia, o Eminentíssimo Ministro Relator decidiu, liminarmente, suspender a imissão na posse, porém mantendo o ato da adjudicação. É o quanto basta para que este Juízo também mantenha sua decisão anterior. Mantido o ato de alienação judicial na Justiça Trabalhista (adjudicação), fica também mantida aqui a decisão de cancelamento da constrição. Publique-se, cumpra-se decisão de fls.1199 e cientifique-se a exequente.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Fls.1400/1440: A co-executada CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA (em recuperação judicial), requer manutenção do gravame de indisponibilidade decretado por este Juízo em relação ao imóvel de Matrícula 85.326 do 1º.CRI-DF (R.12), de sua propriedade, em face de existência de Conflito de Competência no STJ, nº.140.484/DF, onde foi mantida a adjudicação deferida em Reclamação Trabalhista, e decretada a suspensão dos atos de imissão na posse. Decido. O pedido, em princípio, não deveria ser conhecido, por ausência de interesse processual. É que, em Execução Fiscal, reconhece interesse do devedor em que seja mantido decreto de indisponibilidade em bem de sua propriedade. Contudo, dada a excepcionalidade do caso, continuo fundamentando. Este Juízo não figura como suscitado no referido Conflito de Competência, de forma que, em princípio, as decisões lá proferidas aqui não produzem efeitos. É certo que, ao suscitar o conflito, a Reclamada, aqui Executada, CONDOR, pleiteou anulação dos atos decisórios de penhora e adjudicação, bem como a suspensão do procedimento de imissão na posse (fls.1421). Todavia, o Eminentíssimo Ministro Relator decidiu, liminarmente, suspender a imissão na posse, porém mantendo o ato da adjudicação. É o quanto basta para que este Juízo também mantenha sua decisão anterior. Mantido o ato de alienação judicial na Justiça Trabalhista (adjudicação), fica também mantida aqui a decisão de cancelamento da constrição. Publique-se, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de fls.1397 e cientifique-se a exequente.

0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO

CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

1- A MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP requereu e reiterou que o MPF seja cientificado dos atos do processo.Indefiro o pedido, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se tratam de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.2- A decisão de fls.1207 (requerimento de Jorge Luzio Matos Silva e Patrícia de Oliveira Ribeiro, adjudicantes dos imóveis de Matrícula 24.812 e 85.326 do 1º CRI/DF), no sentido do cancelamento do R-23 e R-10, das respectivas matrículas, deve ser cumprida, pois a Exequite dela já foi intimada, quando teve vista dos autos, constando apenas pedido de reconsideração, que fica indeferido, pois as penhoras foram cumpridas através da Precatória 0051257-98.2011.4.01.3400, cujo processo originário é este. Cumpra observar, ainda, que não há notícia de interposição de recurso, quer pela Exequite, quer por qualquer outro interessado.Quanto ao requerimento de Kasandra Lentz Schimidt (fls.1224/1237), a situação é a mesma da de Jorge e Patrícia, devendo ser liberada a constrição sobre o R-12 do imóvel de Matrícula 85.306 do 1º CRI/DF, adjudicado em ação trabalhista.Assim, junte-se pesquisa processual sobre a precatória de penhora/indisponibilidade, publique-se e, após, expeça-se o necessário.3- Feito isso, cientifique-se a exequite e aguarde-se como determinado a fls.1243.

0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES)

1- A MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP requereu e reiterou que o MPF seja cientificado dos atos do processo.Indefiro o pedido, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos.Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal.Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se tratam de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes.2- A decisão de fls.1445 (requerimento de Jorge Luzio Matos Silva e Patrícia de Oliveira Ribeiro, adjudicantes dos imóveis de Matrícula 24.812 e 85.326 do 1º CRI/DF), no sentido do cancelamento do R-27 e R-14, das respectivas matrículas, deve ser cumprida, pois a Exequite dela já foi intimada, quando teve vista dos autos, constando apenas pedido de reconsideração, que fica indeferido, pois as penhoras foram cumpridas através da Precatória 0051254-46.2011.4.01.3400, cujo processo originário é este. Cumpra observar, ainda, que não há notícia de interposição de recurso, quer pela Exequite, quer por qualquer outro interessado.Quanto ao requerimento de Kasandra Lentz Schimidt (fls.1446/1459), a situação é a mesma da de Jorge e Patrícia, devendo ser liberada a constrição sobre o R-16 do imóvel de Matrícula 85.306 do 1º CRI/DF, adjudicado em ação trabalhista.Assim, junte-se pesquisa processual sobre a precatória de penhora/indisponibilidade, publique-se e, após, expeça-se o necessário.3- Feito isso, cientifique-se a exequite e aguarde-se como determinado a fls.1480.

Expediente Nº 3779

EMBARGOS A ARREMATACAO

0037908-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506389-13.1994.403.6182 (94.0506389-8)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do auto de arrematação, cópia do cartão do CNPJ e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047363-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-81.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Manifeste-se a Embargante sobre os ofícios de fls. 522/531, bem como, sobre a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 533/540. Após, voltem conclusos.

0016210-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento, devendo renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação. Int.

0031140-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0)) ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0011642-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000027-0)) ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027826-94.1999.403.6182 (1999.61.82.027826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Fls. 27/28: Os autos foram sobrestados diante de parcelamento administrativo da Lei 9.964/200 em novembro de 2001 (fl. 17). Segundo demonstrativo da dívida (fls.45/50), houve exclusão do REFIS em 2003, porém a inscrição objeto da presente execução foi desmembrada em 09/2006, em razão de novo parcelamento (MP 303/06). O pedido foi cancelado em outubro daquele mesmo ano. A executada efetuou diversos recolhimentos entre agosto de 2007 e 31/01/2008. Em 2009, consta que a dívida foi negociada para parcelamento da Lei 11.941. Em 05/07/2010, após declaração prevista na Portaria Conjunta 3/2010, a inscrição passou à situação de ativa com exigibilidade suspensa. Porém, em agosto de 2011, informou-se que ela não foi encaminhada para negociação, vindo a ser novamente negociada em janeiro de 2014. Logo, diante das sucessivas causas interruptivas e suspensivas da prescrição, esta não se consumou. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Promova-se vista à exequente para se manifestar sobre a consolidação do parcelamento e requerer o que de direito ao regular processamento do feito.

0059432-43.1999.403.6182 (1999.61.82.059432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)
A Executada foi regularmente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, a apresentar os comprovantes de depósito da penhora de faturamento. Assim, em que pese a ausência de resposta, desnecessária é a intimação pessoal da Executada, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 65 verso. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Int.

0052793-72.2000.403.6182 (2000.61.82.052793-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)

Reconsiderando a decisão de fl. 377, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0067303-86.2004.826.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Capital, conforme requerido a fl. 393. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão. Int.

0019680-88.2004.403.6182 (2004.61.82.019680-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X MINEFER MINERACAO METALURGICA E EXP/ S/A X WALDO PINTO DE CAMARGO X SERAFIN JOSE LORENZO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO)

Diante da manifestação do Exequente, e considerando que o próprio executado indicou como seu endereço diverso do imóvel penhorado, não há que se falar em bem de família. No mais, por ora, dê-se vista ao Exequente para que indique, nominalmente, depositário para o bem penhorado. Int.

0024297-57.2005.403.6182 (2005.61.82.024297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 109, requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0030755-90.2005.403.6182 (2005.61.82.030755-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALFRIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGE X AFFONSO GIAFFONE JUNIOR X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)
Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013711-24.2006.403.6182 (2006.61.82.013711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERGER SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA. - ME X IRACEMA DE FATIMA SILVA X SIDNEY DE CASTRO(SP303087 - JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO)

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 16). A execução foi redirecionada em face de Iracema de Fátima Silva e Sidney de Castro. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada, o redirecionamento da execução em relação ao sócio também deve ser revisto. Diante do acima exposto, determino a exclusão de Iracema de Fátima Silva e Sidney de Castro do polo passivo da desta ação. Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0030127-67.2006.403.6182 (2006.61.82.030127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADJAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS SERVIOS E REPRES X DJANIRO SOUZA X ZILDA APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS MARTUCCI JUNIOR X PATRICIA MARTUCCI X CLEIBER PEREIRA DOS SANTOS(MG109014 - CRISTIANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Primeiramente, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de CLEIBER PEREIRA DOS SANTOS do polo passivo desta ação. Após, intime-se a Exequente para que apresente ficha cadastral atualizada da JUCESP, vindo, em seguida, os autos conclusos para análise do pedido de fls. 240/241. Int.

0036962-71.2006.403.6182 (2006.61.82.036962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.

0006073-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO)

Diante da sentença de fl. 100, resta prejudicado o pedido de fl. 106. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA)

1 - Aguarde-se desfecho dos embargos.2 - Após, será analisado o pedido de substituição da CDA.Intime-se.

0032899-66.2007.403.6182 (2007.61.82.032899-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LYDER S R.H. SOLUCOES LTDA X MARIA ANGELA STELLA X MAURO BITTENCOURT X SILVANA CRISTINA CANO X RAPHAEL BITTENCOURT CAVALCANTE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 165.Resultando negativa a diligência, vista à Exequente.No mais, verifico do extrato de fl. 166 que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO-NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, determino que a Exequente, ao ter vista dos autos, esclareça a que se deve a inclusão dos nomes dos sócios MARIA ANGELA STELLA, MAURO BITTENCOURT, SILVANA CRISTINA CANO e RAPHAEL BITTENCOURT CAVALCANTE no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0018433-96.2009.403.6182 (2009.61.82.018433-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASA DIESEL PETROLEO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X VILSON NOGUEIRA X EDI NOGUEIRA

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado Edio Nogueira, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 152.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0032844-47.2009.403.6182 (2009.61.82.032844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUGEL CONSTRUcoes LTDA.(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X JOSE BUCHARELLI

Tendo em vista a certidão de fl. 95, bem como o requerimento de fl. 92, expeça-se novamente carta de citação do coexecutado JOSÉ, no endereço de fl. 94.Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do AR.Int.

0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 507.Int.

0043453-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODESTO & RODRIGUES S/C LTDA.(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS)

Diante da informação da Exequente, de que, ao contrário do que alega a Executada, o débito exequendo não foi

pago, prosiga-se no feito. Em vista da citação positiva, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 445. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0004955-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAK & NEK COMERCIO DE VELAS LTDA ME(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)
A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 119/120 (MARLON PRUSS - CPF 001.456.558-73 e NEWTON PREUSS - CPF 054.928.088-00), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0018035-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
1 - Aguarde-se desfecho dos embargos. 2 - Após, será analisado o pedido de substituição da CDA. Intime-se.

0040800-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA.(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para

o arquivo.Int.

0042610-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGIAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP211296 - JANAINA REIS MIRON)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0045076-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATB ACTUAL TAX BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTAR(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Diante da notícia de extinção dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80.2.11.028486-84 e n. 80.6.10.012041-52 por pagamento (fl. 98), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão de fl. 84, remetendo-se os autos ao arquivo. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0059644-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP175131 - FELIPE VILAS BOAS DE SOUSA)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0067627-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 146, diga a Exequente sobre o parcelamento alegado.Int.

0070863-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial. Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0009988-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA E SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 93.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0021983-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0030812-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANA CALINA PRODANOF - ME(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0031349-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Em face da falta de êxito na venda dos bens penhorados nos autos, através de Hasta Pública, denota-se claramente sua inalienabilidade por falta de interesse comercial.Assim, considerando os custos da hasta pública e a necessidade de que tenha eficácia, intime-se a Exequente para indicar bens livres e desembaraçados para substituição da penhora, comprovando sua propriedade e atual localização.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

CAUTELAR FISCAL

0050473-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Em Juízo de retratação, mantenho as decisões agravadas (fls. 1895/1897 e 1908) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o item n.º 2 da decisão de fl. 1908.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-89.1999.403.6182 (1999.61.82.005775-4)) CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP131693

- YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3464

EXECUCAO FISCAL

0027776-54.1988.403.6182 (88.0027776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0538081-59.1996.403.6182 (96.0538081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0535003-23.1997.403.6182 (97.0535003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA JEANNE D ARC LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0553305-03.1997.403.6182 (97.0553305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0027394-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTILLIMITADA(SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0033524-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X GUSTAVO ADOLFO AYALA AQUINO X DULCE REGINA TEIXEIRA(SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES)

Fls. 112/114: Defiro parcialmente o pedido, determinando a expedição de ofício, a ser encaminhado por meio eletrônico, se possível, aos Juízos da 19ª Vara do Trabalho e 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, apenas para comunicar que o veículo placa GVT-3080, foi arrematado nestes autos, uma vez que não compete a este Juízo determinar desbloqueio de veículos realizados por outros Juízos.Cumpra-se.

0034561-94.2009.403.6182 (2009.61.82.034561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0024511-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&M CAKES COMERCIAL LTDA EPP X MARCIO MUSKALSKA(SP205099 - PAULA FERREIRA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0039930-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA QUANTA LTDA(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0002078-90.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CENTRO AUTOMOTIVO BOX LIDER LTDA.-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0065168-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RMB REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS NACIONAIS LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0045358-27.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0050227-96.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X INTRA SA CCV(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0035596-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA LUCIA RADUAN DIAS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao

valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0040687-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO BOM PRECO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0044151-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITHECIA PARTICIPACOES S/A.(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0046862-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO SINHA MOCA LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0047889-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidasIntimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2001

EMBARGOS A EXECUCAO

0019164-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054397-48.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0054397-48.2012.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049708-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018944-26.2011.403.6182) EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos n.º 0018944-26.2011.403.6182.A parte embargada requereu a extinção do processo executivo com fulcro no artigo 26 da LEF, tendo em vista que o débito objeto destes embargos, relativo à inscrição nº 80.6.10.063074-05, foi considerado prescrito. Com a consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).É certo que o ajuizamento da execução se deu quando o crédito já estava prescrito, circunstância denunciada pelo titular do crédito sub judice (fl. 217). Assim, tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a contratação de advogado pela parte embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032467-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031121-17.2014.403.6182) CALIMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CALIMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0031121-17.2014.403.6182.Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.Diversamente do alegado pela embargante, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013)Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante.Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000438-80.2003.403.6182 (2003.61.82.000438-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KIT BICHOS ANIMAIS ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007770-98.2003.403.6182 (2003.61.82.007770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0043449-62.2003.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002793-29.2004.403.6182 (2004.61.82.002793-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARECHAL COM/ DE AVES VIVAS E ABAT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003111-12.2004.403.6182 (2004.61.82.003111-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELEN BERTOCO FIORI - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011341-43.2004.403.6182 (2004.61.82.011341-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROCAGI COML/ DISTR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014297-95.2005.403.6182 (2005.61.82.014297-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ORTOBIOSE S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020936-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X CLAUDIO ROBERTO PASSI X SILVANA APARECIDA SULIANI(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILU PUZZI)
1. Fls. 260/263 e 264/267: Verifica-se que apenas uma das inscrições em dívida ativa encontra-se parcelada (CDA nº 80.2.05.019057-99), a qual inclusive encontra-se com o pagamento irregular do referido parcelamento, consoante noticiado pela própria exequente à fl. 260. Logo, o feito deve prosseguir no tocante à CDA nº 80.6.05.026419-21.2. O pleito de liberar para licenciamento o veículo MONTANA já foi apreciado e deferido, além de cumprido (fls. 219/220, 224), sendo que em relação ao mesmo o coexecutado CLAUDIO ROBERTO PASSI assinou termo de penhora (fl. 221). Todavia, ainda resta pendente a avaliação do referido bem.3. Para apreciar o pleito de liberação do licenciamento do veículo PAJERO, determino que os executados indiquem os endereços nos quais tanto o veículo MONTANA, quanto o veículo PAJERO, possam ser localizados para que o oficial de justiça proceda a avaliação dos dois veículos.4. Cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação em relação ao veículo MONTANA, enquanto que ao veículo PAJERO, deverá ser expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, nos endereços noticiados pelos executados.5. Não cumprida a ordem supra, tornem os autos conclusos.

0037730-31.2005.403.6182 (2005.61.82.037730-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALBERTO AFONSO MARTINS NETO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0038593-84.2005.403.6182 (2005.61.82.038593-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA MEDEIROS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024784-56.2007.403.6182 (2007.61.82.024784-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIL JOSE FRANCO DE MEDEIROS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015382-14.2008.403.6182 (2008.61.82.015382-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JLL PREST DE SERVS REFORM E CONSERV DE ELEVADORES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017782-98.2008.403.6182 (2008.61.82.017782-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000820-63.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035445-60.2008.403.6182 (2008.61.82.035445-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011370-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011370-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0011370-20.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012542-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012542-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0037460-65.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do

Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012957-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012957-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0044935-72.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013331-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013331-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0044934-87.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023047-47.2009.403.6182 (2009.61.82.023047-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICOLAU JANCAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023287-36.2009.403.6182 (2009.61.82.023287-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0047267-12.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055100-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055100-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA PEREIRA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008864-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA D ELIA GUEDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022746-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO SILVIO RUIZ LUCCHI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033806-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0036113-26.2011.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017279-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODUVALDO HORTOLANI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018944-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP246272 - FERNANDA REGINA VILARES) X GAZETA MERCANTIL S A X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente que requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude da ocorrência da prescrição (fls. 1342/1351). É o relato.Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Quanto ao pedido de transferência do montante depositado que garantia o juízo (fl. 1330), comunique-se à 6ª Vara Fiscal por meio eletrônico e aguarde-se pedido de penhora no rosto dos autos pelo prazo de trinta dias (autos nº 0011242-49.1999.403.6182). No silêncio, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte executada. Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0049708-58.2012.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058440-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LEROSA INVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007580-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CLARA ALVES DE OLIVEIRA MENEGUIM

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria, de imediato, inclusão da minuta para liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015242-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GORETE OLIVEIRA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016477-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIZA VIRGILIO DE VASCONCELOS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046483-30.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FRANCISCO FERNANDEZ PEREZ

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO FERNANDEZ PEREZ, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 40.323.225-2.A citação foi efetivada em 16.09.2013 (fl. 14). Decorrido o prazo legal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fl. 15).Com vista ao exequente, foi requerido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, para garantia do débito objeto da execução (fl. 18). Pedido deferido à fl. 19, ainda sem cumprimento.É o breve relato. Decido.Não obstante o processamento do executivo fiscal, cumpre chamar o feito à ordem, para imediata extinção do processo, porquanto inadequada a pretensão satisfativa apresentada. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de

ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2013). Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC). Diante do exposto, constatada a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054397-48.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002859-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU VICENTE CESAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009275-41.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS DEBS SOUTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009838-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTENOR TELES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0061067-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUANA ESCOBAR FAGUNDES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0061623-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025410-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032794-16.2012.403.6182) COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 405/408), proceda a Secretaria ao traslado para estes autos de cópias das fls. 303/306, 310 e 311/verso da Execução Fiscal n. 0032794-16.2012.403.6182.Considerando que houve o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, aguarde-

se a regularização da garantia no feito executivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011643-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099606-60.2000.403.6182 (2000.61.82.099606-4)) PATRICIA DE MORAES GODOY (SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizado por PATRICIA DE MORAES GODOY, em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia a Embargante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel em questão. Recebo os Embargos para discussão, suspendendo a Execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes Embargos. Na Execução Fiscal não houve expedição de carta de arrematação, providência que ficará obstada até o julgamento destes Embargos, razão pela qual não se vislumbra a presença do periculum in mora para o deferimento da liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0004595-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) BERF PARTICIPACOES S.A. (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 343/349: Trata-se de pedido da Embargante BERF PARTICIPAÇÕES S.A., no sentido da inclusão da empresa JOHEN AGROPECUÁRIA LTDA no polo ativo da demanda. Aduz que ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico e são diretamente prejudicáveis pelo resultado processual. Pugna também pela reconsideração da decisão de fl. 325 que indeferiu a liminar pleiteada. Decido. Ninguém pode ser compelido, contra sua vontade, a litigar em juízo. Trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco acerca do litisconsórcio: Se o litisconsórcio necessário passivo já é excepcional no sistema, de excepcionalidade ainda maior reveste-se a necessidade em relação ao pólo ativo da relação processual. As dificuldades para implementá-lo são mais graves e podem revelar-se até mesmo insuperáveis, o que se dará sempre que um colegitimado se negue a participar da demanda. Como ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua própria vontade (nemo ad agendum cogit potest, princípio constitucional da liberdade), em casos assim o autor ficará em um impasse sem solução e não poderá obter a tutela jurisdicional pretendida (...). E determinar a citação do colegitimado ativo para vir ao processo figurar como autor, sob pena de revelia, é uma enorme absurdo. Citações fazem-se ao demandado e não a possíveis demandantes. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. II. 5º ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2005. p. 357.) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 325, ressalte-se que a Embargante não formulou qualquer alegação, devidamente fundamentada, capaz de abalar os fundamentos do decisum. Ademais, anote-se que a Embargante, inconformada com referida decisão, interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi negado seguimento, dada sua intempestividade (fls. 340/342). Sendo assim, indefiro também o pedido de reconsideração e mantenho na íntegra a decisão de fl. 325. Intime-se a parte Embargante acerca desta decisão, bem como para que forneça as cópias necessárias para contrafé. Decorrido o prazo legal sem impugnação, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0038906-50.2002.403.6182.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0032979-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053217-26.2014.403.6182) AGROPECUARIA RIO RICARDO FRANCO LTDA ALTERADA PARA AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA (RO000031B - WAGNER ALMEIDA BARBEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, determinando a suspensão da Execução Fiscal nº 0053217-26.2014.403.6182, na forma do artigo 306, combinado com o artigo 265, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Abra-se vista à excepta/exequente para manifestação no prazo legal. 1,10 Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037741-31.2003.403.6182 (2003.61.82.037741-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)

Tendo em vista a liminar deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, suspendendo o curso desta Execução (fls. 156/160), aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0038133-68.2003.403.6182 (2003.61.82.038133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR054737 - FERNANDA COELHO) X PM AUTORECEIVABLES LIMITED X BANCO PONTUAL S/A X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO X CESAR ROBERTO TARDIVO X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES(SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP272365 - ROBERTO SALMERON RIDOLPHO E SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP232050 - KELEN CRISTINA CAETANO DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 799: Tendo em vista as decisões de fls. 616/618 e 619/621, que determinaram a exclusão de MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA do polo passivo, e considerando a existência de bloqueio pelo sistema BACENJUD, cujos valores foram transferidos para a CEF, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta n. 2527.635.00015610-0. Após, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão da referida coexecutada do polo passivo. Quanto ao coexecutado EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tenha deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0007326-06.2011.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 619/621 que deferiu o bloqueio de valores requerido pela exequente, quando do julgamento do mérito, a corte regional determinou a realização da penhora online (fls. 793/798). Assim, por ora, não se vislumbra qualquer providência a ser adotada com relação ao mesmo. Com o retorno dos autos do SEDI solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 779. Int. DESPACHO DE FL. 801: Ante as informações supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 71/2015 - formulário 2101441. Intime-se a coexecutada MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, na pessoa de sua advogada, para que informe número de conta bancária de sua titularidade, agência e banco, a fim de que seja efetuada a transferência do valor depositado na conta n. 2527.635.00015610-0 junto a CEF, ou manifeste expressamente compromisso de comparecer em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria a expedição de ofício à CEF para transferência do valor em questão, ou de novo Alvará de Levantamento, de acordo com a manifestação da parte. Em seguida, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 799. Intime-se.

0063292-13.2003.403.6182 (2003.61.82.063292-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TEXTIL LAPO S/A(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ante a concordância expressa da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0065894-74.2003.403.6182 (2003.61.82.065894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA RADIO TELEVISAO X AILTON JOSE AMALFI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO VIEIRA MARCONDES MACHADO X JOAO CARLOS CERINO ALVES X JOAO BATISTA DE LIMA X MARIO ANTONIO DELLIA(SP177611 - MARCELO BIAZON)

Ante a concordância expressa da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002110-55.2005.403.6182 (2005.61.82.002110-5) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X RICARDO VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de VIAÇÃO FERRAZ LTDA e OUTROS, para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa. Pela decisão de fl. 725 foi deferido o pedido formulado pelo exequente para determinar o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema

BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 35.572,53 em nome de VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, R\$ 4.022.573,51 em nome de VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA, R\$ 21,06 em nome de VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, R\$ 377,20 em nome de EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e R\$ 5.711.940,54 em nome de VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (fl. 819). Na folha 820 foi formalizada penhora, no rosto destes autos, para garantia do débito em cobro na Execução Fiscal n. 0051527-64.2011.403.6182, em trâmite perante este Juízo. Às fls. 894/895 foi proferida decisão determinando o levantamento de R\$ 2.609.648,26 em favor de VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA e R\$ 4.299.015,28 em favor de VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. Na petição de fls. 949/951, as coexecutadas VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA requereram a conversão em renda do valor penhorado remanescente, para quitação do débito com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Pedido este reiterado às fls. 958/959. Em sua manifestação de fls. 960/verso, o exequente informa que o valor a ser convertido em renda para quitação integral da dívida é de R\$ 1.713.204,56. Em sua nova manifestação, às fls. 974/977, as coexecutadas VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA divergiram do valor, pugnano pela conversão de R\$ 1.465.619,46, excluindo-se o valor dos honorários nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, bem com a alocação do valor remanescente para liquidação do débito executado na Execução Fiscal n. 0012783-63.2012.403.6182. Novamente instada a se manifestar, o exequente sustentou a manutenção dos honorários advocatícios no cálculo do valor a ser convertido em renda (fls. 991/992/verso). É o relatório. Decido. 1) Divergem as partes sobre a inclusão ou não do valor correspondente aos honorários advocatícios no montante a ser convertido em renda para quitação do débito à vista, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Sustenta a parte executada, em síntese, que não é devida tal verba, posto que o artigo 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009 estabeleceu redução de 100% do encargo legal, estipulado em substituição dos honorários. O exequente, por sua vez, argumenta que o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 13.043/2014, estabelece a isenção dos honorários nas ações judiciais que forem extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009, bem como em suas prorrogações de prazo para adesão por leis posteriores, desde que os pedidos de desistência e renúncia tenham sido protocolados a partir de 10.07.2014, ou em relação aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, quando os respectivos valores não tenham sido pagos até aquela data. Verifico que o exequente incorreu em equívoco em sua manifestação de fls. 991/992 ao afirmar que o pagamento dos valores em questão ocorrera em 26.07.2012, antes, portanto, de 10.07.2014. O que ocorreu, em verdade, foi o bloqueio de valores da parte executada pelo sistema BACENJUD, sendo certo que até a presente data não houve pagamento, mas constrição de numerário que se encontra depositada junto a CEF, à disposição deste Juízo. Sendo assim, os valores correspondentes aos honorários advocatícios são abrangidos pela isenção prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 13.043/2014. Ressalte-se que esse entendimento encontra perfeita sintonia com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados: 1. É incontroverso nos autos que os honorários previdenciários os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei n. 13.043/2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. 3. O art. 38, da Lei n. 13.043/2014 faz uso das expressões qualquer sucumbência e todas as ações judiciais. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 4. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma - AgRg no REsp 1420749 / AL, Rel. Min. Mauro Campbl Marques, v.u., DJE 01.06.2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 11.941/2009. FATO NOVO. LEI 13.043/2014. PERDA DE OBJETO. 1. A Fazenda Nacional, busca, no presente recurso, demonstrar que os honorários advocatícios arbitrados em demanda de natureza previdenciária não foram excluídos do valor do parcelamento, pois a substituição prevista no art. 37-A da Lei 10.522/2002 somente alcança os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União a partir de 1º de abril de 2008. 2. Ocorre que sobreveio o art. 38 da Lei 13.043/2014, norma de direito processual que expressamente determinou que Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o. da Lei no. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Segunda Turma - AgRg no REsp 1510513 / PE, Rel. Min. Herman Benjamin, v,u, DJE 05.08.2015). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO,

INCISO II, DA LEI N. 13.043/2014. 1. Nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos casos de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamentos. 2. A Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, Lei n. 12.865/2013 e Lei n. 12.996/2014. 3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. 4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 13.043/2014. Agravo regimental provido. (Segunda Turma - AgRg no REsp 1522168 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 29.05.2015). Diante do exposto, acolho o pedido formulado pelas coexecutadas VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA para determinar a conversão em renda, a favor do exequente, do valor de R\$ 1.465.619,46, considerando a data do depósito em 24.07.2012, que deverá ser debitado da conta n. 2527.280.00003682-1. Para tanto, determino a juntada aos autos dos extratos bancários relativos às contas vinculadas a esta Execução Fiscal, obtidos pela Secretaria junto à CEF. Considerando que tal valor é incontroverso, nada obsta o imediato cumprimento da determinação, reservando-se, por ora, o restante do numerário depositado na referida conta. Oficie-se a CEF. 2) Por outro lado, também tramita perante este Juízo a Execução Fiscal n. 0012783-63.2012.403.6182, na qual a exequente peticionou, em 25.03.2014, requerendo a inclusão no polo passivo, dentre outros, da empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA. Considerando que nos autos n. 0012783-63.2012.403.6182 são executados débitos relativos ao FGTS, que gozam de preferência legal, bem como o pedido da parte executada voltado à quitação desse débito, com a resposta da CEF, dê-se vista em conjunto de ambos os autos à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito. Fica desde já deferido o pedido de transferência do montante suficiente à quitação. 3) Quanto ao valor remanescente, deverá aguardar destinação oportuna. Na folha 820 foi realizada penhora no rosto destes autos, para garantia da Execução Fiscal n. 0051527-64.2011.403.6182. Ressalte-se que o valor do débito supera a elevada cifra de R\$ 13.000.000,00, sendo certo que os valores alcançados nesta execução não são suficientes para quitação daquela dívida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais n. 0012783-63.2012.403.6182 e 0051527-64.2011.403.6182. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se, com exceção da determinação de expedição de ofício a CEF que deverá ser cumprida de imediato.

0051244-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X EGYDIO BUZZO X GLORIA DO CEU PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X GIL LOURENCO PEREIRA X ELI LOURENCO PEREIRA

1. Fls. 56/84: Trata-se de pedido formulado por GLORIA DO CÉU PEREIRA, voltado ao desbloqueio de valores constrictos em sua conta. Sustenta que são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de valores provenientes de pensão previdenciária. Pelos documentos juntados às fls. 113/114, constata-se que foram bloqueados na Caixa Econômica Federal R\$ 1.599,48 de sua titularidade. Da análise do extrato apresentado (conta 013.00010019-1 - ag. 4142), é possível identificar que o único crédito percebido corresponde a benefício do INSS, superior ao montante constricto em 11.04.2015. Não há dúvida de que os créditos oriundos de proventos de pensão são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, a autorizar sua liberação. Ante o exposto, defiro a liberação dos valores constrictos na Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.599,48, porquanto crédito de proveniente de pensão. Considerando que o montante bloqueado já foi transferido para Caixa Econômica Federal (fl. 116), expeça-se alvará para levantamento, em favor da coexecutada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Feito isto, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de bens do coexecutado Egydio Buzzo, conforme determinado na decisão de fl. 108. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0073901-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)
Ante a concordância expressa da exequente com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0058599-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAMA S.A. REPRESENTACOES COMERCIAIS X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 -

RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X GELSON AUGUSTO DA ASSUNCAO

Regularize o coexecutado ALBERTO AYROSA FLORES sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada. Intimem-se.

0023013-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)
Devidamente intimado para tanto, o executado deixou de apresentar os extratos de sua conta bancária, relativos ao período de 02 (dois) meses anteriores ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Tal providência entremostra-se necessária para análise da natureza dos valores creditados em sua conta. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para fazê-lo. Cumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050367-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO GONZALEZ ADVOGADOS - EPP(SP106130 - SERGIO GONZALEZ)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parcelamento do débito e do pedido de desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

0042960-39.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de fl. 09, tendo em vista que não corresponde ao valor indicado na inicial. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042224-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031832-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031832-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais provisórios de fl. 276, em favor do perito designado à fl. 270. 2 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 294/415, bem como do pedido de honorários periciais definitivos de fls. 292/293. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000324-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063448-35.2002.403.6182 (2002.61.82.063448-5)) JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o patrono do(a) embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 235, segundo parágrafo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Fls. 273/274: Indeiro o pedido da executada, pois o E. TRF 3ª Região negou seguimento à apelação dos embargos que foram julgados improcedentes. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0021371-45.2001.403.6182 (2001.61.82.021371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW TECH INFORMATICA LTDA X STELIO GOLLA CRISTOVAO X TSAI HO HSIN(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

I - Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filia da empresa executada indicada à fl. 581, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

0017596-51.2003.403.6182 (2003.61.82.017596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0061425-82.2003.403.6182 (2003.61.82.061425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARKETING E INFORMATICA S/C LTDA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X FERNANDO COLBANO DE SOUZA ARANHA X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0028034-05.2004.403.6182 (2004.61.82.028034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Considerando que há valores bloqueados nos autos, mantenho a decisão de fl. 329. Com o retorno dos embargos que se encontram no e. TRF 3ª Região, voltem conclusos. Int.

0045715-51.2005.403.6182 (2005.61.82.045715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS X EDEILDES SOARES X SONIA MARIA PASCHOALINOTO X GENESIO DA SILVA PEREIRA

Fls. 496/497: Autorizo o restabelecimento dos depósitos sobre o faturamento no percentual de 2,5%. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que efetue os novos recolhimentos. Int.

0008649-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA
A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CRIPEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0025568-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO) X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO X HUGO PEREIRA DA COSTA
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0024691-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO CARLOS PERIM(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 61.Int.

0038228-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 648.Int.

0048435-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAF ENGENHARIA LTDA - EPP(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0051769-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053934-53.2005.403.6182 (2005.61.82.053934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046320-65.2003.403.6182 (2003.61.82.046320-8)) AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O

embargante intimado a fls. 67 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado a fls. 67 vº.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos em face da sentença prolatada às fls. 321/3 verso.Diz a recorrente que referido decisum é omisso no que toca à aplicação do princípio da causalidade, além de contraditória em seus fundamentos.Conquanto dotado de potencial infringente, o recurso dispensa a abertura de oportunidade para fins de contrarrazões, uma vez prontamente apreciável, sem que daí decorra a pretendida modificação.É o relatório.Fundamento e decido.Os vícios afirmados pela embargante não se apresentam.A sentença atacada é clara ao prescrever que a substituição incidental do título (evento verificado na ação principal) salvou a pretensão executória, sem que daí decorresse, todavia, a improcedência dos embargos.E assim seria porque a tal substituição, por decorrente do fato alegado nos embargos (o pagamento, mesmo que parcial), não poderia coloca-la (a recorrente) à margem dos ônus sucumbenciais.Essa conclusão se assoma se se considerar (como a sentença considerou) que a exequente (aqui embargada) recusou o aludido fato tanto quanto pode nesta ação de embargos, comportamento que ensejou a necessidade de produção de prova pericial.Vale dizer: ao invés do que assenta a recorrente, a propositura e desenvolvimento dos embargos, com todas as suas derivações, é fato perfeitamente imputável em seu desfavor - conclusão que não se altera, insista-se pela substituição do título (providência aparelhada nos autos principais, repito).Tudo isso, reitero, restou assentado na sentença recorrida, não se podendo dizer que padeceria dos vícios suscitados pela recorrente, portanto.Isso posto, nego provimento aos aclaratórios.A presente sentença integra-se à originalmente produzida.P. R. I. e C..

0017408-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc..Confetti Indústria e Comércio Ltda. embargou a execução fiscal que lhe foi proposta pela União.Estribada em sete títulos, a ação principal foi incidentalmente remodelada, nos termos dos arts. 2º, parágrafo 8º, e 26, ambos da Lei 6.830/80 (fls. 230/1), o que ensejou a rearticulação objetiva dos embargos em princípio ajuizados, ex vi da manifestação de fls. 258/64.Considerada referida reestruturação, subsistem a ser analisadas as alegações sumariadas pela embargante na referida peça (a de fls. 258/64), a saber, (i) de que as obrigações a que alude o feito principal teriam sido extintas, a uma porque submetidas a regular procedimento de compensação, e, a duas, porque prescritas, (ii) de que estariam, essas mesmas obrigações, com sua exigibilidade suspensa, uma vez pendente de apreciação recurso administrativo oferecido em função do ato que não homologou a compensação administrativamente pugnada.Em sua resposta (fls. 250/5 verso), a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Primeiro de tudo, cabe assentar que, diante da notícia extraída do documento de fls. 212 (autos principais), a questão pertinente à duplicidade de cobrança (deduzida na inicial) encontra-se solvida.Canceladas as inscrições 80.7.07.004140-58 e 80.6.07.019344-49 (inscrições essas que se punham atreladas a créditos vinculados a anterior executivo), tem-se como superado, com efeito e mesmo que incidentalmente, o interesse de agir da embargante nessa particular matéria - daí, a propósito, a reconstituição, em parte, dos limites da lide a que me referi no relatório.Com esse ajuste processual, a questão de fundo a ser aqui enfrentada passa a se escorar em dois pilares, o primeiro pertinente às causas extinção suscitadas pela embargante (compensação e prescrição), tendo o segundo por foco a alegada suspensão de exigibilidade (pretensamente decorrente do estado de pendência quanto à apreciação do recurso administrativo oferecido em função do ato que não homologou a compensação administrativamente efetivada pela embargante).Pois bem.Dada sua força prejudicial, seria de se enfrentar, primeiro de tudo, a alegação de prescrição das obrigações a que alude o feito principal.Do que se verá adiante, esse isolamento temático não é de todo factível, dado que imbricados os argumentos trazidos pela embargante - assim o compensação, assim os demais, relativos à prescrição e à suspensão de exigibilidade.Confira-se.Os créditos a que se refere a execução embargada foram constituídos por iniciativa da embargante - assim informam, às expensas,

as Certidões de Dívida Ativa. É indubitoso que créditos assim constituídos (por iniciativa do contribuinte, reitero) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva (encarnada, na espécie, por termo de confissão materializado quando do aparelhamento de compensação; fls. 99 e 101/8) - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(....)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Segundo demonstram os documentos antes referidos (fls. 99 e 101/8), a compensação - instrumento por meio do qual a embargante teria declarado os créditos em execução - foi formalizada em (i) 16/12/98, (ii) 28/12/98, (iii) 8/2/99, (iv) 19/2/99, (v) 10/3/99, (vi) 16/8/99 e (vii) 6/11/99. Postas as coisas nesses termos, lembre-se que, à época em que vertidos os tais pedidos de compensação constitutivos dos créditos executados, vigorava o art. 74 da Lei 9.430/96 em sua redação original; eis seus termos: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À compensação postulada pelo contribuinte, pelo que se vê, não se atribuiu, como hoje ocorre, eficácia extintiva imediata (cassável por ulterior ato administrativo de não-homologação). Quando materializados os decantados pedidos, os créditos a eles vinculados mantinham-se intactos, estando sua exigibilidade comprometida, entretanto, ao menos até que a Administração esgotasse o dever de analisar os requerimentos de compensação. Duas alternativas, nessas condições, se projetariam: (i) ou a Administração rejeitaria o pedido de compensação, hipótese em que a exigibilidade dos créditos tidos por constituídos se reacendia, (ii) ou o acolhia, caso em que os créditos reconhecidos pelo sujeito passivo seriam tomados por extintos (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). Até aí tudo caminharia muito bem, não fosse o fato de os tais pedidos terem sido apreciados em primeira instância administrativa, segundo se vê às fls. 118, apenas em 17/03/2004, quando então o regime jurídico a que se vinculava a figura da compensação já se encontrava reestruturado. Em 2002, por força da Lei 10.637 (fruto da Medida Provisória 66), o art. 74 da Lei 9.430/96 passou a experimentar um anexo até então inexistente, representado por seu parágrafo 4º, cujos termos são os seguintes: 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Em princípio materializada como pedido, a compensação engendrada pela embargante passou, nessas condições, a ser ex lege tomada como declaração - sujeitando-se, então, já não mais ao binômio acolhimento/rejeição, senão ao que lhe sucedeu, homologação/não-homologação. Mais: para fins de homologação (ou melhor, de não-homologação), passou a Administração a experimentar, com a novel disposição, a restrição temporal a que genericamente se vincula - a quinquenal -, posteriormente explicitada pela Lei 10.833/2003 (fruto da Medida Provisória 135), que atribuiu ao parágrafo 5º do mesmo art. 74 a seguinte redação: 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Obviamente que onde consta, no sobredito preceito, a expressão declaração de compensação, cabe ler, para casos como o dos autos, a expressão pedido de compensação convertido em declaração, não sendo a literalidade (incompleta) do dispositivo empecilho para a aplicação da regra de controle temporal de emissão do ato administrativo de não-homologação - até porque esse controle (temporal) não foi criado pelo indigitado parágrafo 5º, sendo extraível, desde antes, do Código Tributário Nacional (art. 150, parágrafo 4º). Portanto, se, num primeiro momento, a Administração não se punha adstrita a prazo para o exame do pedido de compensação da embargante - ficando a exigibilidade dos créditos por ela confessados suspensa, status extensível à correspondente prescrição -, é certo que, com a inovação legislativa de 2002, a coisa mudou de figura: sendo os tais pedidos considerados convolados em declaração desde quando protocolizados, a Administração passou a experimentar o prazo de cinco anos para não-homologar a compensação formalizada, pena de tê-la homologada tacitamente (com a conseqüente tomada dos créditos confessados como extintos). Pois bem. Como ressaltado linhas atrás, os pedidos de compensação na espécie formulados pela embargante o foram em (i) 16/12/98, (ii) 28/12/98, (iii) 8/2/99, (iv) 19/2/99, (v) 10/3/99, (vi) 16/8/99 e (vii) 6/11/99. De se considerar, portanto, que, sobrevindo a Lei 10.637/2002 antes de sua apreciação, esses pedidos foram considerados convolados, desde aquelas datas, em declaração de compensação. Sua exigibilidade, considerada suspensa até ali (com a conseqüente suspensão do fluxo prescricional), passou a ser tomada como desconstituída, efeito subordinado a condição resolutória determinada por sua eventual não-homologação, desde que ocorrida no quinquênio. Significa dizer, em termos bem práticos, que à Administração competia não propriamente julgar o pedido, senão não-homologar (glosar) as compensações tidas como declaradas pela embargante, observados os seguintes prazos: (i) para a compensação

requerida/declarada em 16/12/98, até 16/12/2003,(ii) para a compensação requerida/declarada em 28/12/98, até 28/12/2003,(iii) para a compensação requerida/declarada em 8/2/99, até 8/2/2004,(iv) para a compensação requerida/declarada em 19/2/99, até 19/2/2004,(v) para a compensação requerida/declarada em 10/3/99, até 10/3/2004,(vi) para a compensação requerida/declarada em 16/8/99, até 16/8/2004, e(vii) para a compensação requerida/declarada em 6/11/99, até 6/11/2004.Vale lembrar, a par disso, que apenas em 17/03/2004 sobreveio decisão que teria glosado as compensações, tendo se esvaído, nesse momento, o quinquênio que governava a atividade administrativa para as cinco primeiras declarações.Nessas condições, ainda que se considere que, até o advento da Lei n. 10.637/2002, não era possível contabilizar prescrição contra Administração - visto que suspensa, até a solução dos pedidos de compensação, a exigibilidade dos correspondentes créditos -, é certo, ou melhor imperioso, admitir que parte desses créditos teve a respectiva compensação tacitamente homologada, reputando-se extintos.Quanto aos demais - aqueles a que se referem os pedidos (tornados declaração) de 16/8 e 6/11/99 -, o mesmo não se pode dizer: tendo sido tempestivamente emitida decisão administrativa negadora do efeito extintivo proveniente da compensação, de se entender reativada, na data da decisão, sua exigibilidade.Como a ação principal foi proposta em 6/7/2007, de se tomar como inócua, para esses créditos (os relativos, insisto, às compensações requeridas por último, 16/8 e 6/11/99), a alegada prescrição (ademais de se negar a ocorrência, pelas razões antes apontadas, da compensação).E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial do feito principal como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a

renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Em princípio, portanto, a pretensão executiva restaria intacta para esses valores. Tal conclusão é de ser admitida, entretanto, apenas num primeiro olhar, já que, atravessada impugnação administrativa em face do decisório antes mencionado (exarado, repito, em 17/3/2004), a questão pertinente à exigibilidade dos créditos compensandos seguiu em aberto. Poder-se-ia dizer, daí, que, embora cobráveis a partir da emissão da decisão de fls. 118 (tendo a respectiva prescrição contabilizável desde então), esses créditos quedaram com sua exigibilidade suspensa, o mesmo devendo ser dito a respeito de sua prescrição. Noutro vocabulário: as colocações até aqui expendidas, se afastam as alegações de prescrição e de compensação (ferindo de morte o pretendido reconhecimento da extinção dessa parte dos créditos tributários executados), impõem, em contrapartida, o reconhecimento, até mesmo por uma questão de coerência, do

irrecusável impacto sobre o último dos temas propostos pela embargante - pertinente à suspensão da exigibilidade daqueles mesmos créditos. É indubitável, com efeito, (i) que a embargante pretendia compensar aqueles créditos com montantes referentes a IPI ressarcido a terceiro; (ii) que tal compensação foi precedida de prévio pedido administrativo de ressarcimento do aludido tributo (IPI), formulado pelo correlato titular - sobre esses pontos não há controvérsia. Ademais disso, a decisão administrativa a que vinha me reportando insistentemente (a de fls. 118, exarada em 17/3/2004) não deixa dúvida de que o decantado pedido foi rejeitado, daí advindo, desde sempre, o descabimento da compensação efetuada pela embargante. A par dessa certeza, não deve haver dúvida de que o ato de não-homologação produzido pela Administração, só pode prevalecer - ensejando a cobrança do crédito compensando - se cumprido (pela Administração) o dever de processar e julgar o recurso então interposto daquele ato decisório, evento não verificado (fls. 151). E nem se pretenda, para recusar tal assertiva, que o recurso de que se fala não teria o condão de infirmar a exigibilidade do crédito tributário declarado pela embargante: normalmente designado manifestação de inconformidade, tal recurso enquadra-se, desde sempre, no conceito geral cravado no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desafiando, por isso mesmo, o sobredito efeito suspensivo - independentemente, frise-se, de a aludida eficácia estar ou não presente no plano legal ordinário. Inevitável admitir, destarte, que, pendente de apreciação que está(ava) o aludido recurso, carece(ia) de definitividade a declaração constitutiva do crédito exequendo, daí defluindo a idéia de suspensão de exigibilidade já sinalizada. Mais: igualmente imperioso admitir que esse estado de coisas não poderia ter sido ignorado pela Administração quando da inscrição do montante exequendo em Dívida Ativa, mormente se se considerar que em tal momento (da inscrição) o que se faz é o controle de legalidade dos atos integrantes do procedimento que o precedeu. (i) para a compensação requerida/declarada em 16/12/98, até 16/12/2003, (ii) para a compensação requerida/declarada em 28/12/98, até 28/12/2003, (iii) para a compensação requerida/declarada em 8/2/99, até 8/2/2004, (iv) para a compensação requerida/declarada em 19/2/99, até 19/2/2004, (v) para a compensação requerida/declarada em 10/3/99, até 10/3/2004, (vi) para a compensação requerida/declarada em 16/8/99, até 16/8/2004, e (vii) para a compensação requerida/declarada em 6/11/99, até 6/11/2004. Tenho, com isso, que a compensação alegada pela executada, embora se apresente, teoricamente, como causa de extinção do débito em execução, não produziu, para os créditos declarados em 16/8 e 6/11/99, o referido efeito (extintivo), uma vez dependente de esgotamento o recurso administrativo que impugna a decisão (igualmente administrativa) que recusou a existência do direito ao ressarcimento dos créditos de terceiros utilizados na prática compensatória. Destarte, antes de dizer que referidos créditos tributários encontram-se extintos, imperativo assumir que o que perturba a pretensão executiva da embargada (nesse ponto) é a desde antes operativa suspensão de sua exigibilidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer (i) a extinção, dado que compensados, dos créditos objeto dos pedidos/declarações de compensação aparelhados em 16/12/98, 28/12/98, 8/2/99, 19/2/99 e 10/3/99, e (ii) a inexigibilidade, dado que suspensa tal eficácia, dos créditos correspondentes aos pedidos/declarações de compensação apresentados em 16/8/99 e 6/11/99, tudo a fulminar a viabilidade da pretensão desferida no processo principal. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença encontra fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

0002728-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Helfont Produtos Elétricos Ltda. em face da sentença de fls. 224/5, que extinguiu o presente feito com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processo principal foi extinto com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Pretende o recorrente, em suas razões, sanar erro material, aduzindo que não ficou clara na sentença recorrida a fixação de honorários em desfavor da embargada / exequente. Pleiteia, ainda, o reconhecimento por este Juízo de que o cancelamento do débito ocorreu em razão de manifestação de inconformidade oferecida pelo embargante no âmbito administrativo e não em razão da prescrição do crédito executado. Requer, por fim, que a extinção dos embargos se dê nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez que a matéria vertida no recurso em pauta pode ser decidida de plano, deixo de oportunizar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Tem razão o recorrente relativamente à fixação de honorários, bem assim sobre o motivo do cancelamento do débito em questão, razão por que ACOLHO PARCIALMENTE os declaratórios ofertados, a fim de reescrever a fundamentação da sentença recorrida, bem como para retificar a parte pertinente à fixação de honorários em desfavor da embargada /

exequente, para que fique assim constando: Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada / exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo do reconhecimento pela Fazenda Nacional, nos autos principais, que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal nº 0054490-89.2004.403.6182, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, para cobrança dos créditos exequendos, conforme dão conta os documentos de fls. 297/302. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reputo, pois, a embargada / exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, representado não só pela quantidade de peças produzidas, senão (e principalmente) pela qualidade do trabalho executado e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 3% (três por cento) sobre base relativamente alta (à época em que proposta a ação principal, em outubro de 2004, o crédito correspondia a mais de R\$ 386.000,00 - trezentos e oitenta e seis mil reais) mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C. Mantenho os demais termos da sentença recorrida tal como lançados, inclusive sua fundamentação legal, uma vez descabida a convocação do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A presente passa a integrá-la. P. R. I. C..

0034785-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049338-55.2007.403.6182 (2007.61.82.049338-3)) HELIO RENATO DUARTE(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Hélio Renato Duarte em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Diz, em sua inicial, que o crédito tributário a que se refere o processo principal teria sido constituído à revelia do regular contraditório, uma vez indevidamente utilizada a via editalícia para formalização de todos os atos administrativos - inclusive o propriamente constitutivo do debatido crédito - integrantes do respectivo procedimento. Daí decorreria, segue afirmando o embargante, a decadência do direito de lançar. Afirma nulo, por outro lado, o título em que se escuda a ação principal, vício decorrente daqueloutro, relacionado ao contraditório no âmbito administrativo. Diz, em adição, que o crédito tributário que lhe é exigido teria sido constituído a partir de elementos presuntivos (extraídos de demonstrações de movimentação bancária), insuficientes à caracterização do fato gerador do imposto sobre a renda. Também afirma indevido, porque caracterizador de irregular quebra de sigilo, o uso, pela autoridade lançadora, de informações requisitadas a instituições financeiras sem anterior autorização judicial. Afirma descabida, ainda, a aplicação de multa no importe de 75%, uma vez confiscatória, ademais de lastreada em elemento que não justifica sua qualificação. Impugna, por fim, o uso da taxa Selic. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 40/490. Recebidos (fls. 491 e verso), os embargos foram impugnados pela União (fls. 518/27). Nesse ensejo, para além de rechaçar, ponto a ponto, as razões lançadas pelo embargante, cuidou referida entidade de suscitar preliminar relacionada à garantia do cumprimento da obrigação, reclamando, nesse particular, a extinção do feito sem resolução de mérito. Foi oferecido ensejo para réplica (fls. 530), ônus de quê se desonerou o embargante (fls. 532/9). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar levantada com a impugnação (na intenção de convencer de que os embargos são de processamento inviável à falta de prévia garantia do cumprimento da obrigação demandada nos autos principais) deve ser rejeitada. Ex vi da decisão de fls. 491 e verso, os presentes embargos foram recebidos à míngua de efeito suspensivo, justa e precisamente porque não garantido, no feito principal, o cumprimento da obrigação executada. Ao tempo da emissão daquele decisum, aplicou este Juízo entendimento segundo o qual, com as modificações impostas pela Lei n. 11.382/2006 em relação ao Código de Processo Civil, possível seria o processamento de embargos, mesmo sem garantia, sonegando-lhes, entretanto, eficácia suspensiva (arts. 736 e 739-A, combinados). Sinal disso foi deixado ainda em 2007, quando, ao receber a inicial do feito principal, cuidou este Juízo de referir, com absoluta clareza, que submeteria aquele processo (e consequentemente os embargos que dele derivassem) ao novel regime (fls. 8/9). Mesmo conhecendo tal orientação - expressamente demarcada, repito, desde 2007, nos autos principais -, a embargada (então exequente) nada disse, tornando-se irrecorrida, naquele contexto, referida orientação. Não foi assim que se portou o embargante: nesta específica sede - a dos embargos -, tão logo cientificado da decisão que recebeu sua inicial nos termos do regime renovado, agravou de instrumento (fls. 449/511), postulando a aplicação do efeito suspensivo automático, típico do sistema velho. Não conseguiu o que queria, tendo o Tribunal Regional

Federal mantido a orientação então firmada por este Juízo (fls. 513/5). Seja como for, o que importa destacar, aqui e agora, é que nenhuma insurreição da embargada havia sido lançada a propósito do assunto até então, notadamente onde lhe cabia fazer (na execução); como que deixando para trazer o tema no momento mais sensível do processo (relacionado ao exercício, pelo embargante-executado, do contraditório), parece que a entidade embargada usou o argumento no momento de sua conveniência - o que é indesejável, por si -, esquecendo-se que, para além de teses, há todo o histórico (fático) que processo carrega e que, por si, traz consequências que não se resolvem com teses (lembre-se: desde 2007, já havia sido decidido que o regime novo seria aplicado; não sobreveio recurso; referida decisão, embora produzida na execução, impregnou, com sua natural influência, os embargos, ação em que, instada pelo embargante, a Segunda Instância manteve a orientação originalmente firmada por este Juízo). É certo dizer, não nego, que, estivesse este Juízo diante da mesma questão hoje, não produziria a decisão de fls. 491/verso (a que recebeu os embargos mesmo sem garantia) nem tampouco a de fls. 8/9 dos autos principais (a que recebeu a execução fiscal com explícita referência à aplicação do regime do Código renovado, sem qualquer reparo). Sabe-se, com efeito, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, depois de incisivos embates a propósito dos limites da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n. 11.382/2006), fechou, desde 2013, com a orientação pronunciada pela Segunda Turma (colidente, até ali, com a da Primeira), de modo a reconhecer a incidência do novo art. 739-A, mas não do novo art. 736; o fez no julgamento (submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil) do REsp. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp

1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) Não é com base na tese firmada pela orientação pretoriana superveniente, entretanto, que a questão vertida nestes autos deve ser resolvida. Além de posterior, aquela orientação conflita, recorde-se, com o que, neste processo e no principal, restou sedimentado, não se afigurando legítimo tomar a arguição preliminar da embargada para fins de ressurreição de tema (fase) já superado (a). Como registrei, há, no caso dos autos, mais do que um problema teórico (pertinente à seleção da tese jurídica a ser aplicada); apresenta-se, deveras, um problema de ordem pragmática, que sugere (ou melhor, impõe), pelas circunstâncias que descrevi, a rejeição, consoante sinalizado de início, da preliminar trazida pela União. Avanço, isso firmado, sobre o mérito da causa. Os embargos confrontam, assim se vê na inicial, pretensão executiva deduzida à luz de título originário de lançamento ex officio. Segundo retratam os autos, referido ato deriva de procedimento instalado a partir de termo de início de fiscalização, instrumento a partir do qual a Administração instou o embargante a prestar informações capazes de atestar a idoneidade, em sua origem, de valores que transitaram em suas contas bancárias e que, em princípio, não foram submetidos a tributação. Os documentos trazidos com a inicial não deixam dúvida - e nem a embargada a isso se contrapõe - de que o embargante foi notificado do indigitado termo pela via editalícia, tomado, para isso, o fato, então administrativamente admitido, de que se encontraria (o embargante) em local diverso do apontado em seus cadastros fiscais. Os mesmos documentos deixam à mostra, para além dessa circunstância (a notificação editalícia do embargante a propósito do termo de início de fiscalização), que todos os demais termos do processo foram comunicados ao embargante observada a mesma via (do edital), modelo adotado, ao cabo de tudo, também em relação ao ato-fim, o de lançamento, igualmente notificado ao embargante por edital. Há, afora isso, um último ponto de fato, haurido dos documentos trazidos com a inicial e sobre o qual controvérsia não se apresenta: a opção pela via editalícia foi tomada pela Administração, exceção apenas ao termo inaugural, de forma direta, vale dizer, independentemente de prévia tentativa de notificação real. Como que presumindo, para todos os efeitos, que a não-localização do embargante, no momento preliminar do procedimento, lhe dispensava de outras providências, a Administração, usando outras palavras, estendeu, para todos os demais atos, a eficácia de um - o pertinente à abertura. Aí está, pois bem, o nó a ser superado. Ao tratar do assunto, prescreve o Decreto 70.235/1972, por seu art. 23: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) Consoante se vê, não há, com efeito, qualquer ordem de preferência entre os meios de notificação previstos nos incisos I e II do art. 23, caput. Possível, pois, que se use tanto o método pessoal como o postal. Diversamente a coisa se põe em relação ao meio editalício, cujo emprego é cabível quando frustrados os outros. No caso dos autos, não se recusa a ocorrência do fato autorizativo do emprego, relativamente ao termo de início de fiscalização, da via editalícia: a notificação postal restou frustrada, com efeito (fls. 85/6). Não se pode perder de vista, entretanto, que, como meio subsidiário, o edital tem caráter excepcional, impondo-se sua aplicação de forma residual, restritiva. Vale dizer: o fato que autoriza seu emprego deve ser tomado nesses termos, residual, restritivamente. Não é isso que se vê in casu: a Administração, aplicando a via editalícia num primeiro momento do procedimento administrativo, estendeu-a, automaticamente, para os demais (fls. 91/2, 308/47 e 350/61), como que presumindo o fato gerador que (residual, restritiva, excepcionalmente) autorizaria a utilização daquele excêntrico canal de comunicação. Considerada fosse como exceção, a notificação editalícia só poderia ser admitida desde que frustrado a comunicação do ato que se

pretende comunicar, um a um, e não por pacote. Por outras palavras: não se afigura aproveitável, no intento de usar o edital para ato presente, a frustração da notificação postal de ato precedente. Menos ainda se há de considerar possível tal engenho, se o ato que se pretende levar a conhecimento do administrado é o que, ao cabo de tudo, constitui o crédito tributário. Sabe-se, com efeito, que a eficácia desse ato depende, inexoravelmente, da comunicação eficaz do contribuinte, assim considerada a que se processa nos termos do aludido art. 23, ou seja, ou pela via postal ou pela via pessoal, e, residualmente, pela editalícia. Admitir outra coisa seria o mesmo que transformar, no caso concreto, o que é exceção em regra, quando se sabe que a frustrada notificação postal para um ato preparatório (ato-meio do procedimento fiscal) não tem o condão de, por si, alterar o modelo-regra (pessoal ou postal), autorizando o emprego da via editalícia de forma direta para o ato-fim (o de constituição do crédito tributário) - a comunicação, pelo meio excepcional, do ato-subalterno não determina a sorte do ato-protagonista, senão apenas faz preclusa a oportunidade dada ao administrado de participar ativamente do início de fiscalização. Demais disso, cabe considerar que a tomada, como se automaticamente autorizada, do meio editalício - tal como fez a Administração in casu - tem muito mais a (indevida) cor de sanção do que mera atividade procedimental, como se para o administrado não localizado no ato inaugural do procedimento fosse aplicável uma pena - mesmo à revelia de norma que a prescreva. Não fosse só isso, há um outro aspecto a considerar: o crédito tributário foi construído, segundo se vê dos autos, a partir de raciocínio presuntivo, aplicado como consequência do descumprimento do dever de apresentar documentos e informações necessários ao exercício da função administrativa. Até aí, em princípio, nenhum problema se colocaria: o raciocínio presuntivo, desde que previsto em lei (e há lei, com efeito, que autorizaria esse tipo de procedimento para hipóteses como a dos autos), é a saída estabelecida pelo sistema para compor dilemas do tipo: como pode a Administração exercer um seu dever, se não lhe são dadas condições nesse sentido? O que é preciso ressaltar, todavia, é que o fato gerador do raciocínio deduzido por presunção, em situações como a dos autos, diz com o descumprimento, pelo administrado, do dever de atender o Fisco; só é possível dizer que esse fato está configurado, quando o administrado é validamente acionado a oferecer o que o Fisco precisa; à falta de regular provocação do contribuinte para prestar informações, poderia o Fisco lançar por critérios presuntivos? Não, respondo de logo, sob pena de se manobrar, em flagrante abuso, o fato gerador do raciocínio presuntivo, esticando-o para muito além daquilo que a lei permite. Se o emprego da via editalícia, numa sequência plenamente criticável (pelos motivos antes explicitados), seria razão suficiente para se entender contaminado o ato constitutivo do crédito exequendo, reforça essa conclusão, pois, o fato desse crédito ser oriundo de espúrio emprego de presunção. Tenho, por essas razões, que o crédito exequendo encontra-se irregularmente constituído uma vez derivado de procedimento em que indevidamente sonegado ao embargante o necessário contraditório - assim notadamente quando, depois de iniciada a fiscalização, a Administração deixou de empregar os meios de notificação prescritos nos incisos I e II do caput do art. 23 do Decreto n. 70.235/1972 (um ou outro), procedendo à notificação editalícia de forma direta, como se autorizada estivesse a fazê-lo. De tal conclusão, deriva, por natural, a insubsistência do título que lastreia a ação principal, devendo ser tomados como prejudicados todos os argumentos que, no mais, guarnecem a inicial. Isso posto, rejeitada a preliminar suscitada na impugnação, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer a inexigibilidade, porque indevidamente constituídos, dos créditos em debate - tudo a fulminar a viabilidade da pretensão desferida no processo principal. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal. A presente sentença assenta-se no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal. A embargada responderá pelas custas processuais deste feito - acaso haja. Condeno-a, outrossim, no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, verba que fixo em 1% do valor da causa (correspondente ao crédito exequendo) atualizado desde a propositura desta ação. Referido percentual é o que se mostra, assim penso, o mais adequado, concretamente considerada a causa, uma vez que: (i) a base sobre a qual incidirá a indigitada alíquota é bastante expressiva (pouco mais de R\$ 3.000.000,00 em 2007), o que determina, para que não se coloque sobre a embargada ônus desproporcionais, a adoção de percentual inferior ao piso legal, (ii) a adoção da indigitada alíquota, mesmo sendo reduzida, implicará, ao final, valor que não aviltará a dignidade remuneratória dos patronos do embargante (ao contrário, o resultado dessa operação os recompensará, adequadamente, em função do cuidadoso trabalho empreendido e da elevada responsabilidade que assumiram, diante de uma demandada de altíssimo valor). Traslade-se cópia da presente para os autos principais, apensando-os a estes. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

0002060-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)) ANDRE OLIVEIRA CASTRO(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

A embargante-recorrente apresentou apelação em face da sentença proferida a fls. 44 e verso, uma vez que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz em suas razões, dentre outros argumentos que só poderão ser apreciados no momento processual

oportuno, a tempestividade dos embargos, pretendendo, em suma, a alteração do julgado recorrido. Relatei o necessário. Decido, fundamentando. Dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil que indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão. No caso em tela, constata-se que referido dispositivo legal é exceção à regra do artigo 463 do Código de Processo Civil, que preceitua que Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.. Pois bem. A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 07/07 verso dos autos principais, em seu item 2, letra d, a seguir transcrito: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela, tenho, hoje, que o argumento vertido pelo embargante, especificamente o ligado à tempestividade dos embargos, se afigura procedente. No mais, conforme já acima explicitado, será examinado no momento processual oportuno. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, que recentemente teve a sua redação modificada, revejo o quanto decidido no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Assim revendo posicionamento anteriormente adotado, constato que o embargante foi intimado da conversão em penhora da constrição engendrada via sistema Bacenjud em 30/08/2013, começando a correr o prazo de tal intimação em 03/09/2013. A petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal foi recebida pelo protocolo em 10/10/2011, portanto, tempestivamente. Somadas, tais constatações implicam, ao que se vê, a admissão da discutida tempestividade destes embargos. Isso posto, opero in casu o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, previsto no art. 296 do Código de Processo Civil, de molde a acolher a alegação da embargante somente no que diz respeito ao prazo para oferecimento dos embargos, anulando a sentença de fls. 44 e verso, não obstante a natureza interlocutória deste julgado, e cancelando as certidões de fls. 43 destes autos, bem como, a certidão de fls. 09 dos autos principais, no item pertinente à tempestividade dos embargos. Nesses termos, para o regular prosseguimento dos embargos, deverá o embargante emendar a sua inicial, adequando-a ao que prescreve: I-1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor correto da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópias de depósitos judiciais de fls. 34 e 36 do executivo fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II-A embargante, em querendo, deverá requerer de forma expressa o efeito de suspensividade aos embargos, nos termos do art. 739-A, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0002067-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-54.2011.403.6182) EDIFÍCIO METROPOLITAN PARK PLAZA (SP090260 - AIRTON FERREIRA E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, a embargante (condomínio onde se presta serviço de hospedagem) afirma que a pretensão executiva (pertinente a contribuições ao FGTS) se mostraria indevida, eis que fundada em trabalho fiscal que, exacerbadamente, teria desconsiderado a natureza do contrato de prestação de serviço que mantinha com outra empresa, responsável por sua administração, assim como os que firmara com cooperativa de trabalho, contratos esses dos quais resultou o fornecimento de profissionais aptos à execução dos serviços inerentes ao tal

condomínio. Diz, ademais, que a autoridade fiscal prescindiria de competência para atestar a existência de pretensão suposto vínculo laboral entre ela (a embargante) e os cooperados identificados no auto de infração, ainda mais porque, na sede própria (da Justiça do Trabalho), nada se apresentara nesses termos. Em arremate, diz que a pretensão executória estaria fulminada pelo intercurso da decadência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/382, integralizados, na sequência, pelos de fls. 390/403. Recebidos (fls. 405 e verso), os embargos foram impugnados, ocasião em que a embargada, sustentando a legitimidade do crédito exequendo, asseverou, primeiro, que o trabalho fiscal de que resultou o valor cobrado foi estribado em elementos que denunciariam o vínculo laboral negado pela executada, sendo competente, demais de tudo, a autoridade que o presidiu. Negou, por outro lado, a afirmada decadência (fls. 406/12 verso). Trouxe os documentos de fls. 413/558. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Porque prejudicial, analiso, primeiro de tudo, a alegação de decadência, rejeitando-a. As contribuições de que cuida o processo principal, porque despidas de natureza tributária, não se submetem aos prazos firmados, para fins controle decadencial, no Código Tributário Nacional, sujeitando-se, isso sim, a prazo trintenário. Inviável, pois, cogitar a incidência da reclamada decadência. Nessas condições, possível dizer que a lide se põe redutível a um único aspecto: definir a regularidade (ou não), em seu mérito, do auto de infração que gerou o crédito exequendo. Autorizado, por outros termos, o reconhecimento da confusão em que se põe as matérias, em princípio bipartidas, que a embargante lança em sua inicial: a suposta nulidade suscitada pela embargante (defluente da incompetência do agente lançador) confunde-se com o mérito da exigência, comportando, por isso, a sinalizada análise unívoca dos temas. É o que passo a fazer, advertindo, desde logo, sobre a procedência da insurreição lançada na inicial. E assim é, digo desde logo, visto que da espécie não ressaltam elementos fáticos autorizativos da desconsideração do negócio jurídico realizado pela embargante, apondo-se, em seu lugar, um outra marca, especificamente a do vínculo empregatício - gerador das debatidas contribuições ao FGTS. Não nego que à autoridade responsável pela emissão do auto de infração combatido (fls. 413/26) compete, com efeito, a avaliação, no campo concreto, da existência (ou não) de fatos que coincidam com as hipóteses normativas, desprendendo-se, no cumprimento desse múnus, das balizas fixadas pelo revestimento formal atribuído aos negócios celebrados pelos administrados. A par de certeza, é inegável, de igual modo, que tal liberdade (ou não-aprisionamento) não pode ser exercida sem critério objetivo; antes disso, a descaracterização de um fato jurídico posto, reconstruindo-o sob outra roupagem, ao escopo de enquadrá-lo no campo de incidência da norma que impõe o recolhimento de contribuição ao FGTS, há de escorar-se em elementos de fato que se contraponham, com conclusividade e eficiência, ao revestimento formal usado pelo administrado. Por outros termos: impõe-se à Administração (sujeito responsável pela decantada descaracterização) a produção de caderno probatório abonador da assunção desses mesmos elementos como os preponderantes. E assim a coisa há de processar-se, note-se, mormente em casos, como o dos autos, em que os elementos factuais que autorizam o raciocínio administrativo se põe vinculados, como verdadeira decorrência, à particular visão que ela, Administração, tem a respeito de tal ou qual negócio pelo administrado realizado. In casu, deveras, o que leva a embargada a afirmar que entre a embargante e os prestadores de serviço cooperados sobressai relação de emprego é a visão que guarda acerca do negócio (isso se vê expressado, de modo claro, no relatório de fls. 422/6, coalhado que está de razões íntimas de seu produtor; ratificando-se: compete-lhe (ou competia-lhe) o colacionamento de elementos de fato que autorizassem tal tomada, única forma de se submeter a mínimo controle o exercício da função administrativo, o que é ainda evidente para casos em que a premissa (existência de vínculo de emprego) é tão especial a ponto de o ordenamento tê-la atribuído a específica parcela do Judiciário. Volto a dizer: sem pretender que a função administrativa fique reduzida a zero, impõe-se, aqui, o paralelo (saudável e necessário) reconhecimento de que em situações como a dos autos o que dá legitimidade ao respectivo fruto (ato administrativo) é umínima base empírica, juridicamente construída em fatos, e não em opiniões ou, menos ainda, em particular e idiossincrática visão de mundo guardada pelo agente administrativo. É isso, exatamente isso, que a hipótese dos autos revela: a embargada, à revelia de prova concludente dos fatos a partir dos quais pretendia ver reescritos os negócios da embargante, produziu o ato (auto de infração) que gerou a ação principal. Mais ainda é de se considerar, ademais da ausência de elementos probatórios abonadores da tese da Administração (e consequentemente desabonadores do revestimento formal atribuído pela embargante a seu negócio): a prova produzida pela embargante, documental, confirma a natureza do negócio que mantinha. Assim atuam, com efeito, os contratos de prestação de serviço cooperado entre a embargante e Coopervitória / Cooperpaulistana (fls. 284/382), assim como o contrato de prestação de serviços de administração firmado entre a mesma embargante e a empresa que responderia por sua gestão operacional (fls. 87/9 e 93/98); assim atuam, da mesma forma, os atos judiciais decisórios produzidos, à luz dos mesmos fatos, pela Justiça do Trabalho (fls. 100/20 e 123/30), dos quais, sabe-se, não irradia coisa julgada contra a Administração, mas que, ainda assim, turbinam a força probante daquele contratos. De mais a mais, vale reiterar: o que a Administração contrapõe a esses elementos de prova (na intenção de fazer convencer, como quer no auto de infração, que houve contratação de trabalhadores por intermédio de cooperativas interpostas na relação de emprego) serve para demonstrar, quando muito, a forma como o trabalho prestado pelos cooperados se organizava (assim se vê nos documentos de fls. 428/38) e nada mais do que isso. Improsperável, por tudo isso, a cobrança empreendida nos autos principais. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando a insubsistência do título que dá base à ação

principal. A presente sentença toma como esteio o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (aparentemente pequena, mas que, considerado o resultado final operação, não o é): (i) o elevado valor do crédito exigido, base sobre a qual incidirá a indigitada alíquota (mais de quatrocentos mil reais em 2011), (ii) o expressivo trabalho dos patronos da embargante, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis - situação que, por si, justifica a definição de montante que reflita a qualidade desse trabalho, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos da embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iv) o elevado grau de responsabilidade assumido pelos patronos da embargante diante de cobrança de valor tão expressivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, reapensando-os aos presentes. Estando o presente decisum sujeito a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

0042187-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) MARIA JULIA GENTILE MENNA BARRETO (SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada a fls. 70, dos autos principais, consoante certidão de disponibilização no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região, da decisão de fls. 66/69, em 21/09/2009, na qual ficou consignado que os prazos assinalados no despacho inicial daqueles autos passariam a fluir da data de tal intimação, cujo termo a quo se operou a partir de 23/01/2009, não houve manifestação da coexecutada/ embargante mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Conforme alhures relatado, começou a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal em 23/01/2009 (6ª feira), a teor da decisão proferida a fls. 66/69 dos autos principais, prazo esse que se findou em 25/02/2009 (4ª feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 07/05/2012, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0001397-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043149-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043149-3)) ASSOCIACAO LUZ DO MUNDO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Aduz em suas razões, o embargante, que procedeu ao parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0043149-61.2007.403.6182, pugnando também pelo desbloqueio de valores apreendidos via sistema eletrônico Bacenjud. A embargada/ exequente confirmou o referido acordo administrativo a fls. 113/4 da ação principal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A adesão do embargante, ao parcelamento do débito, confirmado pela embargada, implica confissão de dívida. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Quanto ao pretendido desbloqueio, conforme já decidido no processo principal (fls. 162), o parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio efetuado a fls. 81 e verso dos autos principais, não tendo o embargante comprovado sua impenhorabilidade. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. e C..

0007033-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi deduzida pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. No feito principal, a municipalidade embargada cobra da embargante IPTU e taxa de coleta de lixo. Em sua inicial, a entidade embargante diz não ostentar legitimidade para figurar no polo passivo da ação principal. Assim seria, em suma, porque o imóvel tributado, vinculado ao PAR (Programa de Arrendamento Residencial), não integraria o seu patrimônio, senão o da União. Diz, por outro lado, que a imunidade preconizada pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal obstaría a cobrança embargada. Afirma inconstitucional, por fim, a base de cálculo da taxa de coleta do lixo instituída pela municipalidade embargada. Recebidos (fls. 43/4), os embargos foram respondidos às fls. 45/50, ocasião em que o município embargado suscitou preliminar fundada no art. 301, inciso VI, c/c art. 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Ventilou, nesse sentido, o pré-julgamento da matéria articulada nos embargos quando do exame de anterior exceção de pré-executividade vertida pela embargante. Disse legítimo, no mais, o direcionamento da cobrança em face da Caixa Econômica Federal, recusando a incidência de imunidade na espécie. Instada (fls. 52), a embargante manifestou-se sobre a preliminar deduzida pela entidade embargada, dizendo inócua coisa julgada nos casos de julgamento de exceção de pré-executividade. Ademais, segue afirmando, a matéria apreciada naquele incidente, por ser de ordem pública, poderia/deveria ser conhecida nesta sede. Replica, no mais, os argumentos trazidos com a inicial (fls. 53/8). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida pela CEF assenta-se, em parte, nos mesmos argumentos que guarnecem anterior exceção de pré-executividade, meio de defesa de que se valeu a embargante e que foi examinado e rejeitado, em seu mérito, tanto em primeiro, como também em segundo grau (fls. 42/4 e 67/9 dos autos principais). Assim restou assentado, com efeito: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não

integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.(...)À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fls. 42/4 dos autos principais). Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega ilegitimidade da cobrança, na medida em que pretende a exequente a cobrança de créditos relativos a IPTU e Taxa de Recolhimento de Lixo incidente sobre bem imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n.º 10.188/01, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.859/04. Expende ser a administradora do referido programa, tendo-lhe sido dada a incumbência de criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (fl. 06), cujos recursos provêm de outros programas instituídos pelo Governo Federal, bem como de empréstimos contraídos com o FGTS, nos termos da legislação citada. Por tal razão, sustenta incidir a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República, sem embargo da notória finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, possibilitando a concretização do direito social à moradia, que encontra previsão expressa no art. 6, caput, da Carta Magna. Devidamente intimada, a agravada não apresentou resposta. DECIDO. Dispõe o caput e o 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Aditem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (grifou-se). Sustenta a agravante imunidade tributária e ilegitimidade da cobrança pretendida pela exequente. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada: O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.(...)Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus):Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;PA 0,10 VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.(...)À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por sua dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR.Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Da mesma forma, trago à colação o seguinte precedente desta E. Corte Regional:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas

à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 0012659-36.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., DOE 08/08/2011). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. (fls. 67/9 dos autos principais) Segundo se vê, dos temas trazidos com os embargos, foram enfrentados, nas duas oportunidades, os que se referem à sujeição passiva (legitimidade) da embargante em relação ao feito principal (decorrência, segundo alega, da circunstância de o imóvel tributado, vinculado ao PAR, não integrar seu patrimônio, senão o da União) e à imunidade preconizada pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A decisão por último copiada - sacada do agravo de instrumento interposto pela embargante em face do primeiro decisum reproduzido -, segundo informação que se recolhe do sistema processual disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi ratificada em ulterior julgamento de agravo interno, sobrevivendo, daí, recurso extremo cujo processamento estaria sobrestado, ao final, por determinação da Vice-Presidência. De se convir, por isso, que não se consolidou, na espécie, a figura da coisa julgada - fenômeno virtualmente verificável em hipóteses como a dos autos (ao reverso do que sustenta a embargante), ainda que a base decisória sobre a qual se cogita recair seja interlocutória, dado que seu conteúdo é propriamente material. Independentemente dessa discussão, vale insistir: por pendente de definitivo reexame, não é possível dizer que sobre as decisões produzidas até aqui recaiu a reclamada estabilização (via coisa julgada), o que inviabiliza, como sugeri, o reconhecimento do indigitado pressuposto negativo, ficando naturalmente obstado, por isso, o acolhimento da preliminar vertida pelo município embargado em sua impugnação. Isso não quer significar, todavia, que, no mérito, melhor sorte lhe socorre: quando menos em relação aos aludidos pontos (os que foram por aqueles pronunciamentos enfrentados: ilegitimidade da embargante em relação ao feito principal e imunidade), os embargos improcedem, valendo, para que assim se conclua, os mesmos argumentos que se acoplam aos decisórios já copiados - e que, por razões óbvias, não precisam ser aqui reproduzidos. Resta intacta, a par disso, a alegação pertinente à inconstitucionalidade da lei municipal de instituidora da taxa de coleta de lixo; passo a enfrentá-la, reconhecendo, antecipo, que a embargante tem, nesse aspecto, a desejada razão. A taxa de que se fala, instituída pela Lei Municipal nº 2.164/1997 (da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá), toma, como base de cálculo, perspectiva que não representa o custo da atividade estatal - descrita em seu art. 284 (prestação de do serviço de coleta de lixo) - em relação ao contribuinte. Em seu art. 285, referido diploma, prescreve, com efeito, que o custo total do aludido serviço deve ser dividido, igualmente, pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas, daí projetando-se (ao menos é que se supõe) o valor individualmente devido (prescrito, no subsequente art. 286, em um montante fixo, de R\$ 67,52). Indigitada forma de construção da base de cálculo, pelo que se nota, desqualifica o tributo em sua natureza, à medida que ignora a necessária relação de correspondência com os custos do serviço público tributado. Não tenho dúvida, com isso, de que a legislação instituidora da exação questionada, ao edificá-la sob tal modelo, incorreu em flagrante violação do art. 145, inciso II, da Constituição, uma vez desvirtuado o conceito, naquele preceito firmado, de taxa. Ex positis, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a acolher o pedido especificamente vinculado à impropriedade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo, exação que se reputa conseqüentemente indevida. Tenho como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes, razão por que, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, os respectivos ônus devem ser distribuídos proporcionalmente. Observo, nesse sentido, que, sendo o valor da taxa cobrada pelo município embargado muito maior do que o do IPTU (o dobro, praticamente), sua sucumbência é deve ser calibrada na mesma proporção, o que significa que o êxito da embargante é de 2/3 (dois terços), sendo de 1/3 (um terço) o do município. Para cumprir essa medida de proporção, defino os honorários devidos pelo embargado em montante equivalente a 10% do valor excluído (correspondente, insisto, a dois terços do total exequendo), devidamente atualizado; os devidos pela embargante, ficam estimados, à sua vez, em 10% do valor

pelo qual a execução seguirá (correspondente, repito, a um terço do crédito em princípio executado). Traslade-se cópia da presente para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, observada a exclusão dos valores referentes à taxa. Sentença que não se sujeita a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Não havendo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. e C..

0024293-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-38.2006.403.6182 (2006.61.82.044860-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Unilever Brasil Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 15.988,59 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), base de novembro de 2012. Proclama, neste pormenor, que há divergência nos critérios adotados pelo embargado, para correção dos cálculos dos honorários. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada rechaça o cálculo apresentado pela embargante, pugnano pelo regular processamento da execução dos honorários. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 49/51, o Contador do Juízo apresenta a apuração do valor devido a título de sucumbência, no montante de R\$ 23.483,19 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), base de julho de 2014. Instadas, as partes não se opuseram aos cálculos apresentados pelo expert contábil. Nesses moldes, vieram estes embargos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. À falta de demonstração de que o cálculo apresentado pelo contador judicial não ultrapassa os limites estabelecidos no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução. Nesses termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, determinando o valor a ser pago à embargada em R\$ 23.483,19 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), base de julho de 2014, nos termos dos dados de sucumbência apresentados a fls. 49/51, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a não oposição das partes ao cálculo que informa o valor homologado, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos autos nº 0044860-38.2006.403.6182. P. R. I. e C..

0029363-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014166-76.2012.403.6182) VERGUEIRO SUPER LANCHONETE LTDA(SP111018 - LEONEL RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 94 para emendar a inicial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer o prazo legal, sem manifestação, conforme certificado a fls. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0031074-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-31.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, informou a fls. 50 que houve a formalização de quitação de parcelamento / acordo extrajudicial celebrado com a embargada. Para tanto, formalizou a desistência, bem como a renúncia dos embargos à execução, requerendo, em consequência, a extinção do feito. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, o embargante manifestou expressamente a desistência / renúncia do presente feito. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pela embargante, em razão do acordo administrativo engendrado entre as partes, o pedido de extinção deve ser acolhido em razão da falta de interesse superveniente da embargante em prosseguir com a presente demanda. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução aqui adotada (parcelamento / acordo extrajudicial), deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0038009-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045433-37.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

SENTENÇACuida a espécie de embargos à execução fiscal recebidos independentemente de garantia do juízo, tendo em vista a r. decisão prolatada a fls. 34/36 e verso, que afastou a prática de atos constritivos em desfavor da embargante / executada. Instada para fins de impugnação, a embargada aduziu, preambularmente, a falta de garantia da execução correlata. Apresentou, ainda, na ação principal, petição de interposição de recurso de agravo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, pleiteando o recebimento destes embargos mediante a garantia do juízo. Considerando que a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fls. 57/59 da execução fiscal nº 0045433-37.2010.403.6182, o embargante foi intimado para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justifica a apuração da verba em questão nesse importe a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 20% (vinte por cento) sobre base relativamente modesta (o crédito exequendo, em março de 2011, montava em pouco mais de R\$ 11.000,00) mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0043549-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9)) PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atençãoAo princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes

embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0044625-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-98.2013.403.6182) BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante, anteriormente ao recebimento dos embargos, requereu, a fls. 43, a desistência do feito. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos, efetuada pela embargante, porque anterior à integração da embargada no polo passivo da lide, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 43, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0048011-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-85.2013.403.6182) CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes do recebimento dos embargos, informou a fls. 15 a adesão ao parcelamento do débito exequendo nos termos da Lei nº 12.996/2014. Para tanto, formalizou a desistência do feito, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre os quais se funda a ação. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme antes relatado, o embargante manifestou expressamente a desistência do presente feito, bem como a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia manifestada pelo embargante, em razão da adesão ao parcelamento do débito, o pedido de extinção deve ser acolhido, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifei). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir do embargante, julgo extinto o feito, nos termos

do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0052281-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044768-21.2010.403.6182) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes assinaladas. Após o recebimento dos embargos, o embargante, às fls. 442/3, informou que optou pelo parcelamento do débito exequendo, com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 e da MP nº 651/14. Para tanto, formalizou a desistência do presente feito, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 442/3), bem como da procuração de fls. 24, com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0013475-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-47.2003.403.6182 (2003.61.82.028706-6)) ROTOV IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO BARBOSA LIMA NETO (SP191605 - SANDRA CAMÉLIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado(a) a regularizar tal vício, deixou o(a) embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9. da Lei nº 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível nº 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0014649-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035396-77.2012.403.6182) W.R.DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA ME (SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 29/05/2013 nos autos principais, não houve manifestação da executada/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 14, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que,

consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 19/06/2013 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 19/07/2013 (sexta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 31/03/2014, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0035396-77.2012.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0026223-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043097-26.2011.403.6182) REPRESENTACOES ROSAMAR S/C LTDA ME(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citada em 15/02/2012 nos autos principais, não houve manifestação da executada/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 236, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 06/03/2012 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 05/04/2012 (quinta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 13/05/2014, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0043097-26.2011.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0027556-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-92.2012.403.6182) GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citada em 06/06/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 206, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 21/06/2013 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 23/07/2014 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 20/05/2014, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739,

inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0027832-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056896-39.2011.403.6182) ROGER GREGIO DE SOUZA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 23/05/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 109, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 28/05/2012 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 11/07/2012 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 20/05/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0056896-39.2011.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0029342-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042966-17.2012.403.6182) KARTAGRAPH INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS PARA INSTRUMENTACAO LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Kartagraph Indústria e Comércio de Gráficos para Instrumentação Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). A embargante, às fls. 42, antes do recebimento dos embargos, informou o parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal correlata nº 0042966-17.2012.403.6182 e formalizou a desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 42) e da procuração com poderes para tal, de fls. 8, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C.

0031958-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019066-05.2012.403.6182) MASTER CORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 18 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado a fls. 19. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0032731-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033295-67.2012.403.6182) PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA(SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citada em 06/06/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 33, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 25/06/2013 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 25/07/2014 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 16/06/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0034210-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-45.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 25/02/2014 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 49, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/03/2014 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 22/04/2014 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 05/06/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0046482-45.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0034395-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-80.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 25/02/2014 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 127, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de

recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/03/2014 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 22/04/2014 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 07/07/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0032059-80.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0036706-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068031-48.2011.403.6182) PENNACCHI & CIA LTDA (PR017516 - LIGIA SOCREPPA E PR030237 - LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 14/09/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 195, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 26/09/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 29/10/2012 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 22/07/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0068031-48.2011.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0037027-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034044-84.2012.403.6182) AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Consoante se vê a fls. 209/227 do feito principal, foi protocolizada, em 10/07/2012, petição para oferecimento de exceção de pré-executividade, procedimento que gerou o início da contagem de prazo, conforme assinalado no item 2, letra d do despacho inicial. A decisão de fls. 238, que rejeitou a indigitada defesa (exceção de pré-executividade), consignou que o termo a quo dos prazos concedidos à executada no despacho inicial operar-se-ia a partir da intimação do aludido decisum, publicado, porque devidamente representada por advogado a executada, em 14/09/2012, iniciando-se a contagem do respectivo prazo em 18/09/2012. A certidão de fls. 396 atesta que não houve manifestação do executado/embargante no prazo assinalado, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Conforme antes relatado, a decisão de fls. 238, que devolveu à executada os prazos consignados no despacho inicial, foi disponibilizada para as partes no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região em 14/09/2012 (6ª feira), iniciando-se a contagem de trinta dias em 18/09/2012 (3ª feira) para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), findando-se em 17/10/2012 (4ª feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 24/07/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará

liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0039376-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-55.2013.403.6182) CELSO ROLIM ROSA - ESPOLIO (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Celso Rolim Rosa - Espólio em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Conforme se verifica do traslado efetuado a fls. 165, o processo principal nº 0020981-55.2013.403.6182 foi extinto, uma vez que a embargante / executada efetuou o pagamento do débito exequendo. Diante de tal circunstância, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0056895-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-64.2004.403.6182 (2004.61.82.000883-2)) EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO (SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação da executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 77, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fls. 77 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 09/04/2010 (6ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 12/04/2010 (2ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 11/05/2010 (3ª feira). Consoante se observa do protocolo de fls. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 17/11/2014, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0008218-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032524-55.2013.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos entre as partes acima assinaladas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, foi requerido pela embargada / exequente a extinção da execução fiscal correlata nº 0032524-55.2013.403.6182, uma vez que o embargante / executado liquidou o crédito exequendo a teor dos benefícios oferecidos pela Lei nº 12.996/2014. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0023953-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-

33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 05/03/2014 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 49, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/03/2014 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 22/04/2014 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 16/03/2015, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0054398-33.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0032524-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Unimed Seguros Saúde S/A em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento do débito exequendo com as faculdades previstas pela Lei nº 12.996/2014. Junta documentos a fls. 30/246. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, não sem antes pugnar pela sua não-condenação em honorários, já que o pagamento do crédito em questão ocorreu após o ajuizamento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento do débito com os benefícios propostos pela Lei nº 12.996/2014 implica confissão por parte do contribuinte de que os valores cobrados são realmente devidos, bem como renúncia sobre os direitos que se funda a ação, conforme narrado pelo próprio excipiente em sua defesa de fls. 16/29 e levando-se em conta, ainda, que o débito foi liquidado após o ajuizamento deste feito (25/08/2014 - fls. 24), não há que se falar em honorários em desfavor da exequente, como pretende o executado. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Em razão da r. decisão proferida no agravo que tramitou na Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado, que reconheceu ser indevida a inclusão do coexecutado / embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0056996-09.2002.403.6182, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com o trânsito em julgado do v. acórdão que, em sede de agravo (processo nº 0033085-06.2010.403.0000), reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado / embargante, consoante se vê a fls. 1510/1 e 1516 vº, é manifesta a sua falta de interesse de agir. Portanto, há de ser reconhecida a carência

superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a embargada a ressarcir ao embargante o valor das custas e despesas processuais porventura suportados, tudo devidamente atualizado desde o dispêndio, incluindo-se o valor pago a título de honorários periciais. Condeno-a, outrossim, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) do valor total atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado - R\$ 54.684.677,85 - em dezembro/2002; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 0,03%- três centésimos por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. C..

0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ferreira e Machado S/C Ltda. em face da execução fiscal que lhe move a União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Em sua inicial, diz a embargante que (i) o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez desprovido de informações ditas essenciais ao exercício do direito à ampla defesa (discriminação do termo inicial da dívida, da forma de cálculo dos juros e demais encargos), (ii) o crédito executado teria sido saldado, em parte, mediante recolhimento regular e, noutro fragmento, por força de acordos formalizados em processos trabalhistas, (iii) a TR seria de emprego vedado para fins de correção monetária das parcelas executadas, (iv) a multa aplicada na espécie mostrar-se-ia confiscatória, devendo ser reduzida ao importe de 5%, (v) os juros apurados o teriam sido de forma exacerbada, superando o teto de 0,5% ao mês. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/36. Recebidos (fls. 37), os embargos foram impugnados (fls. 41/51), ocasião em que a embargada arguiu, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da embargante e da garantia do juízo. No mérito, refutou todas as alegações produzidas com a inicial. Instada (fls. 55), a embargante ofereceu réplica às fls. 57/9. Foi requerida pela embargante a produção de prova pericial (fls. 63), ensejo em que sua representação processual foi corrigida (fls. 64/76). Por força da decisão de fls. 78, a preliminar pertinente à regularidade da garantia prestada nos autos principais foi composta (fls. 85). Aprovados os quesitos formulados pela embargante (fls. 87/8) por força da decisão de fls. 90, sobreveio o agravo retido da embargada de fls. 111/23, ao final entendido como prejudicado, em razão do descumprimento, pela embargante, da determinação exarada às fls. 265 (fls. 265 verso), circunstância implicativa da preclusão da prova pericial (tema sobre o qual se debruçara o referido recurso). Foram juntados pela embargante (fls. 137/8) os documentos de fls. 139/245 (na intenção de demonstrar os pagamentos afirmados com a inicial), sobre o que falou a embargada (fls. 247, 251 e 252/3). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre as preliminares veiculadas na impugnação da embargada. As preliminares vertidas com a impugnação encontram-se superadas, uma porque regularizada a representação processual da embargante (fls. 64/76) e, a duas, porque igualmente saneada a garantia prestada nos autos principais (fls. 85). Sobre a alegada nulidade do título executivo. Não se identifica, no título que lastreia a ação principal, qualquer vício. Referido documento informa, ao contrário do que diz a embargante, o termo inicial da dívida executada, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e multa. Ainda que assim não fosse, é certo que, no curso da inicial, a embargante lança proposições que revelam sua inequívoca ciência a respeito de tais elementos, daí decorrendo a certeza de que, houvesse algum vacilo no título, tal não importaria em indevida mitigação do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio

devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...)(Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...)(Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...)(Agravo Regimental no Recurso Especial 709664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)Sobre a alegação de pagamento.O fato do pagamento - supostamente atestado pelos documentos de fls. 139/245 - não se encontra demonstrado, do quê dá conta, à suficiência, o documento de fls. 251, elaborado pela autoridade administrativa responsável pelo exame das guias vertidas (de tal documento se extrai, com efeito, que as guias trazidas não se referem aos créditos em cobro).Nada tendo sido demonstrado pela embargante em adição (recorde-se, nesse particular, que a prova pericial reclamada deixou de ser produzida por conta de sua inércia), persiste intacta a presunção de inadimplemento - naturalmente decorrente dos atos administrativos que precederam a instalação do processo principal.Sobre a alegação de pagamento decorrente de acordo formalizado em processo trabalhista.Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como os que a embargante diz ter feito, devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso.A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.5. Recurso especial parcialmente provido.Descabida a convocação, por tais argumentos, do indigitado pagamento.Sobre a correção monetária e os juros.Nenhum dos vícios afirmados pela embargante - atinentes aos referidos encargos - afigura-se presente.A TR, ao contrário do que se sustenta, é de emprego impositivo no que se refere à correção monetária das parcelas executadas, ex vi do art. 22, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90 (redação atribuída pela Lei nº 9.964/2000).Do mesmo dispositivo extrai-se o fundamento normativo da cobrança dos juros na espécie manejados, nada tendo sido demonstrado pela embargante que recuse a observância dos limites ali impostos.Tratando de um e outros desses encargos, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o emprego desses termos (os que provêm do mencionado diploma); leia-se:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando

às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.032.606/DF (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 25/11/2009) Sobre a multa. A multa aplicada na espécie encontra suficiente assento no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.036/90 (redação atribuída pela Lei nº 9.964/2000). Dado o seu caráter específico, esse diploma não se põe substituível por outro(s) (precedente: AgRg no REsp 535.013/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe de 25/5/2009). Ademais, estando o percentual ali fixado (%5 no mês do vencimento da obrigação e 10% a partir do mês seguinte) bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada há, aqui, a se reparar na pretensão executória - lembro, nesse particular que, embora pertinente ao universo tributário, o primado do não-confisco, sobre o qual se debruçara a Suprema Corte naqueles julgamentos, poderia ser virtualmente convocado, como fez a embargante, no presente contexto (do FGTS), sendo os parâmetros ali definidos os minimamente empregáveis, dado que essa figura apresenta, por sua natureza jurídica, mais do que tributo (talvez por isso mesmo que a prescrição a que se vincula é trintenária). Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. O feito principal deverá ter seu andamento retomado. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminativo de débito que acompanha a Certidão de Dívida Ativa; fls. 32 e 34). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos. P.R.I. e C.

0020146-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-24.2011.403.6182) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, afirma a embargante (i) que o título que garante a ação principal seria nulo, uma vez descumpridor das formalidades legais exigíveis, (ii) violados os princípios do contraditório e ampla defesa administrativos, uma vez que o crédito exequendo teria sido constituído sem a regular instauração de processo naquela órbita, incluídos, (iii) que teriam sido incluídas, sem a devida individualização, verbas que se reputam inexigíveis, assim especificamente as contribuições do salário-educação, do INCRA, do SENAI/SESI/SEBRAE e do SAT, (iv) descabida a metodologia de cálculo dos juros na espécie exigidos, mormente pela aplicação da taxa SELIC, (v) exacerbada se apresentaria a multa (no importe de 20%) que lhe é cobrada, (vi) inviável a cobrança na espécie deferida a título de honorários advocatícios. Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão. Foram trazidos, por uma parte e outra, os documentos de fls. 114/52 e 156/76, extraídos da instância administrativa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de plano, a alegação firmada em torno da suposta violação, na esfera administrativa, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato por ela explicitamente assumido), circunstância que dispensa a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos. Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Sobre ser nulo o título em que se escuda a ação principal - decorrência, como quer a embargante, de afirmado vício formal, notadamente quanto à regular descrição, naquele documento, do que se está a cobrar -, o mesmo de antes devo dizer, rejeitado, do mesmo modo, também esse argumento. Ao reverso do que afirma a embargante, o exame atento da Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repisar, que deflui de ato constitutivo produzido pela própria embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, aspecto que, como o outro (pertinente à origem), foi intensamente explorado na inicial da embargante, revelando sua exata

compreensão do conteúdo em cobro. É certo, pois, que, houvesse (virtualmente) algum vacilo no título, tal não teria ocasionado indevida mitigação do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se:(...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...)(Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...)(Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...)(Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)Rejeitada, nesses termos, essas alegações - muito mais formais do que propriamente materiais -, passo à impugnação lançada pela embargante acerca da cobrabilidade das contribuições do salário-educação, do INCRA, do SENAI/SESI/SEBRAE e do SAT.Pois bem. Quanto às contribuições do salário-educação e ao SAT, pouco há a se falar: primeiro, sobre o salário-educação, porque suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua total compatibilidade com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996); segundo, quanto à contribuição ao SAT, porque igualmente reconhecida, pela mesma Corte, a constitucionalidade de toda sua regulamentação (RE nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/04/2004).Inviável, assim, a pretensão embargante.E o mesmo cabe dizer quanto ao ataque desferido em face das demais exações.O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do SEBRAE, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86; veja-se:Art. 8º. (...) 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...).A Medida Provisória nº 2.168-40/2001 autorizou, à sua vez, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituiria a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos:Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas;(...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;II - Serviço Social da Indústria - SESI;III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;IV - Serviço Social do Comércio - SESC;V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;VI - Serviço Social do Transporte - SEST;VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.Segundo se vê, a medida provisória retro-aludida não

extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, alterando, isso sim, a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que passaria a se fazer, então, ao SESCOOP.

Conclusão: mantém-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações. Assim definido esse primeiro ponto, de se acrescentar, quanto à natureza jurídica das exações em foco, que, nos termos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, de contribuição social de intervenção no domínio econômico (e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais) trata a hipótese. Não se sustentaria, por isso, o argumento de que somente estariam obrigadas a seu pagamento as micro e pequenas empresas. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-ia ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser concebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos subjacentes aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal). Nessa linha, aliás, a Lei nº 8.209/90, e alterações, prescreveu: Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Antes de se falar em regulação ou representação de determinada categoria profissional, vislumbram-se, na espécie e portanto, objetivos maiores, de fomento da economia, através do incentivo de micro e pequenas empresas, sabidamente de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira como um todo. Veja-se, a propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do Supremo Tribunal Federal, DJ 27/02/2004, p. 22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço, observada, sempre, a forma prescrita pelo art. 8º, parágrafo 3º, e suas alíneas, da Lei nº 8.029/90, dispositivo assim vazado: (...) Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. Sobre a questão que circunda a contribuição ao INCRA, inaceitável, igualmente, a pretensão trazida a contexto, bastando para isso afirmar a consulta à jurisprudência consolidada a respeito do assunto; leia-se: VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 03/09/2007, p. 131) Isso dito, passo ao exame dos pontos pertinentes à cobrança dos assim chamados consecutivos. Nesse contexto, rejeito, de pronto, a alegação respeitante ao emprego da SELIC. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o emprego desse fator; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI

ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Sobre a multa aplicada na espécie - incontestavelmente no importe de 20% -, nada há, como antes, a se censurar na pretensão fazendária.Referido percentual encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória. Por fim, sobre o argumento atinente aos honorários advocatícios, igualmente sem razão a embargante. Para produção de tal afirmação, escoro-me, como antes, na firme posição da jurisprudência. Veja-se:RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.(...)Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial 2003.02111953/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 296, Relator Ministro Franciulli Netto)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.A embargante responderá pelas custas processuais deste feito, havendo. Deixo de condená-la no pagamento de honorários, pois que suficiente, nesse sentido, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se de todo liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P. R. I. e C..

0031073-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026401-75.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, a embargada, na ação principal (fls.16), requereu a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, em razão do cancelamento do débito exequendo.Por outro lado, a embargante atravessou petição a fls. 50 informando a formalização e quitação de parcelamento / acordo extrajudicial celebrado com a embargada, com a consequente renúncia e desistência dos presentes embargos.Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, mais o pedido de renúncia / desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, em razão de acordo administrativo celebrado entre as partes, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face da solução aqui adotada (parcelamento / acordo extrajudicial), deixo de condenar quaisquer das partes em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

0052277-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009937-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009937-3)) WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER(SP120803 - JORGE

LUIS CLARO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas.Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0007711-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3)) NORBERTO DE JESUS RATAO BERNARDO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos por Norberto de Jesus Rato Bernardo em face da sentença prolatada a fls. 155 e verso, que extinguiu este feito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, requerendo, em suma, a alteração do julgado.Os argumentos vertidos no recurso em apreço podem ser decididos de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária.É o relatório. Decido.Rejeito os embargos.As alegações da embargante expressam mero inconformismo com a decisão embargada, porque não revelam a existência de obscuridade, omissão ou contradição que impeça a compreensão do que foi decidido.A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, na realidade, deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais previstas pelo ordenamento processual civil em vigor, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a r. sentença de fls. 155 e verso tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009033-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009937-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009937-3)) GERSON BORELLA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas.Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o(a) embargante intimado(a) a regularizá-la, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, prosseguindo-se com o seu regular andamento.Oportunamente, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0040117-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014138-40.2014.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos, etc.. Trata a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas em 22/08/2014. Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 0042974-23.2014.403.6182, instaurados em 21/08/2014. Relatei. Decido a presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0042974-23.2014.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. e C..

0052620-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034243-14.2009.403.6182 (2009.61.82.034243-2)) MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Maria de Lourdes Gomes da Silva em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Alega, em suma (i) caráter confiscatório da multa moratória, (ii) correção monetária indevida. Requer a procedência dos embargos e condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As matérias trazidas pela embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento dos embargos nºs 0033027-47.2011.403.6182, 0011571-70-70.2003.4036182, 013936-63.2014.403.6182, 0036537-52.2011.403.6182, 0013543-17.2009.403.6182 e 041789-91.2007.403.6182. Em tal oportunidade, com efeito, assim me posicionei: Sobre a multa incorporada ao crédito exequendo, cabe registrar, dando um giro, que o respectivo percentual vem expressamente contemplado nos títulos que orientam a ação principal: 20% (vinte por cento). Importa reconhecer que os tais 20% (vinte por cento) encontram-se em absoluta conformidade com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo da questão pertinente ao princípio do não-confisco. Nesse sentido, lembre-se, com efeito, que a Corte Suprema cuidou de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual superior ao valor do próprio tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], o que quer significar que percentual como o do caso [20% (vinte por cento), repito] está indubitavelmente ajustado aos limites do princípio adrede mencionado (do não-confisco). Passo, então, à análise sobre o cômputo de correção monetária sobre os acessórios. A correção monetária deve incidir, tal qual se vê revelado na pretensão executiva, sobre o valor do débito originário, levantando-se, a partir daí, base de apuração real, efetiva e íntegra dos encargos, moratórios e sancionatórios (juros e multa). Nada existe de ilegítimo, sublinhe-se, nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroída pelo desgaste inflacionário. Longe do que quer a embargante, nada há de censurável na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais àquele título; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental

no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento, não só no referido dispositivo, senão também no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, dê-se regular andamento ao feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0053641-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-35.2013.403.6182) DAVI DE AVILA DOMINGUES (SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 22 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0054680-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033067-29.2011.403.6182) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA (SP106911 - DIRCEU NOLLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado a fls. 17 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0009711-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048792-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048792-6)) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Embargos à execução fiscal foram opostos por MDC Indústria e Comércio Ltda. em 05/02/2015. No entanto, conforme se observa na ação principal, houve o oferecimento de embargos à execução nº 0045970-33.2010.403.6182, conforme cópia da r. sentença trasladada para aqueles autos a fls. 63/68, julgados improcedentes, com trânsito em julgado e remetidos para o arquivo findo, consoante demonstra o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de fls. 44. Assim, vieram-me os estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, verifica-se a fls. 30 dos autos principais, que no dia 27/09/2010 foi lavrado Auto de Penhora e Depósito pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, sendo que a ora embargante ofereceu Embargos à Execução Fiscal distribuído em 10/11/2010, autuados sob número 0045970-33.2010.403.6182 (fls. 43), os quais foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado e remetidos ao arquivo definitivo em 29/04/2014, consoante dá conta o documento de fls. 44, não podendo a parte rediscutir matéria já definitivamente julgada. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar a embargante em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0048792-

29.2009.403.6182.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

0024351-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-27.2013.403.6182) MODAS MSF LTDA - ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 34 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer o prazo legal, sem manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0458858-48.1982.403.6182 (00.0458858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0096721-73.2000.403.6182 (2000.61.82.096721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez informado o parcelamento do débito pelo exequente, encontrava-se paralisado desde 19/12/2006.Desarquivados os autos em 08/04/2014, a exequente se manifestou informando que o parcelamento a que aderiu o executado foi rescindido.Após nova intimação, a exequente atravessou petição reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0096862-92.2000.403.6182 (2000.61.82.096862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez informado o parcelamento do débito pelo exequente, encontrava-se paralisado desde 19/12/2006.Desarquivados os autos em 08/04/2014, a exequente se manifestou informando que o parcelamento a que aderiu o executado foi rescindido.Após nova intimação, a exequente atravessou petição reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do

direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0096863-77.2000.403.6182 (2000.61.82.096863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez informado o parcelamento do débito pelo exequente, encontrava-se paralisado desde 19/12/2006. Desarquivados os autos em 08/04/2014, a exequente se manifestou informando que o parcelamento a que aderiu o executado foi rescindido. Após nova intimação, a exequente atravessou petição reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0097790-43.2000.403.6182 (2000.61.82.097790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez informado o parcelamento do débito pelo exequente, encontrava-se paralisado desde 19/12/2006. Desarquivados os autos em 08/04/2014, a exequente se manifestou informando que o parcelamento a que aderiu o executado foi rescindido. Após nova intimação, a exequente atravessou petição reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0043229-98.2002.403.6182 (2002.61.82.043229-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDSON SANZONE X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0052509-93.2002.403.6182 (2002.61.82.052509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0055848-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0045372-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL X VALDOMIRO DE JESUS NEVES X AMERICO VACCARI X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X SERGIO SILVA BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017610-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A3 ELETRO COMERCIAL LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente a fls. 310 verso, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De

fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020978-81.2005.403.6182 (2005.61.82.020978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WSOFT COML E INFORMATICA LTDA ME X DULCINEIA VIANA QUINTELA X WALTER ANTONIO PINOTTI(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0025394-92.2005.403.6182 (2005.61.82.025394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA OFICINA DOS ANJOS LTDA(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ URBANO LOPES VALEZIM X MARISETE RODRIGUES COSTA X ORLANDO CANO X MARCIA MARIA PEREIRA BUONFIGLIO

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027994-86.2005.403.6182 (2005.61.82.027994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X ALVARO YOSHIO OSAKO X JULIO SHIGUEAKI OSAKO X YOCITER OSAKO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Vistos. Trata-se de espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. A executada comparece em juízo, aduzindo, em suma, o pagamento dos débitos exequendos. A exequente, regularmente instada, peticionou juntando documentos de fls. 172/175, os quais, comprovam que o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento, bem como requereu de vista dos autos para manifestação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o parcelamento noticiado pelo executado em sua defesa de fls. 99/116 implica confissão de dívida e, considerando, ainda, que tal parcelamento ocorreu após o ajuizamento do presente feito, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000595-59.2009.403.6500 (2009.65.00.000595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Trata-se de espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas em 23/06/2009, pelo Sistema

de Execução Fiscal Virtual, materializada em 04/03/2013, termos da Portaria Nº 6.958, de 28/02/2013. Consoante constato, a exequente requereu, a fls. 78, a extinção do presente feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com sentença prolatada por este Juízo em 23/02/2012. No entanto, conforme certidão / informação de fls. 83 e 86, respectivamente, da mencionada sentença não foi efetuado o competente registro, nem ao menos consta o respectivo texto no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Assim, a fim de regularizar o aludido decisum nos registros próprios desta 12ª Vara de Execuções Fiscais, bem como no Sistema Processual pertinente, RATIFICO a r. sentença prolatada a fls. 80, cujo teor transcrevo a seguir: Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Concluídas as providências determinadas na sentença acima transcrita, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019989-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS ANTONIO MARINI(SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0044602-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KINSIMEX COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Kinsimex Comércio de Chapas de Aço Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a quitação do débito em cobro, anteriormente ao ajuizamento do feito. Requer, por isso, a procedência da exceção e a condenação da exequente em honorários. Intimada para apresentar manifestação conclusiva quanto ao pagamento do crédito em cobro, a exequente atravessou petição requerendo a concessão de prazo de 90 (noventa) dias, para aguardar retorno de diligência efetuada junto ao órgão competente (CAC). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a exequente devidamente intimada para falar sobre a satisfação da obrigação em questão, não se manifestou e, ainda, diante dos documentos carreados aos autos pela executada, que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, anteriormente ao ajuizamento deste feito, (fls. 50/52) pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 15 % (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o reduzido trabalho dos patronos da entidade executada; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo (pouco mais de R\$ 29.000,00 em junho de 2011; fls. 02); (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 15 % - quinze por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066479-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Deixo de condenar a exequente em honorários pelos fundamentos da r. decisão de fls. 115.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TUPA(SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU)

Vistos.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Condomínio Edifício Tupã em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o parcelamento dos débitos exequendos.Em sua manifestação de fls. 98/108, a exequente informou que o referido parcelamento foi protocolizado em 05/2012 e que todas as parcelas haviam sido recolhidas. Requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Após nova intimação, a exequente atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os documentos de fls. 55/93 e 98/99 dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam a execução foi parcelado e liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007236-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RAPOSO TAVARES(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Vistos, etc.Embargos de declaração forma opostos pela União às fls. 66/7 em face da sentença de fls. 62/3, ato decisório que se afirma contraditório.Dispensável, dada a sorte que se há de atribuir ao recurso manobrado, a oportunidade de contraditório em favor da parte contrária.Passo a fundamentar e decidir.A contradição a que se refere a União inexistente.A extinção do feito encontra-se assentada em bases explicitamente abordadas na sentença embargada, tendo decorrido de pedido formulado pela própria União, pedido esse que, dada a anterior arguição pela executada de objeção fundada em afirmada prescrição e decadência, se punha (e pôs) perfeitamente aceitável - embora, do pedido tenha constado, em sua parte preambular, referência a parcelamento.A verificação atenta dos fatos processuais que precederam a sentença é, por si, suficientemente explicativa. Confira-se.A executada ofereceu exceção de pré-executividade, suscitando a celebração de parcelamento antes do ajuizamento deste feito - circunstância que implicaria a inexigibilidade do crédito exequendo -, assim como a verificação de decadência e de prescrição e a nulidade do título exequendo (fls. 16/22).À referida peça foram agregados os documentos de fls. 26/9.Recebida, com a natural e desejável abertura de oportunidade para a União se manifestar (fls. 31), à exceção oposta acoplou-se a petição de fls. 33, cuja inconsistência foi reconhecida pelo decisum de fls. 36, em que se determinou, dada a aludida inconsistência, a abertura de nova vista.Novel manifestação foi então produzida pela União (fls. 38/40 verso), desta feita em termos capazes de gerar o r. decisório de fls. 42, por meio do qual este Juízo afastou parte dos argumentos deduzidos pela executada (justamente os pertinentes ao parcelamento), protraindo o exame das alegações de decadência e prescrição, uma vez tida como necessária a adição de elementos fáticos a cargo da União - tudo por conta de detectada incongruência, na resposta, quanto ao meio de constituição do crédito exequendo (que se afirmou vinculado à chamada DCG Batch, e não propriamente a GFIP).O r. decisum em questão (de fls. 42, insista-se) restou irrecorrido, tendo a União oferecido, em vista do que se lhe determinou, a manifestação de fls. 44, em que (i) juntou documentos, (ii) pediu a suspensão do processo e, ao mesmo tempo, (iii) requereu sua extinção.Entre os itens (ii) e (iii) há um quê, reconheço, de contradição - o que

foi de certa forma reconhecido pela própria União em seus aclaratórios, embora se apresente igualmente clara sua intenção, ali, de desviar esse defeito para a sentença recorrida -, status que recomendava/impunha a formulação de juízo tendente a superá-lo, justamente o que a sentença embargada (fundamentadamente e não contraditoriamente) fez. Sabia-se, com efeito, que, depois do r. decisum de fls. 42, o ponto que sobrava a ser examinado - decadência e prescrição - demandava a agregação de elementos fáticos pela União, virtualmente trazidos com a peça de fls. 44. Ocorre que, além de colacionar os tais elementos de prova, a União, na mesma manifestação, retomou o fato do parcelamento e, ademais disso, requereu a extinção do feito. Aparentemente antagônicas, repise-se, essas posturas poderiam ser tidas como reciprocamente excludentes, extraindo-se da manifestação da União utilidade nenhuma ao final. A tal impressão preliminar, era de se agregar - o que se fez na sentença de fls. 66/7 - um aspecto inegavelmente relevante: a questão referente ao parcelamento, tal como vertida na exceção de pré-executividade de fls. 16/22, encontrava-se desde antes decidida (fls. 42, reitere-se), sendo a manifestação trazida pela União nesse particular inútil replicação, portanto, da peça de fls. 33 - cuja irrelevância já havia sido apontada pela decisão que proferi às fls. 36. Tomado, assim, como verdadeiro peso morto, esse fragmento da petição de fls. 44 tinha que ser afastado - como afastada restou, desde antes, a manifestação de fls. 33, providência reiterada pela sentença de fls. 66/7, sempre fundamentadamente, repita-se. Sobrou intacto, com isso, apenas o pedido de extinção, formulado na parte final daquela mesma peça de fls. 44, pedido esse que fez prejudicado o exame do ponto controverso remanescente - atinente às alegações de decadência e de prescrição - em sua intimidade. Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material que a desqualifique; há, na espécie, e isso sim, um desajuste na expressão da vontade processual da União, coisa que deve ser resolvida de outro modo, e não pela via eleita. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. A presente sentença passa integrar a de fls. 66/76. P. R. I e C..

0020850-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHAA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 90 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a teor do requerimento da exequente. Aduz a recorrente, em suma, que pretende o esclarecimento da sentença embargada no tocante ao recolhimento das custas judiciais, pois entende não serem devidas, uma vez que já foram pagas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. Verifico que na indigitada sentença ficou consignado que sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, que significa: se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. A par disso, não há nos autos documento que demonstre o alegado pagamento. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0026401-75.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037942-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINTIA FRATTINI(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043463-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053674-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011076-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos, etc.Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Às fls. 24/160, foi atravessada pela executada, petição informando o pagamento do débito e requerendo a extinção do presente feito, bem como a fixação de honorários em desfavor da exequente.Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Considerando que o documento de fls. 157/158 e 167 dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam a execução foram excluídos do parcelamento, razão pela qual houve o ajuizamento do presente feito, e posteriormente reincluídos, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0053564-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037841-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037841-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Nos termos das decisões trasladadas por cópias a fls. 22/22v e 44 foi extraída a presente carta do executivo fiscal nº 00378417320094036182, para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor da executada Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Devidamente instruída a referida carta, determinou-se a citação da Prefeitura do Município de São Paulo nos comandos emergentes do art. 730 do

Código de Processo Civil.A fls. 31, a parte executada concordou com o valor apresentado pelo exeqüente de R\$ 500,00 (quinhentos reais), base outubro/2011.Assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório, atendendo aos termos dispostos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme atesta o documento de fls. 37.A teor do documento comprovando o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 56, constando que os referidos honorários foram liberados, vieram os autos conclusos para extinção.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme alhures relatado, o ofício requisitório, expedido a fls. 37, foi devidamente pago, consoante se depreende do comprovante juntado a fls. 56.Assim, cumprida a obrigação em questão, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I. C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4) - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000394-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000394-9) - JULIO LIMA DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007660-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007660-0) - EUDEMIR GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6) - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004202-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004202-2) - VICENTE LIMA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000168-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000168-1) - ANTONIO GILO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002795-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002795-5) - JUARISMAR SIQUEIRA DANTAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005420-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005420-0) - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003617-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003617-1) - MARIA INES DE SOUZA PEREIRA(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004125-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004125-7) - MARIA LUISA DO ESPIRITO SANTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000038-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000038-7) - ADELAIDE SIMONATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001027-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001027-7) - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 -

ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2) - RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015977-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015977-4) - PEDRO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010268-23.2010.403.6183 - IZABEL TEIXEIRA OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008550-83.2013.403.6183 - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5) - VLADIMIR KONSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BESSA LEITE X JEREMIAS BESSA CARNEIRO X ALISSON BESSA CARNEIRO X ALINE BESSA CARNEIRO

1- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, intimem-se as partes autora e corréis para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Antonio carlos de Padua Milagres, neurologista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 06/10/2015, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Vergueiro 1353, sala 1801, torre norte, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X

KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de citação sem manifestação do representante legal do menor Kaique Fernando Reis Bezerra, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Int.

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Torno sem efeito o despacho de fls. 275.2- Republicue-se o despacho de fls. 274, já que constou o nome do patrono que renunciou aos poderes, conforme fls. 266.... Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 27/09/1976 a 18/10/1976, de 13/01/1978 a 13/02/1978, de 17/02/1978 a 30/05/1978, de 26/06/1978 a 28/02/1979, de 12/03/1979 a 06/07/1979, de 18/08/1979 a 28/02/1980, de 10/03/1980 a 14/11/1980, de 19/09/1983 a 30/12/1983 e de 01/12/1992 a 28/02/1993, no prazo de 05 (cinco) dias. ...Int.

0002504-10.2015.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/10/2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006131-22.2015.403.6183 - IVAN RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158 e 161/182: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados de 16/06/1971 a 06/09/1971, de 15/09/1971 a 13/10/1971, de 30/11/1971 a 06/01/1972 e de 01/02/1972 a 21/06/1972, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. INTIME-SE.4. CITE-SE.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/10/2015, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010542-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Tendo em vista que a ação ordinária nº 0005196-21.2011.403.6183, da qual foram extraídos os presentes embargos à execução, foi redistribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária, redistribua-se este feito, por dependência, àquela vara. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-62.1997.403.6183 (97.0001151-8) - THEREZINHA CARUSO X JUDITH ROCHA CARUSO X

ELOAH ROCHA CARUSO X MARIA CECILIA GARIB(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZINHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOAH ROCHA CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GARIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300 a 303: nada a deferir haja vista as decisões de fls. 139 e 288, item 01. 2. Cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fls. 297. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007586-27.2012.403.6183 - ELENICE REGINA LEME DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO LUQUETA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO LUQUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 358-381). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0016006-36.2003.403.6183 (2003.61.83.016006-3) - GERSON DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002327-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002327-1) - ELIO FAVERO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003588-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003588-1) - DARCI MACELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MACELLA SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução

deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 170: A parte autora deve aguardar o prazo concedido para implantação (30 dias).Int.

0003071-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003071-5) - BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BRUNO PELLEGRINI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 158-171).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 231-243).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003305-23.2007.403.6306 (2007.63.06.003305-8) - JOSE LUIZ CAMACHO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 223-241). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002704-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002704-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora fez opção pelo benefício concedido administrativamente, nada lhe é devido a título de atrasados. Assim sendo, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008030-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008030-2) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 213-221, com trânsito em julgado (fl. 224), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 188-

199). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005836-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005836-2) - WALBER BARROS MENDONCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER BARROS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE MENDONCA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU

REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011207-03.2010.403.6183 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 382-408).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000374-52.2012.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal

inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI TOMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO,

por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CERQUEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 204-241).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004529-64.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se,

assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002262-85.2014.403.6183 - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005235-13.2014.403.6183 - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 139-153).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB

1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005263-78.2014.403.6183 - VALTER ROBERTO FAVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO FAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005764-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006229-0)) DAVID AUGUSTO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 225, constata-se que a informação da contadoria de fls. 172-174, que confirma que a contagem do INSS está correta, não assiste razão ao autor no tocante ao questionamento de fl. 220.No mais, SOBRESTE-SE O FEITO até decisão final a ser proferida nos autos principais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9920

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013063-94.2013.403.6183 - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO X DENIZIA TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DENIZIA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004602-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004602-6) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o INSS não apresentou cálculos em execução invertida, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os cálculos que entende devidos para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001644-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001644-4) - JOSE DOMINGOS SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DOMINGOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários

com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002665-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002665-0) - EDSON JOSE GOUVEA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON JOSE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 90-103).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0) - SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 176-192).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da

Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7) - VALTER MOREIRA DIAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial

revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003693-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003693-0) - BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários

com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativo, nada lhe é devido nestes autos. No entanto, entendendo o patrono da causa que lhe são devidos os honorários advocatícios, apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos para citação do INSS , no termos do artigo 730 do CPC.Int.

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALDINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 253-277).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008146-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008146-0) - ANTONIO ANDRADE(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal

inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008508-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008508-7) - ROBERTO TADAAKI MARUMO X MARIA DE FRANCA MARUMO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADAAKI MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FRANCA MARUMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento

desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MALDONADO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA ZANATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 153-165).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011370-12.2012.403.6183 - ADILSON JOSE BUENO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda

Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000519-74.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006330-78.2014.403.6183 - ARMANDO PERSONENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PERSONENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a

notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo como retificação ao recurso de fls. 396-418 a petição de fls. 420-443, salientando, a propósito, que o termo contrarrazões, constante de fls. 422-443, configura, na verdade, mero erro material,

tratando-se, referida peça (fls. 422-443), de razões recursais. Posto isso, recebo as apelações do INSS (fls. 346-367) e da parte autora (fls. 396-418; 420-443) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, esclarecendo, por oportuno, que o demandante já apresentou antecipadamente resposta (fls. 378-395) ao recurso da autarquia (fls. 346-367). Em termos os autos, remetam-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942849-72.1987.403.6183 (00.0942849-6) - VICTOR DIAS NOGUEIRA X MILTON FABER X SUEZO WATANABE X VICENTE LEITE X NILSON DE SOUZA NOGUEIRA X SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA X PATRICIA NOGUEIRA BONI X DURVALINA FERREIRA DA SILVA X CANDIDO NOGUEIRA X VIRGILIO RADI X SYLVIO FABER X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X NERINA AUGUSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos ao arquivo sobrestado, nada mais sendo requerido. Int.

0006820-18.2005.403.6183 (2005.61.83.006820-9) - AMADEU CANDIDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Oportunamente será realizada a perícia médica, conforme determinado na decisão de fls. 94. Int.

0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora protocolo de pedido de documento, com negativa de fornecimento. Int.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012478-13.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006536-63.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELSA MASUMI MAIYAGI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos de recolhimento na qualidade de contribuinte individual de 06/01/82 a 29/07/88, 01/07/88 a 28/02/92, 08/07/98 a 05/12/05, 01/04/03 a 30/03/07 e 01/07/07 a 30/03/09; (b) a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/149.492.913-6); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (24/03/09), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 84). Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 92). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do número mínimo de contribuições exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 94/100). Houve Réplica às fls. 106/116. Petição de especificação de provas às fls. 117/118. Realizada audiência de instrução e julgamento e anexado documentos às fls. 133/144. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da Contagem de tempo de serviço de fls. 59/60, constante do processo administrativo, verifica-se que já foram reconhecidos os períodos de recolhimento de contribuições como segurada contribuinte individual de 01/03/82 a 30/09/85, 01/11/85 a 30/06/88, 01/08/88 a 28/02/89, 01/04/89 a 31/08/89, 01/10/89 a 31/05/90, 01/07/90 a 31/03/91, 01/05/91 a 31/08/91 e 01/10/91 a 29/02/92, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de contribuições de 01/02/82 a 02/02/82, 07/88, 03/89, 09/89, 06/90, 04/91, 09/91, 08/07/98 a 05/12/05, 01/04/03 a 30/03/07 e 01/07/07 a 30/03/09. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/08/2008, conforme documento de identidade (fl. 34). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2008, impõe-se a comprovação da carência de 162 meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. A parte autora pretende ver reconhecidos os períodos de recolhimento de contribuições como empresária nos períodos de 01/02/82 a 02/02/82, 07/88, 03/89, 09/89, 06/90, 04/91, 09/91, 08/07/98 a 05/12/05, 01/04/03 a 30/03/07 e 01/07/07 a 30/03/09. No que tange aos períodos compreendidos entre 01/02/82 a 02/02/82, 07/88, 03/89, 09/89, 06/90, 04/91, 09/91, que estão dentre os intervalos em que alega ter laborado como empresária na Elces Snack Bar e Orimaq Móveis, não comprovou a parte autora os respectivos

recolhimentos, bem como não constam os mesmos registrados no sistema DATAPREV (fls. 45/47). Importa salientar que, os recolhimentos devidamente apontados no CNIS já foram averbados no tempo de serviço da autora e devidamente computados no cálculo do tempo de contribuição de fls. 59/60. Quanto ao período de trabalho para a empresa A. N. Miyagi-ME, no período de 01/04/03 a 30/03/07, a testemunha ouvida em audiência de Instrução e julgamento não corroborou a informação de que a autora trabalhava, de fato, no setor administrativo da empresa. Ademais, não comprovou a parte autora os recolhimentos das contribuições correspondentes aos intervalos de trabalho. No que tange aos demais períodos (08/07/98 a 05/12/05 e 01/07/07 a 30/03/09), não é possível reconhecer o tempo de serviço sem a correspondente contribuição. Afirmou a autora ter laborado como empresária e, portanto possuía a responsabilidade própria pelos recolhimentos tempestivos das contribuições, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, não é possível indenizar tempo de serviço para fins de carência na aposentadoria por idade. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente a demonstrar o período de carência necessário à concessão do benefício, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos de recolhimento de contribuições como segurada contribuinte individual de 01/03/82 a 30/09/85, 01/11/85 a 30/06/88, 01/08/88 a 28/02/89, 01/04/89 a 31/08/89, 01/10/89 a 31/05/90, 01/07/90 a 31/03/91, 01/05/91 a 31/08/91 e 01/10/91 a 29/02/92, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009950-69.2012.403.6183 - FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034915-48.2012.403.6301 - EDMUR MARIANO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor EDMUR MARIANO contra a sentença de fls. 170/179, em que este juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 01.04.1973 a 25.08.1993, e condenando o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.09.2009, ressalvado o direito adquirido à aposentação segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, e com atrasados a partir da citação do INSS (em 04.10.2012, cf. fl. 53). O embargante alegou que a sentença é omissa e obscura em relação aos valores atrasados [a partir da] DIB (30.09.2009) até 03.10.2012. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Na sentença guerreada, este juízo fundamentou o recebimento dos atrasados apenas a partir da data da citação do INSS em razão de ter o autor trazido aos presentes autos documentação complementar àquela apresentada em sede administrativa, sem a qual não seria possível reconhecer-se o tempo de serviço especial. Confirmam-se excertos da decisão, a esse respeito: Foi apresentada em juízo cópia do referido laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (fls. 24/33), lavrado em 21.12.1995. Nele, lê-se que, na execução das tarefas e atividades da função avaliada [encarregado de manutenção], o autor mantinha contato dermal direto e permanente com óleos minerais, óleos lubrificantes, óleo diesel, querosene, graxas e demais solventes para limpeza, lavagens e lubrificação das peças e partes mecânicas citadas (fl. 27). Os equipamentos de proteção individual fornecidos eram botas com biqueira de aço e guarda-pó (capa em tecido) (fl. 28). O perito também constatou, a partir de análise das atividades de funcionário paradigma (encarregado de manutenção), o manuseio direto [d]as peças, equipamentos, ferramentas, complementos mecânicos e também [d]as peças, conjuntos e equipamentos em fase de manutenção, ocasião em que ficava besuntado diretamente com os produtos citados, contaminando-se em suas mãos, braços, antebraços, vestes e outras partes descobertas de seu corpo; refere-se, ainda, a nocividade do contato com óleos

minerais derivados ou à base de hidrocarbonetos cíclicos (fl. 30). A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). No caso, o laudo pericial produzido na demanda trabalhista esclarece a natureza nociva dos agentes presentes no ambiente laboral, e a profissiografia permite aferir a habitualidade e a permanência da exposição a eles. Reputo comprovada, portanto, a exposição habitual e permanente do segurado a hidrocarbonetos nocivos, que permite o enquadramento do período de 01.04.1973 a 25.08.1993 como tempo de serviço especial, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - tóxicos orgânicos: hidrocarbonetos (ano, eno, ino). Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 151.001.349-8. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. [...] Os valores atrasados a partir de 04.10.2012 (data da citação do INSS, cf. fl. 53), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado [...] (negritei; outros destaques no original). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001358-02.2013.403.6183 - SADDIKA SAID ASSAF (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001587-59.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA (SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006255-73.2013.403.6183 - JOSE CESAR PASSOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CÉSAR PASSOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 29.09.2008 (Ford Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.655-7 (DIB em 19.01.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Postula, ainda, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que se reconheçam como especiais os períodos de 06.03.1978 a 10.10.1980 e de 04.06.1985 a 05.03.1997, já enquadrados na esfera administrativa. À vista do termo de prováveis prevenções (fl. 122), foram juntadas cópias da peça inicial e da sentença proferida nos autos da ação n. 0007315-38.2011.4.03.6317 (fls. 124/140), em que a parte postulou a qualificação do período de 01.11.2007 a 29.09.2008 como tempo especial. Foi reconhecida a coisa julgada em relação ao intervalo de 01.11.2007 a 29.09.2008 (fl. 141); na mesma decisão, o benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor. O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 145/160). Houve réplica (fls. 165/174), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 176); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0011119-45.2014.4.03.0000, ao qual foi dado provimento, na forma do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 187/188 e 229/232). A prova técnica foi produzida e o laudo pericial juntado às fls. 206/225 (esclarecimentos às fls. 242/243), sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 233/237, 239 e 245/246. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição

aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência

Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 53 et seq.) indicam que o autor foi admitido em 04.06.1985 na Volkswagen do Brasil S/A (posteriormente sucedida no vínculo pela Autolatina Brasil S/A e pela Ford Motor Company Brasil Ltda.), na função de ponteador. Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 29.09.2008 (fls. 95/96) e laudo técnico das condições ambientais de trabalho fornecido pelo empregador (fls. 97/98) consignam que, no período controvertido (de 06.03.1997 a 30.10.2007), o segurado exerceu as funções e atividades a seguir descritas: (a) montador de produção (de 01.09.1988 a 28.02.2002): monta carroceria, componentes elétricos, componentes mecânicos, tapeçaria, vidraçaria, tapetes, bancos, instalando, parafusando, fixando, ajustando, dando aperto final, a fim de completar a montagem de veículos. Compromete-se com a implementação, manutenção e melhoria do sistema de produção Ford; (b) conferente de material (de 01.03.2002 a 31.07.2005): realiza levantamentos de itens (materiais) a fim de apurar o inventário, separa peças e acompanha envio para as áreas, confere materiais para exportação; e (c) embalador (de 01.08.2005 a 31.10.2007): efetua embalagem de peças e acondicionamento das mesmas em caixas específicas. Reporta-se exposição a ruído da ordem de 84dB(A) (até 31.01.2002), 81dB(A) (de 01.02.2002 a 31.07.2007), e 80,2dB(A) (a partir de 01.08.2007). Nomeiam-se os responsáveis pelos registros ambientais. No laudo pericial elaborado pela auxiliar deste juízo, apurou-se a existência de ruído entre 79 e 81dB(A), na linha de produção industrial. Assinala-se,

ainda, que no exercício da função de montador de produção não foi observado [...] contato direto [...] com substâncias químicas. A exposição ao agente nocivo ruído, portanto, ocorreu em intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível

acolher o pedido quanto a este ponto. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pleito de qualificação do período de 01.11.2007 a 29.09.2008 como tempo de serviço especial, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006440-14.2013.403.6183 - SERGIO GOMES DA SILVA NETO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 15.07.2013 por SÉRGIO GOMES DA SILVA NETO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 10.04.1987 a 12.12.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por São Paulo Transporte S/A SPTrans) e de 19.11.1993 a 30.07.2013 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 05.03.1997, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 64 an^o e v^o). As fls. 116/156 e 158/197, o autor juntou cópia do processo administrativo NB 167.667.221-1 (DER em 25.10.2013). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 276/287). Houve réplica (fls. 289/332). Encerrada a instrução (fl. 340), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então,

incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com

indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de

21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído,

desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 10.04.1987 a 12.12.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, posteriormente sucedida por São Paulo Transporte S/A SPTrans): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 35 et seq.) dão conta de ter o autor sido admitido no cargo de cobrador, passando a fiscal de tráfego a partir de 01.11.1989 (cf. fl. 44, em especial), e com saída em 12.11.1993.O exercício da função de cobrador na empresa que então cuidava da operação e da fiscalização do transporte público por ônibus na cidade de São Paulo permite o enquadramento, por categoria profissional, do intervalo de 10.04.1987 a 31.10.1989, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.A partir de 01.11.1989, a função desempenhada pelo segurado não se encontra entre as qualificadas como especiais, e tampouco há comprovação de exposição a agentes nocivos.(b) Período de 19.11.1993 a 30.07.2013 (Kuba Transportes e Turismo Ltda.): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49 et seq.) consignam sua admissão no cargo de fiscal de tráfego.A profissão não é elencada nas normas regulamentares como especial, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 2 anos, 6 meses e 22 dias laborados exclusi-vamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (25.10.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 34 anos e 6 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25.10.2013), mas lhe faltava idade mínima para a aposentadoria proporcional, consoante tabela a seguir: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 10.04.1987 a 31.10.1989 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0009066-06.2013.403.6183 - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NATERCIA GONÇALVES MATEUS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 1971 a 07.07.2003; (b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/130.520.146-6, DER em 07.07.2003), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl.78 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/92). Houve réplica (fls. 97/100). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame da contagem que embasou a concessão da aposentadoria que se pretende transformar (fls. 51/52), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/09/1971 a 31/12/1971; 01/12/1976 a 27/04/1985; 02/06/1986 a 20/12/1986 e 11/07/1990 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 19/06/1987 a 15/12/1989; 16/12/1989 a 10/07/90 e 29/04/1995 a 07/07/2003. **DA PRESCRIÇÃO.** Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (06/10/2003) e o ajuizamento da presente demanda. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade

profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia

previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se

agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve-se contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades

relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca aos intervalos de 19/06/1987 a 15/12/1989 e 16/12/1989 a 10/07/90, a autora limitou-se a juntar CTPS que além de não ter sido juntada na íntegra, possui folha ilegível (fl. 18), na qual consta o cargo de atendente de enfermagem. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, por equiparação ao enfermeiro, ante a falta de informação acerca das atividades efetiva-mente desempenhadas pela segurada. O conjunto probatório também não permite aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto - contagiosos, não havendo prova da exposição aos agentes nocivos. Quanto ao período de 29/04/1995 a 07/07/2003 registro e anotação em carteira profissional (fls. 18) e DSS e laudo técnico pericial (fls. 32/34) dão conta de ter a autora exercido as funções e atividades seguintes: (i) atendente de enfermagem (de 11/07/1990 a 31/10/1999: recepção de pacientes na unidade cirúrgica, acomodação do paciente na sala de operação para o ato cirúrgico; controle dos sinais vitais no trans e pós operatório; e (ii) auxiliar de enfermagem (a partir de 01/11/1999): manipula os pacientes praticando a higiene, fazendo curativos, Aspirando secreções, sondando vias digestivas, urinárias e aéreas, aplicando medicamentos por via venosa, muscular, oral (...). Registra-se exposição a fungos, bactérias, vírus. Há no laudo técnico individual assinatura do responsáveis pela monitoração biológica. Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 29.04.1995 a 04.06.2003, uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 1.3.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Quanto ao tempo posterior à elaboração do laudo trazidos aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento da especialidade do interstício de 29/04/1995 a 04/06/2003, somados aos lapsos já reconhecidos como tal na esfera administrativa, a autora contava 22 anos, 02 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (07/07/2003), tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: Não obstante a insuficiência de tempo mínimo para a transformação do benefício, com o reconhecimento do intervalo de 29/04/1995 a 04/06/2003, convertendo-o em comum, somados aos períodos já computados na esfera administrativa, a autora contava com 29 anos, 08 meses e 11 dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Assim, faz jus a revisão da RMI do benefício, uma vez que o tempo supera o contabilizado pelo ente previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/09/1971 a 31/12/1971; 01/12/1976 a 27/04/1985; 02/06/1986 a 20/12/1986 e 11/07/1990 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 04.06.2003 (Santa casa de misericórdia Santo Amaro); e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.520.146-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 07/07/2003. Considerando que a parte autora já recebe benefício previdenciário, não verifico urgência, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado : 42 (NB 130.520.146-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07/07/2003- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29.04.1995 a 04.06.2003(especial)P.R.I.

0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Foi realizada perícia médica judicial na especialidade Psiquiatria, em 08/04/2014, e na especialidade de Medicina Legal, em 02/12/2014. Vieram os autos conclusos. Decido. O laudo médico pericial realizado com especialista em psiquiatria, acostado às fls. 94/102, consignou a existência de incapacidade total e permanente do autor. No que toca à data de início da incapacidade, verifica-se que a mesma foi fixada em 22/08/2005, tendo como base documento médico de fl. 21. Ocorre, contudo, que referido documento não se encontra devidamente assinado e nem menciona a data de início do tratamento do autor. Desta forma, e tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor foi entre 01/07/1992 e 26/05/1993 (fls. 68/69) e que o mesmo somente voltou a verter recolhimentos poucos meses antes da DII, entre 04/2005 e 07/2005, sob código 1406 (fls. 37/40), determino a intimação da parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, cópia integral do seu prontuário médico junto ao PS e Ambulatório Engenheiro Cardoso e à UBS IV DR NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVERA, ambos localizados no Município de Itapevi (conforme documentos de fls. 14/21). Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos à Perita na especialidade psiquiatria, para que informe se ratifica ou não a DII fixada no caso. Int.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS MILANO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 03.02.1975 a 03.08.2010 (IBM Brasil Ind. Máq. e Serviços Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.032.021-6 (DIB em 03.08.2010); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 60). Às fls. 62/77, o autor juntou cópia integral dos autos do processo NB 154.032.021-6. O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 79/102). Não houve réplica. Às fls. 105/106, o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 108); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 110/113. Encerrada a instrução (fl. 120), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A

aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos

pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de

11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto

porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97.Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Extrai-se de registro em carteira de trabalho (fl. 19) que o autor foi admitido na IBM Brasil Ind. Máq. e Serviços Ltda. em 03.02.1975, no cargo de estudante técnico GS.Perfil profissiográfico previdenciário sem preenchimento da data de emissão (fls. 42/45) consigna o exercício das funções seguintes: (a) estudante técnico GS (de 03.02.1975 a 31.12.1990); (b) digitador (de 01.01.1991 a 31.12.1993 [sic]); (c) analista de sistemas sênior (de 01.01.1993 [sic] a 30.09.1999); (d) gerente de vendas e consultoria (de 01.10.1999 a 30.06.2002); (e) consultor sênior (de 01.07.2002 a 31.01.2004); (f) gerente consultor sênior (de 01.02.2004 a 30.03.2007); (g) gerente de soluções de autoatendimento (de 01.04.2007 a 30.05.2009); e (h) especialista em sistemas consultivos (de 01.06.2009 a 01.07.2011). A rotina laboral é invariavelmente descrita nos termos que seguem: realizava frequentemente trabalhos de instalação, revisão, testes, reparos e manutenção em equipamentos elétricos IBM, tais como IBM 3829 Printer (tensão 208 a 240 volts), IBM 3490E Tape Drive (tensão 85 a 295 volts), IBM 3580 LTO Tape Drive (tensão 100 a 240 volts), IBM 1403 Printer (tensão 208 a 230 volts), IBM 3276 Display Station (tensão 100 a 240 volts), IBM 5982 Motor Generator (tensão 400 volts), IBM 3090/9021/3145/3148 CPU Mainframe (tensão 400 volts), IBM 3420/3480 Tape Unit (tensão 400 volts), IBM 3211/3800/3900 Printer Laser (tensão 400 volts), IBM 2821/3803 Control Unit Printer/Tape (tensão 400 volts). Os trabalhos eram realizados dentro das instalações da empresa ou dentro das instalações do cliente, conforme projeto. Os equipamentos elétricos citados possuem tensão de trabalho (voltagem) variando de 85 a 400 volts, conforme as especificações constantes nos manuais técnicos dos equipamentos. Há informações desconstruídas quanto aos equipamentos de proteção: refere-se a eficácia dos equipamentos de proteção coletiva (campo 15.6) e a ausência de equipamentos de proteção individual (campo 15.8, preenchido com N/A), ao mesmo tempo em que se afirma que foi tentada a

implementação de medidas de proteção coletiva [...], optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial (campo 15.9). Nomeiam-se os responsáveis pelos registros ambientais. Consta de laudo técnico individual lavrado em 09.10.2013 (fls. 37/41) que o funcionário realiza atividades de atendimento e suporte técnico a clientes, desenvolvendo as atividades de instalações e manutenções de máquinas IBM com exposição a risco de eletricidade e tensão superior a 250 volts; essas atividades consistem na instalação, revisão, manutenção preventiva/corretiva em máquinas IBM nas áreas internas da empresa e em áreas de clientes, incluindo instalação elétrica em quadro de força. As condições de trabalho, ambiente e maquinário podem variar de acordo com as instalações internas de cada cliente, essas condições também podem ser diferentes devido ao desenvolvimento tecnológico e aperfeiçoamento dos equipamentos utilizados nesse tipo de ambiente (Data Center - CPD). Em geral as máquinas e equipamentos instalados nesses ambientes são: 1) IBM System z10 Enterprise Class - M/T 2097 and 2098 (tensão 250 a 480 volts), 2) IBM zEnterprise 114 - M/T 2818-M05 and M10 (tensão 220 a 380 volts), 3) IBM zEnterprise BC12 - M/T 2828-H06, 2828-H13 (tensão 208 a 230 volts), 4) IBM zEnterprise 196 Family - M/T 2817 (tensão 208 a 230 volts), 5) IBM zEnterprise BladeCenter Extension / zGryphon zBx machine - M/T 2458-002, 2458-003 (tensão 220 a 380 volts), 6) IBM POWER7 Server - M/T 9117-MMB, 9119-FHB, 9125-F2C, 9179-MHB (tensão 220 a 380 volts), 7) POWER6 Server - M/T 8234-EMA, 9117-MMA, 9119-FHA, 9125-F2A and 9406-MMA (tensão 220 a 380 volts), 8) IBM BladeCenter H Chassis - M/T 8852 (tensão 208 a 230 volts), 9) IBM XIV Storage System M/T 2810-A14, 2810-114, 2812 (tensão 208 a 230 volts), 10) IBM System Storage DCS9900 - M/T 1269 (tensão 208 a 230 volts), 11) IBM Ethernet Router - M/T 4003-M32 and 4003-R32 (tensão 220 a 380 volts), 12) IBM Storwize V7000 - M/T 2076 (tensão 208 a 230 volts), 13) IBM Scale Out Network Attached Storage (SONAS) - M/T 2851-RXA/RXB (tensão 208 a 230 volts), 14) IBM Intelligent Solution Cluster Switch - MIT 0724 (tensão 208 a 230 volts), 15) Cisco MUS 9710 Multilayer Director - M/T 9710-E08 (tensão 208 a 230 volts), 16) como IBM 3829 Printer (tensão 208 a 240 volts), 17) IBM 3490E Tape Drive (tensão 85 a 295 volts), 18) IBM 3580 LTO Tape Drive (tensão 100 a 240 volts), 19) IBM 1403 Printer (tensão 208 a 230 volts), 20) IBM 3276 Display Station (tensão 100 a 240 volts), 21) IBM 5982 motor Generator (tensão 400 volts), 22) IBM 3090/9021/3145/3148 CPU Mainframe (tensão 400 volts), 23) IBM 3420/3480 Tape Unit (tensão 400 volts), 24) IBM 3211/3800/3900 Printer Laser (tensão 400 volts), 25) IBM 2821/3803 Control Unit Printer/Tape (tensão 400 volts). Também é declarado, no documento, que a IBM não possui laudos ambientais e que a avaliação da exposição ao risco de eletricidade baseou-se em informações técnicas obtidas junto às áreas responsáveis pela instalações, manutenções e reparos dos equipamentos, em depoimentos de profissionais mais antigos e em manuais técnicos dos equipamentos onde são mencionadas tensões de trabalho acima de 250 volts. Não há demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo tensões elétricas superiores a 250 volts, pois, a par das inconsistências relativas a datas de progressão funcional e ao uso de equipamentos de proteção, tem-se que: (a) a descrição das atividades laborais (atendimento e suporte técnico a clientes e instalações e manutenções de máquinas IBM, invariavelmente) é inconsistente com a progressão funcional do segurado na empresa (que ocupou cargos tão diversos quanto estudante técnico GS, digitador, analista de sistemas sênior, gerente de vendas e consultoria, consultor sênior, gerente consultor sênior, gerente de soluções de autoatendimento e especialista em sistemas consultivos); (b) a profissiografia não revela a forma de exposição à eletricidade; nota-se, nesse aspecto, que as tensões elétricas referidas na documentação nada mais são que as tensões nominais dos equipamentos eletrônicos (i.e. tensões às quais devem ser ligados para funcionarem corretamente); e (c) ainda que se desconsidere a observação anterior, boa parte das máquinas listadas operam em baixa tensão, o que já afastaria a habitualidade e a permanência ao agente nocivo previsto nas normas de regência. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000186-88.2014.403.6183 - JOAO PRIMILA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO PRIMILA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 23.04.1969 a 14.01.1978 (COATS CORRENTE) e 01.08.1979 a 31.05.2001; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/121.035.496-6 acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e

determinada a emenda à inicial (fl. 151).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 202 e verso).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 207/2018). Houve réplica (fls.222/240).Cumprindo determinação judicial, o autor acostou cópia integral de sua CTPS (fls. 249/257). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem de tempo do INSS (fl.83 e 85) e tela do DATAPREV que reproduz as referidas contagens, verifica-se que o INSS reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 23/04/1969 a 14/01/1978, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do interstício de 01/08/1979 a 31/05/2001.Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas

condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58

desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições

ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN

INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei

de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Como mencionado alhures, a controvérsia remanesce no reconhecimento da especialidade do interregno de 01/08/1979 a 31/05/2001. Contudo, não há como computar de modo diferenciado o referido período, uma vez que as provas dos autos revelam que o autor era empresário e recolheu contribuições como contribuinte individual (fls. 48/67). De fato, extrai-se da CTPS juntada (fls. 249/257), que o contrato de trabalho com a Coats Corrente foi o único vínculo empregatício do demandante, o que vem corroborado pelo CNIS que acompanha a presente decisão .Ademais, não existindo nenhum documento nos autos que ateste labor com exposição a agentes nocivos no referido período. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do lapso pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do período especial de 23.04.1969 a 14.01.1978, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007689-63.2014.403.6183 - APARECIDO LINO PEREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO LINO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 30.06.1983 a 26.03.1994 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos, sucedida por São Paulo Transporte S/A, de 26.03.1994 a 15.03.2002 (Viação Jabaquara Ltda., sucedida por Transporte Coletivo Geórgia Ltda.), e de 13.11.2001 a 16.10.2009 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.610.716-8 (DIB em 16.10.2009) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 265 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 270/278). Houve réplica (fls. 284/297). Às fls. 302/347, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame dos documentos de fls. 62 et seq., constantes do processo administrativo NB 151.610.716-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 30.06.1983 e 26.03.1994 (São Paulo Transporte S/A) e entre 26.03.1994 e 28.04.1995 (Viação Jabaquara Ltda.), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29.04.1995 a 15.03.2002 (Viação Jabaquara Ltda., sucedida por Transporte Coletivo Geórgia Ltda.) e de 13.11.2001 a 16.10.2009 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda.). **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a

ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer

licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para

atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º

Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)

Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também

ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que se refere aos períodos de 29.04.1995 a 15.03.2002 (Viação Jabaquara Ltda., sucedida por Transporte Coletivo Geórgia Ltda.) e de 13.11.2001 a 16.10.2009 (Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda.), consta dos autos registros em carteira de trabalho (fls. 324 e 340) que dão conta de ter o autor sido admitido no cargo de motorista nessas empresas. Formulário DIRBEN-8030, emitido pala primeira empregadora em 26.10.2001 (fl. 55), corrobora tal informação.O autor ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 82/92), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 13.05.2013 (fls. 96/136), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001800-40.2010.5.02.0064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x VIP Transportes Urbanos Ltda., 64º Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 30.06.1983 e 26.03.1994 e entre 26.03.1994 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009113-43.2014.403.6183 - ELSON FERREIRA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 33.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010674-05.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARCIANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011261-27.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018317-48.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 184/187, que julgou procedente a demanda. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na sentença no que diz respeito à aplicação da súmula 64 da TNU.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC, não merecendo prosperar o pedido de retroação da data de início do benefício de pensão por morte concedido à parte autora.O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0042302-46.2014.403.6301 - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja cessada cobrança realizada pelo INSS em virtude de suposto recebimento irregular de benefício de auxílio-doença NB 537.269.211-8 (DIB 11.09.2009 e DCB em 01.05.2010). Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é assistida pela Defensoria Pública da União.À fl. 37 e verso foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinado à serventia que se requisitasse informações à 5ª Vara Federal Criminal de Guarulhos a respeito da Ação Penal nº 0003785-72.2010.403.6119, no que se refere a Francisco Marcelino de Souza. Foi determinado ainda que a parte autora juntasse aos autos documentação médica e cópia legível do processo administrativo.A parte autora juntou documentação médica pertinente, bem como cópia do processo administrativo às fls. 43/314.Às fls. 315 e 319 foi reiterada a solicitação de informações à 5ª Vara Federal de Guarulhos, as quais foram juntadas às fls. 324/329.Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Verifica-se dos documentos juntados (fls. 105/112) tratar-se de auxílio-doença (NB 31/537.269.211-8) que foi suspenso por força de ordem judicial exarada através do Ofício nº 1.370/2010, de 22/04/2010, referente ao processo nº 0003785-72.2010.403.6119, expedido pela 5ª Vara Federal de Guarulhos - SP, decorrente de concessão ou manutenção de benefício com base em perícia irregular detectada pela Polícia Federal durante a Operação Evidência.O documento de fl. 102 é uma declaração do perito médico que teve sua matrícula envolvida na realização da perícia identificada pela Polícia Federal como irregular fraudulenta, onde referido perito aponta as questões técnicas e que não reconhece a autoria da perícia realizada em 01/03/2010 - Laudo Médico Pericial - SABI juntado à fl. 176.Houve apresentação de defesa por parte do segurado, a qual foi considerada insuficiente para validar laudo pericial de 01/03/2010 e seus respectivos

efeitos para manutenção do benefício em questão (fl. 112). Observa-se que o autor não questiona a adequação da conduta do INSS no que concerne ao cancelamento do benefício. De fato, o pedido de suspensão da exigibilidade do débito funda-se tão só na questão da boa-fé, bem como no caráter alimentar da verba. Contudo, tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se a revisão levada a efeito pelo INSS foi precedida das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. A situação fática descrita demanda dilação probatória, inclusive no que toca à boa-fé da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intime-se pessoalmente a DPU. P. R. I.

0000353-71.2015.403.6183 - NEUZA OLIVEIRA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000781-53.2015.403.6183 - JOSEFA PEREIRA NETO(SP11821 - VANIA CURY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 163/164 em que o autor esclarece que a presente demanda deve seguir para apurar a diferença dos atrasados e para recálculo da pensão, visto que já foi reconhecida administrativamente a condição de companheira da autora, todavia, não desde a data do óbito, cancele-se a audiência designada para o dia 01/10/2015. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia integral e legível dos dois processos administrativos: NB 156.724.068-0 - DER em 03/06/2011 e NB 164.074.174-4 - DER em 22/04/2013. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

0000908-88.2015.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito a ordem para apreciação da tutela. MARIA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que fosse restabelecido benefício de auxílio-doença desde sua cessação. Às fls. 132/133, foi deferido o pedido de justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e intimada a parte autora para que indicasse assistentes técnicos e quesitos. A perícia médica foi agendada na especialidade ortopedia para o dia 19/05/2015. Juntado o laudo pericial às fls. 144/153, na especialidade Ortopedia, o perito concluiu pela situação de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia médica (19/05/2015). Às fls. 156/158 houve manifestação da parte autora sobre o laudo. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência em que pese as conclusões do laudo pericial no sentido da incapacidade temporária da parte autora. Constata-se pelo laudo acostado aos autos que o autor apresentou incapacidade total e temporária pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data da perícia médica, ou seja, 19/05/2015. No entanto, pairam dúvidas acerca da manutenção da qualidade de segurada da autora quando da constatação do início da incapacidade laboral, pressuposto a ser analisado quando da prolação da sentença. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS para que apresente contestação e manifeste-se sobre o laudo pericial juntado às fls. 144/153, no prazo legal. P. R. I.

0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ITACI BARROS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da

tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 171 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 174/177 como emenda à inicial. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0001885-80.2015.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO DOMINGUES DE GODOY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 133). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/154). Houve réplica (fls. 157/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) É oportuno asseverar que a autora pretende a readequação do benefício de aposentadoria titularizado pela instituidora de sua pensão por morte, Maria Dirce Gonçalves. Contudo, entendo que não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão (30.06.2011), uma vez que a falecida, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação da sua aposentadoria aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício originário da pensão, com DIB em 24/07/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que sequer o valor atual do benefício chega a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002954-50.2015.403.6183 - MARCIUS VINICIUS GANDRA(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004774-07.2015.403.6183 - EMIR NAPOLEAO KABBACH(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.869,96, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.439,52 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004801-87.2015.403.6183 - REGINALDO ARAUJO SALES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos, pedido administrativo indeferido com contagem de tempo.Int.

0004875-44.2015.403.6183 - LINCOLN FUJIO OKADA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte

autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$893,39, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.720,68, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004926-55.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/26, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 20.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Considerando o domicílio da parte autora no Município de Boituva, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Int.

0005010-56.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.922,53, as doze prestações vincendas somam R\$23.070,36 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005019-18.2015.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.679,24, as doze prestações vincendas somam R\$20.150,88 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ROSEO DSO SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou, alternativamente, a conversão do período especial para o comum. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a

concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS.P.R.I.

0006607-60.2015.403.6183 - OTAVIO JOSE DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 100/113 e 118/131, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção a fls. 114 e 116. Solicite-se cópias da petição inicial e sentença do processo indicado no termo a fls. 115. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006041-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ODAIR CANDIDO (processo nº 0004202-71.2003.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 136.444,82 para 09/2011 e não de R\$ 234.636,16 como pretendido pelo embargado, pois alegou que a RMI utilizada na conta do autor não considerou a aplicação da EC 20/98, vez que na data da DIB, em 05/05/2000, o autor não havia atingido o requisito da idade mínima, afastando a aplicação da Lei 9.876/99 (fls. 02/23). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, apresentou novo cálculo no montante de R\$ 197.179,23 para 09/2011 (fls. 337/350). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de liquidação referente à concessão de aposentadoria na DER 05/05/2000, conforme v. acórdão de fls. 252/256, apresentando o valor de R\$ 151.690,14 para 09/2011 e de R\$ 167.513,56, para 05/2013. Verificou que o autor apurou RMI superior à devida e que o INSS aplicou juros moratórios de 05% a.m. a partir de 07/2009, sendo que o v. acórdão determinou a incidência de juros de 1% a.m. após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º do CTN (fls. 352/364). Intimadas as partes, a parte embargada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 368/374); o INSS também discordou, alegando a existência de erro material na conta apresentada pela Contadoria Judicial que não aplicou a correção monetária nos termos da resolução 134/2010 e a Lei 11.960/2009. Reiterou os cálculos de liquidação já apresentados no montante de R\$ 136.444,82 atualizados para 09/2011 (fls. 376/384). Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4.357/DF), foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração de novos cálculos nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (fls. 385/386). A Contadoria Judicial elaborou a adequação dos cálculos de fls. 352/364, nos termos da Resolução 267/2013 no montante de R\$ 156.360,73 para 09/2011 e de R\$ 182.728,38 para 05/2013 (fls. 390/394). Intimadas as partes, a embargada requereu nova remessa à Contadoria Judicial uma vez que alega que a RMI não está correta, isto porque o embargado adquiriu direito ao benefício em 15/12/98, o que impõe a aplicação das regras vigentes àquela época, independentemente da data do requerimento administrativo, devendo assim ser considerada a RMI de R\$ 954,04 (fls. 397/398). A parte embargante impugnou a ausência de aplicação da Resolução 134/2010, informou que com base no CONRMI do Sistema Plenus, para a elaboração da RMI, posicionada a DIB em 16/11/1998, com 31 anos, 09 meses e 11 dias e chegou ao valor de R\$ 796,67, que reajustado para 05/05/2000 (data da DIB) deu R\$ 814,83, com renda de R\$ 2.357,79 para 01/2015. Apresentou novos cálculos no montante de R\$ 151.686,09, para 05/2013. (fls. 400/417). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre dois aspectos: primeiro, sobre matéria de direito, visto que o embargado atualizou os salários-de-contribuição até a competência anterior à DIB (05/05/2000), com base no artigo 31 do Decreto 611/92 e o embargante apurou a RMI com base no artigo 187 do Decreto 3.048/99, ou seja, atualizou os salários-de-contribuição até 12/1998 e, após aplicou os mesmos índices aplicados aos benefícios, até a DER. Segundo, versa sobre os índices de atualização. A sentença de fls. 214/232 dos autos principais ressalta que: ...devendo conceder ao autor ODAIR CANDIDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), a contar da data da entrada do processo administrativo (05/05/2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, ...Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as

parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal, em decisão de fls. 252/256 dos autos principais, manteve a concessão do benefício, reconhecendo o tempo de serviço comum entre 17.12.1998 e 05.05.2000. Consigno que, aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição) previstos na legislação anterior, hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior. Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56. Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, registro que embora existente contribuição após 16/12/1998, no caso dos autos, este deve ser o limite para seu cômputo. Visto que, para contar período posterior à EC 20/98, necessário que o segurado preencha todos os seus requisitos, entre eles a idade mínima. Assim, a atualização dos salários-de-contribuição é possível até a data da apuração da RMI, a partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DIB, cálculo este que foi seguido pela Contadoria Judicial. Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia. O outro ponto da controvérsia diz respeito aos índices de atualização a serem aplicados, o que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei 11.960/2009 (ADI nº 4.357/DF), o feito foi convertido em diligência para que a Contadoria Judicial elaborasse os cálculos conforme Resolução 267/2013 do E. CJF. Consigno que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Com esses esclarecimentos, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, nos termos do julgado, utilizando os índices previdenciários indicados pela Resolução 267/2013, no montante de R\$ 156.360,73 para 09/2011 e de R\$ 182.728,37, atualizados até 05/2013 (fls. 390/394). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 156.360,73 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos), atualizados até 09/2011 e, R\$ 182.728,37 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), atualizados até 05/2013, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 390/394). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 390/394, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004202-71.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009965-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITA MARIA LOPES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove BENEDITO MARIA LOPES (processo nº 0002271-96.2004.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 109.592,65 para 04/2011 e não de R\$ 117.249,31 como apresentado pela contadoria judicial nos autos principais e com o qual concordou o embargado. A Autarquia alegou equívoco na aplicação dos juros e correção monetária, devendo-se aplicar a Res. 134/2010 e a Lei 11.960/09 (fls. 02/11). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que não apresentou cálculos na execução, apenas manifestou-se acerca dos cálculos da contadoria judicial por estar de acordo com a sentença exequenda. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 14/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os juros moratórios foram aplicados de acordo com o r. julgado, ou seja, 1% ao mês, a partir da citação e ratificou os cálculos de fls. 175/178 dos autos

principais (fl. 18). Às fls. 20/21, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4.357/DF), foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. O Setor de Cálculos Judiciais apresentou adequação dos cálculos de fls. 175/178 dos autos principais, corrigindo-os nos termos da Resolução 267/13 resultando no montante de R\$ 119.416,83 para 04/2011 (fls. 25/28). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 32/33), o INSS discordou do parecer, impugnando a ausência de aplicação da Resolução 134/2010, apresentou novo valor que entende devido, ou seja, R\$ 109.962,16, para 04/2011, e requereu a manifestação da contadoria do juízo e do autor sobre os novos cálculos apresentados e a divergência encontrada (fls. 35/51) É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre quais índices aplicar na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. Consigno que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verifica-se que a execução foi iniciada com a apresentação dos cálculos feitos pela Autarquia no valor de R\$ 127.387,45 (fls. 160/168 dos autos principais), sendo que, mesmo com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para análise. A Contadoria apresentou seu cálculo, utilizando na correção monetária a TR e aplicando aos juros de mora a taxa de 1% a.m., simples até 04/2011, cujo valor foi de R\$ 117.249,31. Muito embora o autor não tenha apresentado os cálculos no processo principal, visto ter-se iniciado com execução invertida, este concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 117.249,31, sendo estes os cálculos que o INSS embargou, dizendo que o valor devido seria de R\$ 109.592,65 para 04/2011. Contudo, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei 11.960/2009 (ADI nº 4.357/DF), o feito foi remetido à Contadoria Judicial para que elaborasse os cálculos conforme Resolução 267/2013 do E. CJF que alterou a Resolução 134/10. Assim, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 119.416,83, atualizado para 04/2011 (fls. 25/28), com o qual a parte embargada concordou (fls. 32/33). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial no montante de, R\$ 119.416,83 (cento e dezenove mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), atualizados até 04/2011, já inclusos os honorários advocatícios e apurado na conta de fls. 25/28. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002271-96.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004967-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011167-79.2014.403.6183 - ERNESTINA MARQUES DOS SANTOS(SP220554 - GINO CARACCILO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de ação mandamental impetrada por ERNESTINA MARQUES DOS SANTOS em face de ato praticado pelo CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS, objetivando que se determine à autoridade coatora a restauração imediata do benefício de auxílio-acidente, NB 94/060.159.727-3, suspenso em 01/08/2014, em razão de emissão de certidão de tempo de contribuição solicitada em 18/03/1999, e, conseqüentemente, a inexigibilidade da importância cobrada a título de devolução ao INSS. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Às fls. 37/38, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergado o exame da liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 54). O Ministério Público Federal, intimado, deixou de se manifestar nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente e encontra-se em termos para julgamento, não existindo nulidades a sanar. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, que não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. No caso, o alegado direito reside na preservação do benefício previdenciário (auxílio-acidente) que já havia sido concedido

na via administrativa e o cancelamento da cobrança advinda da revisão administrativa. Mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo exposto. Verifico que o benefício de auxílio-acidente fora concedido em 01/05/1979 e a certidão de tempo de contribuição foi expedida em 18/03/1999, conforme se verifica do ofício acostado à fl. 20. Nas informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 54, a decisão que entendeu pela revisão e cancelamento do benefício NB 94/060.159.727-3 se deu em face da expedição da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), informando que a CTC é ferramenta para agregar a contagem de tempo de serviço no órgão a que o interessado está filiado e que o período levado será compensado por este órgão, conforme artigo 94, 1º da Lei 8.213/91. Informou, ainda, que a previsão legal está pautada no decreto 3.048/99, artigo 129, que dispõe que o segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. A certidão de tempo de contribuição é documento expedido pela Previdência Social que tem por objetivo a certificação do tempo de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social, para ser contado em outros regimes de previdência. A impetrante, em sua petição inicial, requereu a cessação do ato administrativo, considerado arbitrário, eis que não recebe qualquer outro benefício pre-videnciário junto ao INSS, fazendo prova o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 19 e 24). Alegou ainda que, por ter sido recebido benefício implantado antes da edição da lei 9.528/97, tornou-se vitalício. Esclareço que não há direito adquirido a regime jurídico. Não há de se falar em auxílio-acidente vitalício para o caso, pois ele não poderá ser acumulado com qualquer aposentadoria. A suspensão do auxílio-acidente pressupõe a proibição do art. 129 do Decreto 3.048/99, ou seja, a cumulação de benefícios, contudo, se não houve concessão de aposentadoria ou utilização do tempo de serviço para a contagem recíproca (na forma do art. 317 e 378 da IN 45), não há de se falar em recebimento irregular do auxílio-acidente. Portanto, resta patente a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, com o consequente restabelecimento do auxílio-acidente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 94/060.159.727-3. **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 94/060.159.727-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001539-32.2015.403.6183 - BENEDITO PIMENTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
Vistos. Baixado em diligência. Diante das informações prestadas pelo Impetrado às fls. 65/70, manifeste-se o impetrado se persiste o interesse no prosseguimento do feito, ciente de que sua contumácia será interpretada como desistência da ação. Prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5) - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LIDIA GALLARDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LYGIA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 342. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 341. **INT. DESPACHO DE FL. 341:** Fls. 321/340: dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0003145-86.2001.403.6183 (2001.61.83.003145-0) - SEBASTIAO JORGE VIEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A sentença de fls. 178/184 assim julgou: ... Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, determinando sejam considerados especiais os períodos de atividades desenvolvidas nas empresas Labortex Ind. e Com. De Produtos de Borracha Ltda (08.06.92 a 09.09.66 e 26.09.72 a 03.10.72), Viação São Camilo Ltda (13.11.75 a 09.08.86 e 03.11.77 a 03.01.78), Viação Bartira (02.05.78 a 21.05.79), Transportadora Utinga Ltda (12.01.80 a 20.06.84) e Viação Galo de Ouro Transportes Ltda (02.05.85 a 11.02.87 e 01.02.89 a 01.08.89), para efeitos de conversão em comum, bem como, seja condicionado ao recolhimento das contribuições não pagas no devido tempo, o cômputo como contribuinte individual no período de 12.08.88 a 31.01.89 e 02.08.89 a 06.03.96. Custas ex lege. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. ... Verifica-se que não houve provimento jurisdicional concedendo o benefício. Houve o recolhimento e a juntada da Guia da Previdência Social - GPS paga (fls. 315/316) e a averbação dos períodos concedidos na decisão judicial (fls. 349/356). Às fls. 363/387 a parte autora apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o que foi indeferido, tendo em vista que o INSS já havia sido citado. Tendo em vista o julgado e a condenação do INSS em 10% sobre o valor da causa, houve determinação para que a parte autora apresentasse o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 399). Desse despacho houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 481/482), sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado para o aguardo do trânsito em julgado. Sendo desarquivado, a pedido da parte autora, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição de fl. 491/492. Mantenho a decisão proferida à fl. 389, visto que a sentença de fls. 178/184 já foi executada como obrigação de fazer, conforme documentos de fls. 315/316 e 350/356. Considerando a inexistência de crédito em favor do exequente, o desinteresse da parte exequente na execução da verba honorária, o pedido de decretação de extinção requerido à fl. 492 e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2) - JOSE CARLOS FAVERON (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002914-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002914-2) - MARIA APARECIDA CORREA SOARES (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 289. Int.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 223/247. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003593-44.2011.403.6301 - SYLVIA DORA MARCH SANT ANNA GONCALVES (SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA DORA

MARCH SANT ANNA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora se tem deduções ou não para preenchimento do ofício requisitório (conf. IN 1127 de 07.02.2011).Int.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/164: intime-se a parte autora a esclarecer o alegado pelo INSS.Publicue-se com urgência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013760-86.2011.403.6183 - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço ditas contradição e omissão existentes na sentença e retifico-a nos seguintes termos: Na fundamentação, especificamente o 2º parágrafo de fl. 213, passa a constar:(...)Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a finalização do procedimento administrativo, resultante na concessão do benefício. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.12.2006.E, quanto ao dispositivo da sentença embargada, passa a constar:(...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1970 à 31.12.1970 como se exercido em atividade rural, determinando ao réu que proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/135.554.823-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observadas as parcelas prescritas, anteriores à 07.12.2006, e descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Isenção de custas na forma da lei.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. (...)Em relação ao pedido remanescente do embargante, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido, ressaltando que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 212/218.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 14.07.2011 à 14.02.2014, afeto ao NB 31/532.291.329-3, renumerado para NB 31/537.018.840-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010. 267/2011, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Oficie-se à Agência do INSS, com cópia desta sentença, para conhecimento e providências cabíveis.P.R.I.

0007968-20.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada,

correspondente ao lapso temporal havido entre 01.08.2005 à 07.04.2010, pertinentes ao benefício NB 42/121.605.304-6, parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003981-05.2014.403.6183 - ALCIDES BRAZ(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar exigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, no período entre 13.12.2007 à 30.11.2012, observada a prescrição quinquenal, pleitos referentes ao NB 88/505.549.049-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

Expediente Nº 11556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, verifico que deverá ser retificado em parte os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 976 para constar: onde se lê ...HOMOLOGO a habilitação de ENCARNAÇÃO HERNANDES SANCHEZ - ... leia-se ...HOMOLOGO a habilitação de ENCARNAÇÃO HERNANDES BARONE -Noticiado o falecimento dos autores JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART, sucessora do autor falecido Odilon Goulart Neto e OSWALDO MARTINS, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando que o benefício da autora JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à mencionada autora (fl. 1131). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para as autoras ENCARNAÇÃO HERNANDES BARONE e ISABEL HERNANDES SANCHEZ, sucessoras da autora falecida Juliana Fernandes Penha.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os

Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências no tocante aos demais autores. Intimem-se as partes e Cumpra-se.

0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos mesmos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0010443-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010443-4) - LORENO BARBIERO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LORENO BARBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0) - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA

DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALERIO MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327/329, ITEM VI, i: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO GREGORIO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo teor das petições de fls. 218/220 e 211 e o valor total da execução, denota-se o anseio do causídico em ver a verba honorária realizada através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV. Destarte, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008022-83.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo teor das petições de fls. 183 e 190/192 e o valor total da execução, denota-se o anseio do causídico em ver a verba honorária realizada através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV. Destarte, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006872-62.2015.403.6183 - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 139, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Trazer cópias integrais dos processos administrativos NB nº 145.878.002-0 (pensão por morte) e do auxílio-doença. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício de pensão por morte. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007170-54.2015.403.6183 - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ X NELCIDES DA SILVA SOUTO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menores no feito.-) trazer atestado de permanência carcerária atual. Fl. 09, item e: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005288-57.2015.403.6183 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 34/35: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e do polo passivo. 2 - No mais, a impetrante deverá cumprir integralmente, no prazo de 48 horas, a determinação de fl. 32, terceiro item, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS

SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os esclarecimentos e solicitações constantes de fl. 157, devolvam-se os autos, com o devido respeito, à oitava turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação e providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049555-22.2013.403.6301 - MARCELO SANTOS MAURO PROENCA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 194, com cópia da petição inicial e do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004744-69.2015.403.6183 - MAURO DONIZETE SARTORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/187: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante a juntada dos documentos constantes de fls 136/186, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos da ação trabalhista nº 0000286-20.2013.402.0461. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005654-96.2015.403.6183 - UILSON LUZ DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 203, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005681-79.2015.403.6183 - DAVI SENA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101, itens 1 e 2: o pedido de produção de prova pericial e de tutela antecipada serão devidamente apreciados na fase oportuna. Fls. 113, itens 1 e 2: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Outrossim, providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de encaminhamento das notificações de fls. 83/86. Com relação ao pedido de dilação de prazo, defiro, tendo em vista a comprovação da indisponibilidade de vaga junto ao INSS. Assim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 89, sob pena de extinção.

0005783-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES CAVALCANTE FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição de fls. 113/119, subscrevendo-a, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005891-33.2015.403.6183 - MANUEL FREIRE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 50, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005942-44.2015.403.6183 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 142/144: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta), sob pena de extinção, para integral cumprimento do despacho de fl. 141, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) juntar certidão de curatela atual. Após, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006600-68.2015.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006620-59.2015.403.6183 - JAIME MAIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) Quanto à solicitação de apresentação de laudo formulado em fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006688-09.2015.403.6183 - VALDIR DE MOURA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006723-66.2015.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006765-18.2015.403.6183 - ALCIDES MARIO DE ALMEIDA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 267/268, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006774-77.2015.403.6183 - LAERT GIRALDI JUNIOR(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006779-02.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) específico(s) à(s) fl(s). 57/58, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006824-06.2015.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006862-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0026455-87.2003.403.6301, bem como acórdão e certidão de trânsito dos autos nº 0023612-32.2015.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006986-98.2015.403.6183 - CARMITO DA SILVA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007022-43.2015.403.6183 - MARCIO MONTEIRO FREIRE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007032-87.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE SOUZA CRUZ(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2013. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 113, à verificação de prevenção.-) item b, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 46/47 e 49/50 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 34/35 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007220-80.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007246-78.2015.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-13.2015.403.6183 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 501, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 458 (0041054-91.1999.403.6100), à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004631-18.2015.403.6183 - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 24: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 22/23, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004637-25.2015.403.6183 - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 21, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004929-10.2015.403.6183 - JOSE DE PAULA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 21, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004937-84.2015.403.6183 - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/25: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 22, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004961-15.2015.403.6183 - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 75, com cópia da petição inicial e do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005460-96.2015.403.6183 - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 42, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005619-39.2015.403.6183 - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 21, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006695-98.2015.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível do CPF.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58, à verificação de prevenção.-) Quanto a solicitação de cópia do processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006764-33.2015.403.6183 - ALVARO CARBAJO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006843-12.2015.403.6183 - HELIO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a subscritora da petição de fls. 02/35 a regularização de sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Item b, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais,cite-se.Intime-se e cumpra-se.

0007010-29.2015.403.6183 - TOMAS GUTIERREZ MONTERO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 96, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007050-11.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO GILBERTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007061-40.2015.403.6183 - MELCHIADES ALVES DE MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer demais cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 75, à verificação de prevenção.-> trazer originais de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 15/16. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007117-73.2015.403.6183 - DIVANETE SOARES DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. (Antiga não precisa de memória) -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007122-95.2015.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007127-20.2015.403.6183 - WILSON FIORE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21/22, à verificação de prevenção.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007146-26.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007276-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fls. 179, HOMOLOGO as habilitações de: 1) JOÃO VITOR MONTALVÃO DA SILVA (menor representado por sua genitora, Eva Pereira Montalvão da Silva) e 2) EVA PEREIRA MONTALVÃO DA SILVA, CPF 033.979.768-12, dependentes de Francisco Ferreira da Silva, conforme documentos de fls. 155/159, 162/166, 169/171 e 176/177, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, prossiga-se com a subida dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária da sentença, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno das Cartas Precatórias cummpriadas. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004115-03.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) AUTOR no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária da sentença, bem como para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0040825-56.2012.403.6301 - GILBERTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que JULGOU IMPROCEDENTE o conflito de competência suscitado por este juízo, determino o regular prosseguimento do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008894-64.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011204-43.2013.403.6183 - JOSENILDO MATOS DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos médicos conforme requerido.Int.

0051275-24.2013.403.6301 - VALDOMIRO DA CRUZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou procedente o conflito de competência suscitado por este juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0000457-97.2014.403.6183 - VALDEMAR BETIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência, que determinou a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar Certidão do Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul nos termos do despacho de fls. 30.Após, se cumprido, CITE-SE.

0004580-41.2014.403.6183 - MARIA SANCHO CACERES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005711-51.2014.403.6183 - MITUGUI YAMAUCHI(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, cumprir integralmente o despacho de fls. 123, devendo o patrono da parte comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos documentos originais de fls. 122, mediante recebi oposto nos autos.Int.

0005820-65.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0007478-27.2014.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido da publicação da determinação de fls. 160 até a presente data, bem como a alegação carreada às fls. 161, a parte autora deverá apresentar os documentos constantes dos itens I, II e III de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007986-70.2014.403.6183 - LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0008198-91.2014.403.6183 - LUZIA MARIA DAS CHAGAS FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0009952-68.2014.403.6183 - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, MÉDICA, na especialidade ortopédica.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias em duas vias, necessárias a intimação do perito médico judicial e do assistente social a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir

discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0010958-13.2014.403.6183 - MILTON ALVES CHAUSSE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.213.

0011067-27.2014.403.6183 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0011079-41.2014.403.6183 - RONILTON SILVA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 377/397: Pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls 200, não se observando elementos que indiquem a necessidade de revisão dessa decisão.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0012138-64.2014.403.6183 - MARTA VIEIRA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito.Desnecessária a intimação da parte contrária visto que não se formou a relação processual.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0040200-51.2014.403.6301 - ELIZABETE COSTA REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls.74/75, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0050274-67.2014.403.6301 - MARILENE FRANCO DE MELO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que NÃO CONHECEU o conflito de competência suscitado por este juízo, determino o regular prosseguimento do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso

requiera a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0061566-49.2014.403.6301 - MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Defiro a realização da oitiva das testemunhas neste juízo conforme requerido. Fica consignado que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

0000672-39.2015.403.6183 - ADEMIR NATAL MACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000802-29.2015.403.6183 - ROQUE SANTOS CERQUEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001346-17.2015.403.6183 - SILVIO CACERES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0001357-46.2015.403.6183 - AMAURI MATHEOS VALVERDE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0001360-98.2015.403.6183 - CLEIDE CARVALHO DE ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0002100-56.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE NILSON DE MACEDO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial MÉDICA e SÓCIO ECONÔMICA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora

esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002162-96.2015.403.6183 - ROBERTO BECHARA MAHFUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003080-03.2015.403.6183 - JONAS COSTA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0004930-92.2015.403.6183 - ELIAS JOSE LIPHAUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/30: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006656-77.2010.403.6183 - JOSE NILTON LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do(a) INSS (fls. 388/397) e do AUTOR (fls. 408/416) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do

CPC). Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006798-76.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CASIMIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da sentença, que ora determino a juntada, observo que o processo apontado no termo de prevenção de respeito a pedido revisional pelo IRSM, portando, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência, que determinou a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, CITE-SE.

0012422-09.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o prosseguimento do feito nesta 6ª Vara Previdenciária, CITE-SE o INSS.

0025767-76.2013.403.6301 - MARIA IZAURA GOMES LEITE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001168-05.2014.403.6183 - AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0004683-48.2014.403.6183 - ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

0004960-64.2014.403.6183 - DOUGLAS DELLA GUARDIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/93: indefiro, pois desnecessário ao deslinde do feito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007906-09.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0008807-74.2014.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Desnecessária a intimação da parte contrária visto que não

se formou a relação processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008839-79.2014.403.6183 - JOAO TORRENTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/145: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0068819-88.2014.403.6301 - MARIA APARECIDA TEODORO(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000535-57.2015.403.6183 - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que NEGOU seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, bem como a decisão que REJEITOU os embargos de declaração opostos, deverá a parte autora, cumprir o determinado por este juízo às fls. 285, apresentando declaração de hipossuficiência e cópia do indeferimento administrativo objeto deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002221-84.2015.403.6183 - CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101: Defiro o pedido de prioridade de tramitação respeitada a ordem de outros processos que já se encontram em situação idêntica. Fica consignado que, em virtude de tratar-se de uma vara especializada (previdenciária), grande parte dos autores são idosos e possuem prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Int.

0003243-80.2015.403.6183 - ELDER FEITOSA DE ALBUQUERQUE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a emenda da inicial. Cite-se.

0004182-60.2015.403.6183 - DEOCLECIO PHYDIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 22 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

0004314-20.2015.403.6183 - ALTAMIRO BORGES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0004318-57.2015.403.6183 - MARCIA APARECIDA DE MELLO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se

0004327-19.2015.403.6183 - AMALIA CRISTINA MAIA BARBOSA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a inicial. Cite-se.

0004445-92.2015.403.6183 - VALDEVINO SOARES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 26 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0004674-52.2015.403.6183 - EVANDO DE NOVAES ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar comprovante de endereço atualizado.Após, se cumprido, cite-se.

0004684-96.2015.403.6183 - DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido DE desaposentação e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Após, se cumprido, cite-se.

0004810-49.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional aplicando o IGP-DI, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Recebo a inicial. Cite-se.

0004915-26.2015.403.6183 - EISUKE MANO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de revisão pelo IGP-DI e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0004957-75.2015.403.6183 - JAIR DE ALMEIDA ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I -Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeverica da Serra/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos

casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0005741-52.2015.403.6183 - ADAUTO ALMEIDA TAVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a inicial. Cite-se.

0006205-76.2015.403.6183 - GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

0006474-18.2015.403.6183 - RODOLPHO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006406-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X AGAMENON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014683-02.2013.403.6100 - PAULO SOUZA BOM PEREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Recebo a apelação do(a) UNIÃO no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002001-28.2011.403.6183 - OZANAM LEANDRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP195464 - SABRINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011331-83.2010.403.6183 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/357: Nada a decidir tendo em vista a consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, na qual o benefício do autor encontra-se ativo. Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, solicitem-se honorários periciais, na forma determinada às fls. 340 v. Na sequência, subbam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025201-98.2011.403.6301 - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000520-93.2012.403.6183 - OLAVIO GONCALVES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003479-37.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0030255-11.2012.403.6301 - HAMILTON JOSE DO NASCIMENTO(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003212-31.2013.403.6183 - HILDEBRANDO TELES VIEIRA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0040815-75.2013.403.6301 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos,

encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001209-69.2014.403.6183 - VANGIVALDO SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursos, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012122-13.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova requerida pela parte autora, tendo em vista o exposto no despacho de fls.398.

0000387-46.2015.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, tendo em vista que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001037-93.2015.403.6183 - JORGE MASTROMANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova requerida pela parte autora, tendo em vista o exposto no despacho de fls.186.

0002105-78.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CAPONERO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004185-15.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora, o despacho de fls.27, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004281-30.2015.403.6183 - RAIMUNDO FERREBA DE ARAUJO(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.204,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004474-45.2015.403.6183 - CELINO MENDES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 23 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0004641-62.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.24/32: recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0004787-06.2015.403.6183 - JOSUE XAVIER FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Ferraz de Vasconcelos, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.

0004939-54.2015.403.6183 - EDSON MESQUITA FREIRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

0005000-12.2015.403.6183 - MARCOS DIB MINELLI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

0005473-95.2015.403.6183 - APARECIDA FERNANDES CARACCILO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pela majoração do coeficiente de cálculo aplicado para a concessão do benefício de pensão por morte, elevando-o a 100% de seu salário de benefício, sendo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, conforme sentença que ora determino a juntada, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Recebo a inicial, cite-se.

0005623-76.2015.403.6183 - ODETE MARIA SCARAMELA HOHMANN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Deverá, ainda, a parte autora juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 30 (trinta) dias.Se cumprido, cite-se.

0005997-92.2015.403.6183 - ANEZIA AMERICO DE JESUS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de concessão de aposentadoria por idade e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de São Caetano do Sul, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.

0006011-76.2015.403.6183 - LAERCIO ARCANJO CORREIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos indicados no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional da RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, e revisão da RMI, com aplicação nos salários de contribuição dos índices integrais de 12/98 (10,96%), 12/03 (0,91%) e 01/04 (27,23%), respectivamente, conforme sentenças que ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

0006193-62.2015.403.6183 - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0006426-59.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração datada recente. II - apresentar declaração de hipossuficiência recente. III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012114-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012114-9) - MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO X FRANCISCO JOAO DI MASE GALVAO X MARIA JOSE DI MASE GALVAO DE LUCA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Cumpra-se a V. Decisão. Diante da incompetência desta Vara especializada para a apreciação do feito, em razão da exclusão da União Federal do polo passivo, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0011757-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011757-0) - VERA MARIA COSTA BINI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011091-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011091-8) - DAVID MARTINS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Informe o INSS se cumprida a determinação emanada pela Superior Instância no que tange à cassação da tutela

antecipatória. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000514-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000514-1) - FRANCISCO VILELA LUSTOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002266-64.2010.403.6183 - SONIA MARIA BERNARDI SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002266-64.2010.403.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SÔNIA MARIA BERNARDI SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SÔNIA MARIA BERNARDI SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.893.378, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.847.308-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Galtec - Galvanotecnica Ltda. - de 03-11-1971 a 10-01-1975; Elite Centro de estudos Ltda., de 02-03-1987 a 20-02-1989; Wots Consultoria Empresarial S/C Ltda., de 19-07-1990 a 25-02-1992; Banco Unibanco S/A, de 15-04-1993 a 03-03-1994; Monise Ind. e Com. Bolsas Ltda., de 01-07-1994 a 31-05-1997; Serv. Gela Com. de Brindes Ltda., de 01-10-2008 até a data do ajuizamento. Requeveu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Determinação de regularização da representação processual e de citação do instituto previdenciário; Fls. 93/104 - manifestação da parte autora; Fls. 106/108 - juntada, pela parte autora de Carta de Concessão - NB 42/152.558.638-3 com DIB/DER em 13-07-2010; Fls. 113/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que a parte autora não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fl. 127 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 128/129 - pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial; Fls. 130/142 - apresentação de réplica; Fl. 145 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 160/165 - conversão do feito em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito em face da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-07-2010; Fl. 167 - manifestação da parte autora em que requer a conversão do benefício concedido administrativamente em aposentadoria especial; Fls. 169/170 - manifestação da autarquia previdenciária; Fl. 171 - determinação para que a autora apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de seu benefício previdenciário; Fls. 174/277 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo - Nb 42/152.558.638-2; Fl. 279 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 01-03-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-07-2010 (DER) - NB 42/152.558.638-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao

agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Observo que os períodos comuns mencionados pela parte autora em sua inicial já foram considerados pelo INSS, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Galtec - Galvanotecnica Ltda. - de 03-11-1971 a 10-01-1975; Elite Centro de estudos Ltda., de 02-03-1987 a 20-02-1989; Wots Consultoria Empresarial S/C Ltda., de 19-07-1990 a 25-02-1992; Banco Unibanco S/A, de 15-04-1993 a 03-03-1994; Monise Ind. e Com. Bolsas Ltda., de 01-07-1994 a, de 01-07-1994 a 1-05-1997; Serv. Gela Com. de Brindes Ltda., de 01-10-2008 até a data do ajuizamento. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 27/73 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 196/210 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/152.558.638-2. De acordo com as Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora, verifico que nos períodos controversos exerceu as seguintes atividades: EMPRESA PERÍODO CARGO Galtec - Galvanotecnica Ltda. 03-11-1971 a 10-01-1975 Aux. de escritório Elite Centro de estudos Ltda. 02-03-1987 a 20-02-1989 Aux. de direção Wots Consultoria Empresarial S/C Ltda. 19-07-1990 a 25-02-1992 Assistente empresarial Banco Unibanco S/A 15-04-1993 a 03-03-1994 Caixa Monise Ind. e Com. Bolsas Ltda. 01-07-1994 a 31-05-1997 Assistente de diretoria Serv. Gela Com. de Brindes Ltda. 01-10-2008 a 01-03-2010 Gerente de produção Entendo que os períodos mencionados não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais. As atividades cuja conversão é pretendida não estão arroladas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Assim, imprescindível se faz a demonstração de exposição a agentes nocivos. Anoto que a parte autora não apresentou os documentos necessários para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40, DSS 8030 e/ou laudo técnico pericial. Entendo, portanto, que a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, SÔNIA MARIA BERNARDI SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.893.378, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.847.308-34 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000587-24.2013.403.6183 - NEUSA DE MELLO (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006717-30.2013.403.6183 - DEOLINDO DOS SANTOS BAGNARA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011723-81.2014.403.6183 - ELISABETE SUBIRES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 89/92).Cumpra-se o V. Acórdão.Fls. 71/74: acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 63 por serem distintos os objetos das demandas.CITE-SE.

0002758-80.2015.403.6183 - DIVA MAGGI DE SOUZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39 - Considerando que a cópia do processo administrativo é documento indispensável para a elaboração do parecer contábil, cumpra a parte autora a parte final do despacho à fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004451-02.2015.403.6183 - BENEDICTO REINALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004487-44.2015.403.6183 - HELENA SLINGER CHACHAMOVITS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004599-13.2015.403.6183 - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, por serem distintos os objetos das demandas, consoante documentos que seguem.Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004769-82.2015.403.6183 - WANDA PELISSARI SILVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0004845-09.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004980-21.2015.403.6183 - SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS E SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005012-26.2015.403.6183 - INACIO PINHEIRO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27, por serem distintos os objetos das demandas, consoante documentos que seguem. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005216-70.2015.403.6183 - LUCIA HELENA FERNANDES ARMELIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por LUCIA HELENA FERNANDES ARMELIN portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.370.277-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 041.080.078-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.040,21 (dois mil, quarenta reais e vinte e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora

às fls. 26/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.623,54 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.482,48 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.482,48 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005442-75.2015.403.6183 - MARIA LUIZA DRAEGER THIEME(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia integral dos processos administrativos nº 084.086.778-6 e 168.230.514-4. Prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0005635-90.2015.403.6183 - ADMIR GROPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/28: acolho como emenda à inicial. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21 por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005852-36.2015.403.6183 - VALTER ANTONIO SALUSTIANO X MARIA ROSIANA DOS SANTOS(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.492,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0005853-21.2015.403.6183 - ERICK BARBOSA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0006199-69.2015.403.6183 - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 085.047.841-3).Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006263-79.2015.403.6183 - OLNEY QUEIROZ ASSIS(SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES E SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Fl. 21 - Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006333-96.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DANTAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0006334-81.2015.403.6183 - JOSE JUVENCIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 134 no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2) - ANTONIO JOAO SELOS(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008289-26.2010.403.6183 - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intimem-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005115-5) - JOVENITA SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006118-04.2008.403.6301 (2008.63.01.006118-0) - SANTANA ARAUJO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010675-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010675-7) - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002525-59.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005765-56.2010.403.6183 - MAURICIO VENANCIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006599-59.2010.403.6183 - MARIA JOSE D APICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012390-72.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO GURTNER X MARIA APARECIDA BERNUCIO DOS SANTOS GURTNER(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000615-26.2012.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 836/837: Ciência às partes. Providencie a serventia o desentranhamento da petição e cópias de fls. 757/832, encaminhando as peças ao SEDI para formação dos autos da execução provisória e distribuição por dependência a estes autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades Legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-39.2013.403.6183 - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.287.844 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.998.478-44, neste ato representada por sua curadora ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.892.392-5, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 271.420.248-95 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores: a) pai - Rolando Raposo Teixeira, falecido em 09-09-2006; b) mãe - Leonor Arruda Teixeira, falecida em 23-02-2011. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedidos de benefício de pensão por morte, em 17-12-2012, que recebeu o nº 162.872.311-1 e em 11-01-2013, que recebeu o nº 163.124.318-4. Os referidos benefícios foram indeferidos sob o motivo de que as perícias médicas concluíram que a requerente não é inválida. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seus genitores. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/177). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária, bem como a tutela antecipada às fls. 187. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 192/209. Requerido às fls. 21/212 o reconhecimento do laudo acostado aos autos às fls. 63/68, produzido nos autos do processo n.º 0026964-71.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, como prova emprestada. Réplica apresentada às 213/220. Manifestação ministerial apresenta às fls. 223/224, pelo acolhimento da prova emprestada e procedência da ação. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou proposta de acordo às fls. 232/247, não aceita pela parte autora. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente acolho o pedido de prova emprestada da perícia realizada nos autos n.º 0026964-71.2010.403.6301 (fls. 63/68), formulado pela parte autora às fls. 211/212, observando a economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de

vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que os falecidos tinham a qualidade de segurado quando de seus óbitos, pois, percebiam benefícios de aposentadoria por idade, NB ns.º 077.446.816-5 e 108.832.713-0.O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de filho inválido é presumido pela lei.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original).A parte autora era maior de 21 (vinte e um) anos por ocasião dos óbitos dos seguradas. Assim, há que ser verificado se a autora efetivamente era inválida quando do falecimento de seus genitores.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.O Sr. Perito judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, apresentou laudo às fls. 63/68.Reproduzo trechos importantes do documento:A pericianda apresenta retardo mental leve e dissonia, além de não conseguir falar, os quais tiveram origem em traumatismo craniano sofrido aos onze anos.A pericianda apresenta grave comprometimento da cognição e de comunicação.Verifico que a pericianda é portadora de oligofrenia leve e impossibilidade de se comunicar, que a incapacita para o trabalho, mas não necessita do auxílio de terceiros para vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro, entretanto é necessária a supervisão de terceiros.A pericianda é incapaz de forma permanente para toda e qualquer atividade laborativa, com comprometimento parcial para as atividades de vida independente.11. Qual a data do início da deficiência ou doença?Resp. Desde o nascimento12. Qual a data do início da incapacidade?Resp. Desde o nascimento.O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Ademais foi realizado exame médico pericial pelo IMESC (fls. 52/55), no qual há constatação da existência de retardo de origem congênita, piorado por seqüela de lesão cerebral adquirida por volta dos 11 anos de idade, sendo que o referido laudo fundamentou a sentença de interdição, anexada às fls. 58/60.Por fim, esclareço que a data início de pagamentos de ambos os benefícios deverá ser a data de 23-02-2011, consignando em especial que com relação ao benefício NB 21/162.872.311-1, foi ele recebido pela genitora da parte autora em sua totalidade, ou seja, 100% (cem por cento), sendo a responsável pelos cuidados da parte autora, logo não resta motivos para justificar o seu pagamento em duplicidade, devendo ser pago só a partir da cessação para a mãe daquele benefício.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.287.844 SSP SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 364.998.478-44, neste ato representada por sua curadora ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.892.392-5, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.420.248-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro o direito à pensão por morte de seus genitores.Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida.Fixo como termo inicial dos benefícios NBs 21/162.872.311-1 e 163.124.318-4 a data de 23-02-2011, sendo no importe de 100%.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser descontadas as verbas já recebidas administrativamente.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCIANE MIDEA FONSECA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.036.882-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 188.758.948-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 18-09-2014. Assevera sofrer de moléstias que a impedem de exercer as suas funções laborativas e contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 21/142). Às fls. 146/148, deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, bem como foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Regularmente citado, o Instituto-réu deixou de oferecer contestação. Os laudos médicos periciais foram anexados às fls. 164/174 e 175/181, com ciência da autarquia à fl. 187 e manifestação da parte autora às fls. 188/194. Os pedidos de esclarecimentos ao perito e de realização de nova perícia foram indeferidos à fl. 195. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ante a ausência de arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 29-01-2011 a 03-03-2011 - NB 544.646.181-5, 16-06-2011 a 07-01-2012 - NB 546.755.521-5 e de 23-01-2012 a 18-09-2014 - NB 549.918.571-5. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico realizado por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, anexado aos autos às fls. 175/181, indica que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual sob o ponto de vista clínico. Por sua vez, de acordo com o laudo apresentado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, situação que remonta a 07-07-2014 (fls. 164/174). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo pericial: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO (...) Voltando à análise da situação funcional da autora a mesma se encontra incapacitada por depressão e necessita de ajuste medicamentoso e principalmente psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07.07.2014 quando iniciou tratamento psiquiátrico com diagnóstico de depressão recorrente e transtorno ansioso. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Destarte, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data cessação indevida, 18-09-2014. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de

Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203).
DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUCIANE MIDEA FONSECA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.036.882-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 188.758.948-17, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença, NB 549.918.571-5, desde a data de sua cessação indevida - dia 18-09-2014 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 18-09-2014 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 549.918.571-5. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002987-40.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/464: Acolho como aditamento à inicial. Fl. 386: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 385. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005132-69.2015.403.6183 - NELSON BLAIA GALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Indefiro o pedido formulado no item I de fl. 19, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005217-55.2015.403.6183 - MARTA FEDERZONI (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária para fins de restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Juntou documentos de fls. 16/192. Foi deferida justiça gratuita à fl. 195. É o relatório. Decido. O pedido do presente processo trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de pedido de revisão. - Mesmo não constando dos autos comunicado de acidente do trabalho - CAT, ou pedido expresso de benefício acidentário, a incapacidade, conforme avaliou o perito médico, decorre de acidente de trabalho, consistente em queda de escada enquanto o autor trabalhava como pintor, cujas seqüelas limitaram sua capacidade laboral, tendo em vista, principalmente, que sempre realizou atividades braçais. - Possível considerar que a lesão adveio de acidente de trabalho ocorrido em 1994, mesmo que outras lesões tenham surgido, com o passar dos anos, em decorrência das atividades braçais realizadas pelo autor, conforme disciplina o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a

teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005444-45.2015.403.6183 - ISMAEL QUIRINO DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 172.562.529-3). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005456-59.2015.403.6183 - JURANDIR GONCALVES RAFAEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/134: Acolho como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia legível do procedimento administrativo, sobretudo no que diz respeito aos documentos de fls. 88/111 dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005823-83.2015.403.6183 - ALINE DE FATIMA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ALINE DE FATIMA SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 45.440.705-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 340.792.318-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), consoante fl. 6. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso dos autos, de acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício pretendido atingiria o montante de R\$ 1.085,42 (mil, oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) na DER. Como o autor pretende obter o benefício desde 05/03/2015 e ajuizou a ação em 14/07/2015, valor da causa corresponde a soma de 4 (quatro) prestações vencidas (R\$ 4.341,68) mais 12 (doze) vincendas (R\$ 13.025,04), o que implica em valor da causa de R\$ 17.366,72 (dezessete mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.366,72 (dezessete mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência

para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005849-81.2015.403.6183 - LUIZ SERGIO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo de benefício em questão (NB 172.248.159-2). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006179-78.2015.403.6183 - JORGE DE JESUS LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Intime-se.

0006225-67.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, uma vez que as apresentadas às fls. 8/9 tratam-se de cópias. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 146.551.071-8). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006257-72.2015.403.6183 - VALDIR MARTINS DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006279-33.2015.403.6183 - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os pedidos formulados na presente ação já foram objeto de demanda apresentada perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Processo nº 0004645-07.2012.403.6183, em que foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 09/06/2015 (consulta anexa). Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juiz para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prevento para processar e julgar a presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6) - MAGDALENA ROSA MARQUES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.

Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO(SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011374-83.2011.403.6183 - WALDIR ANTONIO JORGE(SP051996 - ANTONIO DECIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ANTONIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004819-16.2012.403.6183 - CELINO JANUARIO DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO JANUARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007574-13.2012.403.6183 - GIRSON JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRSON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006750-3) - JOSE CARLOS DONIZETE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005354-18.2007.403.6183 (2007.61.83.005354-9) - CRISMERALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0008938-20.2012.403.6183 - JULIO AUGUSTO DE SA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002706-55.2013.403.6183 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006301-62.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011812-41.2013.403.6183 - CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0064067-10.2013.403.6301 - JOSE PASCOAL CHAVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/426: recebo como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006777-66.2014.403.6183 - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/10/2015 às 15:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 118, providenciando a regularização processual do menor DENILSON, bem como juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002104-93.2015.403.6183 - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propôs o autor a presente ação em face do INSS para fins de revisão de benefício de aposentadoria. Alega, em suma, que, à época em que laborava em regime celetista, adquiriu o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. É o relatório. Decido. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que, no caso dos autos a controvérsia recai sobre aposentadoria de natureza estatutária, matéria que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004665-90.2015.403.6183 - MARLENE TURATTO BAROSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia integral dos processos administrativos do benefício nº 088.113.082-6 e 161.875.977-6. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005229-69.2015.403.6183 - KEM YOSHIDA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por KEM YOSHIDA portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.002.825-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 022.039.958-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.088,04 (dois mil, oitenta e oito reais e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 73/78, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.575,71 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.908,52 (trinta mil, novecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.908,52 (trinta mil, novecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a

realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005249-60.2015.403.6183 - SILVIA MACEDO DE MELLO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SILVIA MACEDO DE MELLO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.696.426-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 520.733.198-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 19/03/2015 (fl. 20). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de três parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49/58, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.325,69 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de três parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 34.885,35 (trinta quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.885,35 (trinta quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005307-63.2015.403.6183 - CATARINA SHIRLEY MOLINA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CATARINA SHIRLEY MOLINA portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.699.532 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 003.326.428-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão,

Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.663,00 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 41/43, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.571,17 (quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e dezessete centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.908,17 (dois mil, novecentos e oito reais e dezessete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 34.898,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.898,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005931-15.2015.403.6183 - LAZARO SANTIAGO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por LAZARO SANTIAGO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.239.569 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 542.088.828-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.165,93 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 40-42, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.497,82 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.973,84 (dezessete mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.973,84 (dezessete mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos)e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005982-26.2015.403.6183 - REGINA MARIA DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por REGINA MARIA DE MEDEIROS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.432.256-X e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº

634.955.898-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.701,41 (mil, setecentos e um reais e quarenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25-30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.543,84 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.842,43 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 34.109,16 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e dezesseis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.109,16 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-93.2015.403.6183 - SILVIO DE JESUS RIVERETO (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SILVIO DE JESUS RIVERETO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.357.619-3-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 940.520.938-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.272,06 (mil, duzentos e setenta e dois reais e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44-46, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.032,77 (dois mil, trinta e dois reais e setenta e sete centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 760,71 (setecentos e sessenta reais e

setenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.128,52 (nove mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.128,52 (nove mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-40.2015.403.6183 - LINDERLINS AFONSO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LINDERLINS AFONSO DE FREITAS portador(a) da cédula de identidade RG nº 26.061.777 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 686.894.037-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.918,47 (um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.535,04 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.616,57 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 31.398,84 (trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.398,84 (trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006121-75.2015.403.6183 - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

0006302-76.2015.403.6183 - JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 36.905.655-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 898.641.238-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais,

adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.802,54 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44-46, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.524,62 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 722,08 (setecentos e vinte e dois reais e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.664,96 (oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.664,96 (oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006343-43.2015.403.6183 - JOSE EVERALDO BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSE EVERALDO BEZERRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.556.671-8 SSP/CE e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 903.550.168-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.953,31 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 32/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.513,60 (quatro mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.560,29 (um mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavo) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.723,48 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze

prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.723,48 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006354-72.2015.403.6183 - TARCISO PEREIRA NAU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por TARCISO PEREIRA NAU portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.275.047-3 SSP/CE e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 394.753.608-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.053,74 (três mil, cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 34/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.610,01 (um mil, seiscentos e dez reais e um centavo) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.320,12 (dezenove mil, trezentos e vinte reais e doze centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.320,12 (dezenove mil, trezentos e vinte reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição.

0006544-35.2015.403.6183 - MARCIA COTAET(SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.952,47 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001897-4) - CELY BRAZILICE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BRAZILICE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003273-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003273-2) - IRINEU FRANCISCO SILVINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRINEU FRANCISCO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005786-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005786-1) - VERONICA LUCIA BRITO VERAS(SP210767 - CLOBSON FERNANDES E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTON VERAS SANTOS X EDGAR VERAS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CLOBSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0006410-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006410-9) - JOAO BATISTA SALES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009973-83.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004897-10.2012.403.6183 - VIVALDI HENRIQUES ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDI HENRIQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009041-27.2012.403.6183 - WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015686-35.1993.403.6183 (93.0015686-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERSON DE OLIVEIRA X LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA X GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 254: Indefiro. Não é tarefa do Juízo diligenciar junto ao Intituto-réu a fim de obter a providência solicitada. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0015699-38.2010.403.6183 - PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010670-36.2012.403.6183 - SALOMAO JOSE DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 299/656: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011184-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/225: Diante da justificativa apresentada, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram o PPP de fls. 103/105, a serem apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001820-56.2013.403.6183 - MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008830-54.2013.403.6183 - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 146/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009558-95.2013.403.6183 - MARCOS ROGERIO MONTAGNINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 173/176: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos em sede de antecipação da tutela jurisdicional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 172. Intimem-se. Cumpra-se.

0011369-56.2014.403.6183 - MARTIM ANTONIO CAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000314-74.2015.403.6183 - OSMAR GOMES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0000609-14.2015.403.6183 - ROSEMARY RODRIGUES(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/42 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000956-47.2015.403.6183 - VALDEMIR TAVARES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às 38/45. Após, cite-se o INSS. Int.

0003157-12.2015.403.6183 - ODAIR VILAR(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo concessório do benefício em questão, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 59. Regularizados, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003159-79.2015.403.6183 - MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo concessório do benefício em questão, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 58. Regularizados, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0003572-92.2015.403.6183 - VITA APARECIDA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às 30/35. Após, cite-se o INSS. Int.

0004242-33.2015.403.6183 - MARIA VILMA ALVES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0006387-62.2015.403.6183 - ATALIBA FALEIROS(SP333830 - LUCINAUDIO LOPES DA SILVA E SP339876 - JULIANA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

0006696-83.2015.403.6183 - JURANDIR BALDASSARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 55/56 por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004824-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015699-

38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005604-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015699-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA)
Considerando o anterior ajuizamento dos embargos à execução, processo nº 00048243320154036183, por força do princípio da preclusão consumativa, deixo de receber os presentes embargos. Decorrido o prazo legal, desampense-se e arquite-se o presente feito, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

0006831-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0006832-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0007158-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estarem em consonância como o julgado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 660/676 para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 350.799,18 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.038,59 (vinte e quatro mil, trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 374.837,77 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), em 11/2013, conforme planilha de folha 661, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4) - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 354: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0015884-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015884-6) - ANTONIO ROSSETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005727-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005727-0) - CELSO GUIMARAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282/283), bem como da decisão de fl. 284 e da certidão de fl. 285, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2) - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DAS DORES GUARTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA FREIRE X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-20.2011.4.03.6183 - AGUINALDO JOSE DA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005112-20.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AGUINALDO JOSÉ DA ROCHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por AGUINALDO JOSÉ DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 9.155.056-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 312.997.508-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor a condenação do INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.533.288-0, concedido em 15-03-2006(DIB), em que quando da sua concessão considerou-se como tempo de contribuição pelo autor o total 37(trinta e sete) anos, 06(seis) meses e 27(vinte e sete) dias. Postula a parte autora que: a) seja reconhecida a especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) que exerceu no período de 22-04-1980 a 05-12-1990 junto à empresa KIMBERLY KLABIN; b) seja a autarquia-ré condenada a devolver o montante de R\$1.944,92(hum mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) que teria sido indevidamente descontado após revisão administrativamente realizada e, c) seja a autarquia-ré condenada a pagar-lhe o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada em 10-05-2011 É o relatório, passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que calcule o correto valor da causa, a Renda Mensal Inicial - RMI e a Renda Mensal Atual - RMA postuladas pelo autor, considerando como tempo total de contribuição, até 15-03-2006(DER), 41(quarenta e um) anos, 10(dez) meses e 05(cinco) dias e o fator previdenciário correspondente. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0005310-57.2011.4.03.6183 - WALTER GASPAROTTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005310-57.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: WALTER GASPAROTTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por WALTER GASPAROTTO, portador da cédula de identidade RG nº. 47.561.141-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 370.520.128-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.294.223-0, visando sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor possuir o total de 37(trinta e sete) anos, 08(oito) meses e 29(vinte e nove) dias de tempo de contribuição até 24-04-2006(DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 30(trinta) dias, apresente a parte autora cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 068543, série 383ª e nº. 037353, série nº. 00022-SP, acostadas parcialmente às fls. 159vº/160 e 161, bem acoste aos autos cópia das suas fichas de empregado e extratos de FGTS referentes aos vínculos empregatícios que alega terem perdurado (fls. 140/141) de 01-03-1978 a 04-07-1978; de 06-08-1979 a 29-02-1980; de 05-08-1981 a 22-01-1981 e de 06-08-1981 a 22-04-1981. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0010178-78.2011.4.03.6183 - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010178-78.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEVERINO MARQUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINO MARQUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.201.796 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.914.048-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor a condenação da autarquia previdenciária a

conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 21-07-2010(DER). Alega possuir o total de 25(vinte e cinco) anos, 09(nove) meses e 15(quinze) dias de tempo especial. Requereu a parte autora o sobrestamento do feito antes da apreciação dos pedidos de prova técnica, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, para que acostasse aos autos laudo técnico que seria confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado por Juízo da Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista que proporia em face dos seus ex-empregadores (fls. 141/142). Deferiu-se à fl. 144 o prazo de 60(sessenta) dias para a produção da prova mencionada às fls. 141/142. Transcorreu in albis o prazo concedido à fl. 144 (fl. 144vº). Vieram os autos à conclusão.É o relatório, passo a decidir.Converto o julgamento em diligência. Diga a parte autora sobre a Reclamação Trabalhista que iria propor em face dos seus ex-empregadores, e acoste aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, o(s) laudo(s) técnico(s) eventualmente produzido, pertinentes ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos.Após, abra-se vista ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0048074-92.2011.403.6301 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0048074-92.2011.403.6301FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALAUTOR: DECIO MASSAMI SHIMONORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por DECIO MASSAMI SHIMONO, portador da cédula de identidade RG nº SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 075.456.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assevera a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/10/2006.Relata, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 02/02/1978 e 25/10/2006 na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A, ocasião em que fora submetido a alta tensão.Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período, com a consequente conversão do benefício que vem recebendo em aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-52.Em despacho inicial, o juízo do Juizado Especial Federal determinou que fosse aditada a peça inicial para constar o número e a DER do benefício. (fl. 52). Intimada, a parte autora parte autora cumpriu a determinação judicial e requereu fosse colacionada aos autos cópia de sua CTPS (fls. 55-90).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 94-98, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 131 o juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados em peça inicial em razão do valor da causa.Redistribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, anotada a prioridade requerida, ratificados os atos já praticados e determinada ciência às partes acerca da redistribuição (fl. 142). Após a ciência autárquica (fl. 143), este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a regularização, pela parte autora, de sua representação processual, com a consequente juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência. Na oportunidade fora determinada, ainda, a intimação da autarquia previdenciária para que informasse acerca da ratificação da contestação apresentada (fl. 145). Cumprida a determinação judicial por ambas as partes (fls. 146-149), vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo que no caso dos autos não há o que se falar na incidência da prescrição. Isso porque no caso em exame a parte autora ingressou com ação em 07/10/2011, ao passo que formulou requerimento administrativo em em 25/10/2006 (DER) - NB 42/141.998.704-3, não tendo portanto, transcorrido o prazo previsto no artigo 103 da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de

março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso dos autos, para comprovar o alegado a parte autora colacionou os seguintes documentos: Fl. 25- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na Eletropaulo no período compreendido entre 02/02/1978 e 13/08/1997 ; Fls. 43-46- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Bandeirante Energia S/A no período compreendido entre 02/02/1978 e 23/10/2006; Inicialmente faço constar que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 01/12/1979 e 28/04/1995, motivo pelo qual se mostra carecedora de ação em relação ao tal interregno (fls. 27-29). Com efeito, mostra-se de rigor a análise do labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 29/04/1995 e 23/10/2006. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o formulário de fl. 25 consigna que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 250 Volts no período compreendido entre 02/02/1978 e 13/08/1997. Referida conclusão fora devidamente corroborada pelo PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-46 que consignara ter a parte autora sido submetida a Energia Elétrica com tensão acima de 250 Volts de forma habitual e permanente. Ocorre que referido documento encontra-se indene de requisito que lhe é essencial, qual seja, responsável pelo registro ambiental em período posterior a 11/12/1997. Com efeito, repugno não ser possível a utilização de tal documentação para a comprovação da especialidade ali consignada, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial tão somente o labor desenvolvido no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/08/1997, comprovado pelo formulário de fl. 25. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente à concessão pretendida, mostrando-se de rigor, por consentâneo, que seja determinada tão somente a averbação do labor ora reconhecido como especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora DECIO MASSAMI SHIMONO, portador da cédula de identidade RG nº 4.495.717-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 075.456.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá o instituto previdenciário averbar o labor ora reconhecido como especial desenvolvido pela parte autora na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo- SP no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/08/1997. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0002454-86.2012.403.6183 - ANTONIO TADEU TOGNETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0002454-86.2012.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO TADEU TOGNETTI EMBARGADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO TADEU TOGNETTI, portador da cédula de identidade nº 4.893.445 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.313.848-04 em face da sentença de fls. 397-402. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença proferida por este juízo fora omissa porquanto não analisara aspectos relacionados à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, bem como aos critérios relativos aos juros e correção monetária. Com efeito, pretende que seja sanada a omissão em questão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que

tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com razão a parte autora, no que toca à existência de omissão na sentença proferida. Inicialmente em relação à tutela antecipada, faço constar que como a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.868.101-4. Assim, inexistente in casu o requisito do periculum in mora, essencial à concessão pretendida. Com efeito, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Já em relação aos juros e à correção monetária, faço constar a necessidade de utilização dos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos por ANTONIO TADEU TOGNETTI, portador da cédula de identidade nº 4.893.445 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.313.848-04. Acrescento, ao dispositivo da sentença proferida, os seguintes tópicos: Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.868.101-4. Quanto aos juros e à correção monetária, faço constar a necessidade de utilização dos critérios previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0007248-53.2012.403.6183 - SERGIO PIQUES MOREIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007248-53.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: SERGIO PIQUES MOREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, formulado por SÉRGIO PIQUES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.117.296 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 997.602.668-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/2007 - NB 42/139.832.232-3, que contudo restou indeferida pela autarquia previdenciária. Assevera que na oportunidade não fora reconhecido como especial o labor desenvolvido no período compreendido entre 01/03/1988 e 05/03/1997 na empresa Elevadores Otis Ltda. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade no período em questão, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 25-64. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise da tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 67). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 69-81, pugnando em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 86 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício 42/154.897.562-9, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 90-127. Após a ciência autárquica acerca do processado, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13/08/2012 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06/10/2010 (DER) - NB 42/154.897.562-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de

aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documento pertinente ao interregno em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fls. 99-101- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Elevadores Otis Ltda. no período compreendido entre 01/03/1988 a 21/09/2004. Consoante previsto no PPP em questão a parte autora fora submetida a ruído contínuo em intensidade de 82 dB (A). Com efeito, em um primeiro momento mostrar-se-ia possível o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 01/03/1988 e 05/03/1997, uma vez que a intensidade a que a parte autora estivera submetida a intensidade superior a prevista pela legislação de regência. Isso porque em relação ao agente agressivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. Já as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Ocorre que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário em questão encontra-se indene de um requisito essencial, qual seja, a data em que fora emitido. Faço constar, inclusive, que a autarquia previdenciária fizera exigência para que a parte autora colacionasse aos autos do processo administrativo PPP que constasse a data em que fora emitido, não tendo sido tal requisição, contudo, sido devidamente cumprida (fls. 103-105). Nesta linha de raciocínio, percebe-se que é a segunda vez em que se identifica a dificuldade na aceitação do documento essencial à comprovação do tempo especial. Com efeito, dada a essencialidade do documento em questão para o reconhecimento da especialidade, repugno não se mostrar possível o reconhecimento pretendido. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora SÉRGIO PIQUES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.117.296 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 997.602.668-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0010916-32.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010916-32.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSE ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.145.394-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 956.523.028-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O processo não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento do feito em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/153.546.613-5. No mesmo prazo, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial de trabalho, bem como o tempo total de contribuição/tempo especial que sustenta possuir em 03-08-2010 (DER), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0011265-35.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA BISPO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ISRAEL FERREIRA BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 12.618.297-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.233.238-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a restabelecer o benefício NB 42/141.032.839-0 e a convertê-lo em aposentadoria especial a partir 07-07-2010, mediante o cômputo como tempo especial também do labor prestado de 26-04-2007 a 01-02-2012 junto à empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a parte autora cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e suas fichas de registro de empregados referentes às empresas e períodos a seguir elencados: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, de 16-07-1979 a 01-11-1984; EDITORA DO BRASIL S/A., de 26-06-1986 a 13-10-1986; PANCRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 14-01-1986 a 10-06-1986; EDITORA ABRIL S/A., de 26-06-1986 a 13-10-1986;

ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, de 08-12-1986 a 10-09-1988; COLOR G INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01-11-1988 a 31-05-1989; BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S/A., de 23-03-1995 a 07-02-1997 e, ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA., de 01-04-2002 a 01-02-2012. Caso detenha outros documentos de importância para o deslinde do feito com relação a tais vínculos empregatícios, deverá a parte autora acostá-los aos autos no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0010128-52.2012.403.6301 - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010128-52.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.532.141-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 154.481.358-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria especial NB 42/155.353.958-0 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera que embora tenha exercido o labor especial na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo desde 1989, a autarquia previdenciária não reconhecera referida especialidade. Assim, pretende que seja reconhecida a especialidade em questão por este juízo, com a consequente concessão de aposentadoria especial em seu favor. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-86. Distribuído o feito, inicialmente perante o juízo do Juizado Especial Federal, fora determinada a juntada, pela parte autora, de documento atualizado comprobatório de seu endereço (fls. 87-88). Cumprida a determinação judicial (fls. 90-91), fora determinada a citação autárquica (fl. 92). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 9-114, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Às fls. 162-164 o juízo do Juizado Especial retificou o valor da causa e determinou a redistribuição do feito perante uma Vara Federal Previdenciária (fls. 162-164). Redistribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados e determinado o prosseguimento do feito (fl. 175). À fl. 178 o feito fora convertido em diligência a fim de que parte autora esclareça os períodos especiais a que pretende ver reconhecido, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 179. Na oportunidade a parte autora esclarecera objetivar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 01/09/1989 e 31/10/1999 na função de atendente no ISCMSP/ Hospital de Convalescentes Dom Pedro II e, ainda, entre 01/11/1999 e 08/09/2014 na função de auxiliar de enfermagem no ISCMSP/ Hospital Geriátrico de Convalescente Dom Pedro II. Após a ciência autárquica, vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Isso porque no caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 16/03/2012, havendo formulado requerimento administrativo em 02/02/2011 (DER) - NB 46/154.481.358-97. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Para comprovar a especialidade alegada em peça inicial, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fls. 16-18 PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desempenhado no período compreendido entre 06/10/1984 e 31/07/1985 e, ainda, entre

01/08/1985 e 01/06/1988 no centro Esp. Nosso Lar Casas André Luiz;Fls. 19-20- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desempenhado pela parte autora no período compreendido entre 01/09/1989 e 31/10/1999 no ISCMSP/ Hospital Geriátrico de Convalescentes Dom Pedro II;Fls. 21-22- Laudo Técnico referente ao labor desenvolvido pela parte autora no ISCMSP- Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II no período compreendido entre 01/09/1989 e 31/10/1999;Fls. 23-24- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora no ISCMSP/ Hospital Geriátrico de Convalescentes Dom Pedro II no período compreendido entre 01/11/1999 e 17/11/2010;Fls. 25-26- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao labor desempenhado pela parte autora no ISCMSP- Hospital Geriátrico de Convalescentes Dom Pedro II no período compreendido entre 01/11/1999 e 09/11/2010;Inicialmente, faço constar que consoante análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 58, a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 01/09/1989 e 05/03/1997, mostrando-se a parte autora, por consentâneo, carecedora de ação especificamente em relação a tais períodos.Com efeito, resta necessária a análise tão somente do período compreendido entre 06/03/1997 e 17/11/2010.O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19-20, bem como o de fls. 23-24 consignam que no período em questão a parte autora exercera a função de auxiliar de enfermagem, encontrando-se submetida à presença habitual e permanente não ocasional nem intermitente de agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa (vírus, bactérias, fungos, bacilos, etc.) devido ao contato com pacientes de diversas patologias, materiais coletados para exames (sangue, urina, etc), demais artigos críticos hospitalares, no mesmo ambiente que o enfermeiro conforme NR-15, Anexo 14.Com efeito, por meio da análise da descrição das atividades em questão mostra-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta laborou sob condições especiais por um período total de 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, tempo insuficiente à concessão pretendida.Com efeito, mostra-se de rigor que seja determinada à autarquia previdenciária tão somente a averbação do período ora reconhecido como especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido realizado pela parte autora MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.532.141-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 154.481.358-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Início Término Hospital Geriátrico de Convalescentes Dom Pedro II 06/03/1997 17/11/2010 Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0022308-03.2012.403.6301 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0022308-03.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por PEDRO MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.773.540 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 914.743.378-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2008, NB 42/147.467.039-0. Relata, contudo, que na oportunidade não lhe fora concedido o benefício em questão sob o fundamento de que não

completara o tempo de contribuição exigido pela legislação de regência para concessão pretendida. Assevera, contudo, possuir o tempo de contribuição necessário ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual, pugna para que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe tal benefício. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 12-123. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinada a juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 124-125). Em razão da justificativa apresentada pela parte autora (fls. 127-129), fora determinada a juntada de cópia do processo administrativo pela autarquia previdenciária (fl. 133). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 134-138, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Já às fls. 143-179 cumpriu a determinação judicial colacionando aos autos cópia do processo administrativo. Às fls. 223-224 fora declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária. Distribuído o feito perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dada ciência à autarquia previdenciária e ratificados os atos já praticados. À fl. 232 este juízo converteu o julgamento do feito em diligência e determinou que a parte autora regularizasse a sua representação processual e a autarquia previdenciária esclarecesse se ratificaria a contestação anteriormente apresentada. Cumprida a determinação pela parte autora (fls. 233-235) e ratificada a contestação pela autarquia previdenciária (fl. 236), vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo de contribuição da parte autora; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo que no caso dos autos não há o que se falar na incidência da prescrição. Isso porque no caso em exame a parte autora ingressou com ação em 10/06/2012, ao passo que formulou requerimento administrativo em 13/09/2008 (DER) - NB 42/147.467.039-0, não tendo portanto, transcorrido o prazo previsto no artigo 103 da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE SERVIÇO análise conjunta da carta de exigência de fl. 164 e da contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária às fls. 169-170 permite inferir que não houvera o reconhecimento do labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e períodos: Transportadora Santa Maria no período compreendido entre 21/10/1983 a 04/11/1986; Expresso Fonte Nova no período compreendido entre 04/05/1987 e 14/03/1990; Referidos vínculos encontram-se devidamente comprovados na CTPS da parte autora, consoante é possível se inferir à fl. 49. Com efeito, os períodos em questão devem ser considerados no cômputo do tempo de serviço do autor, pois o INSS não apresentou qualquer elemento que afastasse a presunção de veracidade que recai sobre a anotação em CTPS apresentada e às consultas da conta vinculada do autor. Assevero que a legislação previdenciária elegeu a CTPS como documento suficiente para comprovação do vínculo empregatício, documento esse que gera presunção relativa de veracidade. Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Faço constar, por fim, em relação às atividades desempenhadas pela parte autora na empresa Viação Gato Preto, no período compreendido entre 18/07/1977 e 05/01/1987, bem como na empresa Companhia Açucareira Capricho no período compreendido entre 27/03/1970 e 21/01/1975 embora tenham sido objeto de exigência a juntada de documentos que o comprovassem (fl. 164), já foram devidamente reconhecidos pela autarquia previdenciária à fl. 169, motivo pelo qual se mostra a parte autora carecedora de ação especificamente em relação a tais períodos. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, na data em que a parte autora realizara requerimento administrativo a parte autora perfazia apenas 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, tempo insuficiente à concessão pretendida. Faço constar que referida conclusão deve-se ao fato de os períodos ora reconhecidos mostrarem-se concomitantes a outros já reconhecidos pela autarquia previdenciária, consoante se colhe da leitura da tabela anexa à presente sentença. Com efeito, mostra-se de rigor tão somente que seja determinada a averbação, pela autarquia previdenciária, do tempo comum ora reconhecido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO MANOEL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.773.540 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 914.743.378-72, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deverá o instituto previdenciário averbar o labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e interregnos: Transportadora Santa Maria no período compreendido entre 21/10/1983 a 04/11/1986; Expresso Fonte Nova no período compreendido entre 04/05/1987 e 14/03/1990;Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0002862-43.2013.403.6183 - SUSANA MARIA DA COSTA GIL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002862-43.2013.4.03.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: SUSANA MARIA DA COSTA GILPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL
VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por SUSANA MARIA DA COSTA GIL, portadora da cédula de identidade RG nº 9.306.330-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.638.428-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relata a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/1999- NB 42/110.292.021-2.Sustenta, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp. Assevera, ainda, que após a concessão do benefício em seu favor, propusera ação trabalhista em face de referida empresa objetivando, dentre outros, o recebimento do adicional de periculosidade.Com efeito, ante o reconhecimento na esfera trabalhista da existência de periculosidade no labor desempenhado, pretende que haja o reconhecimento da especialidade, com a consequente revisão no benefício que vem recebendo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15-129.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 132). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 134-141 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 146 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a juntada aos autos da cópia do processo administrativo NB 42/110.292.021-2, tendo sido tal determinação cumprida às fls. 161-276.Após a ciência autárquica, vieram os autos à conclusão (fl. 277). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12/04/2013, ao passo que o requerimento administrativo somente se findara em 26/03/2012 (fl. 276), não havendo o que se falar, portanto, na incidência do prazo descrito no artigo 103 da Lei Previdenciária.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Verifico, especificamente, o caso concreto.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade: Fl. 166- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Telecomunicações de São Paulo- Telesp no período compreendido entre 04/08/1975 e 31/05/1983;Fls. 167-169- Laudo Técnico referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp;Fl. 203- Informação prestada pela empresa Telefônica no sentido de a parte autora somente ter

exercido a função de Telefonista no período compreendido entre 04/08/1975 e 31/05/1983;Fls. 240-248- Laudo Pericial relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A;Inicialmente, imperioso esclarecer que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A- Telesp no período compreendido entre 04/08/1975 e 31/05/1983 (fl. 237), haja vista a atividade de telefonista desempenhada (fl. 166).Com efeito, a controvérsia cinge-se ao labor desenvolvido no período compreendido entre 1º/06/1984 e 15/04/2005.Ocorre que os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a demonstrar a especialidade alegada em peça inicial. Inicialmente referida impossibilidade deve-se ao fato de a parte autora ter exercido a atividade de telefonista tão somente no período compreendido entre 04/08/1975 e 31/05/1983 (fl. 203). Assim, não se mostra possível o reconhecimento da impossibilidade em razão da atividade exercida. De mais a mais, o fato de o Laudo Pericial produzido na esfera trabalhista (fls. 239-248) ter atestado que a autora laborava em condições de periculosidade quando exercia habitualmente atividades em área considerada de risco pela legislação durante todo o contrato de trabalho (fl. 247) não se mostra hábil, a por si só, ensejar o reconhecimento pretendido. Isso porque os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte perceber adicional de periculosidade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido. Com efeito, o fato de a parte autora ter laborado em uma área de risco- em razão da presença de 01 tanque de armazenamento de óleo diesel para alimentação do grupo gerador- embora enseje o recebimento de adicional de periculosidade não permite, ante a previsão contida na legislação previdenciária, o reconhecimento da especialidade na esfera previdenciária. Isso porque a legislação previdenciária elenca um rol de agentes passíveis de ensejar a aposentadoria especial, não se enquadrando o caso dos autos na listagem em questão. De mais a mais, o fato de a parte autora não ter trabalhado em contato direto com substâncias perigosas, obsta o reconhecimento pretendido, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a improcedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO No que pertine ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora SUSANA MARIA DA COSTA GIL, portadora da cédula de identidade RG nº 9.306.330-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 676.638.428-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0009818-75.2013.403.6183 - PAULO CESAR MARTINS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009818-75.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PAULO CESAR MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO CESAR MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 14.233.396, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.896.598-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-09-2011 (DER) - NB 42/157.584.759-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Banco Banespa Santander, de 01-10-1981 a 30-06-1985 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postulou, ainda, caso não implementasse os requisitos na data do requerimento administrativo em 08-09-2011, a reafirmação da DER - data do requerimento administrativo, para a data em que completar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-03-2013, NB 42/163.788.546-3. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/36). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 39 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 41/56 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fl. 57 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 58/62 - apresentação de réplica; Fl. 63 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 65 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do procedimento administrativo; Fls. 66/161 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/157.584.759-8; Fl. 162 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 -

PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 08-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-09-2011 (DER) - NB 42/157.584.759-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Banco Banespa Santander, de 01-10-1981 a 30-06-1985 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 78 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Banco do Estado de São Paulo S/A, referente ao período de 01-10-1981 a 20-03-2006 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria exposto a média de ruído de 88,0 dB(A) no interregno de 01-10-1981 a 30-06-1985; Fls. 79/83 - Laudo Técnico Pericial para aposentadoria especial da empresa BANESPA - Banco do Estado de São Paulo; Fls. 116/117 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/157.584.759-8; Fls. 138 - Declaração da empresa Banco Santander (Brasil) S/A acerca da responsável técnica pelos registros ambientais indicada no PPP de fl. 78. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, de acordo com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78, concluo que no período 1º-10-1981 a 30-06-1985 o autor estava exposto a ruído de 85 dB(A), portanto acima do limite de tolerância para este período, que era de 80 dB(A). Observo que o laudo técnico pericial, apresentado às fls. 79/83, refere-se às condições de trabalho e a lay out pretéritos à sua elaboração.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08-09-2011 a parte autora possuía 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requereu reafirmação da DER - data do requerimento administrativo na data de implemento

dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico que em 14-09-2011 o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição fazendo jus a concessão de seu benefício nesta data. Observo que a última decisão administrativa referente ao NB 42/157.584.759-8 foi proferida em 21-11-2012, fls. 152/155. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15-03-2013 - NB 42/163.788.546-3, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 15-03-2013 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora PAULO CESAR MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 14.233.396, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.896.598-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Banco Banespa Santander, de 1º-10-1981 a 30-06-1985. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito especial, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 116/117), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/157.584.759-8, com DIB/DIP em 14-09-2011, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.788.546-3. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 14-09-2011. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/163.788.546-3, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0011468-60.2013.403.6183 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011468-60.2013.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA PARTE AUTORA: ROLFO V CARLOS GUARANY GALLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO, portador da cédula de identidade RG nº 3.992.417-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 577.769.038-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/09/2008, NB 42/147.031.296-1. Relata, contudo, que na oportunidade a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade do labor desenvolvido na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô desde 12/05/1986, na função de segurança. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial e, de forma subsidiária, a revisão do benefício que vem recebendo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17-74. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 77- deferimento dos benefícios da justiça gratuita; determinação para realização da citação autárquica; Fls. 79-88- apresentação de contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 92- vista às partes para especificação de provas e à parte autora para apresentação de réplica; Fl. 94- intimação da parte autora para apresentação de cópia completa do processo administrativo NB 42/147.031.296-1, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra; Fls. 95-145-

juntada aos autos de cópia do processo administrativo; Fl. 146- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21/11/2013. Formulou requerimento administrativo em 12/09/2008 (DER) - NB 42/147.031.296-1. Com efeito, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. Passo a análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Para comprovar a especialidade em questão, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fl. 66- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos- CPTM no período compreendido entre 12/05/1986 e 31/12/2003; Fls. 67-69-PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 01/01/2004 e 09/08/2012; Fls. 70-74 Laudo técnico referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa CPTM- Cia. Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 12/05/1986 e 31/12/2003. Inicialmente imperioso esclarecer que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 12/05/1986 e 31/03/1994, mostrando-se, por consentâneo, carecedora de ação em relação a tal período. Resta, portanto, a análise em relação ao labor desenvolvido no período compreendido entre 01/04/1994 e 12/09/2008, data em que fora realizado o requerimento administrativo. Importante esclarecer que o fato de a parte autora ter desenvolvido a atividade de agente de segurança, por si só, não se mostra hábil a possibilitar o enquadramento como atividade especial em razão de sua equiparação à guarda, tal qual pretendido em peça inicial, uma vez que no entender dessa magistrada, a função em questão exige, para o reconhecimento da especialidade, a utilização de arma de fogo, consoante entendimento jurisprudencial, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) (Grifei) A análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o formulário de fl. 66 consigna que a parte autora portara arma de fogo, revolver calibre 38, de modo habitual e permanente no

período compreendido entre 26/03/1996 e 01/02/2003, motivo pelo qual repugno de rigor o reconhecimento a especialidade do período em questão. Já em relação aos demais períodos elencados em peça inicial, diante da ausência de comprovação da utilização da arma de fogo, repugno não se mostrar possível o reconhecimento pretendido. Importante consignar, por fim, que a observação contida no formulário de fl. 66 inexistente no formulário de fl. 117, motivo pelo qual, diante da procedência do presente pleito, torna-se forçoso que seja fixada a data do início do pagamento somente na data em que a autarquia previdenciária tomara ciência de referida documentação. Passo, então à análise do período laborado pela parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que esta laborou sob condições especiais por um período total de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, tempo insuficiente à conversão do benefício que vem sendo recebido pela parte autora em aposentadoria especial. Mostra-se possível, contudo, que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora. Consoante planilha de contagem de tempo de serviço, a parte autora laborou pelo período total de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, mostrando-se de rigor a revisão no benefício que vem sendo recebido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO, portador da cédula de identidade RG nº 3.992.417-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 577.769.038-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação do labor especial desenvolvido pela parte autora na empresa Companhia Paulista de Trens no período compreendido entre 26/03/1996 e 01/02/2003. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente e efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.031.296-1, retroagindo sua data de início para a data em que a autarquia previdenciária tivera ciência dos documentos acostados em peça inicial, ou seja, em 17/02/2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Atuo com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e na Súmula nº 111 do STJ. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0013298-61.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013298-61.2013.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS BONFIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS MORAIS BONFIM, portadora da cédula de identidade RG nº 36.023.377-6 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 215.090.771-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédicas que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que em razão de tais doenças recebera benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 15-02-2005 e 10-11-2005. Assevera, por fim, que não obstante continue a preencher os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pretende seja a autarquia previdenciária condenada a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 10-11-2005, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial

os documentos de fls. 19-60 e declaração de hipossuficiência às fls. 65-66. Em despacho este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa (fl. 67). Em decisão proferida às fls. 77-78, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS. Devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 89-99. Devidamente intimadas, as partes apresentaram manifestações acerca do laudo médico às fls. 103-107 e 109-111. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o processado. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa. Não pode haver possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, caracterizada pela possibilidade de recuperação. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foi realizada perícia médica, na especialidade ortopedia. O laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em clínica ortopedia, fora categórico ao afirmar a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 89-99). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ter apresentado artralgia em mãos e pés - artrite reumatoide deformante. Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 89-99): Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Mãos e Pés (Artrite reumatoide deformante). Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 21/12/2012, conforme relatório médico de fls. 46. (Destacou-se) Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 21-12-2012. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora realizou contribuições como contribuinte individual no período compreendido entre novembro de 2003 e janeiro de 2006, bem como no período de dezembro de 2012, janeiro de 2013, março, abril, maio, junho de 2013 e janeiro de 2014. Além disso, recebeu auxílio doença - NB n.º 502.411.251-9, no período compreendido entre 15-02-2005 e 10-11-2005. No entanto, em 21 de dezembro de 2012, data de início da sua incapacidade laborativa (DII), o autor não detinha a carência necessária de 4 (quatro) contribuições para fazer jus ao benefício postulado, nos termos do disposto nos artigos 24 e 25, I da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a cessação do benefício de auxílio-doença NB n.º 502.411.251-9, em 10-11-2005, o autor realizara novas contribuições a partir de dezembro de 2012. Destaco que o caso dos autos não se enquadra entre aqueles referidos no artigo 26 da mesma Lei n.º 8.213/91, cuja carência é dispensada. Concluo, portanto, pela ausência do direito do autor a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. Concluo, portanto, pela ausência do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Com espeque no inc. I do art. 269, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA DAS GRAÇAS MORAIS BONFIM portadora da cédula de identidade RG n.º 36.023.377-6 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 215.090.771-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0003288-21.2014.403.6183 - ISMAEL FORTUNATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003288-21.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ISMAEL FORTUNATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ISMAEL FORTUNATO, portador da cédula de identidade RG nº 14.722.733-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.354.918-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 05-11-2013 (DER) - NB 46/166.714.263-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 03-07-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 107 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação da apresentação pela parte autora de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizadas; Fl. 108/110 - apresentação pela parte autora de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas; Fl. 112 - acolheu-se a petição de fls. 108/111 como aditamento à inicial e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo nº. 46/166.714.263-9; Fls. 113/165 - juntada aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 46/166.714.263-9; Fl. 166 - acolheu-se as fls. 113/165 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fl. 167 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 168/176 - apresentação de contestação pelo INSS; Fl. 177 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 178/180 - apresentação de réplica pela parte autora, e pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 181 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-11-2013 (DER) - NB 46/166.714.263-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das

atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 03-07-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/32 e 126/127 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 03-07-2013, referente o labor pela parte autora no período de 05-12-1986 a 03-07-2013 junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, indicando a exposição do autor durante todo o período ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts. A mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 31/32 e 126/127 destes autos, e fls. 12/13 do processo administrativo, o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente, a voltagem superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts) durante os seguintes períodos em comento: de 06-03-1997 a 30-04-1999; de 1º-05-1999 a 30-09-2001; de 1º-10-2001 a 31-03-2005; de 1º-04-2005 a 1º-08-2011; de 23-05-2012 a 15-07-2012 e de 17-09-2012 a 03-07-2013, em que laborou junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 30-04-1999; de 1º-05-1999 a 30-09-2001; de 1º-10-2001 a 31-03-2005; de 1º-04-2005 a 1º-08-2011; de 23-05-2012 a 15-07-2012 e de 17-09-2012 a 03-07-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, submetida a condições especiais de trabalho até 05-11-2013 (DER). Considerado como especial parte majoritária do período controvertido, somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta na DER com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário, desde 05-11-2013 (DER). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ISMAEL FORTUNATO, portador da cédula de identidade RG nº 14.722.733-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.354.918-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me à empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 30-04-1999; de 1º-05-1999 a 30-09-2001; de 1º-10-2001 a 31-03-2005; de 1º-04-2005 a 1º-08-2011; de 23-05-2012 a 15-07-2012 e de 17-09-2012 a 03-07-2013 - em que esteve sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos como tal administrativamente, e conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial - NB 46/166.714.263-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará e pagará os

atrasados vencidos desde 05-11-2013 (DER).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 14 de agosto de 2015.

0005310-52.2014.403.6183 - LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO X TATIANA RICARDA DE CASTRO RIBEIRO BURATTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que em consulta ao sistema DATAPREV-CONBAS, consta a informação que a data início do pagamento (DIP) em 26-07-2005, ou seja, no óbito do genitor.Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o interesse de agir na presente demanda.Intimem-se.

0006510-94.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOARES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006510-94.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EMBARGENTE: FRANCISCO JOSÉ SOARESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO JOSÉ SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.561.233-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.781.438-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 05-03-2014- NB 46/168.140.097-6.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades desempenhadas no seguinte período: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-12-1983 a 05-03-2014.Assim, pretende que após o reconhecimento do período laborado em condições especiais, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/71).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 74/112 - juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/168.140.097-6;Fl. 113 - acolheu-se a petição de fls. 74/112 como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;Fls. 115/118 - apresentação de contestação, pugnano pela total improcedência do pedido;Fl. 119 - intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para apresentação de réplica;Fls. 120/122 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 123 - ciência autárquica acerca do processado;Fls. 129/136 - proferida sentença de parcial procedência do pedido em 26-06-2015.Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, sustentando a existência de omissão e obscuridade (fls. 138/139).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.Quanto às alegações da existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem

recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos FRANCISCO JOSÉ SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.561.233-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.781.438-12, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0007586-56.2014.403.6183 - VALDECIR GOMES BOLETTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007586-56.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: VALDECIR GOMES BOLETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VALDECIR GOMES BOLETTI, portador da cédula de identidade RG nº 14.569.997-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.921.058-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que o autor anexou aos autos cópia PARCIAL do processo administrativo referente ao benefício NB 42/167.674.808-0. O feito não se encontra maduro para julgamento. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa FESTPAN ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., bem como indefiro o pedido de realização de prova pericial com relação ao labor pelo autor na referida empresa durante o período de 01-11-2002 a 15-04-2009, visto que compete a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inciso I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pelo autor mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Indo adiante, há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia organizada em ordem cronológica e legível, devidamente numerada, das fls. de 01 a 20 do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.674.808-0, que pretende o autor seja revisto neste feito. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008966-17.2014.403.6183 - JUAREZ CAIRES BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00089666-17.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA AUTOR: JUAREZ CAIRES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por JUAREZ CAIRES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 7.824.323 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 756.428.248-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/149.776.577-0. Relata, contudo, que na oportunidade não fora reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e períodos, in verbis: Omega S.A Artefato de Borracha, no período compreendido entre 01/03/1973 a 27/09/1973; Cadinho Aços Finos Ltda. no período compreendido entre 13/06/1975 a 02/09/1975; Renovadora de Pneus Jato Ltda. no período compreendido entre 01/09/1975 a 09/01/1976; Lion S/A no período compreendido entre 09/08/1976 e 02/02/1977 na função de meio oficial eletricitista; Vidraria Anchieta Ltda. no período compreendido entre 06/07/1978 e 14/03/1979; Instemon- Instalações e Montagens Ltda. no período compreendido entre 17/04/1979 e 27/09/1980; Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo no período compreendido entre 03/11/1980 e 08/03/1983; Indústrias Heller- Metais Plásticos Ltda. no período compreendido entre 09/05/1983 a 22/11/1984; Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda no período compreendido entre 03/12/1984 a 08/01/1992;

J.V.N.M Indústria e Comércio de Peças e Manutenção de Equipamentos Ltda. no período compreendido entre 19/10/1992 e 02/07/1993; Lorenzetti SA no período compreendido entre 09/08/1983 e 10/12/1997; Lorenzetti SA no período compreendido entre 11/12/1997 e 26/07/2001; Lorenzetti SA no período compreendido entre 27/07/2001 e 07/05/2009. Assim, objetiva que haja o reconhecimento da especialidade nos períodos em questão com a consequente revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde a data em que realizara o requerimento administrativo em 07/05/2009 ou, de forma subsidiária, que haja a conversão do benefício que vem recebendo em aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-365. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 368). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 370-383 pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. À fl. 386 fora determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e de ambas as partes para especificação de provas. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 388-401 e à fl. 402 informou não possuir interesse na produção de provas outras. Após a ciência autárquica acerca do processado, vieram os autos à conclusão (fl. 403). É a síntese do processado.

Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29/08/2014. Embora tenha formulado requerimento administrativo em 07/05/2009 (DER) - NB 46/149.776.577-0, fora realizado requerimento de revisão do benefício, cuja decisão somente fora preferida em 13/07/2010 (fl. 332), não havendo que se falar, portanto, na incidência efetiva de prescrição. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso dos autos, para comprovar o alegado a parte autora colacionou os seguintes documentos: Fl. 32- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Omega Artefatos de Borracha no período compreendido entre 01/03/1973 e 27/09/1973 na função de Fresador; Fls. 45-46- Registro de Empregados referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Renovadora de Pneus Jato Ltda.; Fl. 47- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora no Comércio Vajerista de Máquinas e Peças no período compreendido entre 09/08/1976 e 02/02/1977; Fls. 49-60- Laudo Técnico de Avaliação referente ao labor desenvolvido na empresa Lion S/A; Fl. 65- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido na empresa Vidraria Anchieta no período compreendido entre 06/07/1978 e 14/03/1979; Fls. 67-70- Laudo Técnico Pericial Individual referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Vidraria Anchieta Ltda.; Fl. 76- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 17/04/1979 e 27/09/1980; Fl. 80- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo no período compreendido entre 03/11/1980 e 03/03/1982; Fls. 81-82- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo no período compreendido entre 03/11/1980 e 31/03/1982; Fl. 83- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo no período compreendido entre 01/04/1982 e 08/03/1983; Fls. 84-85- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Liceu de Artes e Ofícios no período compreendido entre 01/04/1982 e 08/03/1983; Fl. 90- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Bridgestone Firestone no período compreendido entre 03/12/1984 e 08/01/1992; Fl. 91- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Bridgestone Firestone do Brasil no período compreendido entre 03/12/1984 e 08/01/1992; Fl. 95- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Lorenzetti AS no período compreendido entre 09/08/1993 e

26/07/2001; Fl. 96- Laudo Técnico Pericial referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Lorezenzetti S/A; Fl. 126- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora a empresa Cadinho Aços Finos Ltda. no período compreendido entre 13/06/1975 e 02/09/1975; O primeiro período a que a parte autora objetiva o reconhecimento refere-se ao labor desenvolvido no período compreendido entre 01/03/1973 e 27/09/1973 na função de fresador na empresa Ômega S.A Artefatos de Borracha. Referido labor fora devidamente comprovado por meio do Formulário DSS8030 de fl. 32 e merece ser reconhecido como especial haja vista a possibilidade de enquadramento, pela categoria profissional, consoante previsão contida nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O segundo período a que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade refere-se ao desenvolvido na empresa Cadinho Aços Finos Ltda. no período compreendido entre 13/06/1975 e 02/09/1975, cuja comprovação se dera por meio do formulário DSS8030 de fl. 126. Consoante é possível verificar em referida documentação a parte autora exercera a função de oficial eletricitista, oportunidade em que fora submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB(A). Ocorre que referida documentação, por si só, não se mostra hábil a comprovar a especialidade pretendida em peça inicial, haja vista a imprescindibilidade do laudo técnico pericial quando se tratando do agente agressivo ruído. Com efeito, como a parte autora não colacionou aos autos tal documentação e, por consentâneo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, torna-se forçoso o não reconhecimento da especialidade no período em questão. Ademais, repugno também não ser possível o reconhecimento da especialidade pretendida em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Renovadora de Pneus Jato Ltda., cuja comprovação se dera a partir do registro de empregados de fls. 45-46. Isso porque o reconhecimento da especialidade em razão da submissão ao agente agressivo eletricidade, tal qual pretendido em peça inicial, exige a comprovação da exposição em intensidade superior a 250 Volts, fato este não devidamente comprovado nos autos. Já o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Lion S/A no período compreendido entre 09/08/1976 e 02/02/1977 fora objeto de comprovação por meio do formulário DSS8030 de fl. 47 e, ainda, Laudo Técnico de fls. 48-60. Embora o laudo de fl. 47 consigne a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 82/84 dB(A), referida informação não fora corroborada pelo laudo técnico de fls. 48-60, uma vez que este consigna a submissão, no setor de manutenção (fl.51) tão somente às seguintes intensidades: 60/62, bem como 68/70 e, ainda, 67/68 e 75/78. Faço constar que em relação ao agente agressivo ruído o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Desta feita, dada a contradição nos documentos acostados e, por consentâneo, falta de lastro probatório hábil a atestar a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao previsto pela legislação de regência, repugno não se mostrar possível o reconhecimento da especialidade pretendida em relação a atividade desenvolvida na empresa Lion S/A no período compreendido entre 09/08/1976 e 02/02/1977. Por outro lado, o formulário DSS8030 de fl. 65 e o Laudo Técnico Pericial Individual consigam que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB(A) na empresa Vidraria Anchieta Ltda. no período compreendido 06/07/1978 e 14/03/1979, mostrando-se de rigor, haja vista as razões acima delineadas, o reconhecimento pretendido. De mais a mais, também mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda. no período compreendido entre 17/04/1979 e 27/09/1980. Isso porque o formulário DSS8030 consigna a submissão da parte autora ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts, mostrando-se de rigor o enquadramento no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Também de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo no período compreendido entre 03/11/1980 e 31/03/1982 e no período compreendido entre 01/04/1982 e 08/03/1983 uma vez que a documentação acostada às fls. 80-85 atestam a sua submissão ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB (A), ou seja, acima do previsto pela legislação de regência. Lado outro, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora na empresa Indústrias Heller- Metais e Plásticos Ltda. no período compreendido entre 09/05/1983 e 22/11/1984 porquanto inexistente nos autos documentação hábil a demonstrar a submissão ao agente eletricidade em intensidade superior a 250 Volts, tal qual exigido pela legislação de regência. Já em relação ao labor desenvolvido na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Comércio Ltda. no período compreendido entre 03/12/1984 e 08/01/1992 repugno de rigor o reconhecimento pretendido. Isso porque tanto o formulário de fl. 90, quanto o laudo técnico pericial de fl. 91 atestam que a parte autora estivera submetida ao agente agressivo ruído em intensidade de 89dB (A), isto é, em intensidade superior a prevista pela legislação de regência para o reconhecimento da especialidade. De mais a mais, consoante é possível colher do formulário de fl. 90 a parte autora também estivera submetida ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts, mostrando-se de rigor o enquadramento no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Lado outro, o labor desenvolvido pela

parte autora na empresa J.V.N.M Indústria e Comércio de Peças e Manutenção de Equipamentos Ltda. no período compreendido entre 19/10/1992 e 02/07/1993 não merece ser reconhecido como especial haja vista a ausência de documentação hábil a demonstrar a efetiva submissão da parte autora ao agente agressivo eletricidade. Faço constar que não se mostra possível o reconhecimento da especialidade tão somente em razão da função de eletricitista haja vista a ausência de previsão na legislação de regência. Por derradeiro, em relação ao labor desempenhado pela parte autora na empresa Lorenzetti SA no período compreendido entre 09/08/1993 e 26/07/2001 repugno de rigor o reconhecimento da especialidade pretendido. Isso porque tanto o formulário de fl. 95 quanto o laudo técnico de fl. 96, complementado pelas declarações de fls. 97-98 consignam a submissão da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 90 dB(A). Importante mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Faço constar, ainda, que o labor desenvolvido pela parte autora na empresa Lorenzetti SA no período compreendido entre 27/07/2001 e 07/05/2009 não merece ser reconhecido como especial, uma vez que os documentos de fls. 333-365 não demonstram a submissão da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts. Com efeito, feitas tais considerações, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela parte autora nos seguintes interregnos e empresas, in verbis: Ômega S.A no período compreendido entre 01/03/1973 e 27/09/1973; Vidraria Anchieta Ltda. no período compreendido 06/07/1978 e 14/03/1979; Instemon Instalações e Montagens Ltda. no período compreendido entre 17/04/1979 e 27/09/1980; Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo no período compreendido entre 03/11/1980 e 31/03/1982 e no período compreendido entre 01/04/1982 e 08/03/1983; Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Comércio Ltda. no período compreendido entre 03/12/1984 e 08/01/1992; Lorenzetti SA no período compreendido entre 09/08/1993 e 26/07/2001; Passo, então, à análise do tempo de contribuição da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo 43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo suficiente à revisão pretendida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JUAREZ CAIRES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 7.824.323 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 756.428.248-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá o instituto previdenciário considerar como especial o labor desenvolvido pela parte autora nas seguintes empresas e períodos: Ômega S.A no período compreendido entre 01/03/1973 e 27/09/1973; Vidraria Anchieta Ltda. no período compreendido 06/07/1978 e 14/03/1979; Instemon Instalações e Montagens Ltda. no período compreendido entre 17/04/1979 e 27/09/1980; Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo no período compreendido entre 03/11/1980 e 31/03/1982 e no período compreendido entre 01/04/1982 e 08/03/1983; Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Comércio Ltda. no período compreendido entre 03/12/1984 e 08/01/1992; Lorenzetti SA no período compreendido entre 09/08/1993 e 26/07/2001; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pela autora, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 07/05/2009 (DER), bem como revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.776.577-0. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso, vencidas desde 07/05/2009 (DIP). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0000701-89.2015.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SILVA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.952.860-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 409.245.729-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Postula o autor a condenação do INSS a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.444.667-0, com data de início em 08-01-2014 (DIB), em aposentadoria especial. A demanda foi ajuizada em 05-02-2015.É o relatório, passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 22. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela parte autora equivale a R\$ 1.752,54 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), ao passo que a renda mensal inicial resultante de eventual procedência do pedido consistiria no valor de R\$ 2.525,65 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), de modo que as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 773,11 (setecentos e setenta e três reais e onze centavos). Ademais, o valor da renda mensal atualizada do benefício atual é de R\$ 1.861,72 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), enquanto a renda mensal atual em caso de procedência do pedido equivaleria a R\$ 2.682,99 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), o que corresponde a diferenças mensais de R\$ 821,27 (oitocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 21.712,19 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e dezenove centavos), que corresponde à soma das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.712,19 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e dezenove centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda e às 12(doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001203-28.2015.403.6183 - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia-ré a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.231.782-2 que titulariza, com data de início em 27-09-1991(DIB). Postula o autor a retroação da data de início do referido benefício para 01-05-1989, data em que já deteria tempo suficiente para aposentar-se, alegando ter direito adquirido, portanto, à concessão do benefício nos moldes da legislação vigente à época, consoante decisão proferida no RE nº. 630.501/RS, e a teor da Súmula nº. 359 do STF. Requer, ainda, como pedido acessório, seja revisto o seu benefício para que lhe sejam aplicados, como limitadores máximos da renda mensal reajustada, os valores fixados como teto dos benefícios da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.Convertto o julgamento em diligência.Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 343, pois, consoante documentação em anexo, são distintos os objetos das demandas. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apresente planilha de cálculo do tempo total de contribuição que o autor detinha em 01-05-1989, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado e apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001938-61.2015.403.6183 - EMIKO AOKI(RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001938-61.2015.4.03.6183PARTE AUTORA: EMIKO AOKI
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de demanda ajuizada por EMIKO AOKI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.635.067-9 SSP/SP, inscrita

no CPF/MF sob o nº. 151.246.088-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício previdenciário que titulariza, NB 21/168.142.775-0 e do benefício originário NB 41/143.783.783-0, através do recálculo da renda mensal inicial do benefício originário utilizando-se a média aritmética simples dos últimos 36(trinta e seis) salários de contribuições, ou seja, mediante a aplicação da regra do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em seu 1º redação original, e a aplicação do art. 50 da Lei nº. 8.213/91. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe as diferenças atrasadas desde a época da concessão do benefício originário até a data da revisão do valor atual do benefício de pensão por morte que titulariza, devidamente atualizadas. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/78). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de ofício ao INSS; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 81). Acostou a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 42/143.783.783-0 (fls. 84/210). A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 211/231). Houve a apresentação de réplica às fls. 235/239. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 20(vinte) dias, esclareça por qual razão consta no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV- conforme extrato em anexo - informação de revisão da aposentadoria por idade NB 41/143.783.783-0 em abril de 2012 - que teria ensejado a alteração da renda mensal inicial do benefício em questão para R\$699,28(seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) -, e não houve o pagamento de diferenças em atraso, nem a efetiva revisão do benefício, tendo inclusive a pensão por morte derivada de tal benefício, NB 21/168.142.775-0, sido instituída em janeiro de 2014 com renda mensal inicial no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação apresentada, calcule as rendas mensais iniciais postuladas para os benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte objetos do processo, e apure se o valor atribuído à causa pela autora está correto, considerando a diferença entre os valores recebidos e os que a parte autora reputa como corretos, bem como o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, não se observando, neste caso, a prescrição quinquenal. Intimem-se.

0004409-50.2015.403.6183 - ROBERTO BATISTA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº 23.186.793-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 126.768.038-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer auxílio-doença desde 27-09-2013. Esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 13-10-2013 a 12-12-2013 (NB 603.511.860-0) e de 05-03-2014 a 26-05-2014 (NB 605.327.322-1). A demanda foi ajuizada em 03-06-2015. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à fl. 15. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, que seria, em tese, concedido em 27-09-2013, consiste no valor de R\$ 1.315,02 (um mil, trezentos e quinze reais e dois centavos), que em junho de 2015, corresponderia a uma renda mensal atualizada no valor de R\$1.427,11 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e onze centavos), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 41.934,68 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que corresponde à soma das 24 (vinte e quatro) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil, descontados os valores recebidos administrativamente em razão dos benefícios de auxílio-doença de NB 603.511.860-0 e de NB 605.327.322-1. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Isto posto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 41.934,68 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12(doze) diferenças vincendas, descontados os valores recebidos administrativamente, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006699-38.2015.403.6183 - GUNTER HAUPT FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por GUNTER HAUPT FILHO portador(a) da cédula de identidade RG nº 13191107 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 012.113.768-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.526,55 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 35/40, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.081,95 (três mil, oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 555,40 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.664,80 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.664,80 (seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006967-92.2015.403.6183 - AURIMAR DOS SANTOS BRITO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010744-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO N.º 0010744-90.2012.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: NANCY LUIZA PAGNONCELLI CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NANCY LUIZA PAGNONCELLI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0046328-64.1988.403.6183 Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 10/37. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 40/41. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 44/46, ao passo que a autarquia previdenciária se manifestou às fls. 48/49. Remetidos os autos novamente ao contador judicial, foram prestados os esclarecimentos de fls. 51/53, tendo a parte embargada se manifestado às fls. 51/63 e o INSS

manifestado anuência à fl. 64. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 66/68. Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 71/73, enquanto o INSS apresentou manifestação às fls. 75/77. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado. No caso em tela, foi proferida sentença em 14 de março de 2003, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução de nº 96.0026264-0 e determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.772,08 (trinta mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos), para outubro de 2002 (fls. 136/138 dos autos principais). Após o trânsito em julgado da referida sentença, foram expedidas as requisições de pequeno valor (fls. 162/163 dos autos principais), tendo sido o pagamento comprovado às fls. 185/187 e 212/213 dos autos principais. Às fls. 175/180 dos autos principais, a parte ora embargada apresentou novos cálculos, alegando serem devidos juros moratórios entre a data da realização da conta de liquidação e a data da expedição das requisições de pequeno valor. Entendo, contudo, que não incidem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo constitucionalmente previsto para tanto. Isso porque, nessa hipótese, está ausente a mora do ente público, pressuposto fático da incidência de juros moratórios. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse mesmo sentido, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo

pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9.

Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) (grifo nosso) Colaciono, ainda, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - No tocante aos juros de mora, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório/requisição de pequeno valor, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do Pretório Excelso, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República. - Em relação à

possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta até a data da expedição de precatório/requisição de pequeno valor (objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ao argumento de que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro), o mérito da questão, sob repercussão geral, restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte a esse respeito. - Neste Corte, todavia, especificamente no que concerne à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a data da requisição do pagamento, a existência de precedentes reiterados desta Corte (EI 00345252820014039999, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção; AC 00027683219994036104, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma; AI 201003000169447, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma; AC 00036990519904039999, rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma), na linha inclusive do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04.02.10), a manutenção da decisão ora atacada é medida que se impõe. - Agravo de instrumento improvido. (AI 01099926120064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. DESCABIDA A INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. 1. Conforme orientação consolidada pelas Cortes Superiores, a demora do trâmite processual até a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório não poderia ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do art. 100, º, da CF), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento. 2. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 00177804020144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2015).Assim, ante a constatação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não incorreu em mora no interregno compreendido entre a elaboração dos cálculos e a requisição de pagamento, incabível a incidência de juros moratórios no aludido período, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de saldo em favor da embargada.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da embargada, NANCY LUIZA PAGNONCELLI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do CPC.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0012891-55.2013.4.03.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: NIVALDO PEDROSOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NIVALDO PEDROSO.Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0010532-11.2008.403.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos parecer e cálculos de fls. 46/49 e 57/61, informando que nada é devido tendo em vista o pagamento administrativo efetuado pela autarquia federal em 08/2009.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.Decidiu-se pela procedência dos embargos a execução (fls. 67/68).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora às fls. 73/74. Sustenta a existência de omissão, consistente na não análise da execução dos honorários de sucumbência. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.DECISÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo dos honorários de sucumbência.Com as informações da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005441-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-18.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA

PEDRINI) X CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.884.933-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.403.448-30, aduzindo, em síntese, que a parte excepta reside na cidade de Cotia/SP, e que, dessa forma, a ação deveria ter sido proposta perante o juízo de Osasco. Regularmente intimada, a excepta apresentou defesa às fls. 09/10, concordando com a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco/SP. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos principais, consta que a parte ora excepta reside na cidade de Cotia/SP. Sendo assim, entendo pelo reconhecimento da incompetência deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4) - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CAROLINA SARTORE SERRAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X THIAGO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0002894-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002894-9) - SILVIA BARBATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIA BARBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTO X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTO X JOSE BORRI X LILHEDES BORRI DA SILVA X NERCILIO BORRI X LAERCIO BORRI X OSMAR BORRI X LENIR BORRI BARROSO GOMES X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILHEDES BORRI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR BORRI BARROSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA GUIZELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X GRACIETE MARIA CIMINI DO NASCIMENTO X CAROLINE CIMINI DO NASCIMENTO X ALEXANDRE CIMINI DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0009542-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009542-1) - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR JOSE PETRAROLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000671-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000671-4) - SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000806-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000806-3) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0001112-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001112-8) - SUELY HERNANDES MELECHCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY HERNANDES MELECHCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

Expediente Nº 1511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006209-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006209-9) - ANA MARIA SUDARIO DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0002503-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002503-4) - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0007301-05.2010.403.6183 - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0008090-67.2011.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031031-41.1993.403.6183 (93.0031031-3) - CICERA ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES X VALTER PONTES ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALMIR PONTES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PONTES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PONTES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003213-12.1996.403.6183 (96.0003213-0) - JOANA GONCALVES MARENGO X ORLANDO MARENGO X LUZIA MARENGO CUSIN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORLANDO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL

CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO
CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0006637-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006637-0) - ARMANDO BARCELOS DE SOUZA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO BARCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0) - SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X OSVALDO MAZZARO X ISABEL LETRAN MAZZARO X AFONSO MAZZARO X ANTONIO TADEU MAZZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO X ECLER JOSE MARQUES X WILMA FRIGO GUEDES X JULIETA ANTONIA FRIGO X MARIA BERNADETE RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SALVATORE DE SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLER JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FRIGO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANTONIA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4) - MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0013564-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013564-2) - JULIANA VENELLI CASAGRANDE(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VENELLI CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0005845-20.2010.403.6183 - SILVIA HELENA MARQUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004566-62.2011.403.6183 - SIEGFRIED KARL LINDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED KARL LINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0005495-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0009766-50.2011.403.6183 - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMA CATALDO ROMEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003341-70.2012.403.6183 - AMAURI GRANO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI GRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

Expediente Nº 1535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 109/111, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009120-69.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 181/183, providencie a parte autora justificativa quanto ao não comparecimento à perícia, mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência, no prazo de 10 (dez) dias

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 201

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040739-23.1990.403.6183 (90.0040739-7) - GERSO ZEFERINO PEREIRA X EDINEIA PEREIRA X ELAINE PEREIRA X HELE NICE PEREIRA SALES X KARINA PEREIRA X JULIANA LIRA PEREIRA X CAIO

CESAR LIRA PEREIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERSO ZEFERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9) - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7) - ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X NEUSA PEREIRA HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO COELHO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X NEUSA PEREIRA HELOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0664498-30.1991.403.6183 (91.0664498-8) - DORIVAL MANTOVANI X EDMUNDO LOPES DUARTE X ESTEFANO ALAVASKI X ALITICE ALAVASKI X HENRIQUE GERMSCHIEDT X IRENE ROSA GERMSCHIEDT X MEG GERMSCHIEDT X IZAURA FERRONI CUNHA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DORIVAL MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0667615-29.1991.403.6183 (91.0667615-4) - ARCHIMEDES GAIOTTO X TERESA LOPES GAIOTTO X EDEM HORTA X MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X IVANI DA SILVA CUNHA X GEREMIAS VICENTE BARBOSA X ILZA BRAGA BARBOSA X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO X LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO X VALDICI VICENTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X TERESA LOPES GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DA SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA BRAGA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7) - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X NAIR SOBREIRA VAPSYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO BRACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYUKI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VICOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010814-40.1994.403.6183 (94.0010814-1) - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014122-79.1997.403.6183 (97.0014122-5) - ANTONIO GONCALVES DIAS X JUDAS TADEU GONCALVES DIAS X MARIA GONCALVES DIAS DE CARVALHO X THAIS DIAS DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. ANTONIO JOSE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0026699-10.1999.403.0399 (1999.03.99.026699-5) - SUELI SOARES DE SANTANA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SUELI SOARES DE

SANTANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.346: Tendo em vista as manifestações de fls. 344 e 345, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 337/341), que apuraram o valor de R\$ 151.078,51 (cento e cinquenta e um mil e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até maio/2015, dos quais, R\$ 137.344,10 referem-se ao principal e R\$ 13.734,41 aos honorários advocatícios, e determino:a) expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. b) tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.c) excepcionalmente, confeccionado o precatório, venham os autos para transmissão, e, após, dê-se ciência às partes.Cumpra-se, com urgência, e intimem-se.

0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3) - SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4) - MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS X RAFAEL DO PRADO CAMPOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO PRADO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0) - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANDRE CAPARROZ MELHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006685-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006685-0) - ROQUE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação de fazer.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000668-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000668-6) - MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 152: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0001238-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001238-5) - MIZAEI TOMAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MIZAEI TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3.

Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003106-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003106-9) - CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005776-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005776-9) - JOAO BATISTA BAIA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de que os valores depositados na conta nº 1181.005.50868792-5 foram integralmente levantados (fl. 253), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.Após, tornem conclusos.Int.

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ERIVELTO BROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MILTON OLTRAMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001132-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001132-4) - EUNICE DIAS GOMES(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EUNICE DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte exequente da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0004078-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004078-6) - EUGENIO JOSE CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EUGENIO JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7) - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARILENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004785-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004785-9) - MARTA FERNANDES VAZ X TAMIRES FERNANDES EGEEA(SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARTA FERNANDES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES FERNANDES EGEEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3.

Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO X WILLIAM MARTINS BERNARDINO X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIMONE GAZETTA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6) - JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002820-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002820-1) - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X JOSE RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003850-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003850-4) - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X RONALDO DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004445-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004445-0) - OSWALDO BOMFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004921-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004921-6) - JOSE HERMENEGILDO SPADA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE HERMENEGILDO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES X GENILDA DA SILVA MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO ALBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILSON MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009271-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009271-7) - THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES E SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA

MEDEIROS CASTRO) X MARI RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LECI PEIXOTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELISETE CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMARA ALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELIO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da confecção do ofício. Int.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006174-61.2012.403.6183 - GENI DE PAULA QUEIROZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GENI DE PAULA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007995-03.2012.403.6183 - ELZAFIA MESSIAS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ELZAFIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-24.1990.403.6183 (90.0009492-5) - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS BERNARDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SOARES NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011

- CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO X MARCOS DO NASCIMENTO X ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0) - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X SANDRA CRISTINA DA CRUZ X SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004032-65.2004.403.6183 (2004.61.83.004032-3) - CARLOS ALBERTO MIRANDA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005739-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005739-6) - EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004365-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004365-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JACIRA MACHADO OLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X ORLANDO ZAFFARANI X GILBERTO TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X ANDRE WILKE TRAMA X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (20/08/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7) - CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X MARIA DE ALCANTARA MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X ELVIRA AUGUSTO FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (20/08/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031300-22.1989.403.6183 (89.0031300-2) - LEONEL ZUIM X ALCIDES MARTINS TEDESCHI X ALFREDO MANUPPELA X ANTONIO DE CARMINI BORNAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO LUISI X ANTONIO MEDINA SORIO X ANTONIO SANCHES GOMES X ARMANDO SOBRAL X ANTONIO LANDOLFO FILHO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO FILHO X AUGUSTO STONOAGA X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X MARLENE XAVIER DUCATTI X ELEUTERIO DO NASCIMENTO X LEONOR NUNES FRANZONI X ESTEVAM LEIS X FRANCISCO ANTONIO TORRAO X MARIA HELENA TORRAO DE MAGALHAES X FRANCISCO IRINEU MAIA X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X MARIA ANDRE SANCHEZ BRIGALANTE X INGUI GIOVANI X IVALDO MENDES FEVEREIRO X JOAQUIM CAMINHA REBOUCAS X JOAO BATISTA BIANCHI X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE LUIZ PAIAO X JOSE SALLA X JOSE TEIXEIRA DE JESUS X JOSE UMBELINO XAVIER X LUZILDA DA SILVA SUTTO X LEONARDO PENHA MENITTI X LUCIO BELASCO X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CARNEIRO X MANOEL SPOSITO PEREZ X MARINO PINTO DA ROCHA X MARMETO F SANCHES LOPES X GENI BATISTA DE ABREU X MURILO DA SILVA X NELSON DO NASCIMENTO X DIVINA BORGES GONSALEZ X PALMYRA BIANCHI MONEA X PASQUALE IULIANO X PEDRO GALINDO GUELERI X MARIA CECILIA PEREIRA CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA X ZACARIAS PROFETA DA SILVA X OTAVIO DE PAULA MELO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEONEL ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está

disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (20/08/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0005062-92.1991.403.6183 (91.0005062-8) - ANTONIO D ANGELO X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AURELIO DURIGAN X RAYMUNDA ALVES DURIGAM X ALERCIO TAMASSIA X CLEUSA TAMASSIA BRAZ X APPARECIDA PEREIRA X CARMELA CASTELLANO BARBARULO X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X GIOVANNI BARBARULO X ANNA BARBARULO X DINAH GARCIA CESAR X DIVA CABRAL PALMA X ETTORINO POZZA X MARCOS POZZA X ADRIANA POZZA X FERNANDO REIS X FERNANDO TELEZE X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X HUMBERTO TATANGELO X JAPIASSU AGRA X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X ANGELA MARIA AGRA FERNANDES PINHEIRO X HELENA TERESA AGRA FERRAZ X JOSE LEITE DA SILVA X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X JOSE MARIA GALLO X NAIR MARMILLE GALLO X GESLAINE RIVIA MARMILLE GALLO X CARLOS ROBERTO MARMILLE GALLO X KAZUICHI INAOKA X LAURA DE CRESCENZO X LOURDES VIEIRA PINTER X LUIZA MANZANO X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X MILTON DE LAZARO X NATALINA CUEL X NEWTON BISSA X OVIDIO CAVATAO X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X WALTER LOPES X WALTHER VENTICINQUE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALERCIO TAMASSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI BARBARULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BARBARULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH GARCIA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CABRAL PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TELEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO TATANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARMILLE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUICHI INAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE CRESCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIEIRA PINTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (20/08/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA X ELIZABETH DIAS DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está

disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (19/08/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X ELISABETH ARRABAL X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI X HUMBERTO CAGNACCI X ITALO JOSE CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (20/08/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAETZ X EDITH MARIA TRAETZ X FREDERICO TRAETZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDITH MARIA TRAETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (19/08/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7) - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X DIRCE DE JESUS SOARES JOAQUIM X SILVIA MARIA SOARES JOAQUIM X ANA PAULA SOARES JOAQUIM DE AMARAL X ANDREA SOARES DE ARANTES TEIXEIRA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X ISIDORA MONTEIRO X PEDRO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X X MILTON SACOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X NILTON JOSE VIEIRA X X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X AMERICO ALVES X X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HENRIQUES FERRAO X X ORLANDO CARLOS DA SILVA X (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (20/08/2015).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2) - PEDRO MORETTI(SP031124 - ZIZELIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0004822-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004822-5) - VERA LUCIA BISPO ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 197/205.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004714-25.2001.403.6183 (2001.61.83.004714-6) - RUBENS BALBINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0018630-79.2004.403.6100 (2004.61.00.018630-8) - MARIA AUGUSTA LAUDADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002361-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002361-1) - MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0005581-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005581-8) - IZAURA FRANCISCA DA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9) - LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0003406-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003406-0) - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0005189-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005189-5) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3) - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER) X ARLETE MULLER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0) - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Convento o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. O autor requer a produção de prova pericial (fl. 300), alegando que não conseguiu outros documentos que comprovassem a especialidade dos períodos em que exercia atividade especial para a empresa AB - Tech Tecnologia de Automação LTDA. Porém, para que o requerimento seja apreciado, o autor deve justificar pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte: 1) Qual(is) empresa(s) pretende seja(m) realizada(s) a(s) perícia(s); 2) Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades; 3) Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4) Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial. No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. São Paulo

0008183-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008183-1) - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0028174-65.2007.403.6301 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0008506-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008506-3) - MARIA ALICE PEREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012456-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012456-1) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012730-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012730-6) - ODETE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002699-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002699-3) - ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes quanto à informação da contadoria de fl. 105. Após, registre-se para sentença. Int.

0007379-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007379-0) - JACIRA LUIZA DE MELLO CASTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007454-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007454-9) - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0007517-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007517-7) - LAIS VERIDANO MARTINS E CATANOCE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0007679-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007679-0) - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007882-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007882-8) - EDSON DUARTE MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008627-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008627-8) - EDMAR DA SILVA NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0009196-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009196-1) - FRANCISCO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0014191-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014191-5) - SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0014206-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014206-3) - MIEKO SATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0014298-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014298-1) - LAURINDO PARIZOTTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0015616-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015616-5) - MANOEL GONCALVES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0017163-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017163-4) - GREGORIO TORKOMIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0000366-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000366-1) - ELIZABETH REGINA DE OLIVEIRA ROSSETT(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0000548-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000548-7) - EDSON SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001302-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001302-2) - CLEIDE BARAO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001507-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001507-9) - JURANDIR PAULA DE ASSIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001521-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001521-3) - MANOEL RAMOS GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0001872-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001872-0) - EDSON BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de

preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003312-88.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLFI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003809-05.2010.403.6183 - REGINALDO DOS SANTOS GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004465-59.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA X MARIA ZELIA DA SILVA RICARDO(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao laudo médico realizado em setembro/2012. Esclareça a parte autora se deseja a produção de outras provas. Int.

0005869-48.2010.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009014-15.2010.403.6183 - ANA MARIA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0009897-59.2010.403.6183 - MIGUEL DIONIZIO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0009955-62.2010.403.6183 - LOURIVAL OLIMPIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012882-98.2010.403.6183 - LINDINALVA ANDRADE GOTTSFRITZ(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de

preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015594-61.2010.403.6183 - YOLANDA IVAMOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0015666-48.2010.403.6183 - ALFREDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0015813-74.2010.403.6183 - TELMA AGUIAR GARCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0017958-40.2010.403.6301 - JAIR ALVES DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o autor o endereço atual da empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. Após, oficie-se a mencionada empresa para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sem embargo, cumpra o autor integralmente a decisão de fl. 179 no que se refere à juntada do processo administrativo. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de prova testemunhal. Int.

0007602-15.2011.403.6183 - WALDEMAR BALDUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0009574-20.2011.403.6183 - HEROINA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0009952-73.2011.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0010050-58.2011.403.6183 - ERASMO MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0011795-73.2011.403.6183 - JOAO GULHEMRE MASTRIANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0012779-57.2011.403.6183 - SILVIA MARIA GEORGETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013772-03.2011.403.6183 - JONAS BATISTA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012017-75.2011.403.6301 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA MANHA(SP148947 - EDUARDO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável, desnecessária a produção de prova testemunhal. Registre-se para sentença. Int.

0000525-18.2012.403.6183 - ADAULTO MARQUES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0002348-27.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos juntados aos autos se tratam de cópias simples, e que eventual desentranhamento acarretaria a juntada de cópias dos mesmos documentos, a teor do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, indefiro o desentranhamento. Em relação à procuração e à declaração de pobreza, também indefiro o desentranhamento, vez que fazem parte integrante dos autos. Arquivem-se. Int.

0002709-44.2012.403.6183 - FRANCESCO UBALDINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004568-95.2012.403.6183 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido em razão de o réu não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou fazer jus ao benefício almejado. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos, caso ainda não apresentado, cópia legível de todas as suas CTPS, em que constem todos os vínculos requeridos,

bem como documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 12/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004602-70.2012.403.6183 - OLAVO MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0005384-77.2012.403.6183 - JOSELI MARQUES DE ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Joseli Marques de Andrade, na condição de companheir, em razão do óbito de Ademir Conte, ocorrido em 10/02/2000. Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, como ocorreu no presente caso, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício. Designo audiência de instrução para o dia 1º de outubro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 114, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0007781-12.2012.403.6183 - SHEILA DIAS DA SILVA X LOURDES DIAS FERNANDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável, desnecessária a produção de prova testemunhal. Registre-se para sentença. Int.

0008087-78.2012.403.6183 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a oitiva de testemunhas que residem no Estado do Piauí. Primeiramente, apresente a parte autora até três testemunhas, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareça a autora se a oitiva deverá ser realizada por carta precatória ou se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada neste Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0010045-02.2012.403.6183 - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI X GRAZIELA PIQUI DA SILVA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Diante da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 0132632-43.2007.8.26.0002 (fls. 102/105), entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópia da certidão de trânsito em julgado da mencionada sentença. No mesmo prazo, promova a citação da litisconsorte necessária Glaucete Piqui da Silva, pois figurou como beneficiária da pensão por morte, conforme se observa à fl. 231. Int.

0006899-84.2012.403.6301 - EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 213, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000072-86.2013.403.6183 - ALEXANDRO MACENA DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0005051-91.2013.403.6183 - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção dos laudos técnicos, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. Os documentos de fls. 175/176 não têm o condão de comprovação da negativa da empresa. Indefiro, portanto, o requerimento de expedição de ofícios. Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 162, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006297-25.2013.403.6183 - FRANCISCO TAKAO IIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0007714-13.2013.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0009753-80.2013.403.6183 - IEDA CHAVES DE PAULA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IEDA CHAVES DE PAULA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor em condições especiais. À fl. 199, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios do exercício da atividade especiais, conforme pleiteado na inicial. À fl. 201, a parte autora requer a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, em virtude da grande demanda de pedidos no Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina. Decido. Defiro o pedido da parte autora. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 199. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 12/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011617-56.2013.403.6183 - ANUNCIADA MARIA DA SILVA CABRAL(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. No caso em tela, a Egrégia Instância Recursal anulou a sentença prolatada nos autos por falta de intervenção do Ministério Público. Assim sendo, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, registre-se parta sentença. Intimem-se as partes.

0064912-42.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Forneça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração em sua via original e cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo técnico pericial que o embasou. No mesmo prazo, cumpra a autora o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, fornecendo o rol de testemunhas. Intime-se.

0010104-74.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE PAIXÃO DE NOVAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à

conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram todos os PPPs apresentados nos autos, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 20/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

000090-73.2014.403.6183 - BEATRIZ BATISTA SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

Consoante se deduz dos autos, a questão de mérito é unicamente de direito, restando indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Int.

000389-58.2014.403.6183 - JULIANA THAIS TEIXEIRA PICCOLI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do laudo médico já realizado em outra ação (fls. 157/164), esclareça a autora se deseja a realização de nova perícia, especificando de forma pormenorizada seu requerimento. Int.

0003414-71.2014.403.6183 - CLAUDIA DOS SANTOS PAULISTA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se observa no documento juntado pela Secretaria à fl. 94, foi concedida pensão ao filho do falecido. Considerando que a parte autora requer pensão por morte desde a data do óbito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a citação do litisconsorte necessário Mateus Santos da Silva Brito, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de produção de prova testemunhal. Int.

0003580-06.2014.403.6183 - DIMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fl. 316 está ilegível, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça os endereços das testemunhas. Após, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0003795-79.2014.403.6183 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino que a autora forneça cópia integral do Processo Administrativo no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de prova testemunhal. Int.

0004978-85.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DE SIQUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 178 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobreste-se o feito até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012872-03.2015.403.0000. Int.

0006566-30.2014.403.6183 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006675-44.2014.403.6183 - ANTONIO DE AGUIAR SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, cumpra a parte autora os despachos de fls. 98 e 104 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008600-75.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR BELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, verifico que o laudo técnico apresentado pelo autor é divergente do mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o laudo pericial que embasou o PPP, sob pena de indeferimento da prova pericial. Int.

0009995-05.2014.403.6183 - DENISE BRAUL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DENISE BRAUL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REGISTRO N.º _____/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por DENISE BRAUL em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/163.457.815-2, com DIB em 17/01/2013), com a inclusão no período básico de cálculos, de contribuições decorrentes de valores reconhecidos em reclamação trabalhista nº 0044900-90.2009.5.02.0028, na qual foi reconhecido o vínculo de trabalho no período de 09/07/1999 a 01/10/2008. Alega, em suma, que nos autos da demanda trabalhista, o vínculo mencionado foi reconhecido em sentença, com trânsito em julgado da decisão em 17/08/2013, sendo fixada a remuneração de R\$ 3.000,00 mensais, por todo o lapso temporal. Informa que requereu administrativamente a revisão do benefício em 30/08/2013 (fl.41/43), para a inclusão dos salários de contribuição no período base de cálculo. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido concedido tal benefício em decisão de fl. 1408. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 1410/1413), pugnando pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 1418/1440). Verifico que não consta nos autos a homologação dos cálculos na execução da reclamação trabalhista, documento necessário para a fixação dos salários de contribuição do período discutido. Como aquele processo trata de questão que é causa prejudicial para o cumprimento da sentença em eventual procedência do pedido neste feito, entendo que este deverá ser suspenso até a liquidação da sentença trabalhista. Ante o exposto, suspendo o curso do presente feito com fundamento no artigo 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 meses ou até que haja notícia da homologatória dos cálculos nos autos da reclamação trabalhista nº 0044900-90.2009.5.02.0028. Deverá a parte autora, no caso de eventual mudança nos autos do processo trabalhista, peticionar, informando o andamento. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-66.2015.403.6183 - FLORO ALVES BEZERRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, vez que o período compreendido entre 15/05/1969 a 18/12/1972 foi objeto da ação ordinária nº 0004453-50.2007.403.6183, conforme se deduz dos documentos de fls. 126/165. Int.

0000222-96.2015.403.6183 - LOURIVAL SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LOURIVAL SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo (NB 42/160.931.744-8, com DIB em 01/02/2013), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial, como indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção com os processos nº 0007719-11.2008.403.6183 e 000089-59.2012.403.6183, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 305/310 e 313/320). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ocorrência de litispendência quando ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 01/09/1981 a 05/04/2003 (Tusa Transportes), de 30/03/2003 a 05/12/2003 (Transportes Nova Paulista) e de 09/01/2004 a 23/11/2006 (Viação Santa Brígida), conforme cópias dos autos de nº 0007719-11.2008.403.6183 (fls. 315/320). Passo à análise da tutela antecipada quanto aos demais pedidos. O artigo 273 do

Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0006539-13.2015.403.6183 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARLENE ALVES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da ausência de documento essencial para a análise do pedido, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/171.708.381-9, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido. Faculto à parte autora, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0006549-57.2015.403.6183 - RUDINALVA SABINA LEME (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RUDINALVA SABINA LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício discutido. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006565-11.2015.403.6183 - SEBASTIAO CACIANO DA CRUZ (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SEBASTIÃO CACIANO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a manutenção de seu benefício de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a manutenção do seu benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a manutenção do benefício. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da continuidade da incapacidade da parte autora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006644-87.2015.403.6183 - CARLITO SAINT CLAIR (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS SAINT CLAIR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a implantação do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa, ocorrido em 24/05/2014. Requer também indenização por danos morais. Em sua inicial, o Autor fixou o valor da causa em R\$ 38.246,00 (trinta e oito mil reais), já incluídos os valores de danos morais que entende devidos, conforme planilha de fl. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Considerando o valor dado à causa (R\$ 38.246,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo para

julgar o feito, restando competente o Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual deverão ser remetidos os autos, nos termos do art. 113, do CPC. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0006690-76.2015.403.6183 - LUIZ PAULO ALVES ROSA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIZ PAULO ALVES ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora, apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intime-se.

0006705-45.2015.403.6183 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X RENATA DE JESUS SOUZA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GABRIEL DE JESUS ALMEIDA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL DE JESUS ALMEIDA, representado por sua genitora, RENATA DE JESUS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de FABIO ALMEIDA DE ANDRADE, seu genitor, ocorrido em 14/03/2012, conforme certidão de óbito (fl. 33). O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido, sendo constatado último vínculo em março de 2010 (fl. 18). Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso presente, apesar do autor estar elencada no artigo 16 como dependentes da primeira classe, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide. De acordo com informações contidas no CNIS e CTPS, FABIO ALMEIDA DE ANDRADE, pai do autor, trabalhou como empregado até 16/01/2010 e foi titular de benefício previdenciário de auxílio doença até 29/03/2010 (fl. 46). O artigo 15, 2º, da LBPS estabelece que o prazo de 12 meses do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Neste caso, não há quaisquer registros de emprego ou de recolhimentos no CNIS depois de 16/01/2010. Tendo em vista esta informação, somada ao fato de que o Sr. Fabio, à época, era responsável pelo sustento de sua família, com filho menor de idade, presume-se que exercia atividade apenas na informalidade, como mencionado na inicial, não estando descaracterizado o desemprego. Portanto, há verossimilhança na aplicação da regra de extensão do período de graça constante da LBPS, art. 15, 2º, de modo

que a qualidade de segurado seja estendida por mais 12 meses. Assim, pelo menos em uma análise não exauriente, o benefício é devido ao filho do segurado, já que manteve a qualidade de segurado até 15/04/2012, sendo que o óbito ocorreu em 14/03/2012. O perigo da demora, por sua vez, emerge do caráter alimentar do benefício, mormente por se tratar de titular menor de idade, que depende dos pagamentos para subsistir. Posto isso, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício de pensão por morte ao Autor, sob as penas da lei. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo

0006818-96.2015.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006889-98.2015.403.6183 - LUISA VITURINO DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUISA VITURINO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde seus requerimentos administrativos (de 18/06/2013 ou de 08/05/2014), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se.

0006899-45.2015.403.6183 - ADAO MARTINS DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ADAO MARTINS DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006901-15.2015.403.6183 - ELENY MAZZONI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ELENY MAZZONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006911-59.2015.403.6183 - JOSE OLAVIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE OLAVIO DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015Vistos.A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo (25/11/2013), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos.Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da ausência de documento essencial para a análise do pedido, defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 42/166.163.084-4, devendo constar necessariamente a contagem do tempo reconhecido. Faculto à parte autora apresentar, no mesmo prazo (trinta dias), formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003446-42.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS - SP X MARIA JOSE GONCALVES MOREIRA(SP190955 - HELENA LORENZETTO E SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 1º de outubro de 2015 às 16 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02 e 47, Senhor DINERGES TONIOLO S. MOURA. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida audiência.Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residirem em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0005687-86.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X JOSEFA VALDOMIRO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 1º de outubro de 2015 às 17 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02, Senhor FRANCISCO AMARO FREITAS. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida audiência.Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residirem em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001317-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001317-8) - CARMINE SPAGNUOLO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDICTO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDICTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 450/472, constando os dados fornecidos pela contadoria às fls. 478/479, exceto em relação ao autor Hermógenes José Maria, conforme requerido à fl. 518.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0) - MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL X IZILDA RODRIGUES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO MOISES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0000205-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000205-6) - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 330 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobreste-se o feito até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012817-52.2015.403.0000. Int.

0008225-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008225-8) - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3) - HILDA EUFLAZINA SIMAO X GERALDO PEREIRA FILHO X OSMAR PEREIRA X VITALINO PEREIRA X SILVANA SIMAO X IDANELSO DE

LIMA(SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA EUFLAZINA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0005015-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005015-8) - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0003574-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003574-5) - GILENO LEMOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GILENO LEMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0007271-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007271-0) - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0001041-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001041-5) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3) - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO MESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o

pagamento do ofício precatório.Int.

0001049-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001049-0) - MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA BASTOS DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA X MIRMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) noticiado(s).Após, sobreste-se o feito até o pagamento do ofício precatório.Int.